



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	32
1ªSECAM - Pautas	32
1ªSECAM - Atas	32
1ªSECAM - Acórdãos	32
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	32
2ªSECAM - Pautas	32
2ªSECAM - Atas	32
2ªSECAM - Acórdãos	32
ATOS DE RELATORIA	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	35
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	35
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	42
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	42
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	44
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	47
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	47
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	47
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	47
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	48
Conselheira Substituta MURYEL HEY	49
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	50
CORREGEDORIA-GERAL	50
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	50
OUIDORIA DE CONTAS	50
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	50
ATOS DIVERSOS	50
Resenhas de Distribuição	50
Editais	53
Despachos	53
Informações	58
Atos de Alerta Municipais	58
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	58
ATOS NORMATIVOS	58
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	58
GP - Despachos	58
GP - Termo de Ajuste de Gestão	61
GP - Portarias	61
LICITAÇÕES E CONTRATOS	63
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	64
Tribunal Pleno	64
Primeira Câmara	64
Segunda Câmara	64
Corregedoria-Geral	64
Ministério Público de Contas	64
Conselheiros – Diretores de Gabinete	64
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	64
Inspetorias de Controle Externo	64
Administrativo	64

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-276592/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-ANDRESSA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, WILSON ROGERIO GOINSKI, WILLER ARIEL CHEVONICA ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1647/25 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Inspeção em cumprimento ao PAF. Controle interno. Terceirizações. Adiantamentos. Gastos com festa de confraternização. Manifestações uniformes. Conhecimento e provimento parcial.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por Wilson Rogério Goinski em face do Acórdão 3281/22-Primeira Câmara[1], confirmado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão 740/23-Segunda Câmara[2].
Na decisão recorrida esta Corte julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de Inspeção realizada no Município de Almirante Tamandaré em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, compreendendo o período de 01/01/2012 a 31/07/2012, objetivando avaliar a consistência e fidedignidade da receita e da despesa pública, seus registros, publicidade e transparência.
A irregularidade das contas decorreu da constatação dos seguintes achados: (1)

atuação deficiente do Controle Interno; (2) contratação direta de assessoria jurídica paga por RPA (pessoa física); (4) legalidade e legitimidade de despesas – adiantamento para viagens e pequenas despesas; (8) prorrogação irregular de contrato de assessoria e consultoria na área de educação; e (11) contratação de restaurante para fornecimento de 2000 refeições destinadas à festa de final de ano dos servidores municipais.

Confira-se o dispositivo da decisão:

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas em razão de Inspeção realizada no Município de Almirante Tamandaré em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, compreendendo o período de 1º/01/2012 a 31/07/2012 – Relatório 42/12 (peça 19) – de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Vilson Rogerio Goinski e da Controladora Interna à época, Sra. Andressa da Cruz;

II - Aplicar ao Sr. Vilson Rogerio Goinski, Prefeito de Almirante Tamandaré gestão 2008/2012, as seguintes penalidades:

Achado 1: Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 2: Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 4: Restituição do valor de R\$ 3.027,72 (três mil e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005 e,

Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 8: Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 11: Restituição do valor de R\$ 133.956,00 (cento e trinta e três mil novecentos e cinquenta e seis reais), devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005 e, Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

III - Aplicar à Sra. Andressa da Cruz, Controladora Interna do Município de Almirante Tamandaré no período de 12/12/2008 a 31/12/2012 a seguinte penalidade:

Achado 1: Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em suas razões recursais, o recorrente alegou, em preliminar, a ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto o processo ficou paralisado por mais de 6 anos. No mérito, quanto ao Achado 1, sustentou que foram implementadas melhorias nos processos de fiscalização referentes a compras e serviços, requisitando fosse a impropriedade convertida em recomendação. Quanto à responsabilização da Controladora Interna pelo apontamento decorrente da cumulação da atividade, indicou não ser possível concluir pela acumulação pelo simples fato de a interessada não se encontrar em seu posto de trabalho durante a realização da Inspeção.

No que se refere ao Achado 2, aduziu não ser vedada a contratação direta de advogado especializado pela Administração Pública. Defendeu que as contratações detinham especialidade e complexidade, e que a existência de servidor efetivo não desnatura a regularidade do ato.

Sobre o Achado 4, alegou que os adiantamentos não extrapolaram os valores legais tanto na individualidade quanto na totalidade dos gastos, e que houve observância ao Decreto que regia a matéria.

Quanto ao Achado 8, afirmou que a contratação objetivava a “elaboração de um plano de aplicação com o objetivo de otimizar a aplicação dos recursos destinados à educação, assim como estabelecer mecanismos que permitissem a correta aplicação dos recursos, além da assessoria e consultoria na área de educação”, de modo que não deve prosperar a alegação técnica de que a contratação se restringiu ao fornecimento de profissionais para acompanhamento de gestão.

Finalmente, sobre o Achado 11, alegou que a confraternização buscou aproximar pessoas, sendo interesse do Município a boa convivência entre seus servidores, não havendo relação com sua esfera individual.

Assim, requereu o provimento recursal para que seja reconhecida a prescrição, e subsidiariamente, para afastar as sanções aplicadas ao recorrente.

O recurso foi recebido pelo Despacho 522/23-GCFSC (peça 100).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução 2993/23 (peça 106), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 590/23-7PC (peça 108), corroborou o entendimento da unidade técnica pelo não provimento do recurso.

O processo foi incluído na pauta de julgamento, na Sessão nº 22 do Tribunal Pleno Virtual, realizada no período de 18 a 21 de novembro de 2024, oportunidade em que propôs o não provimento do recurso.

Os Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Fabio de Souza Camargo apresentaram propostas de voto divergentes, razão pela qual o feito foi retirado de pauta para apuração de voto médio, conforme previsto no art. 18 da Resolução nº 77/2020.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Passo a analisar a prejudicial de mérito, a respeito da suposta prescrição intercorrente.

Pois bem. O Prejulgado nº 26 do Tribunal de Contas do Paraná, que trata da prescrição no âmbito de atuação desta Corte, é claro ao não reconhecer a prescrição intercorrente. Veja-se:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reinciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma

constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) (original sem destaque)

Mesmo após a recentemente revisão do Prejulgado, que foi retificado pelo Acórdão 1919/23, o entendimento permaneceu o mesmo. Nesse sentido, menciono os seguintes acórdãos exarados após a revisão do Prejulgado nº 26:

ACÓRDÃO Nº 2301/23 - Tribunal Pleno

O caso apontado pelo recorrente tratar-se-ia de prescrição intercorrente, uma vez que ocorrida quando já iniciado o processo. Todavia, há necessidade de se ponderar que não há reconhecimento no âmbito deste Tribunal, por meio do Prejulgado n. 26, de prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO Nº 3890/23 - Primeira Câmara

Como da data dos fatos (14/02/2013) até a data da propositura da presente Prestação de Contas (29/05/2013) transcorreu tão somente pouco mais de três meses, e como a nova redação dada ao Prejulgado n. 26 é expressa quanto a não aceitação de prescrição intercorrente, não há que se falar em ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Assim, não verifico a ocorrência de prescrição e deixo de acolher o pedido do Recorrente.

Sobre o mérito, entendo que o recurso comporta provimento parcial, merecendo acolhida a divergência proposta pelo r. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares na Sessão nº 22 do Tribunal Pleno Virtual, realizada no período de 18 a 21 de novembro de 2024.

Passo ao exame das razões recursais.

O Achado 1 diz respeito a atuação deficiente do controle interno. As falhas detectadas foram assim sintetizadas pela CGM[3]:

a) Ausência de regulamentação do art. 18 da Lei Municipal da Lei Municipal nº 1384/2008;

b) No Plano de Cargos e Salários, Lei Complementar nº 020/2011, não há previsão específica para o cargo de Controlador Interno do Município;

c) São necessários alguns aperfeiçoamentos para torná-lo plenamente sedimentado e integrado à Administração. Faltam, por exemplo, um plano de trabalho anual, um planejamento de vitórias nas unidades administrativas, a realização de auditorias operacionais e a formalização dos trabalhos desenvolvidos;

d) Espaço físico próprio insuficiente para a Equipe de Controle Interno desenvolver seus trabalhos, pois, neste espaço, apenas a Sra. Luiza Matilde Gonçalves se encontrava;

e) A servidora Sra. Andressa da Cruz, servidora efetiva na carreira inicial de Professora, com formação em Ciências Contábeis, nomeada como Controladora Municipal, nos termos da Portaria nº 174/2009, não se encontrava exclusivamente em atividades inerentes ao Controle Interno, cuja equipe de Inspeção encontrou a mesma nas dependências do Departamento de Contabilidade de forma permanente;

f) Falta de informatização nos procedimentos efetuados pelo Controle Interno, a equipe utiliza apenas planilhas do Excel;

g) O abastecimento da frota municipal é centralizado no pátio rodoviário cujo abastecimento ocorre a partir da solicitação de cada Departamento da Prefeitura Municipal, entretanto, em visita realizada por esta Equipe de Inspeção, não ficou evidenciado algum tipo de acompanhamento por parte da equipe de controle interno, mesmo que por amostragem;

h) Em relação aos cheques emitidos pela Prefeitura superiores a R\$ 5.400,00, não há visto do Controle Interno, nos termos do contido na Instrução Normativa nº 58/2011, § 2º;

i) Não acompanha procedimentos de adiantamentos a servidores, nos termos das exigências contidas no Decreto Municipal nº 530/2010;

j) Em regra, a formalização de solicitação de informações ou documentos, do período inspecionado, ocorreu, tão somente, para alimentar o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício de 2011, para compor a prestação de contas encaminhadas ao Tribunal de Contas, conforme prova documental às páginas 104 a 108 da peça processual nº 07;

Conforme relatado, o Recorrente alegou que foram implementadas melhorias nos processos de fiscalização referentes a compras e serviços. Quanto à responsabilização da Controladora Interna pelo apontamento decorrente da cumulação da atividade, indicou não ser possível concluir pela acumulação pelo simples fato de a interessada não se encontrar em seu posto de trabalho durante a realização da Inspeção.

Contudo, a sanção não decorreu somente do fato da referida servidora não estar presente quando da inspeção. Mas sim por não exercer a função de controladora interna de maneira exclusiva, tendo em vista a natureza da referida função. Além disso, foi constatada fragilidade no controle interno que não seguia as regras mínimas de qualidade.

Como exemplo, cite-se que não havia formalização dos trabalhos da controladoria através de relatórios ou planejamento de atividades.

Aliás, em seu próprio recurso o interessado reconhece a existência de falhas:

Pelo exposto, nota-se que o controle interno, conquanto possa ter algumas falhas, esteve em constante processo de melhoria no período apontado. Assim, prestigiando a proporcionalidade, a sanção torna-se descabida.[4]

Contudo, não houve em sede recursal nenhuma comprovação a respeito do suposto processo de melhoria. E mesmo que houvesse, as falhas ocorreram e não permitem o afastamento das sanções.

O Achado 2 também foi alvo de insurgência recursal, e diz respeito a contratação direta de assessoria jurídica paga por pessoa física. Sobre o item, o Recorrente alega que a contratação decorreu da necessidade de serviço especializado que exigia “conhecimento diferenciado”.

Colaciono o seguinte quadro com intenção de demonstrar a necessidade das contratações (peça 99, pág. 19):

Empenho	Data	Valor	Cat	Grupo	Modal	Elemento	Creator	Histórico
4643	15/06/12	7.900,00	3	3	90	36	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI	Importe referente a prestação de serviços com honorários advocatícios com defesa de Condenados junto ao Ministério da Saúde.
3942	04/06/12	7.900,00	3	3	90	36	PATRICIA CRISTINA DE SOUZA FITZ	Importe referente a prestação de serviços com Honorários Advocatícios
5311	30/07/12	7.980,00	3	3	90	36	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI	Importe referente a prestação de serviços com Recurso de Revista da Prestação de Contas do Transporte Escolar/2010
998	01/02/12	2.000,00	3	3	90	36	ROSA MARIA MILLEO COSTA	Importe referente a prestação de serviços de Consultoria Jurídica, no processo licitatório denominado Concorrência 3/2010, cujo objeto é a contratação por meio de parceria de OSCIP para o Pósto de Saúde 24 horas conforme Processo 1714/2012
1986	23/03/12	7.980,00	3	3	90	36	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI	Importe referente a prestação de serviços na execução e homologação do SISTIN/2011 conforme Processo 4461/2012

Pois bem. Consoante o Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, “a regra é a admissão de pessoal por meio de concurso público para provimento efetivo de vaga em cargo ou emprego da Administração Pública”. A terceirização só é possível em caso de concurso infrutífero.

Vejam os que o diz o Prejulgado nº 6 sobre consultorias contábeis e jurídicas: [...] no que tange às Consultorias [...], afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Excepcionalmente, a contratação de terceirizados é permitida para prestação de atividades que exijam notória especialização, ou em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou a complexidade da demanda.

Vejam os como a Lei nº 8.666/93, vigente à época, definia o profissional de notória especialização:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso em análise, não é possível enquadrar a contratação de empresa de assessoria como atividade de alta complexidade ou que exija notória especialização, tampouco se trata de objeto singular.

A própria tabela juntada pelo recorrente demonstra que as contratações não seguiram a lógica alegada, de contratação por conhecimento diferenciado, uma vez que um mesmo profissional foi contratado para três situações diferentes, desnaturando, assim, a suposta notoriedade do conhecimento alegado.

Quanto a especialidade dos profissionais, corroboro o raciocínio da CGM, que transcrevo a seguir:

Segundo, em nenhum momento foi acostado documentos probatórios da referida especialidade dos profissionais listados, o que reforça a ausência da suposta singularidade do conhecimento.

Terceiro, as descrições altamente genéricas dos trabalhos para os quais foram contratados demonstram que não há singularidade dos serviços, mas que são serviços corriqueiros de assessoria jurídica ordinária de competência do quadro próprio dos servidores municipais.

Quarto, conforme o julgado do STF citado pelo recorrente (peça n.º 99, p. 20) – Inq 3074, Rel. Roberto Barroso, 26/08/2014 – a contratação deve observar determinados parâmetros, por exemplo “a) procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público”, dentre outros. Nenhum destes procedimentos foram observados.

A própria argumentação trazida demonstra a confusão entre o conceito de notória especialização profissional e simples especialização strictu sensu (peça n.º 99, p. 22): Veja-se, por exemplo, o tema ao qual estavam vinculadas algumas contratações diretas realizadas pela Prefeitura: “Convênios junto ao Ministério da Saúde”; “Prestação de Contas do Transporte Escolar”; “Parceria de OSCIP para o Posto de Saúde 24 horas”. Tratam de temas afetos ao Direito Público sobre os quais são ofertadas diversas especializações no mercado, considerando a complexidade e a especificidade.

Apenas para ilustrar, de maneira didática, é de se colacionar a ementa do voto do Min. Roberto Barroso, Relator da ADC n.º 45, que explica de maneira bem assertiva os requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação e os conceitos de singularidade e notória especialização:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI Nº 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 1. Ação declaratória de constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação dos serviços técnicos profissionais especializados e das hipóteses de inexigibilidade de licitação. Alegação de que tais normas dão ensejo a controvérsias judiciais nos casos de contratação direta de serviços advocatícios. 2. Constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993: disciplina legal da matéria que regulamenta com critérios razoáveis o art. 37, XXI, da CF. 3. Necessidade de conferir segurança jurídica à interpretação e aplicação dos dispositivos legais objeto da presente ação, mediante o estabelecimento de critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, estará em consonância com os princípios constitucionais da matéria, especialmente a moralidade, a impessoalidade e a eficiência. Precedentes: Inquérito 3.074, j. em 26.08.2014; MS 31.718, j. em 16.05.2018. 4. Necessidade de procedimento administrativo formal (art. 26 da Lei nº 8.666/1993). Como todos os contratos celebrados mediante inexigibilidade de licitação, também a contratação direta de serviços advocatícios sob esse fundamento deve observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na legislação de regência, especialmente o dever de motivação expressa, a fim de permitir a verificação de eventuais irregularidades pelos órgãos de controle e pela própria sociedade. 5. Notória especialização do profissional a ser contratado (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993). A escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado (e.g. formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes). 6. Natureza singular do serviço (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993). O objeto do contrato deve dizer respeito a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Inviabilidade de contratar-se profissional de notória especialização para serviço trivial ou rotineiro, exigindo-se que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. Existência de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional específico, dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos. Precedente: AP 348, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006. 7. Inadequação da prestação do serviço pelo

quadro próprio do Poder Público. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública. 8. Contratação pelo preço de mercado. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmem objetividade à análise (e.g. comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo). 9. Parcial procedência do pedido, conferindo-se interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Fixação da seguinte tese: “São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado”.

Além disso, o Recorrente não juntou aos autos documentação suficiente para comprovar que o trabalho realizado pelas empresas contratadas tenha sido singular ou de alta complexidade, inclusive considerando os documentos mencionados pelo Recorrente (Anexos I, II, III, IV e V).

A título de exemplo, a justificativa para uma das contratações do senhor Claudio Tavares Tesseroli foi a seguinte (peça 67):

Neste mês de julho do corrente ano, o Município deverá prestar contas de Convênios junto ao Ministério da Saúde, no caso de descumprimento dos percentuais mínimos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, verificado a partir da fiscalização dos Tribunais de Contas ou das informações declaradas e homologadas na forma do sistema eletrônico instituído, a União e os Estados poderão restringir, a título de medida restritiva, bloquear a liberação de recursos ao Município.

Estamos com os prazos esgotados para envio da prestação de contas, os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde encontraram dificuldades técnicas principalmente com os sistemas de prestação de contas os quais foram atualizados.

Diante de toda a regulamentação supracitada e a urgência que o caso requer, está Secretaria solicita a Contratação de Profissional pela Administração Pública com formação e conhecimento do Sistema de Prestação de Contas de Convênios junto ao Ministério da Saúde, de forma direta mediante Emissão de Recibo de Pagamento Autônomo – RPA.

Denota-se que o argumento para a contratação foram dificuldades dos servidores com prazos para envio de prestação de contas. Trata-se de dificuldades administrativas, as quais, independente de quão severas, não podem servir de escudo para justificar a contratação ilegal.

Ou seja, não foram juntados documentos que demonstrem a especialidade e a singularidade das contratações para prestação de serviços jurídicos e na área de educação, configurando terceirização indevida.

Também não se sustentam as demais alegações, pois nenhuma delas descaracteriza a contratação irregular, uma vez que o objeto do contrato se refere a tarefas que deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos.

Portanto, fica configurada a infração ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e ao Prejulgado nº 6 desta Casa.

Este Tribunal de Contas é pacífico[5], em casos análogos ao ora analisado, no entendimento de que o descumprimento do Prejulgado nº 6 implica na irregularidade das contas e aplicações de multas.

Decisões pontuais que tenham ressalvado ou afastado a aplicação de multas decorrem das peculiaridades do processo. O presente caso em exame considera suas próprias particularidades, as quais não permitem outra conclusão senão à proferida no acórdão recorrido.

Com relação ao Achado 4, concernente a “legalidade e legitimidade de despesas – adiantamento para viagens e pequenas despesas”, o Recorrente alega, em breve síntese, que houve observância do decreto que regia a matéria e que as despesas não ultrapassaram os valores legais de R\$ 4.000,00, quando considerados na totalidade, nem de R\$ 250,00 quando consideradas individualmente.

Não obstante o Recorrente alegue não haver disposição expressa no Decreto nº 530/2010 que proíba o recebimento de adiantamentos por servidor comissionado, não é este o entendimento deste Relator.

No art. 2º do mencionado decreto, consta claramente:

Art. 2º Entende-se, para os efeitos desta Lei, por adiantamento, o numerário colocado à disposição para viagens e pequenas despesas”, o Recorrente alega, em breve síntese, que houve observância do decreto que regia a matéria e que as despesas não ultrapassaram os valores legais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por espécie de despesa, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal. (original sem destaque).

Além disso, o Recorrente não justificou a compra reiterada de medicamentos (fls. 27/10 da peça 52) ou o pagamento de mensalidade de internet (notas fiscais 55, 56 57 e 63, conforme fl. 24 da peça 19), despesas contínuas que deveriam ter sido planejadas.

Assim, entendo que os argumentos recursais não são suficientes para afastar a impropriedade.

No achado 8 constatou-se prorrogação irregular de contrato de assessoria e consultoria na área de educação. O município de Almirante Tamandaré licitou serviços de consultoria e assessoria técnica na área de educação ainda no exercício de 2008.

Segundo o edital e o contrato, o produto contratado compreendia, precipuamente, a elaboração de um “plano de aplicação”, destinado a otimizar a aplicação dos recursos

destinados à educação. A empresa contratada teria um prazo de 6 (seis) meses para apresentar e entregar o produto contratado, ou seja, o "plano de aplicação. Contudo, como o edital permitia a prorrogação do contrato, o município, sem maiores justificativas, promoveu sua prorrogação contínua semestralmente.

O Recorrente alegou que a contratação objetivava a "elaboração de um plano de aplicação com o objetivo de otimizar a aplicação dos recursos destinados à educação, assim como estabelecer mecanismos que permitissem a correta aplicação dos recursos, além da assessoria e consultoria na área de educação", de modo que não deve prosperar a alegação técnica de que a contratação se restringiu ao fornecimento de profissionais para acompanhamento de gestão.

Defendeu que o art. 57, II, da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de os contratos de prestação de serviços de duração continuada terem vigência até 60 meses no total, o que foi respeitado.

Ressaltou que os serviços foram efetivamente prestados e que a terceirização não foi indevida, mas sim necessária.

Pois bem. Não obstante as alegações recursais apresentadas, o Recorrente não trouxe elementos que comprovassem a necessidade e legalidade das contratações subsequentes.

A natureza das consultorias, conforme se depreende das descrições dos serviços, trata-se de acompanhamento de gestão. Não há nenhuma complexidade que justifique a terceirização.

O objeto das contratações consistiu em atividades rotineiras, como acompanhar despesas e auxílio na elaboração de propostas de orçamentos, e que deveriam ter sido desenvolvidas por servidores efetivos, dada a sua natureza contínua.

Trata-se de violação à regra do concurso público, estabelecida no art. 37, II, da Constituição Federal.

Assim, escoreita a decisão de origem ao considerar a contratação irregular e contrária aos interesses públicos, visando apenas a substituição de servidores efetivos a um custo muito elevado.

Além disso, tratando-se de recursos públicos há inversão legal do ônus da prova, sendo que cabe ao interessado a responsabilidade de comprovar a correta aplicação dos recursos. Neste sentido, esta Corte de Contas já se posicionou no Acórdão 942/20-Pleno[6]:

O dever de prestar contas e a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos configura inversão legal do ônus da prova – inversão ope legis, uma vez que decorre da própria Constituição Federal que estabelece no seu art. 70, § único: "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária."

O Tribunal de Contas da União - TCU reiteradamente aplica este entendimento: Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. (TCU. Acórdão 7756/2019 – Segunda Câmara. Relator Marcos Bemquerer. Data do julgamento: 03/09/2019)

A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Esse entendimento está assentado nos seguintes julgados: Acórdãos TCU 11/97 - Plenário; 87/97 - Segunda Câmara; 234/95 - Segunda Câmara; 291/96 - Segunda Câmara; 380/95 - Segunda Câmara; e Decisões 200/93 - Plenário; 225/95 - Segunda Câmara; 545/92 - Plenário; e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-lei 200/67, o qual dispõe que: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes." (TCU. Acórdão 276/2010-Plenário. Relator André de Carvalho. Data julgamento: 24/02/2010)

Portanto, tem-se que o Recorrente não se desincumbiu de comprovar a legalidade das contratações aditivas.

Quanto ao Achado 11, o responsável foi sancionado em razão da contratação de restaurante para fornecimento de 2000 refeições destinadas à festa de fim de ano para servidores municipais.

Determinou-se ao Sr. Wilson Rogério Goinski a restituição de valores no montante de R\$ 133.956,00 (cento e trinta e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais), devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005. Ainda, imputou-se a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Recorrente alegou que o evento tem função bastante relevante, que é de aproximar pessoas, o que atende a uma concepção de interesse público mais ampla.

Defendeu que o órgão público, assim como uma empresa, é constituído por pessoas, cuja dimensão humana se enriquece com o convívio. afirmou que é descabida a sugestão de restituição ao erário pelo gestor responsável e ordenador de despesa, eis que a despesa está completamente desassociada de sua esfera individual.

Alinhando-me ao entendimento defendido pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares na divergência aberta em sessão virtual, voto pelo provimento do recurso quanto ao pedido de exclusão da condenação de restituição de valores imposta ao Sr. Wilson Rogério Goinski.

Embora, de fato, não se vislumbre interesse público devidamente justificado, que autorizasse a contratação das refeições, verifica-se, de acordo com a instrução do processo, que as despesas glosadas referem-se a gastos já consumados ao tempo da inspeção, realizada em outubro de 2012, e que, nesse exercício, a mesma despesa deixou de ser executada, supostamente, em atendimento à orientação contida no respectivo relatório.

Nada obstante, verifica-se que ao tomar ciência da irregularidade, a municipalidade cancelou o contrato referente ao jantar previsto para o ano de 2012, inexistindo despesa referente ao achado 11 naquele exercício. Por tal razão, e considerando também que a prática dos jantares era adotada nos exercícios anteriores, não vislumbro a ocorrência de dolo do gestor ou erro grosseiro, motivo pelo qual entendo que pode ser afastada a devolução do valor de R\$ 133.956,00 pelo Sr. Wilson Rogério Goinski, sem prejuízo de manutenção da multa administrativa aplicada.

Por fim, quanto aos documentos juntados nas peças 65 a 70, corroboro o entendimento da CGM, nos termos da sua análise, a qual reproduzo e adoto como razões jurídicas da presente decisão. Veja-se:

Trata-se de cópias das Notas de Empenhos nº 998/12, 3942/12, 1030/12, 5311/12 do Município de Almirante Tamandaré acompanhadas das respectivas justificativas, referentes a prestação de serviços jurídicos e retenção de IRRF, bem como da

Declaração da Controladoria Geral do Município, de 04 de abril de 2022, assinadas pelos controladores Carlos Roberto Zilli e João Júlio de Oliveira informando quais foram as medidas tomadas na gestão 2005-2012 para aprimorar o controle e a fiscalização dos processos de compra e serviços.

Apesar de o recorrente alegar que os documentos não foram analisados, observa-se que todos os documentos das peças n.º 65 a 70 foram confeccionados em sua maioria no exercício de 2012 e entende-se que eles não contribuem para afastar as sanções aplicadas por meio Acórdão nº 3281/22-S1C (peça n.º 85).[7]

Por todo o exposto, entendo que a decisão de origem merece reparos apenas quanto à devolução do valor de R\$ 133.956,00 pelo Sr. Wilson Rogério Goinski, em relação ao achado nº 11, mantendo-se, no mais, a decisão de primeiro grau.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto, a fim de que seja afastada a devolução do valor de R\$ 133.956,00 pelo Sr. Wilson Rogério Goinski, em relação ao achado nº 11, mantendo-se, quanto aos demais pontos, os termos da decisão contida no Acórdão 3281/22-Primeira Câmara[8], confirmado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão 740/23-Segunda Câmara[9].

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto, a fim de que seja afastada a devolução do valor de R\$ 133.956,00 pelo Sr. Wilson Rogério Goinski, em relação ao achado nº 11, mantendo-se, quanto aos demais pontos, os termos da decisão contida no Acórdão 3281/22-Primeira Câmara[10], confirmado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão 740/23-Segunda Câmara[11];

II - após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 2 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23. IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

2. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo (relator) e Augustinho Zucchi.

3. Peça 106, pags. 4-5.

4. Pág. 18 da peça 99.

5. Acórdão 1066/19-2C - Tomada de Contas Extraordinária nº 602185/18 – Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Acórdão 583/19-1C – Prestação de Contas Anual nº 260115/14 – Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

Acórdão 2322/18-2C - Prestação de Contas Anual 266110/16 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

6. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

7. Peça 106.

8. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

9. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo (relator) e Augustinho Zucchi.

10. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

11. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo (relator) e Augustinho Zucchi.

PROCESSO Nº:-765313/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, DJENANE LIMA COUTINHO, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, LEANDRO BASTOS ANTUNES, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1653/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Representação da Lei n.º 8.666/93. Descumprimento de requisito de habilitação técnica. Falta de Estudo Técnico Preliminar. Inexistência de dolo/má-fé. Afastamento das multas administrativas aplicadas ao Diretor-Presidente e Coordenador de Licitações. Pelo parcial provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça 70), interposto, conjuntamente, pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, Luiz Fernando Garcia da Silva e Angelo Geraldo Bochenek, na qualidade de Diretor-Presidente e Coordenador de Licitações do ente, respectivamente, em face do Acórdão n.º 3421/23 - Tribunal Pleno (peça 66), proferido em sede de Representação da Lei nº 8.666/1993[1].

Os autos originários abordaram, em síntese, pontos relativos à Representação proposta por Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda, em face

do Pregão Eletrônico n.º 280/2020[2], da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, momento no qual foram abordados os seguintes pontos: Descumprimento de requisito de habilitação técnica; Aquisição de produtos fora das especificações exigidas no Edital pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina; e Inconsistências diversas encontradas no certame.

Decorrido o trâmite processual, foi exarada a decisão ora atacada, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA a representação, reconhecendo a nulidade do procedimento realizado, com aplicação de MULTA prevista no art. 87, III, d, da LC n. 113/2005, por duas vezes, a LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, diretor-presidente da APPA e ANGELO GERALDO BOCHENEK, coordenador de Licitações e pregoeiro que declarou a habilitação técnica da empresa vencedora sem que ela houvesse apresentado a integralidade da documentação exigida e a aceitabilidade da proposta com equipamentos em descompasso com as premissas delineadas no instrumento convocatório;

II - considerando que a vigência do Contrato n. 1.837/2020 foi encerrada em 23/6/2023, com o objetivo de evitar a realização de uma contratação emergencial, que poderia ser ainda mais danosa à entidade, e considerando que a retomada do mesmo procedimento licitatório não se faz mais possível – visto que é imprescindível a retomada da fase interna para a realização dos ETP e para o redimensionamento do objeto do Pregão diante das atuais necessidades da administração do ente –, DETERMINAR à APPA para que se abstenha de prorrogar o contrato em tela e, caso já prorrogado, proceda sua anulação, informando a esta Corte seu cumprimento no prazo de 60 dias;

III - recomendar à APPA para que atente para todos os aspectos contemplados à peça 59 destes autos caso opte pela realização de um novo contrato;

IV - por fim, que as sugestões exaradas pela DTI sejam encaminhadas à presidência desta Corte para as providências cabíveis.

Na sequência, os interessados apresentaram o expediente em tela (peça 70), recorrendo da parcial procedência da Representação, bem como da multa aplicada ao Diretor-Presidente da entidade, Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva, e demais recomendações acerca do processo licitatório.

Neste sentido, alegam, em suma, que:

(i) Há divergência no entendimento deste Tribunal de Contas, no sentido de que o Acórdão recorrido prioriza o formalismo exacerbado em detrimento da melhor proposta;

(ii) A aplicação de multa ao Diretor-Presidente viola o disposto nos arts. 51 e 86 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná[3], uma vez que não há responsabilização de sua conduta nos autos; e

(iii) O uso irregular da Representação, pois se caracteriza desvirtuamento da finalidade do expediente, com finalidade de remediar a inércia da representante quando do recurso administrativo.

Argumentam ainda que, cumpriram com a orientação desta Corte, anterior ao Acórdão recorrido, de não prorrogar o instrumento contratual objeto da Representação, demonstrando a boa-fé do ente para corrigir as irregularidades detectadas no certame.

Ao final, assim é requerido:

“Ante todo o exposto, requer-se, respeitosamente, a essa Egrégia Corte de Contas:

a. O recebimento e processamento do presente recurso de revisão, pois interposto em conformidade com as hipóteses de cabimento previstas nos incisos III e IV do art. 486;

b. Seja provido o presente recurso de revisão para o fim de julgar totalmente improcedente a representação em tela e, consequentemente, determinar seu arquivamento, uma vez que, conforme comprovadamente demonstrado, a empresa TRITON foi corretamente habilitada no certame, pois cumpriu todos os requisitos para tanto, além disso, os equipamentos entregues por ela entregues a esta Administração de Portos são superiores aos exigidos no edital e termo de referência

c. Seja provido o presente recurso de revisão para o fim de afastar a pretensão da representação, uma vez que, restou caracterizado desvirtuamento da finalidade do expediente de representação, com o fito único de remediar a inércia da representante em apresentar recurso administrativo no âmbito do procedimento licitatório;

d. Caso o entendimento da E. Corte não esteja em consonância com o requerido no item anterior, requer-se subsidiariamente que o acórdão seja reformado para o fim de excluir o Diretor Presidente da APPA.”

Recebido o presente expediente (peça 71) e a mim distribuído (peça 73), encaminhei-o as unidades competentes para as respectivas manifestações (peça 79)[4].

Decorridas movimentações processuais, em observância ao disposto no art. 262, § 5º, do Regimento Interno[5], considerando que a 3ª Inspeção e Controle Externo encontra-se desativada devido a ascensão de seu Conselheiro Superintendente à Presidência desta Corte, manifestou-se nos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Desta forma, a Coordenadoria Geral de Fiscalização, mediante Instrução n.º 4/24-CGF (peça 82), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do recurso, a fim de reformar a decisão ora recorrida com fito a declarar a improcedência da representação e, em consequência, afastar a aplicação de multa aos recorrentes. De acordo com a Instrução supra, a unidade se alinhou ao posicionamento da proposta de voto divergente do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, apresentada quando da deliberação da Representação, a qual encampou os argumentos trazidos pela Diretoria Jurídica (fl. 18, peça 66), onde, naquela oportunidade, votou pela improcedência da representação ante o desvirtuamento da finalidade da Representação, bem como não haver nos autos elementos de convicção suficientes para ensejar a interrupção da vigência do contrato.

Em sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 819/24-CGE (peça 83), sugeriu a improcedência do recurso interposto, com a manutenção na integralidade da decisão atacada, por entender que as razões expostas em sede recursal não seriam suficientes para reforma do r. Acórdão proferido.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n.º 839/24-2PC (peça 84), acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, arguindo, em síntese, que o procedimento licitatório estava repleto de irregularidades, sendo os argumentos levantados pelos Recorrentes insuficientes para afastá-los em sede recursal.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOIZA CAMARGO

Compulsados os autos, percebo as que razões recursais dos Interessadas se dividem em três pontos distintos, repiso:

(i) Há divergência no entendimento deste Tribunal de Contas, no sentido de que o Acórdão recorrido prioriza o formalismo exacerbado em detrimento da melhor proposta;

(ii) A aplicação de multa ao Diretor-Presidente viola o disposto nos art. 51 e 86 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, uma vez que não há responsabilização de sua conduta nos autos;

(iii) O uso irregular da Representação, pois se caracteriza desvirtuamento da finalidade do expediente, com finalidade de remediar a inércia da representante quando do recurso administrativo.

Acerca de tais arguições, a Coordenadoria Geral de Fiscalização, em sua brilhante instrução, conclui pelo provimento do recurso com vistas a reforma do r. Acórdão a fim de declarar a improcedência da Representação e, por conseguinte, purgar a aplicação de multa aos recorrentes.

Em contrapartida, a Coordenadoria de Gestão Estadual, acompanhada pelo Parquet de Contas, firmou sua opinião pela improcedência do Recurso de Revista ora interposto com a manutenção da decisão exaurida pelo Acórdão n.º 3421/23 - Tribunal Pleno (peça 66).

Ocorre que, analisando o expediente em tela, vislumbro razão de ambas as unidades técnicas, como passo a expor.

II.1 – Quanto ao formalismo exacerbado em detrimento da melhor proposta Alegam os interessados que emerge uma divergência no entendimento deste Tribunal quanto ao formalismo exacerbado em detrimento da melhor proposta.

Acerca do tema, a Coordenadoria de Gestão Estadual aduz que não se trata de formalismo exacerbado em prejuízo da melhor proposta, mas de uma proposta que não atendeu os requisitos mínimos exigidos pelo instrumento convocatório.

É cediço nos autos que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, consonte manifestação da Direção de Tecnologia de Informação (peças 40 e 59), deixou de fornecer o Estudo Técnico Preliminar o qual poderia ter justificado e especificado a melhor solução à licitação em tela.

De fato, a falta de um Estudo Técnico Preliminar afeta a qualidade da solução a ser tomada pela administração pública quando esta se depara entre várias opções plausíveis.

Tal instrumento, além de especificar a necessidade da administração pública a ser licitada, avalia a viabilidade técnica e econômica da contratação para compor a solução desejada.

Sendo viável a contratação, pautada em um Estudo Técnico Preliminar, o apontamento à melhor solução pretendida será especificado no Termo de Referência ou Projeto Básico, juntamente com o Edital de licitação[6], logo, a ausência desse estudo impacta diretamente no instrumento convocatório.

Evidente que mesmo satisfeita com os produtos entregues pela empresa vencedora do certame, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina pecou ao não fornecer Estudo Técnico Preliminar na licitação em destaque.

Nesse sentido, a definição dos critérios necessários à contratação do produto não foi capaz de satisfazer o que a administração realmente ansiava, uma vez que optou pela oferta que não estava de acordo com o Edital, comprometendo a ampla concorrência do certame.

À vista disso, me filio ao posicionamento exposto pela Coordenadoria de Gestão Estadual, onde não houve formalismo exacerbado em detrimento da melhor proposta, mas sim a vitória de uma proposta que não atendeu os requisitos previstos no instrumento convocatório.

Tal atitude, inclusive, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório[7], onde a própria administração deixou de observar estritamente as regras que havia estipulado previamente ao disciplinar o certame.

II.1.1 - Da aplicação de multa ao Diretor-Presidente e Coordenador de Licitações da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina

O Acórdão atacado reconheceu a nulidade do procedimento realizado, com aplicação de multa prevista ao art. 87, III, 'd', da Lei Complementar n.º 113/2005, por duas vezes, a Luiz Fernando Garcia da Silva, diretor-presidente do ente, e ao Angelo Geraldo Bochenek, Coordenador de Licitação e Pregoeiro que declarou a habilitação técnica da empresa.

Por mais que em frente da irregularidade encontrada no Pregão Eletrônico n.º 280/2020, quanto a aplicação de multa administrativa decorrente de tal irregularidade, entendo que esta poderá ser afastada em sede recursal.

Isto porque, não foi configurada má-fé, dolo e/ou omissão intencional da Coordenação de Licitações da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, bem como de seu Diretor-Presidente nos autos.

Segundo o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro[8], acerca das interpretações sobre normas de gestão pública, deverão ser considerados as óbices e dificuldades reais do gestor.

Na esteira do conteúdo supra, trago o artigo 28 da mesma Lei[9], o qual aduz que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em casos de configuração de dolo ou erro grosseiro.

Pois bem. Durante a instrução processual, sobretudo, após a publicação do Acórdão supra, restou claro a disponibilidade e boa-fé do ente, gerenciado por seu Diretor-Presidente, Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva, a fim de corrigir e acatar as determinações impostas por esta Corte.

Neste condão, nota-se que a aplicação de multa apenas com vistas a penalização financeira, sem a devida responsabilização do agente público, não me parece razoável[10], uma vez que sequer foram abordados nos autos erro grosseiro ou dolo do então gestor da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina e de seu coordenador de licitações.

Incumbir a um agente público uma sanção administrativa financeira sem sua respectiva responsabilização não me parece respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente, fere os dispositivos legais elencados acima.

Outrossim, acerca do tema, esta Corte de Contas se posiciona de maneira análoga, purgando a possibilidade de multas quando se defronta com violação a dispositivos do Edital sem configuração de dolo ou má-fé. Vejamos:

“Representação da Lei de Licitações. Certame orientado pela Lei n.º 12.232/2010. Contratação de serviços de publicidade. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório versus princípio do formalismo moderado. Afrenta a dispositivos do edital com ameaça ao sigilo das propostas. Pela parcial procedência, com determinação de anulação do certame e expedição de recomendações.”

Acórdão n.º 2077/24 – Tribunal Pleno. Processo n.º 469099/23. Relator Conselheiro

José Durval Mattos do Amaral.

"Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Contratação especializada de empresa em softwares. Vício na avaliação da Prova de Conceito: violação ao rito definido. Procedência parcial. Prevalência da substância sobre a forma. Recomendação."

Acórdão n.º 2033/24 – Tribunal Pleno. Processo n.º 182680/24. Relator Conselheiro Ivens Zchoerper Linhares.

Destarte, resta cristalino o posicionamento deste Tribunal acerca da expedição de Recomendações perante afronta a dispositivos do Edital, quando não configurada má-fé, dolo e/ou omissão intencional, reconhecendo sua irregularidade, mas se abstendo de aplicar multa.

Para além disso, da análise dos autos, compreendo que a aplicação de multa administrativa deve observar os princípios constitucionais que regem a atuação administrativa sancionadora, dentre os quais se destacam a legalidade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a finalidade e a efetiva lesividade ao erário.

Neste vértice, vislumbro que a multa administrativa não deve ser aplicada de forma meramente automática, com base em irregularidades formais que não impliquem dano ao erário nem comprometam a finalidade do ato administrativo examinado, ou seja, de que sanção pecuniária seja aplicada tão somente em razão da haver uma irregularidade administrativa, sem análise do contexto no qual ela esta inserida, da matriz de responsabilização e, mormente, na perspectiva de se houve ou não dolo ou dano ao erário público.

No caso em exame, verifica-se que, embora tenha havido apontamento de eventuais falhas de natureza formal no procedimento licitatório, as quais, reitero, devem ser identificadas e, na esfera deste Tribunal de Contas, devem ser sanadas, destaco que não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos, tampouco ofensa à finalidade da licitação.

O Pregão Eletrônico n.º 280/2020 assegurou a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, conforme determina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal[11], e respeitou os princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade. A contratação foi realizada dentro dos parâmetros de economicidade e eficiência, e os bens ou serviços contratados foram efetivamente entregues, em conformidade com a necessidade da administração pública (peça 70, fl.6).

Neste sentido, entendo que as multas administrativas aplicadas aos agentes em tela devem observar o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, o que exige uma relação de equilíbrio entre a conduta praticada e a gravidade da penalidade imposta. Neste condão, a imposição de multa administrativa em contexto de irregularidade formal, sem repercussão financeira e com preservação do interesse público, configura uma medida desproporcional no caso em tela, que contraria os fins que devem nortear o exercício do poder sancionador, sobretudo, o caráter orientativo deste Tribunal de Contas.

Isto porque, como venho reiterando oportunamente em minhas decisões, a finalidade da atuação dos Tribunais de Contas deve ser a de promover o aperfeiçoamento da gestão pública e a tutela do patrimônio público, não podendo se converter em um controle meramente punitivo e formalista, alheio aos resultados práticos da conduta administrativa.

Desta forma, compreendo que a aplicação de multas administrativas deve ser reservada às hipóteses em que haja efetiva lesão ao erário e/ou conduta dolosa do agente público, a qual comprometa os princípios que regem a Administração Pública, estabelecendo, portanto, uma matriz de responsabilização.

Portanto, diante da ausência de dano ao erário e da efetividade do procedimento licitatório, que cumpriu a finalidade proposta, entendo que o afastamento das multas administrativas aplicadas a Luiz Fernando Garcia da Silva, diretor-presidente do ente, e ao Ângelo Geraldo Bochenek, Coordenador de Licitação e Pregoeiro é medida que se impõe, a luz da fundamentação aqui exposta.

II.III - O uso irregular da Representação, pois se caracteriza desvirtuamento da finalidade do expediente, com finalidade de remediar a inércia da representante quando do recurso administrativo

Neste ponto os recorrentes alegam o desvio de finalidade do expediente, uma vez que a empresa Representante deixou de apresentar impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 280/2020 nos prazos estabelecidos no instrumento convocatório.

Tomando como fundamento as conclusões apresentadas pela Diretoria Jurídica quando em sede de Representação (peça 66, fl. 14), os recorrentes repisam "um nítido uso irregular do expediente da presente representação, eis que se tenta a utilização dessa via, aqui obliqua, diante da inação da representante quando da tramitação da licitação".

Ademais, que "a Representante optou por valer-se – de forma irregular – do expediente da representação para sanear a sua própria falha, consubstanciada na perda do prazo recursal".

Entretanto, muito embora a Representante tenha perdido o prazo de impugnações dentro do procedimento licitatório, nada impede a mesma de representar contra eventuais irregularidades no certame perante este Tribunal.

Deixar de apreciar a demanda em tela por entender que houve desvirtuamento da finalidade fere completamente o princípio de acesso à justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal[12].

Além disso, o art. 71, também da Carta Magna pátria, atribui ao Tribunal de Contas a competência para análise e fiscalização dos processos de representação das leis de licitações. In verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Assim sendo, a competência do Tribunal de Contas nos processos de representação, previstos tanto na Lei de Licitações vigente a época como na vigente Lei n.º 14.133/21, está diretamente relacionada ao controle externo que a Constituição Federal confere ao Tribunal de Contas, como auxiliar do Poder Legislativo.

Neste condão, art. 71, XI, da Constituição, acima recortado, atribui aos Tribunais de Contas a prerrogativa de representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Isto porque, esta Corte tem o dever de fiscalizar e controlar os atos de gestão da Administração Pública, especialmente no que tange à execução de contratos, processos licitatórios e demais formas de aplicação dos recursos públicos.

Ainda, friso, a própria Lei de Licitações na época em vigor, afirma que qualquer licitante, contratado ou pessoa física poderá representar perante o Tribunal de Contas ou órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação de seus dispositivos[13].

Logo, não vislumbro caber o argumento em tela, notadamente por entender que é direito da Representante socorrer-se das medidas cabíveis quando se deparar com supostas irregularidades que devem ser apreciadas por este Tribunal, consoante competência disposta nas normas acima referenciadas.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3421/23-TP, tão somente para fins de exclusão das multas administrativas previstas no art. 87, III, d, da LC n. 113/2005, aplicadas por duas vezes, a LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, na qualidade de diretor-presidente da APPA e ANGELO GERALDO BOCHENEK, na qualidade de coordenador de Licitações e pregoeiro, disposta no item 'I' do decisum.

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes[14].

Após, com fulcro no art. 398, § 1º do Regimento Interno[15], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivof[16].

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (peça)

Trata-se de peça recursal recebida como recurso de revista (Despacho n.º 1963/23-GCMRMS, peça n.º 71), interposta por Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, Luiz Fernando Garcia da Silva e Ângelo Geraldo Bochenek (peça n.º 70), por meio da qual objetivam a reforma do Acórdão n.º 3421/23-STP (peça n.º 66), responsável por, em suma, DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA a representação, reconhecendo a nulidade do procedimento realizado, com aplicação de MULTA prevista no art. 87, III, d, da LC n. 113/2005, por duas vezes, a LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, diretor-presidente da APPA e ANGELO GERALDO BOCHENEK, coordenador de Licitações e pregoeiro que declarou a habilitação técnica da empresa vencedora sem que ela houvesse apresentado a integralidade da documentação exigida e a aceitabilidade da proposta com equipamentos em descompasso com as premissas delineadas no instrumento convocatório.

Após detida exposição de suas razões, pugnam que seja julgada totalmente improcedente a representação em tela e, conseqüentemente, determinado seu arquivamento, uma vez que, conforme comprovadamente demonstrado, a empresa TRITON foi corretamente habilitada no certame, pois cumpriu todos os requisitos para tanto, além disso, os equipamentos entregues por ela entregues a esta Administração de Portos são superiores aos exigidos no edital e termo de referência.

Ressaltam, ademais, a ocorrência de desvirtuamento da finalidade do expediente de representação, com o fito único de remediar a inércia da representante em apresentar recurso administrativo no âmbito do procedimento licitatório.

Encaminhados os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio da Instrução n.º 4/24 (peça n.º 82), esboçou-se opinativo pela reforma integral de decisão e conseqüente improcedência da representação.

Ato contínuo, tanto a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 819/24, peça n.º 83), quanto o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 839/24-2PC, peça n.º 84), defenderam a improcedência do recurso em pauta.

É o relato.

Inicialmente, rememoro que tratam os autos de origem de representação da lei de licitações, formulada por SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 280/2020, realizado pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA), para a contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação de solução de ambiente de apresentação multimídia para as salas de reuniões, incluindo documentação, equipamentos, infraestrutura de rede lógica, elétrica, mobiliário, suporte técnico, manutenção preventiva, corretiva, treinamento e garantia durante um período de trinta e seis meses.

Quando do processo de julgamento inicial do expediente, apresentei voto divergente pela sua improcedência, o que me motiva a, nesta ocasião, mais uma vez, em nova divergência, defender a integral procedência do recurso em voga, no intuito primordial de que o decisum combatido seja reformado, como resultado da inarredável necessidade de se reconhecer a insubsistência das impropriedades aventadas pelo representante.

Naquele momento, posicionei-me no mesmo sentido das conclusões expendidas pela 3ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 42) e pela Diretoria Jurídica (peça n.º 60), tal qual agora sigo idêntica diretriz estabelecida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, sendo conveniente e oportuno socorrer-me da mesma narrativa então desenvolvida.

Isso porque, a meu ver, os argumentos lançados pelos recorrentes, entre outros, almejam justamente a prevalência do que por mim foi posto em voto discordante.

De início, repiso que a irrisignação da representante se circunscreve à declaração como vencedora do certame e conseqüente homologação e celebração de contrato por empresa que não teria cumprido os requisitos elencados no instrumento convocatório quanto à sua habilitação e proposta. Na hipótese dos autos, as impropriedades originalmente apontadas não foram apresentadas pela representante no seu momento apropriado, quando da execução da licitação, notadamente, na fase recursal.

Ora, o referido certame foi homologado em 08/06/2020 (peça n.º 06) e o contrato dele derivado firmado em 16/06/2020 (peça n.º 07), tendo a presente representação sido proposta tão só em 12/08/2020. O que de fato se vislumbra é um nítido uso irregular do expediente da representação, eis que se tenta a utilização dessa via, aqui obliqua, diante da inação da representante quando da tramitação da licitação.

Perceba-se que o edital do certame consigna regulamentação expressa quanto ao exercício do direito de recorrer, deixando claro no seu Item 13.1 que "qualquer licitante poderá, após a declaração do vencedor da disputa, pelo pregoeiro, manifestar a intenção de recorrer, via Sistema, de forma motivada, em campo próprio", e estabelecendo que "o sistema aceitará as manifestações de intenção de recurso no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a declaração do licitante vencedor" (Item 13.1.1). Tais prescrições vão ao encontro do contido no artigo 4º, inciso XX, da Lei n.º 10.520, de 17/07/2002, norma de regência da modalidade em espécie, que impõe que "a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor".

Entretanto, a representante deixou de exercer seu direito ao recurso, quando lhe era facultada a oportunidade tanto pelo instrumento convocatório, quanto pela lei.

Atente-se que em petição encaminhada à APPA (peça n.º 09), datada de 17/06/2020,

a representante, qualificando-se expressamente como recorrente, explicitou as impropriedades ora expostas, opondo-se à assinatura do contrato, e suscitando a imperativa anulação do certame. Essa insurgência foi reconhecida pela autoridade portuária, como não poderia deixar de ser, como intempestiva.

Não se pode negar que o direito de contestar a licitude do certame foi fulminado pela decadência, utilizando-se a interessada da representação para ver veiculado eventual inconformismo, que não mais caberia em desfavor da Administração.

Isso por si só já seria suficiente para afastar a pretensão da representação, no entanto, há que se ponderar acerca das demais ponderações suscitadas nesta etapa processual.

Nesse ponto, há que se destacar que, consoante bem demonstrados pelos recorrentes, não há qualquer deficiência na prestação dos serviços contratados propriamente ditos ou mesmo com relação à atuação do seu prestador. Em assim sendo, na prática, as alegadas impropriedades não tiveram o condão de atrair qualquer prejuízo à hígida execução do contrato e seus resultados, não podendo se falar em comprometimento do interesse público.

Tal certificação vem suportada pelo que foi exaustivamente relatado e comprovado pelos interessados em sede de contraditório e por ocasião do recurso que ora se aprecia.

Para encerrar, tomo a liberdade de transcrever a irretocável conclusão da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça n.º 82) no sentido de que, seja porque as restrições opostas ao procedimento dos recorrentes ao longo do processo licitatório não têm força para nulificar o pleito, seja porque a decisão recorrida lastreia-se na informação da Diretoria de Tecnologia da Informação, que não propõe a invalidação da disputa, mas medidas de aprimoramento e ajuste técnico para futuras licitações, todas de caráter didático, seja, ainda, porque não se verificou malversação de recursos públicos, tendo o contrato sido executado integralmente sem registro de irregularidades passíveis de censura, ou mesmo de prejuízo ao princípio da competitividade do certame, não há falar-se em nulidade da licitação.

Assim, VOTO:

I – pelo conhecimento do recurso de revista em pauta e, no mérito, pelo seu provimento, reformando-se, assim, a integralidade do juízo contido no Acórdão nº 3421/23-STP, para que passe a ser pela impropriedade da representação de autoria de SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA;

II – após o trânsito em julgado da decisão, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em consonância com o artigo 398 do RI/TCE-PR, pelo encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3421/23-TP, tão somente para fins de exclusão das multas administrativas previstas no art. 87, III, d, da LC n.º 113/2005, aplicadas por duas vezes, a LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, na qualidade de diretor-presidente da APPA e ANGELO GERALDO BOCHENEK, na qualidade de coordenador de Licitações e progeioiro, disposta no item 'I' do decisum;

II - transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes[17];

III - após, com fulcro no art. 398, § 1º do Regimento Interno[18], determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[19].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL pelo conhecimento e provimento (vencido), foi acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 2 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo n.º 443030/20.

2. Instrumento convocatório juntado na peça 5 dos autos n.º 443030/20. "OBJETO. Contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação de Solução de ambiente de apresentação multimídia para as salas de reuniões, incluindo documentação, equipamentos, infraestrutura de rede lógica, elétrica, mobiliário, suporte técnico, manutenção preventiva, corretiva, treinamento e garantia durante um período de 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, conforme especificações do Termo de Referência, anexos e demais elementos do Edital."

3. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

(...)

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

4. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

5. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.

6. Cada parcela ou parte da solução poderá corresponder a um objeto de licitação distinto e, nesse caso, o ETP levará à elaboração de dois ou mais termos de referência ou projetos básicos (Tribunal de Contas da União, 2012, p. 19 e 56).

7. (MELLO, 2014, p. 548) Celso Antônio Bandeira. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 14 da Lei 8.666.

8. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

9. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

10. (MELLO, 2014, p. 111) Celso Antônio Bandeira de Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, juridicamente inválidas –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com descon sideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atribuída da discricão manejada.

11. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

12. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

13. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

14. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

15. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

16. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

17. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

18. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

19. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -374016/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1654/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Requerimento Administrativo. Conselheiro Substituto. Indenização de férias não usufruídas. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo ilustre Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, solicitando a conversão em pecúnia de 03 (três) dias de férias atinentes ao exercício de 2024 e 13 (treze) dias de férias referentes ao exercício de 2025, não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Informação n.º 329/25, relatou que o doutor Conselheiro Substituto tem um saldo de 16 (dezesseis) dias de férias, sendo 3 (três) dias referentes ao exercício de 2024 e 13 (treze) dias referentes ao exercício de 2025, bem como que o cálculo do abono pecuniário de férias ficou definido no valor de R\$ 24.655,21 (vinte e quatro mil seiscientos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos).

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 167/25 (peça 07), e a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 176/25 (peça 08), manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo em análise tem fulcro na Resolução n.º 49/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, amparado no caput dos arts. 1º e 2º:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização. (...)

Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

Compulsando os autos, verifico que foram preenchidos os requisitos que asseguram ao requerente a conversão em pecúnia de 03 (três) dias de férias não usufruídas referentes ao exercício de 2024 e de 13 (treze) dias referentes ao exercício de 2025. Diante disso, acompanhando os pareceres técnicos uniformes da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do douto Ministério Público de Contas, entendo pelo deferimento do pedido de indenização dos 16 (dezesseis) dias de férias não

usufruídas, em razão da necessidade absoluta de serviço, no montante de R\$ 24.655,21 (vinte e quatro mil seiscientos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), ao ilustre Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do presente pedido de conversão em pecúnia.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos no âmbito da Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o presente pedido de conversão em pecúnia;

II - encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis. Na sequência, autorizar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos no âmbito da Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 2 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ROCESSO Nº: -318950/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-BARBARA KARINA DE GEUS SERAINE, BOLSA NACIONAL DE COMPRAS, EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, J L GODOI CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, VITORIA MIYAO GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA SCHNEIDER DE ALMEIDA PRIOTTO, JULIA VINHESKI, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1655/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Andirá. Inobservância ao princípio da isonomia na condução do processo licitatório. Concessão de medida cautelar. Suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025 na fase em que se encontra, incluindo eventual contrato em execução firmado entre as partes, e retorno do procedimento licitatório à fase de lances. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada pela empresa J L GODOI CONSTRUTORA (peça 03), em face do Município de Andirá, devido a supostas irregularidades perpetradas em sede da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA JOÃO ADIRSON RAMOS, ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS."

A licitação foi conduzida na modalidade Concorrência Eletrônica, com critério de julgamento do tipo menor preço, em disputa aberta e prorrogação automática, por meio da plataforma Bolsa Nacional de Compras – BNC. A disputa ocorreu em 04 de abril de 2025, com início da etapa de lances às 09h:08m, a fase inicial teve duração de 10 (dez) minutos, sendo, em seguida, prorrogada automaticamente a cada 2 (dois) minutos.

Apresenta-se, a seguir, a descrição fornecida pela Representante, com a finalidade de esclarecer os fatos relatados (peça 03, fls. 03/04):

Na referida licitação ocorreram fatos já no período prorrogação automática a cada 02 (dois) minutos a seguir:

1. °) Às 09:22:16 – o participante 205 apresentou um lance de 171.000,00 que considerou errado. Às 09:24:28, após 02'12", solicitou o cancelamento do lance alegando que o valor foi digitado erroneamente.

OBS: O participante 205 apresentou um lance de 171.000,00 que considerou errado, o ocorrido aconteceu no período de prorrogação automática.

2. °) Imediatamente o participante 425 apresentou novo lance no valor de R\$ 269.800,00.

3. °) Às 09:25:04 a solicitação de cancelamento do lance requerido pelo participante 205 foi aceita, sendo o lance cancelado pela Agente de Contratação. E prosseguiram-se os lances dos participantes 710, 425 e, também, às 09:40:54 ocorreu novo lance do participante 205, que teve o lance cancelado, com valor de 258.799,00.

4. °) Às 09:43:04 a empresa Denunciante (710) apresenta lance no valor de 25.400,00, com evidente erro de digitação, onde houve a supressão de um zero (0) à direita.

5. °) Às 09:43:18, ou seja, 14 segundos após o equívoco, a Denunciante solicita o cancelamento do lance, sendo que às 09:44:40, notando não ter ocorrido o cancelamento esclarece o erro de digitação.

Obs: Não houve atendimento da solicitação de cancelamento da Denunciante por parte da Agente de Contratação frustrando totalmente a disputa de lances, ou melhor encerrando por sua conta e falta de observação da solicitação a disputa de lances, não alcançando o resultado que se almeja em uma licitação a obtenção da melhor proposta.

6. °) Às 09:45:05 o sistema notifica que o detentor do melhor oferta é a Denunciante.

7. °) Às 11:38:33 SOMENTE o Agente de Contratação penaliza a Denunciante com a desclassificação "Motivo: lance errôneo da empresa, sem a possibilidade de cancelamento de lance na presente fase"

8. °) Face aos fatos o Agente de Contratação considera o lance do participante 205, com valor de 255.000,00 como vencedor.

Em suma, a Representante alega ter sido impedida de apresentar lance que poderia ter resultado em uma proposta mais vantajosa à Administração. Sustenta que houve

erro evidente – possivelmente caracterizado como erro grosseiro – por parte da Agente de Contratação, ao não anular o lance incorretamente ofertado pela empresa, de R\$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais), inserido por equívoco no lugar de R\$ 254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais), o que resultou em proposta manifestamente inexequível e incompatível com a realidade orçamentária da obra.

Afirma que, ao identificar o equívoco, requereu o cancelamento do lance 14 segundos após sua inserção, pedido que, todavia, não foi acolhido pela Agente de Contratação. Assim, menciona que tal omissão resultou em sua desclassificação indevida – motivada pelo lance errôneo da empresa, sem a possibilidade de cancelamento de lance na presente fase (peça 03, fl. 05) – e no encerramento da disputa, supostamente impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Aduz, ainda, que houve violação ao princípio da isonomia, pois outra empresa participante teve lance cancelado em circunstância análoga, o que supostamente evidenciaria tratamento desigual entre os licitantes.

Por tais razões, interpsó Recurso Administrativo contra a decisão. Contudo, alega que o referido recurso teria sido, supostamente, julgado pela mesma Agente de Contratação que atuou na sua desclassificação no certame. A conclusão do recurso apresentou-se nos seguintes termos:

Diante da análise dos fatos, dos fundamentos legais e das disposições expressas no Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, conclui-se que não houve qualquer irregularidade ou vício na condução do certame por parte desta Agente de Contratação. A responsabilidade pelo erro na inserção do lance foi exclusivamente da empresa recorrente, que, mesmo ciente do tempo hábil e das funcionalidades disponibilizadas pelo sistema para cancelamento automático, não utilizou os meios adequados para corrigir sua própria falha. Ademais, o lance ofertado era manifestamente inexequível, o que por si só justificaria sua desclassificação, conforme previsão expressa no edital.

Não há que se falar em tratamento desigual ou em falha da Administração, uma vez que os eventos ocorridos com outros participantes se deram em momentos distintos da fase de disputa, com condições operacionais diferentes. A Administração agiu dentro da legalidade, da transparência e da isonomia, obedecendo fielmente aos princípios da Lei nº 14.133/2021 e seu edital.

Além disso, a Representante destaca que o próprio edital previa, no item 6.9.8, a possibilidade de reinício da fase de lances por erro na plataforma ou vício insanável, hipótese que entende estar configurada no caso concreto, mas que não foi aplicada pela Administração. Afirma que a conduta da Agente de Contratação violou princípios administrativos que regem a Lei de Licitações n.º 14.133/2021, especialmente os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

Ademais, expõe que a Administração atuou com erro grosseiro, especialmente ao manter o lance manifestamente inexequível e ao não retomar a disputa, frustrando o caráter competitivo do certame. Menciona como precedente o Acórdão n.º 948/2024 do Tribunal de Contas da União, o qual reconhece que: "em caso de identificação, de apresentação de lance manifestamente inexequível capaz de comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do certame licitatório, pode o agente de contratação realizar, durante a disputa, a exclusão da oferta, a fim de manter a verdadeira disputa e na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública." (peça 03, fl. 17).

Diante do exposto, pleiteia a suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025, a fim de impedir seu prosseguimento e/ou contratação respectiva.

Ao final, a Representante requer (peça 03, fls. 33/34):

a) O recebimento e admissão da presente representação, nos termos do Regimento Interno através dos artigos de 275 à 282 deste Egrégio Tribunal;

b) Que seja deferida, desde logo, a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, e/ou EVENTUAL CONTRATO que já tenha sido celebrado em razão desta licitação, nos termos do Regimento Interno através dos artigos de 275 à 282 deste Egrégio Tribunal;

c) Que o haja a devida tramitação da presente representação, em conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal;

d) Que seja reconhecida a procedência da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Andirá a anulação parcial do julgamento da Agente de Contratação da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025 ou do consequente Adjudicação, para que a sessão pública eletrônica do certame possa ser conduzida respeitando-se todos procedimentos previstos na Constituição Federal, retomando a disputa de lances para o certame, na legislação competente, assim como as regras estabelecidas no edital da própria licitação;

Visando demonstrar as supostas irregularidades, foram anexadas imagens do Sistema Eletrônico de Licitações BNC que corroboram as alegações apresentadas (peça 03).

Por meio do Despacho n.º 514/25 – CGFSC (peça 07), previamente à apreciação do pedido cautelar e ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação da municipalidade, a fim de que apresentasse manifestação preliminar acerca da presente Representação, justificando, em especial, o critério adotado para a desclassificação da Representante – considerando o suposto tratamento desigual entre os licitantes e o disposto na cláusula 6.9.8 do edital – bem como juntasse, na íntegra, o Edital da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025 e demais documentos relacionados ao certame.

Instado, o Município de Andirá, por meio da Petição Intermediária n.º 342398/25 (peças 09/15), manifestou-se abordando especificamente o alegado erro na fase de lances eletrônicos da plataforma BNC Compras.

Em síntese, esclarece que a proposta de R\$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais) inserida pela Representante foi manifestamente inexequível, justificando sua desclassificação com base no critério da exequibilidade da proposta. Segundo o Município, a solicitação de cancelamento foi realizada por meio do chat da plataforma, 14 (quatorze) segundos após inserção da proposta, durante a fase de prorrogação automática – que teve duração de 2 (dois) minutos.

Alega que essa fase tem limitação técnica que impede a atuação manual da Agente de Contratação com a agilidade necessária. Isso porque a solicitação não foi visualizada em tempo hábil, tanto pela brevidade do período de prorrogação (dois minutos) quanto por um atraso (delay) na própria plataforma BNC, que só exibiu a

mensagem após o encerramento da fase competitiva e o início da fase de habilitação, momento em que o sistema já impedia qualquer intervenção.

Destaca que o sistema BNC oferece à própria licitante um recurso de cancelamento de lance nos primeiros 15 (quinze) segundos após a inserção, funcionalidade essa que não foi utilizada pela Representante, o que inviabilizou a correção do erro dentro do prazo operacional previsto.

Além disso, informa que, com o objetivo de corrigir a situação, a servidora entrou em contato com o suporte técnico da plataforma, que respondeu nos seguintes termos: "não é possível mais fazer esse cancelamento, como diz no erro... lances efetuados na fase de disputa não podem ser cancelados quando o lote já se encontra em outra fase. Nesse caso é só fazendo a desclassificação dele por lance errôneo." (peça 10, fl. 03). Assim, mesmo diante da tentativa de revisão por parte da Administração, a plataforma já não permitia qualquer intervenção técnica após a transição para a fase seguinte, restando como única alternativa a desclassificação do lance, conforme orientação técnica recebida.

Quanto à alegação de tratamento desigual em relação a outra licitante (Participante 205), o Município esclarece que, naquele caso, o cancelamento foi solicitado durante a fase de disputa, sem qualquer instabilidade ou atraso na plataforma, que permitiu a intervenção manual da Agente de Contratação em tempo hábil. Assim, sustenta que não houve quebra da isonomia, mas sim distinção técnica e temporal nas situações.

Por fim, o Município afirma que a aplicação da cláusula 6.9.8 do edital pressupõe o reinício justificado da disputa apenas nas hipóteses em que não ocorra prorrogação automática. No caso em análise, argumenta que houve sucessivas prorrogações motivadas pela apresentação de lances válidos, inclusive após o lance equivocadamente apresentado pela empresa JL Godoi, até o encerramento regular da fase de lances. Portanto, supostamente não se configurou a situação excepcional que autorizaria o reinício da sessão.

Frente ao exposto, conclui que: "todos os atos da Agente de Contratação foram praticados em conformidade com o edital, com a legislação vigente e com os princípios administrativos, especialmente os da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. O lance da Representante era inexequível e, por isso, foi desclassificado, sem qualquer prejuízo à disputa ou irregularidade." (peça 10, fl. 11); acrescentou que "a desclassificação da empresa JL Godoi Construtora Ltda. decorreu de lance manifestamente inexequível; do não uso da funcionalidade correta para cancelamento de lance; e da inviabilidade técnica de correção posterior, confirmada por parecer do próprio suporte da plataforma BNC." (peça 10, fl. 12).

Com o objetivo de demonstrar os fatos, informa que foram juntados aos autos os seguintes documentos: ata da sessão pública; relatórios do certame; edital e pareceres jurídicos; recurso administrativo interposto pela empresa; resposta ao recurso e decisão administrativa; registro da conversa com a plataforma BNC Compras solicitando informações; comprovação de aprovação pelo Paraná Cidade; e autorização para homologação emitida pelo Paraná Cidade.

Mediante o Despacho n.º 559/25 – GCFSC (peça 17), determinei, previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, a intimação da plataforma utilizada para a realização de lances no procedimento licitatório em tela, Bolsa Nacional de Compras – BNC Compras, a fim de que apresentasse manifestação preliminar acerca da presente Representação, em especial quanto ao procedimento adotado, em detalhes, nos pedidos de cancelamento dos lances das Participantes 205 e 710, na fase de disputa da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025 do Município de Andradópolis.

Em síntese, a Bolsa Nacional de Compras – BNC Compras destacou que se trata de plataforma digital voltada à realização de pregões eletrônicos por entes e órgãos da Administração Pública, e que seu uso é gratuito para os órgãos públicos, sendo a remuneração realizada mediante taxa de utilização paga pelo licitante vencedor ou por todos os participantes, conforme previsão regulamentar. Afirma também que sua atuação observa integralmente os ditames da Lei n.º 14.133/2021, notadamente quanto: "à transparência, à padronização dos procedimentos, à segurança dos sistemas e à proteção da competitividade, conforme os artigos 12, 17 e 174 da referida norma." (peça 20, fl. 01).

Realçou que o procedimento licitatório transcorreu em conformidade com o regulamento do órgão comprador e com a Lei n.º 14.133/2021, bem como que a plataforma possui ferramenta de cancelamento de lances, a qual pode ser acionada automaticamente pelo licitante em até 15 (quinze) segundos após o registro, mas que apenas o último lance pode ser cancelado, a fim de preservar a integridade do certame.

No que se refere ao caso em tela, informou os procedimentos efetuados pelos participantes (peça 20, fls. 2 e 3, destaques):

Participante 205:

- Ofertou lance no valor de R\$ 171.000,00 às 09:22:16, durante o período de prorrogação automática;
- Solicitou o cancelamento do lance às 09:24:28, ou seja, 2 minutos e 12 segundos após o registro, fora, portanto, do prazo legal e funcional para uso da ferramenta de cancelamento automático;
- O cancelamento do lance foi efetuado posteriormente pela Agente de Contratação, às 09:25:04, com fundamento na condução do certame em modo aberto, o qual permite sucessivas prorrogações desde que haja novos lances no intervalo de 2 minutos;
- O sistema permitiu o cancelamento neste momento em razão da dinâmica da disputa e da atuação discricionária do gestor público.

Participante 710:

- Ofertou lance no valor de R\$ 25.400,00 às 09:43:04, suprimindo, aparentemente por erro, um zero à direita;
- Solicitou o cancelamento 14 segundos após o registro do lance, às 09:43:18, ainda dentro do prazo de arrependimento de 15 segundos;
- Não obstante, optou por solicitar o cancelamento via chat de mensagens, canal este que não aciona a função automatizada de cancelamento prevista na plataforma;
- Às 09:44:40, reforçou o pedido de cancelamento por mensagem, já ultrapassado o prazo-limite de 15 segundos para uso do dispositivo automatizado;
- Às 09:45:05, o sistema encerrou a disputa com a melhor oferta registrada (do participante 710), nos termos da regra do modo de disputa ABERTO (ausência de novos lances em 2 minutos);
- Às 11:38:33, o agente de contratação desclassificou o lance por inexequibilidade, ante a impossibilidade de cancelamento na fase já iniciada de habilitação.

Esclarece que, por questões de segurança e com o objetivo de evitar condutas oportunistas ou de má-fé, a plataforma não permite a exclusão de lances após o encerramento da fase de disputa, tampouco mediante intervenção do agente de contratação, em respeito ao princípio da isonomia e à vedação de manipulação dos resultados. Isso porque, segundo alega, permitir o cancelamento em tal momento poderia gerar distorções no processo, como, por exemplo, "o retorno artificial do lance anterior do participante 205 (no valor de R\$ 255.000,00), possibilitando à empresa 710 refazer lance mínimo (ex.: R\$ 254.999,99), frustrando o caráter competitivo e transparente do certame." (peça 20, fl. 03).

Por fim, entende que, conforme previsto no edital, os lances são de inteira responsabilidade do licitante, não sendo cabível sua exclusão sob alegação de erro, bem como a plataforma registra todas as interações realizadas, assegurando a total transparência do certame. Conclui, ao final, nos seguintes termos (peça 20, fl. 03):

- A condução da disputa observou rigorosamente os critérios do edital e da legislação vigente;
- Os dispositivos de cancelamento de lance foram disponibilizados e estavam plenamente funcionais;
- As limitações técnicas e temporais do sistema visam garantir a integridade, imparcialidade e segurança jurídica do certame, impedindo alterações fora do escopo legal ou em prejuízo à competição;
- Não houve falha sistêmica ou omissão por parte da plataforma, tratando-se de questões vinculadas à atuação das próprias participantes no uso da ferramenta e à decisão discricionária do agente de contratação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que o pedido da Representante quanto à concessão de medida cautelar tem por objetivo suspender a Concorrência Eletrônica n.º 002/2025 realizada pelo Município de Andradópolis, ou eventual contrato que já tenha sido celebrado em razão desta licitação.

Preliminarmente, reitero que o certame supracitado tem por objeto a contratação de empresa especializada para a construção da Praça Pública João Adirson Ramos, a fim de atender a Secretaria Municipal de Viação e Serviço Público.

Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, em sede de cognição sumária, compreendo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

Isto porque o art. 300, caput, do Código de Processo Civil[1] é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Igualmente, o art. 53 da Lei Orgânica desta Corte[2] dispõe que pode ser concedida medida cautelar em casos de receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

O fumus boni iuris refere-se à plausibilidade jurídica do direito invocado pelo autor. Em análise preliminar, verifico que a Representante inseriu, por erro material, lance no valor de R\$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais), quando o correto seria R\$ 254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais). A solicitação de cancelamento foi realizada via chat durante a fase de prorrogação automática da plataforma BNC Compras, cuja duração era de apenas 2 (dois) minutos; tal circunstância supostamente inviabilizou a intervenção manual da Agente de Contratação em tempo hábil, uma vez que o cancelamento exige a leitura da solicitação e a execução de um comando manual por parte da servidora, conforme esclarecido pelo Município.

No entanto, há situação análoga em que outra licitante, Participante 205, teve seu lance cancelado supostamente via chat. A municipalidade alega que a solicitação de cancelamento ocorreu durante a fase regular de lances, quando ainda era viável a atuação do agente público. Assim, sustenta que não houve tratamento desigual, mas sim distinção quanto ao momento em que se deram os pedidos e às condições operacionais específicas de cada caso, as quais, segundo afirma, justificariam a decisão administrativa.

Considerando que a disputa da etapa de lances teve início às 09 horas (peça 14, fl. 37), com duração inicial de 10 (dez) minutos, seguida de prorrogação automática a cada 02 (dois) minutos, e analisando (i) as capturas de tela anexadas na manifestação da Representante (peça 03), (ii) os movimentos do lote (peça 14, fl. 36/37) e (iii) a manifestação preliminar da plataforma BNC Compras (peça 20, fl. 02)[3], verifico que o Participante 205, Flant Construtora Ltda, inseriu equivocadamente o lance de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais) às 09h22min16s, solicitando o cancelamento por meio do chat às 09h25min04s. Isto é, mais de 10 (dez) minutos após o início da disputa e fora do prazo determinado de 15 (quinze) segundos para arrependimento.

Dessa forma, resta claro e evidente que o momento em que se encontrava a solicitação se referia à fase de prorrogação automática (peça 03, fl. 04).

Portanto, em juízo inicial, verifico que ambas as empresas se encontram em situação equivalente. Assim, caso não tivesse ocorrido o delay na plataforma, conforme informado pela municipalidade, a Representante teria tido seu lance cancelado, da mesma forma que o Participante 205.

Ou seja, em análise preliminar, entendo que resta claro que ambas as solicitações ocorreram durante o período de prorrogação automática, tendo a Representante efetuado o pedido de cancelamento dentro do prazo de arrependimento[4] (mesmo que via chat) – 15 (quinze) segundos após o lance –, mas, ainda assim, não obteve êxito. Observo, portanto, tratamento desigual, considerando que o Participante 205 solicitou o cancelamento do lance 2 (dois) minutos e 12 (doze) segundos após o registro, ou seja, fora do prazo estabelecido para o uso da ferramenta de cancelamento automático, e, mesmo assim, teve seu pedido atendido.

Frente ao exposto, entendo que restou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito, pois há indícios claros de que as licitantes foram tratadas de forma desigual, configurando violação ao princípio da isonomia, que garante igualdade de condições a todos os participantes do processo licitatório, e, assim, a justa competição, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei de Licitações[5].

Quanto ao periculum in mora, que se refere ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida, destaco que, no presente caso, tal requisito encontra-se devidamente caracterizado. Isso porque a não suspensão do procedimento licitatório poderá comprometer o princípio da

competitividade, uma vez que a Representante foi desclassificada com base em erro idêntico ao cometido pela licitante declarada a detentora de melhor oferta. Ademais, conforme informado pela municipalidade, a documentação jurídica referente à Concorrência Eletrônica n.º 002/2025 foi analisada e aprovada pelo PARANÁCIDADE em 07 de maio de 2025, tendo a Autorização para Homologação sido emitida e entregue ao Município em 12 de maio de 2025.

Dessa forma, com base nos arts. 282, § 1º[6], e 400, caput, do Regimento Interno[7], combinado com os arts. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e 297 (caput)[8] e 300 do Código de Processo Civil, concedo a medida cautelar pleiteada, determinando que o Município de Andirá suspenda a Concorrência Eletrônica n.º 002/2025, na fase em que se encontre, incluindo eventual contrato em execução dela decorrente. Ademais, diante da violação ao princípio da isonomia, previsto no art. 11, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, determino o retorno do procedimento licitatório à fase de lances, devendo o Município informar as medidas adotadas para cumprimento desta decisão, com apresentação de documentação comprobatória, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 171, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021[9].

III. VOTO

Diante de todo o exposto, em observância ao disposto no art. 282, § 1º, do Regimento Interno, proponho a HOMOLOGAÇÃO do Despacho n.º 659/25 – GCFSC, com vistas à concessão da medida cautelar, suspendendo a Concorrência Eletrônica n.º 002/2025 promovido pelo Município de Andirá, na fase em que se encontre, incluindo eventual contrato firmado entre as partes, e determinando o retorno do procedimento licitatório à fase de apresentação de lances.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n.º 659/25 – GCFSC, com vistas à concessão da medida cautelar, para suspender a Concorrência Eletrônica n.º 002/2025 promovida pelo Município de Andirá, na fase em que se encontra, incluindo eventual contrato firmado entre as partes, e determinar o retorno do procedimento licitatório à fase de apresentação de lances.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 2 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 23. FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

3. III. DO CASO CONCRETO - PARTICIPANTES 205 E 710

Participante 205:

• Ofertou lance no valor de R\$ 171.000,00 às 09:22:16, durante o período de prorrogação automática;

4. III. DO CASO CONCRETO - PARTICIPANTES 205 E 710 Participante 205:

Participante 710:

[...]

• Solicitou o cancelamento 14 segundos após o registro do lance, às 09:43:18, ainda dentro do prazo de arrependimento de 15 segundos;

5. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

6. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º Caso o porte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

7. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

8. Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

9. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

[...]

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

1 - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

[...]

PROCESSO Nº: -94552/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: -AILTON APARECIDO MAISTRO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, TALITA SANTIAGO MARINO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1656/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Rolândia. Não homologação do Despacho nº 295/25 – GCMRMS. Revogação de cautelar.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator Originário)

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 295/25 – GCMRMS (peça 20), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, por verificar a presença de indícios de supostas ilegalidades na Concorrência Pública n. 01/2025, do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA.

"I - Tratam os presentes autos de representação da Lei 14.133/21, com pedido

cautelar, formulada pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO - CAGE, em face de supostas ilegalidades verificadas no âmbito da Concorrência Pública n. 01/2025, promovida pelo MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo objeto se destina à contratação de Parceria Público Privada – PPP para assumir a concessão patrocinada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana da municipalidade, pelo prazo de 30 (trinta) anos, no valor máximo previsto de R\$ 90.627.567,75 (noventa milhões, seiscentos e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos). A disputa estava marcada para dia 28/02/2025, com início às 13:30 horas. A unidade técnica, após fiscalização por acompanhamento[1], iniciada em 19 de julho de 2024, seguindo diretriz do Plano Anual de Fiscalização (PAF), que busca fiscalizar preventivamente a delegação à iniciativa privada da exploração de bens ou da prestação de serviços públicos municipais, identificou os seguintes achados relativos ao certame:

Achado nº 1: Não observância de requisito(s) legal(ais) necessário(s) para validade da contratação. Achado nº 2: Inadequação do estudo técnico-financeiro preliminar que subsidia a contratação. Achado nº 3: Inadequação nos custos que compõem a modelagem econômico-financeira do projeto. Achado nº 4: Presença de cláusula(s) de qualificação técnica que dificulta(m) a ampla competitividade do certame. Achado nº 5: Insuficiência dos indicadores de desempenho previstos, da sua publicidade e respectivas formas de controle. Achado nº 6: Inadequação(ões) na(s) definição(ões) da(s) obrigações da concessionária. Achado nº 7: Ausência de regra estipulando percentual de compartilhamento com Poder Concedente dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito da Concessionária. Achado nº 8: Inconformidades nas cláusulas de qualificação econômico-financeira previstas no edital. Achado nº 9: Inadequação nas regras que disciplinam o reajuste contratual. Achado nº 10: O edital possui impropriedades que podem prejudicar a ampla concorrência do certame (contendo a irregularidade "inadequação do critério de julgamento por técnica e preço").

Após diligências feitas pelo sistema INTEGRÁ desta Corte, a CAGE entendeu sanados os apontamentos, à exceção do Achado n. 10, que se não corrigido, segundo menciona, apresenta "risco de potencial dano ao Erário e à regular execução contratual, podendo afetar a prestação do serviço de interesse público". Centra-se a irregularidade no uso do fator "técnica" no julgamento do certame, que o Município entende correto sob a alegação de que a execução do serviço em disputa demandará complexas e sofisticadas técnicas operacionais da concessionária, que seriam de domínio restrito e estariam limitadas pela dispersão da titularidade de patentes, bem como o uso do critério de menor preço não seria uma garantia da melhor relação de custo-benefício, pois poderia resultar na má prestação de serviços ou na ausência de investimentos recomendáveis. A CAGE, em que pese observar que o julgamento por "técnica e preço" em projetos de Parcerias Público Privadas (PPP) se encontrar previsto na Lei Federal n. 11.079/2004, entende que é necessário adequar o critério "às condicionantes legais respectivas e características do objeto licitado", considerando a sua repercussão no valor da tarifa que será cobrada pelo serviço, bem como no desembolso a ser feito pelo poder público. Alega a representante que: i) o edital elenca exigências de experiência anterior no critério de nota técnica, e também educação ambiental e inovações no critério de pontuação; ii) mais do que uma alternativa legal que possa ser adotada, é necessário verificar se a regra escolhida se amolda às condicionantes legais respectivas e características do objeto licitado, pois o critério empregado tem repercussão direta no valor da tarifa que será cobrada pelo serviço; iii) há falta jurisprudência dos Tribunais de Contas Estaduais do país no sentido de que serviço de limpeza urbana pode ser considerado comum, permitindo inclusive que seja licitado via pregão; iv) a Súmula 21 do TCE-SP proíbe contratação de serviço de coleta de lixo via técnica e preço; v) o objeto do certame alberga atividades possíveis de serem executadas mecanicamente ou segundo protocolo, método e técnicas estabelecidos e conhecidos, de modo que são atividades de baixa complexidade, cuja técnica é amplamente dominada pelo mercado especializado; vi) traz inúmeros exemplos de licitações de coleta de lixo e saneamento que não usam técnica e preço e nos quais esse critério foi proibido; vii) há Recomendação do BID que veda uso do critério técnico e preço para contratação do serviço de coleta de resíduos; viii) já existe no edital exigência de qualificação técnica, de modo que não há risco de se contratar uma empresa desqualificada; ix) em concessão ou PPP interessa à Administração a contratação de agente econômico com capacidade de investimento de longo prazo e experiência na gestão de certos ativos, serviços e infraestrutura pública (a qual é atestada pela qualificação técnico-operacional e técnico-profissional); x) o edital já traz itens robustos de qualificação técnico-operacional, de modo que é desnecessário adotar o a técnica também no critério de julgamento; xi) a adoção do critério técnico e preço dá margem à critérios subjetivos de julgamento; xii) em contratos de longo prazo como PPP o foco é nos resultados (e não nos meios), uma vez que a metodologia de execução de serviços muito provavelmente sofrerá modificações (o que é a melhor técnica hoje, amanhã já será ultrapassada); xiii) para a PPP o melhor é o não engessamento (sem vinculação à solução técnica, sob pena de perder os benefícios das inovações tecnológicas ao longo do tempo), razão pela qual em PPP se trabalha com metas objetivas e progressivas de desempenho; xiv) os critérios de julgamento das propostas técnicas são genéricos e possuem elementos valorativos de natureza subjetiva. Por meio do Despacho n. 255/25-GCMRMS (peça 13), recebi a representação e determinei que o município se manifestasse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O Município de Rolândia apresentou manifestação preliminar nas peças 17 - 18, contendo os seguintes argumentos: i) foram feitos estudos técnicos e jurídicos para a elaboração do edital, os quais começaram em outubro de 2021; ii) o Projeto foi submetido à apreciação prévia deste TCE-PR e à aprovação da AGEPAR; iii) dos dez achados, todos foram respondidos e, em relação a apenas um deles, não foi aceito o esclarecimento; iv) a inclusão da técnica no critério de seleção resulta na promoção de inovações e sustentabilidade e maior transparência ao Poder concedente; v) o serviço ora licitado é substancialmente mais complexo e inovador do que o serviço de coleta de resíduos, pois abrange[2], também, operação de unidades de tratamento e valorização de resíduos sólidos, e a implantação de tecnologias que demandam elevada expertise técnica, e capacidade de inovação; sendo que alguns deles envolvem aplicação de tecnologia específica; vi) o projeto visa reduzir no mínimo 66,7% a destinação de resíduos aos aterros sanitários, o que só é viável com a utilização de tecnologia inovadora; vii) o melhor preço não se confunde com contratação do melhor custo-benefício; viii) o TCU tem pesquisa de que em 37% dos contratos de obras públicas do país estão sem evolução, de modo que não basta licitar contratos, é preciso estruturá-los em condições adequadas para que atinjam seus objetivos e finalidades; ix) nos autos de representação n.

604321/243[3], também proposto pela CAGE, em face do município de São José dos Pinhais, contendo objeto deveras similar ao do presente feito, este TCE-PR não concedeu liminar (o serviço era até menos complexo do que o ora licitado), seguindo a contratação por técnica e preço, de modo que o pleito cautelar deve ser indeferido para garantir isonomia e segurança jurídica. É o relatório. II – Conforme já mencionado, recebi a presente Representação por meio do Despacho n. 255/25-GCMRMS (peça 13). Em análise preliminar do edital impugnado, bem como da documentação anexada, entendo pertinente a suspensão cautelar do procedimento licitatório no estado em que se encontra. A concessão de medida cautelar prescinde de dois requisitos essenciais: *fummus boni iuris* e *periculum in mora*. Verifico a probabilidade do direito invocado nos fundamentos trazidos pela CAGE, que colacionou inúmeros precedentes jurisprudenciais de variados Tribunais de Contas do país no sentido de inviabilizar a técnica como critério de seleção das propostas. Os precedentes despertam o dever de cautela. O TCE-SP, inclusive, editou a Súmula n. 21, que proíbe a contratação de serviço de coleta de resíduos sólidos através do critério Técnica e Preço, conforme se infere: “É vedada a utilização de licitação do tipo técnica e preço para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário”. A posição desse importante Tribunal de Contas reforça o dever de cautela. A recomendação do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no “Guia Prático de Estruturação de Projetos de Concessão de Manejo Sustentável de Resíduos Sólidos Urbanos”, em que pese aplicável às contratações por ele fomentadas, também revela a força do entendimento de que não é recomendável utilizar a técnica como critério de seleção. Transcrevo trecho do guia: (ii) as opções técnicas para execução do escopo contratual são amplamente conhecidas e acessíveis por grande número de potenciais licitantes, de maneira que a diferenciação técnica não parece um fator decisivo para a escolha do vencedor da licitação, lembrando que já há exigência de habilitação técnica;

operacional e técnico-profissional exigidas pelo edital, as quais, aparentemente, já são suficientes para resguardar a contratação de uma empresa tecnicamente apta a executar o serviço. Assim, aparenta ser excessiva e inócua a exigência da técnica também no critério de seleção. Entendo que são necessários mais esclarecimentos sobre este ponto, para o deslinde do certame. Por fim, o art. 36, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, traz rol das situações em que se admite a utilização do critério técnica e preço para a seleção de proposta em certame licitatório: Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta. § 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de: I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado; II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação; III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação; IV - obras e serviços especiais de engenharia; V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação. O serviço de coleta de resíduos sólidos, aparentemente, não se encontra albergado pelo dispositivo legal retro mencionado, de modo que, nesta análise preliminar do caso, parece-me pouco viável a inclusão da técnica como critério de seleção. Pode haver restrição de competitividade. Pode haver seleção de proposta menos vantajosa. Assim, diante desse risco, vislumbro a probabilidade do direito invocado. Quanto ao *periculum in mora*, o certame tem data de abertura para o dia 28 de fevereiro de 2025, razão pela qual há iminente risco de lesão ao erário, caso a contratação e o fornecimento do objeto seja concretizado. Em razão da presença cumulativa dos requisitos, DEFIRO A CAUTELAR para suspender o certame de Concorrência Pública nº 01/2025, do Município de Rolândia, e a eficácia de todos os atos dele decorrentes, inclusive contratos e eventuais ordens de serviço, devendo a administração interromper a execução do contrato, se houver, imediatamente. III - Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada. IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a Concorrência Pública nº 01/2025, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação. Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, por meio de seu representante legal, do Prefeito Municipal AILTON APARECIDO MAISTRO, do Presidente da Comissão de Licitações JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, e da Controla Interna do Município TALITA SANTIAGO MARINO, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelos Representantes. V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. VI - Após, voltem-me conclusos. VII - Publique-se.”

II - VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos citados (ofícios às peças 25 a 28).

III - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

Ouso divergir do Voto apresentado pelo Exmo. Relator, que deferiu a medida cautelar para suspender o certame, onde restou entendido que a contratação de serviços de coleta de lixo e implantação de aterro sanitário não exigiriam a utilização dos critérios de julgamento de técnica e preço, por se tratar de serviços comuns, pois as opções técnicas para a execução contratual seriam amplamente conhecidas e acessíveis por um grande número de potenciais licitantes, de maneira que a diferenciação técnica não seria um fator decisivo para a escolha, tendo em vista já haver requisitos de

habilitação técnica a serem cumpridos.

Com a devida vênia, entendo que os serviços licitados vão além da simples prestação de serviços de coleta de lixo e implantação de aterro sanitário, não caracterizando serviços comuns, tratando-se de serviços substancialmente mais complexos e inovadores, contemplando um conjunto de atividades que vão além da coleta e destinação de resíduos sólidos, conforme bem enumerou a defesa[4], nos seguintes termos:

- a. Coleta de resíduos sólidos comuns e destinação final;
- b. Coleta de materiais recicláveis e destinação final;
- c. Coleta programada de resíduos volumosos, transporte e destinação final;
- d. Transporte e destinação de resíduos provenientes de Pontos de Entrega Voluntária (PEV);
- e. Operação e manutenção de Pontos de Entrega Voluntária (PEV);
- f. Operação e manutenção do Aterro Sanitário Municipal;
- g. Operação e manutenção da Unidade de Tratamento Biológico – Compostagem Aeróbica;
- h. Operação e manutenção da Unidade de Tratamento e Valorização de Resíduos Sólidos (UTVRS);
- i. Operação e manutenção da unidade de tratamento de resíduos volumosos;
- j. Varrição manual de vias e logradouros públicos;
- k. Serviços gerais.
- l. Implantação de Ponto de Entrega Voluntária (PEV);
- m. Implantação de Sistema de Contentores Subterrâneos (SCS)
- n. Implantação de Unidade de Tratamento Biológico
- o. Melhorias, reconformação e encerramento das células do Aterro Sanitário Municipal
- p. Ampliação do Aterro Sanitário Municipal
- q. Implantação de Unidade de Tratamento e Valorização de Resíduos Sólidos (UTVRS)
- r. Implantação de Unidade de Tratamento de Resíduos Volumosos
- s. Serviços Comerciais de Relação com Usuário e Cobrança
- t. Estudos de Composição Gravimétrica”

Trata-se, desse modo, de “operação e manutenção de unidades de tratamento e valorização de resíduos sólidos, bem como a implantação de tecnologias que demandam elevada expertise técnica e capacidade de inovação”[5].

Conforme bem alegou a defesa, “em especial, os itens “g”, “h”, “i”, “r” e “s” envolvem a aplicação de tecnologia específica, não podendo ser caracterizados como meros serviços comuns de coleta ou simples operação de aterro sanitário. Destaca-se, ainda, que a valorização de resíduos sólidos prevista no item “h” proporcionará a destinação ambientalmente adequada dos resíduos coletados, resultando na redução de no mínimo 66,7% do volume destinado ao aterro sanitário, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Marco Legal do Saneamento”[6]. Se isso não bastasse, trata-se de licitação para a concessão de tais serviços para os próximos 30 (trinta) anos, com objetivo de implantação de serviços altamente tecnológicos, alinhados com marcos ambientais inovadores, visando reduzir em 66,7% a destinação de aterros sanitários, tratando-se de meta ousada, somente podendo ser alcançada através de tecnologias inovadoras, que não podem ser obtidas somente pelo critério de menor preço, conforme bem salientou a Defesa.

A Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, prevê em seu art. 36, §1º a utilização do critério de julgamento técnica e preço quando a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação, dentre outros, de objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, como ocorre no presente caso.

Além disso, a adoção do critério de julgamento por técnica e preço, com atribuição de peso 60% à proposta técnica e 40% à proposta de preço, representa uma escolha juridicamente legítima, especialmente em contratações que envolvam elevado impacto sobre a continuidade e qualidade da prestação dos serviços públicos.

O § 2º do art. 36 da Lei de Licitações prevê que as propostas técnicas podem ser estabelecidas na proporção máxima de 70% (setenta por cento) em relação à nota total.

Com isso, a opção por um peso de 60% para a técnica, como ocorre neste caso, é compatível com a finalidade da norma desde que não ultrapasse o limite de 70% e esteja devidamente justificada.

No caso concreto, a contratação de serviços de saneamento (resíduos sólidos) exige cumprimento rigoroso de padrões ambientais e operacionais, além de capacidade de atendimento em situações críticas, o que justifica a primazia da avaliação técnica na seleção da proposta mais vantajosa. Conforme ressalta a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr, “os critérios para a aferição da nota técnica não podem ser aleatórios e impertinentes, ainda que devam ser analisados conjuntamente. Todos eles estão vinculados ao propósito de valorizar a proposta com o melhor desempenho técnico, com a melhor qualidade”[7].

Considerando que se estabelece ser admissível a valorização da proposta técnica em até 70% da pontuação total, essa distribuição de pesos encontra respaldo direto na norma e configura uma diretriz que visa assegurar que o julgamento não se restrinja a identificar a proposta de menor custo inicial, mas sim aquela que represente o melhor resultado global para a Administração Pública.

Conforme assentado no Acórdão nº 532/2016 – Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, o TCU firmou o entendimento de que “quanto à utilização dos pesos de técnica e preço para composição da nota final dos licitantes, nos percentuais de 60% para a técnica e 40% para o preço, não haveria, para o caso concreto, irregularidade”, salientando que, “em que pese a Lei de Licitações não explicitar percentuais aceitáveis, seria possível tomar como referência o regramento previsto no RDC (art. 20, § 2º, da Lei 12.462/2011), que permite a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70%”.

Ainda, no Acórdão nº 2658/2007 – Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, o Tribunal reafirmou que “desde que atenda à proporcionalidade e à razoabilidade, os critérios de julgamento da proposta técnica podem e devem ter natureza eliminatória e classificatória”, e acrescentou que “quanto maior o nível de complexidade técnica do objeto licitado, maior o peso a ser dado à pontuação dos quesitos técnicos para fins de julgamento”, concluindo, de forma categórica, que “o estabelecimento de um quantum mínimo de pontuação técnica para a classificação é da própria natureza das licitações do tipo técnica e preço”.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 479/2015 – Plenário, de relatoria do Ministro

Benjamin Zymler, destacou que os “critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica dos licitantes compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que, ao mesmo tempo em que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, não elimine ou, mesmo, reduza o estímulo à oferta de propostas mais econômicas, em consonância com o art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 e em atenção aos diversos alertas desta Corte a respeito da matéria (Acórdãos 1.782/2007 e 1.330/2008, ambos do TCU-Plenário).”

O TCE/MG possui entendimento similar:

EDITAL DE LICITAÇÃO N. 1031614

Apensos: Denúncia n. 997763, Representações n. 980406 e 1012019 e Agravos n. 1012170 e 1012208

Órgão: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais – SETOP/MG

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

3ª Sessão Ordinária – 23/01/2019

“Pois bem. Nas licitações do tipo técnica e preço, ainda que não submetidas ao RDC – Regime Diferenciado de Contratações Públicas, é possível adotar como referência o disposto no art. 20, § 2º, da Lei nº 12.462/2011 que o instituiu, que permite a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as respectivas propostas, com percentual de ponderação mais relevante limitado a 70%, devendo-se demonstrar, no processo licitatório, se for o caso, a pertinência da primazia da técnica em relação ao preço, considerando-se a natureza dos serviços a serem executados.”

“Não obstante, tomando como paradigma o § 2º do art. 20 da Lei n. 12.462, de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações – RDC, entendo que são regulares os pesos atribuídos no edital às notas técnica e de preço, de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento), respectivamente, especialmente por considerar que a qualidade dos serviços que serão prestados em virtude do contrato almejado na licitação, indiscutivelmente, é fator crucial para contornar as deficiências de projetos técnicos de arquitetura e engenharia, as quais, quando não impedem a captação de recursos pelos entes, abrem alas para consequências danosas, a exemplo de obras inacabadas ou não funcionais. Sob o influxo dessas considerações, corroborando o estudo da Unidade Técnica e o parecer ministerial e concluo pela regularidade dos critérios estabelecidos no edital da Concorrência n. 01/2018 para o julgamento das propostas técnica e de preço da Concorrência n. 01/2018.”

A legislação, conforme asseverado, menciona a possibilidade de atribuição de percentual ainda maior à proposta técnica (70%). Assim sendo, a solução dada, sequer atinge tal limite.

Tal como menciona o já citado Joel de Menezes Niebuhr “o edital pode atribuir a elas pesos diferentes, valorizar mais a técnica em detrimento do preço ou o contrário”[8]. Ou seja, dentro de uma lógica de discricionariedade, é legítimo que se opte pela ponderação maior da técnica, tal como no caso em análise.

A fixação de pesos iguais entre técnica e preço (50/50), embora formalmente permitida, tende a descaracterizar a finalidade do critério “técnica e preço” e produzir resultados próximos ao julgamento por menor preço, sobretudo em contextos em que os critérios técnicos são genéricos ou pouco discriminantes.

A ponderação 60/40 proporciona um equilíbrio racional entre o princípio da economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa. Isso porque permite que o preço continue sendo elemento relevante na composição da pontuação final, sem que se sobreponha à análise técnica que, nesses casos, é o verdadeiro diferencial entre propostas medianas e propostas efetivamente alinhadas com o interesse público.

Em especial, quando se trata de objetos que envolvem desempenho futuro, riscos operacionais, integração de múltiplas disciplinas técnicas ou geração de externalidades positivas — como ocorre, por exemplo, em concessões de serviços públicos, projetos de infraestrutura ou aquisição de soluções tecnológicas especializadas —, a atribuição de maior peso à proposta técnica é condição relevante para assegurar a qualidade, a funcionalidade e a viabilidade do objeto contratado.

A valoração da técnica em patamar superior ao preço pode adquirir relevância para evitar a armadilha do “menor preço aparente”, que, em contratações de natureza complexa, frequentemente conduz à seleção de soluções com desempenho insuficiente. Ao privilegiar a qualidade técnica, a Administração induz o mercado a apresentar soluções com maior valor agregado, incentivando o investimento em tecnologia, inovação, sustentabilidade e eficiência operacional — aspectos que, embora muitas vezes não capturados de forma imediata no valor da proposta, são determinantes para o sucesso contratual no médio e longo prazo.

Não se trata, portanto, de uma escolha discricionária sem fundamento, mas sim de um juízo técnico amparado pela legislação.

A adoção da ponderação 60/40 traduz o reconhecimento de que o preço, embora relevante, não pode ser o único determinante da escolha da proposta vencedora. Ao estabelecer esse equilíbrio, a Administração Pública assegura não apenas o cumprimento da legalidade, mas, sobretudo, a realização do interesse público em sua dimensão mais estratégica: a contratação de bens e serviços que produzam os melhores resultados em termos de qualidade, desempenho e retorno à sociedade em serviço essencial à população.

Em assim sendo, admitindo-se a adoção da técnica e preço parece relevante que a técnica exerça real influência sobre o resultado da licitação, justificando tê-la com peso preponderante — o que justifica, técnica e legalmente, a escolha por distribuições como 60/40 ou mesmo 70/30, conforme autorizado pelo §2º do art. 36 da Lei nº 14.133/21.

Por fim, conforme bem salientou a Defesa, foram adotadas sugestões emitidas pela CAGE – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, como a contratação de profissionais especializados para a análise das propostas técnicas em conjunto com a equipe técnica do ente municipal; e foram adotadas as melhores diretrizes e práticas de mercado, conforme indicadores apresentados pela CAGE, tais como programa de educação ambiental, ferramentas tecnológicas digitais, modernização de frota e equipamentos, tecnologias de rastreamento e equipamentos, tecnologias para rastreamento e monitoramento de rotas, e tecnologias para unidade de tratamento e valorização de resíduos sólidos; além de que a totalidade da avaliação técnica será realizada com base nos parâmetros estabelecidos no contrato, por meio da mensuração de desempenho, ou seja, quanto maior for o nível técnico das soluções propostas, mais rigorosos serão os critérios de fiscalização e exigências a serem cumpridas pela concessionária.

Frente ao exposto, entendo, em juízo sumário, típico das cautelares, que não se encontra um dos requisitos autorizadores da suspensão do certame, qual seja, o

fumus boni iuris, conforme acima exposto, razão pela qual entendo que não deve ser homologado o Despacho que concedeu o pedido cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

NÃO HOMOLOGAR o Despacho nº 295/25 - GCMRMS que concedeu o pedido cautelar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O voto do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA pela homologação de cautelar (vencido), foi acompanhado pelo Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 2 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas da Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

2. a. Coleta de resíduos sólidos comuns e destinação final; b. Coleta de materiais recicláveis e destinação final; c. Coleta programada de resíduos volumosos, transporte e destinação final; d. Transporte e destinação de resíduos provenientes de Pontos de Entrega Voluntária (PEV); e. Operação e manutenção de Pontos de Entrega Voluntária (PEV); f. Operação e manutenção do Aterro Sanitário Municipal; g. Operação e manutenção da Unidade de Tratamento Biológico – Compostagem Aeróbica; h. Operação e manutenção da Unidade de Tratamento e Valorização de Resíduos Sólidos (UTVRS); i. Operação e manutenção da unidade de tratamento de resíduos volumosos; j. Variação manual de vias e logradouros públicos; k. Serviços gerais. l. Implantação de Ponto de Entrega Voluntária (PEV); m. Implantação de Sistema de Contentores Subterâneos (SCS) n. Implantação de Unidade de Tratamento Biológico o. Melhorias, reconfirmação e encerramento das células do Aterro Sanitário Municipal p. Ampliação do Aterro Sanitário Municipal q. Implantação de Unidade de Tratamento e Valorização de Resíduos Sólidos (UTVRS) r. Implantação de Unidade de Tratamento de Resíduos Volumosos s. Serviços Comerciais de Relação com Usuário e Cobrança t. Estudos de Composição Gravimétrica

3. LICITAÇÃO para contratar mediante PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA - Concessão Administrativa, na modalidade de Concorrência Pública, para a exploração e prestação do serviço de LIMPEZA PÚBLICA, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos de limpeza urbana (RPU), resíduos Classe IIA e IIB, do Município de São José dos Pinhais.

4. Pg. 05 da peça 18 destes autos.

5. Idem.

6. Idem

7. NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação pública e Contrato administrativo, 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 539.

8. NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação pública e Contrato administrativo, 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 766.

PROCESSO Nº:-739602/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, DANIEL PAULO PAIVA FREITAS, ERICKSON DIOTALEVI (FALECIDO(A) EM 2025), GABRIEL HEINRIK REZENDE E SILVA GROHS, VAGNER BRANDÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1658/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Contratação de serviços publicitários. Câmara Municipal. Alegação de inconsistências. a) elevada veiculação de mensagens publicitárias de igual teor em jornais e portais do Município, em possível contrariedade ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal e com possível configuração de dano ao erário; b) composição da Subcomissão Técnica de avaliação das propostas técnicas dos participantes da Tomada de Preços nº 02/2021 em possível contrariedade às disposições do art. 10, § 2º, da Lei nº 12.232/2010; c) subcontratações efetuadas com repetição de fornecedores e desprovistos de estrutura física. Apontamentos de irregularidades afastados. Improcedência.

Relatório

Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Legislativo Municipal, em que se apontam supostas irregularidades no desenvolvimento do Contrato Administrativo nº 03/2021, tendo por objeto a prestação de serviços publicitários, celebrado em 2021, no montante de R\$ 600.000,00.

Constou da peça inicial, em resumo: que apesar do elevado valor, o contrato não atende exclusivamente ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; que após 10 meses de vigência o valor contratual foi aditivado em 25%, aumentando para R\$ 750.000,00, desconsiderando-se um pedido do Advogado da Câmara Municipal de análise prévia do cumprimento contratual; que dois meses depois o contrato foi prorrogado em 12 meses pelo valor reajustado, com base em um parecer do Diretor do Departamento Jurídico em sentido contrário ao de um despacho do Advogado da Câmara Municipal, em que requereu a suspensão do contrato até sua análise da execução contratual; e que há um Inquérito Civil em tramitação no Ministério Público Estadual sob o número MPPR-0039.22.000811-2, cujo andamento desconhecia.

Inicialmente instaurado como Requerimento Externo, o feito foi reautuado como Denúncia por determinação do Despacho nº 4013/22, do Gabinete da Presidência, em atenção ao contido no Despacho nº 1019/22, da Coordenadoria – Geral de Fiscalização (peças 10 a 12).

Após distribuição, por meio do Despacho nº 93/23 (peça 15), determinou-se a intimação da Câmara Municipal Denunciada e do respectivo Presidente para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas. Também foi determinada a juntada aos autos das cópias integrais do procedimento licitatório que deu origem ao Contrato Administrativo nº 03/2021, dos procedimentos referentes a todos os respectivos aditivos e da documentação referente à fase de execução e acompanhamento contratual, além dos demais documentos que entendessem pertinentes.

Intimados, a Câmara Municipal e o respectivo Presidente apresentaram a petição de peças 22 a 27, contendo manifestação e documentos.

Por meio do Despacho nº 309/2023 (peça 28), após ser constatado o atendimento parcial da diligência anterior, determinou-se a intimação do responsável pelo Controle Interno e do Diretor do Departamento Jurídico, assim como do Presidente da Câmara Municipal, para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, bem como foi novamente determinada a juntada aos autos das cópias integrais do procedimento licitatório que deu origem ao Contrato Administrativo nº 03/2021 e as cópias integrais da documentação referente à fase de execução e acompanhamento contratual, além de eventuais outros documentos que entendessem pertinentes.

Realizadas as intimações, apresentaram manifestações e juntaram documentos o Diretor do Departamento Jurídico (peças 36 a 39), o Controlador Interno (peças 40 a 41) e a Câmara Municipal e o respectivo Presidente (peças 43 a 234). Com a manifestação do Presidente da Câmara, foram juntadas as cópias requeridas pelo Despacho nº 309/2023.

Na sequência, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal pelo Despacho nº 546/23 (peça 236), para manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1974/23 (peça 238), em que se posicionou pelo recebimento da presente Denúncia e pela promoção de diligências à CAGE, à COSIF e à Câmara Municipal Denunciada.

As diligências foram acolhidas pelo Despacho nº 689/23 (peça 239), postergando-se o juízo de admissibilidade para após a análise, pela unidade técnica, das novas informações e documentos que seriam apresentados.

Com a apresentação da Informação nº 50/23, elaborada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e da Informação nº 299/23, formulada pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (peças 241 e 242), foi determinada, por meio do Despacho nº 1479/23, a intimação da Câmara Municipal Denunciada e dos respectivos Presidente, Controlador Interno e Diretor do Departamento Jurídico, para apresentação dos esclarecimentos e documentos requeridos na Instrução nº 1974/23 – CGM, bem como para que justificassem a ausência de registro de informações relativas ao Contrato nº 03/2021 no Sistema SIM-AM deste Tribunal (conforme apontamento contido na Informação nº 299/23 – COSIF, peça 242).

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5292/23 (peça 276), retornou os autos a este gabinete para apreciação dos fatos novos apresentados pelo Denunciante nas peças 274 e 275, bem como para ciência acerca do aparente descumprimento injustificado de uma das diligências determinadas pelo Despacho nº 1479/23 (peça 243), no sentido de que os destinatários “justifiquem a ausência de registro de informações relativas ao Contrato nº 03/2021 no Sistema SIM-AM deste Tribunal (conforme apontamento contido na Informação nº 299/23 – COSIF, peça 242)”.

Por meio do Despacho nº 1795/23 (peça 277), admitiu-se parcialmente a nova petição apresentada pelo Denunciante em peça nº 275 como emenda à inicial, unicamente em relação a três dos quatro novos apontamentos nela formulados, quais sejam:

a) elaboração de relação de quinze nomes para sorteio dos integrantes da Subcomissão Técnica de avaliação das propostas técnicas dos participantes da Tomada de Preços nº 02/2021 (Processo Administrativo nº 414/2021, peça 53, fl. 22), que deu origem ao Contrato nº 03/2021, contendo ao menos quatro servidores efetivos ou comissionados da Prefeitura de Colombo, também cliente da empresa Contratada e duas outras pessoas que vieram a ser remuneradas pela empresa Contratada em decorrência do contrato celebrado, em contrariedade ao art. 10, § 2º, da Lei nº 12.232/2010;

b) subcontratação sempre dos mesmos prestadores de serviços pela Contratada, listados nas fls. 4 e 5 da peça 275, por valores bem próximos, sem estrutura empresarial e estabelecidos em endereços residenciais, sendo três deles com CNPJs diversos e o mesmo endereço; e

c) outras possíveis incongruências nos pagamentos realizados, nos seguintes termos expostos pelo Denunciante: casos em que esses três CNPJs receberam valores dentro do mesmo mês; na lista acima há CNPJs com números errados; há casos de dois empenhos para o mesmo CNPJ num mesmo mês (veja-se 07/2022); todas as “declarações de veiculação” juntadas pelas subcontratadas são idênticas em seu conteúdo; as notas da própria (...), sempre em valores mais elevados que os demais, não se tem notícia qual os resultados dos ditos “planejamentos de redes sociais” operados; publicações idênticas entre si (vide dez/2022); notas emitidas no mesmo dia e hora, com números sequenciais; publicações sem data de veiculação no corpo do documento (vide nota 52708); publicações em sites com apenas um logo ou banner (muitas vezes com informações inapropriadas como ‘a Câmara está trabalhando por você’, que possui cunho propagandístico e não informacional, violando o art. 37, § 1º, da CF); e outras irregularidades que se poderiam apurar se ocorresse uma análise mais minuciosa do tema.

Deixou-se de conhecer do apontamento feito pelo denunciante referente à Concorrência nº 01/2023, por tratar de procedimento licitatório diverso daquele que deu origem ao contrato dos objetos dos presentes autos. Quanto a essa licitação, foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, diante da possibilidade de aproveitamento das informações prestadas para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno.

Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do Presidente, do Controlador Interno e do Diretor do Departamento Jurídico da Câmara Municipal Denunciada para exercício do contraditório em face do aparente descumprimento injustificado da diligência determinada pelo Despacho nº 1479/23 (peça 243), bem como para manifestação preliminar acerca das novas supostas irregularidades admitidas como aditamento à inicial.

Registradas as ciências da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Despacho nº 947/23 e Informação nº 248/23, peças 278 e 280, respectivamente), o Presidente e o Controlador Interno da Câmara Municipal apresentaram manifestações e juntaram documentos nas peças 284 a 288, e o Denunciante apresentou manifestação nas peças 292 e 293.

Com o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (para conclusão do atendimento ao contido nos Despachos nº 546/23 e nº 689/23, bem como ao Despacho nº 1795/23), a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2494/24 (peça 294), em que opinou pelo recebimento parcial da Denúncia, unicamente em relação aos seguintes apontamentos:

a) veiculação de elevada quantidade de mensagens publicitárias de igual teor, em

diversos jornais e portais do Município, desprovidas de informações de interesse público destinadas aos munícipes, mas com mero conteúdo de promoção da Casa Legislativa ou simples reprodução de sua logo, em possível contrariedade ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e com possível configuração de dano ao erário, em razão da aparente desnecessidade dos serviços prestados;

b) elaboração de relação de quinze nomes para sorteio dos integrantes da Subcomissão Técnica de avaliação das propostas técnicas dos participantes da Tomada de Preços nº 02/2021 (Processo Administrativo nº 414/2021, peça 53, fl. 22), que deu origem ao Contrato nº 03/2021, contendo ao menos quatro servidores efetivos ou comissionados do Poder Executivo de Colombo (também cliente da empresa Contratada) e duas outras pessoas que vieram a ser remuneradas pela empresa Contratada em decorrência do contrato celebrado, em contrariedade ao art. 10, § 2º, da Lei nº 12.232/2010;

c) subcontratações feitas pela agência TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, signatária do contrato objeto da Denúncia.

A Denúncia foi recebida parcialmente, nos termos sugeridos pela Instrução nº 2494/95 – CGM, pelo Despacho nº 868/24 – GCIZL (peça nº 295).

Citada, a Câmara Municipal de Colombo e seu então Presidente, o Sr. Vagner Brandão, apresentaram contraditório e documentos (peça nº 303 a 307).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 19/25 – CGM (peça nº 308), em que opinou pela improcedência da Denúncia.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 32/25 – 2PC (peça nº 310) acompanhou o posicionamento da unidade técnica, opinando pela não procedência da Denúncia.

Em 28 de janeiro de 2025, esses autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme disposto no artigo 338 – A, inciso III, do Regimento Interno (peça nº 309).

Análise

Esta Denúncia não é procedente, pelas razões já fundamentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 19/25 – CGM (peça nº 308), e ratificadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 32/25 – 2PC (peça nº 310), às quais se adere nessa análise, com as complementações que se faz a seguir. Inicialmente, cabe lembrar que o cerne da discussão desta Denúncia, nos termos do Despacho nº 868/24 – GCIZL (peça nº 295), gira em torno:

a) da veiculação de elevada quantidade de mensagens publicitárias de igual teor, em diversos jornais e portais do Município, desprovidas de informações de interesse público, em possível contrariedade ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e com possível configuração de dano ao erário, em razão da aparente desnecessidade dos serviços prestados;

b) da composição da Subcomissão Técnica de avaliação das propostas técnicas dos participantes da Tomada de Preços nº 02/2021, que deu origem ao contrato objeto da Denúncia, em contrariedade às disposições do art. 10, § 2º, da Lei nº 12.232/2010;

c) das subcontratações feitas pela agência TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, signatária do contrato objeto da Denúncia.

A delimitação do escopo de exame, feita pelo Despacho nº 868/24 – GCIZL, resultou de ampla atividade dialógica desenvolvida entre o Tribunal de Contas, o Denunciante e agentes públicos da Denunciada, conforme se verifica da leitura de peças 03 a 294 desses autos, razão pela qual se entende não mais ser necessário enfrentar as supostas irregularidades apontadas pelo Denunciante em sua peça inicial e sua peça de aditamento e que não foram admitidas por essa decisão monocrática.

Logo, sobre as três inconsistências em questão é que se concentra o mérito desta Denúncia, e cada uma delas merece análise destacada, conforme se verá a seguir.

2.1. Sobre a suposta ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal e veiculação de elevado número de mensagens publicitárias em prejuízo ao erário.

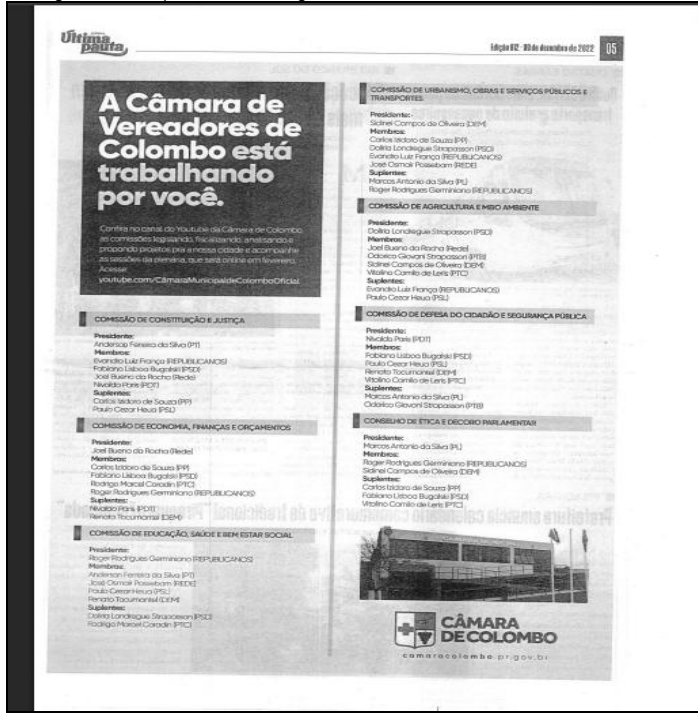
Inicialmente, foi cogitado pela CGM, na Instrução nº 1974/23 – CGM (peça nº 238), que haveria possível inconsistência na contratação decorrente da Tomada de Preços nº 02/2021, uma vez que essa contratação teria viabilizado a promoção, indevida, da Câmara Municipal, através da veiculação de várias mensagens publicitárias de idêntico teor em diversos jornais e portais do município de Colombo, sem que essas mensagens incorporassem interesse público justificável.

A mesma ideia foi reforçada na Instrução nº 2494/24 – CGM (peça nº 294), o que motivou o então relator do processo a receber a Denúncia relativamente a este tópico no Despacho nº 868/24 – GCIZL (peça nº 295).

Importante recordar que a Instrução nº 1974/23 – CGM utilizou como exemplo de propaganda supostamente irregular a seguinte imagem, constante em peças nº 225 e nº 228:



Vale notar que a peça nº 228 desses autos apresenta a peça publicitária mais abrangente, correspondendo à imagem abaixo colocada:



No que diz respeito ao primeiro exemplo de mensagem publicitária trazido pela unidade técnica na Instrução nº 1974/23 – CGM, e tendo em vista a mensagem publicitária evidenciada na peça nº 228, é importante notar que ele está de acordo com o plano de comunicação[1] apresentado pela empresa contratada, constante nas peças 61 e 62 desses autos.

Observa-se que as imagens em questão incentivam o cidadão a acompanhar, no canal do Youtube da Câmara de Colombo, as comissões legislando, analisando e propondo projetos para a cidade, bem como acompanhar as sessões plenárias da Casa. Também destaca as comissões existentes na Câmara de Colombo e seus respectivos componentes.

Essa peça publicitária está em consonância com o que dispõe a estratégia de comunicação do briefing ofertado pela empresa contratada (lauda nº 29 da peça nº 61), que consiste no seguinte:

Estratégia de Comunicação Publicitária
 Como analisado em nosso Raciocínio Básico, a Câmara de Vereadores exerce papel fundamental para o desenvolvimento de Colombo por meio das suas funções como legislativo, administrativo, fiscalizador, julgador e de assessoria. Além das suas principais funções, cabe à Câmara de Vereadores cumprir com o dever de mostrar à população o trabalho que é realizado com o dinheiro do povo, o que significa zelo e transparência no trato da coisa pública. Nesse sentido, o briefing da presente licitação solicita uma campanha simulada que tem a missão de passar informações que permitam ao cidadão colomboense conhecer o que faz o poder legislativo do município, qual o papel dos vereadores e, ainda, incentivar os municípios a acompanhar e participar dos trabalhos da Câmara, exercitando dessa maneira a cidadania.

O propósito da campanha publicitária que foi contratada é fornecer informações que permitam ao cidadão do município de Colombo conhecer o que faz o poder legislativo municipal, que tratem do papel dos vereadores na Câmara e que incentivem os municípios a acompanhar e participar dos trabalhos da Câmara, de modo a exercer a cidadania em relação às tomadas de decisões da Casa Legislativa.

Portanto, o incentivo ao acompanhamento do canal do Youtube da Câmara Municipal e a divulgação dos componentes de cada comissão existente na Casa Legislativa era o objetivo do contrato estabelecido entre a Denunciada e a empresa de publicidade, o qual reflete os objetivos propostos no edital de licitação da Tomada de Preços nº 02/2021, conforme se pode perceber do teor do "briefing" apresentado no respectivo termo de referência[2]:

TERMO DE REFERÊNCIA

16. BRIEFING

16.1. Introdução

O Briefing é um resumo informativo, preliminar ao planejamento e à criação publicitária, que contém, de forma precisa e completa, clara e objetiva, todas as informações que a Entidade deve fornecer à Agência, para orientar o trabalho.

É um documento de orientação básica às agências de propaganda que desejam participar da licitação que está se instalando, no município, para a contratação de serviços de Publicidade. É com base no Briefing que todo o Plano de Comunicação da campanha será desenvolvido.

A Câmara Municipal, composta por vereadores como representantes do povo, representa o Poder Legislativo do município e tem quatro atribuições básicas: legislativa, fiscalizadora, julgadora e de assessoramento.

A função legislativa consiste na participação da elaboração das leis referentes a todos os assuntos de competência exclusiva do município, tais como: instituir tributos municipais; autorizar isenções e anistias de impostos municipais; votar o orçamento do município; autorizar a obtenção de empréstimos; criar, transformar e extinguir cargos públicos, entre outras.

A segunda função é a fiscalizadora, que tem por objetivo o exercício do controle dos atos do Poder Executivo local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo prefeito.

A função julgadora ocorre nas hipóteses em que é necessário julgar o prefeito, vice-prefeito e os próprios vereadores, quando esses agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Já a função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse da comunidade ao Poder Executivo (Prefeitura Municipal) bem como a outros órgãos governamentais, desde que visem o bem público. Podemos citar como exemplo, solicitar construção de escolas; abertura e conservação de ruas; limpeza pública; assistência à saúde; mais segurança; entre outras.

Situação problema: proporcionar maior divulgação do verdadeiro papel dos Vereadores

Informar a sociedade sobre a importância do exercício de seus direitos e deveres, e também sobre a verdadeira função dos vereadores e do próprio Poder Legislativo na estrutura municipal é o grande desafio da Administração da Câmara Municipal atualmente.

É esse objetivo está ajustado com a ideia de propaganda institucional, tal qual definido, em nível federal, pela Instrução Normativa nº 02/2018, da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República[3], que assim dispõe: Seção I Das espécies de publicidade

Art. 3º As espécies de publicidade de que tratam as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do inciso V do art. 3º do Decreto nº 6.555/2008[4] são assim conceituadas:

I - publicidade institucional: destina-se a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, de valorizar e fortalecer as instituições públicas, de estimular a participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas e de promover o Brasil no exterior; (grifo nosso)

JUSTEN FILHO (2020) ensina que É perfeitamente cabível que a publicidade da atividade administrativa adquira uma dimensão proativa. Certas iniciativas estatais, alguns programas de governo, muitas providências adotadas pela Administração Pública necessitam ser transmitidas ao conjunto dos cidadãos. São aquelas hipóteses em que a divulgação da atuação estatal é indispensável para o pleno atingimento dos fins buscados. O desconhecimento quanto às iniciativas estatais se configura como um fator de limitação dos próprios direitos e interesses dos cidadãos. Em tais hipóteses, poderá utilizar-se a expressão "publicidade" nas duas acepções referidas. Então, o princípio da publicidade do ato administrativo (transparência) exigirá o desenvolvimento de uma atividade de publicidade, destinada a assegurar a informação da população quanto à atuação estatal.[5] (grifo nosso)

Assim, o conhecimento a respeito da dinâmica da Casa Legislativa municipal pode ser entendido como indispensável para o atingimento do interesse público visado, qual seja, o estímulo à participação da sociedade no debate público institucionalizado nos atos do poder legislativo municipal.

E a participação efetiva da sociedade nesse ambiente de debate público fortalece o Estado Democrático de Direito.

É consenso na doutrina de que o conceito de Democracia está inserido na compreensão de que os cidadãos devem ter igual oportunidade de participar do processo de formação da vontade da comunidade política que integram.[6]

SARMENTO (2016)[7] faz uso em seus ensinamentos da lição de Jünger HABERMAS (2002), segundo o qual a fonte de legitimidade do Direito está no processo democrático de produção de normas, de modo que se deve garantir a todos os cidadãos condições necessárias de participação na deliberação pública. O cidadão, desta forma, deve se enxergar tanto como destinatário da norma quanto seu coautor. A democracia, para HABERMAS, é efetivada com base no diálogo estabelecido entre pessoas livres e iguais no espaço público. Assim, o cidadão deve atuar como alguém disposto a aprender com o outro com quem dialoga a fim de buscar, cooperativamente, soluções para problemas comuns, soluções essas racionalmente aceitáveis por todos que são por elas afetados.[8]

Logo, a publicidade em torno da dinâmica da Casa Legislativa municipal pode ser considerada como meio hábil a permitir que as relações dialógicas entre cidadãos e Poder Legislativo municipal ocorram na prática, garantido, por via reflexa, maior legitimidade democrática na construção das normas de interesse local.

E, como bem colocado pela defesa da Denunciada em peça nº 303, Os meios digitais são relevantes para fomentar essa participação, como é possível verificar em diversas publicações acadêmicas, em revistas científicas sobre o tema, como exemplo temos a publicação de Calegari e Duarte na Revista do Direito Público, que afirma:

A partir da teoria democrática de Rousseau (1985; 2002) concluiu-se que os atuais mecanismos de democracia participativa são pouco eficientes para a satisfação dos anseios populares e, na busca de uma alternativa para salvar a democracia direta, permitindo que o povo torne-se o verdadeiro titular do poder, surge a hipótese de utilização do cyberspaço como local apto a permitir a aproximação de toda a população aos centros do poder. A partir da pesquisa realizada, demonstrou-se que a difusão ampla de informações, a possibilidade de manifestação, debates e convocação de reuniões tornam a internet um ambiente próspero para a concretização da participação democrática.(Grifamos)

De modo que se pode concluir que a divulgação publicitária estampada nas peças nº 225 e nº 228 desses autos, ao invés de ofender o artigo 37, §1º, da Constituição Federal, em verdade o atende, pois está revestida de caráter educativo e informativo. A indicação nominal dos componentes da Câmara Municipal evidenciada em peça nº 228 não resulta em promoção pessoal de seus participantes, mas tão somente designa os deveres desses agentes políticos perante a sociedade local. E as divulgações publicitárias de peças nº 225 e 228 chamam a atenção da população para que tome ciência das atividades da Câmara Municipal e seus vereadores, a fim de que possam participar das tomadas de decisões municipais em conjunto com esses agentes políticos.

Portanto, não há reiteração de mensagens publicitárias sem finalidade pública, não se podendo cogitar, portanto, em ocorrência de dano ao erário. Dito isso, passa-se à análise da outra mensagem publicitária apontada pela unidade técnica.

A unidade, na Instrução nº 1974/23 – CGM, também reproduziu outro anúncio, constante na peça nº 180, em que consta somente a imagem do logo da Câmara Municipal em veículo de publicidade:

Quanto a essa espécie de anúncio, em que pese se possa argumentar que o seu caráter educacional e informativo não se



ja tão inequívoco quanto os demais anúncios realizados pela empresa contratada, bem como sua adequação ao plano de comunicação apresentado pela contratada não esteja plenamente configurada[9], fato é que a indicação do endereço do site da Câmara Municipal de Colombo tem caráter informativo e não promove pessoalmente nenhum agente político da Câmara Municipal.

E a Câmara Municipal de Colombo, ao fazer a gestão da execução contratual, entendeu que o interesse público foi atingido com essa espécie de veiculação, tanto que procedeu ao pagamento dos serviços, conforme se verifica em peças nº 180 e 225. Esse entendimento está dentro da sua esfera de discricionariedade, permitida pela Lei 12.232, de 2010, a qual se deve deferência[10].

Ademais, cabe lembrar que, dada as peculiaridades dos serviços de propaganda, conforme ensina JUSTEN FILHO (2020),

Não existe um vínculo necessário entre a licitação e uma campanha publicitária específica. É muito usual que a licitação verse sobre a contratação de agência de publicidade para prestar serviços a serem especificados e determinados ao longo da vigência contratual.[11]

E, de fato, o Edital da Tomada de Preços nº 02/2021, do qual se origina a contratação em análise nesta Denúncia, assim dispõe em seu item 5.3:

5.3. A critério da Câmara, a campanha publicitária da(s) proposta (s) vencedora(s) poderá(ão) ou não vir a ser(em) produzida(s) e veiculada(s), com ou sem modificações, na vigência do contrato.[12]

A finalidade pública relativa à divulgação das atividades da Câmara Municipal, já acima comentada, pode ser relacionada a esse tipo de mensagem publicitária, o que torna a mensagem sob exame adequada aos preceitos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Também é importante respeitar as escolhas administrativas feitas pela Câmara no momento da gestão contratual, em homenagem ao princípio da deferência administrativa[13], uma vez que a discricionariedade na eleição do anúncio é permitida pela sistemática da Lei 12.232, de 2010, embora, hipoteticamente, possa se questionar a capacidade de persuasão de tal mensagem sobre os cidadãos.

Assim, a reiteração desse tipo de mensagem, evidenciada, a título de exemplo, nas peças nº 180 e nº 225, também não configura dano ao erário. A conclusão a que se pode chegar a partir dos elementos de provas trazidos a esses autos é a de que não há demonstração suficiente da ocorrência de prejuízo aos cofres públicos por decorrência das publicações reiteradas desse tipo de mensagem publicitária.

Portanto, quanto ao item 2.1 em análise, a Denúncia deve ser julgada improcedente. 1.2. Sobre a suposta irregularidade na composição da Subcomissão Técnica de Avaliação das propostas técnicas dos participantes da Tomada de Preços nº 02/2021 em contrariedade às disposições do art. 10, § 2º, da Lei nº 12.232/2010.

Sobre a suposta irregularidade na composição da Subcomissão Técnica de Avaliação das propostas técnicas dos participantes da Tomada de Preços nº 02/2021, há que se acompanhar a manifestação da CGM na Instrução nº 19/25 – CGM, seguida pelo MPC no Parecer nº 32/25 – 2PC.

Conforme argumenta a unidade, a análise do item exige a simples comparação dos fatos analisados com o texto da norma.

Afirma o Denunciante que, na relação de quinze nomes para sorteio dos integrantes da Subcomissão Técnica de avaliação das propostas técnicas dos participantes da Tomada de Preços nº 02/2021 (Processo Administrativo nº 414/2021, peça 53, fl. 22), que deu origem ao Contrato nº 03/2021, há, ao menos, quatro servidores efetivos ou comissionados da Prefeitura de Colombo (também cliente da empresa Contratada) e duas outras pessoas que vieram a ser remuneradas pela empresa Contratada em decorrência do contrato celebrado, em contrariedade ao art. 10, § 2º, da Lei nº 12.232/2010.

A Lei nº 12.232, de 2010, em seu artigo 10, por sua vez, trata expressamente da formação da subcomissão técnica de licitação para contratação de agências de publicidade, nos seguintes termos:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação. (grifo nosso)

O órgão público contratante foi a Câmara Municipal de Colombo. Não a Prefeitura de Colombo. E nenhum questionamento foi feito à lista a compor os membros da subcomissão no decorrer do processo administrativo que serviu de base à Tomada de Preços nº 02/2021 (peças nº 58 a 60).

Assim, de se concluir que não há nenhum impedimento legal aos servidores do poder executivo do Município de Colombo de participar da escolha dos membros da subcomissão técnica, nem de efetivamente compô-la.

Ademais, como enfatizado pela CGM, o Tribunal de Contas, ao responder Consulta por meio do Acórdão nº 965/23 – STP, em suas razões de decidir, afirmou:

nota-se que o legislador não vedou a participação de servidores públicos na Subcomissão Técnica. Pelo contrário, o dispositivo pretendeu mesclar sua composição, de modo que, em prestígio à transparência e à gestão pública participativa, o julgamento das propostas técnicas não seja uma atribuição exclusiva da Administração, mas também de particulares.[14]

Logo, a presença de servidores da Prefeitura municipal de Colombo na composição da subcomissão técnica da Tomada de Preços nº 02/2021 não resulta em ofensa ao artigo 10 da Lei 12.232, de 2010.

Ainda, conforme argumentou a Denunciada em peça nº 303, respaldada nas evidências apresentadas em peças 304 e 305, argumentos esses que passam a compor as razões de decidir,

Primeiramente, cabe esclarecer que a relação de profissionais para compor a Subcomissão Técnica nos certames licitatórios da Câmara de Colombo é de nove (9) nomes e não de quinze (15), atendendo o comando do art. 10 da Lei Federal nº 12.232/2010. A relação dos nove nomes para o sorteio da subcomissão técnica da

Tomadas de Preços nº 02/2021, conforme a publicação de 15/06/2021 da lista de inscritos e do Aviso de Sorteio, foi integrada pelas seguintes pessoas: 1) Alison Henrique Martins, sem vínculo com a Câmara Municipal de Colombo ou com a Administração Pública Municipal; 2) Amauri Cesar Cardozo, sem vínculo com a Câmara Municipal de Colombo ou com Administração Pública Municipal; 3) Beatriz Theiss Evaristo Hubert, sem vínculo com a Câmara Municipal de Colombo e servidora da Prefeitura Municipal de Colombo; 4) Daiana Nodari, sem vínculo com a Câmara Municipal de Colombo e servidora da Prefeitura Municipal de Colombo; 5) Erickson Ferrer da Rosa Filho, sem vínculo com a Câmara Municipal de Colombo e servidor da Prefeitura Municipal de Colombo; 6) Lidyane Motin, sem vínculo com a Câmara Municipal de Colombo e servidora da Prefeitura Municipal de Colombo; 7) Lucas Caetano dos Santos, sem vínculo com a Câmara Municipal de Colombo e servidor da Prefeitura Municipal de Colombo; 8) Robson Luiz Aleixo, sem vínculo com a Câmara Municipal de Colombo e servidor da Prefeitura Municipal de Colombo; 9) Yuri Klein Casari, sem vínculo com a Câmara Municipal de Colombo ou com a Administração Pública Municipal.

Dentre estes, foram sorteados: Alison Henrique Martins, Amauri Cesar Cardozo e Lucas Caetano dos Santos, e foi escolhido um quarto nome (Robson Luiz Aleixo) como suplente. Nenhum integrante da lista de sorteio ou membro da subcomissão técnica mantinha vínculo com a Câmara Municipal de Colombo, como pode ser constatado pela inclusa relação de servidores da Câmara Municipal de Colombo.

(...)

A relação dos nomes escolhidos para o sorteio da subcomissão técnica foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no dia 16/06/2021, edição 2285, constando na publicação o seguinte texto “Nos termos do § 5º do artigo 10 da Lei Federal nº 12.232/2010, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante das relações acima, mediante fundamentos jurídicos plausíveis. As impugnações deverão ser protocoladas junto à Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Colombo, devido à COVID-19 o protocolo acontecerá pelo seguinte e-mail: licitacao@camaracolombo.pr.gov.br.”, e não ocorreu nenhuma impugnação à relação apresentada.

Quanto à posterior prestação de serviços realizada por membros da subcomissão técnica à contratada da Denunciada em razão da execução do contrato derivado da Tomada de Preços nº 02/2021, esse tema foi bem enfrentado pela Instrução nº 19/25 da CGM, razão pela qual seus argumentos serão reproduzidos abaixo, compondo, assim, as razões de decidir:

E quanto à subcontratação de quem integrou a subcomissão técnica, o Presidente da Câmara afirmou que “Daiane Strapasson D’Agostin e Fabio Kill Ferreira são fornecedores tradicionais na cidade de Colombo, e Amauri Cesar Cardozo, meses após a conclusão da licitação, constituiu a empresa AMAURI CESAR CARDOZO LTDA. para explorar os serviços de veiculação de notícias através do Portal Última Pauta. A escolha desses fornecedores é realizado pela agência e não pela Câmara. Mas no momento da realização da licitação, especialmente na formação da subcomissão técnica da Tomada de Preços nº 02/2021, não tinham qualquer relação funcional ou contratual com a Câmara ou a agência selecionada.

Esse ponto envolve questão delicada associada ao Princípio da Moralidade, uma vez que, mesmo não havendo qualquer influência entre os integrantes da subcomissão técnica e a empresa que teve o seu projeto aprovado, pode dar margem a situações que maculam a imagem do ente público perante a sociedade, justamente o conteúdo do princípio constitucional da moralidade.

O ideal, portanto, seria que não houvesse qualquer relação envolvendo a subcontratação, pela empresa vencedora do certame, de quem integrou a subcomissão técnica.

No entanto, a Lei nº 12.232/2010 não estabelece um prazo mínimo ou uma quarentena para que um integrante da subcomissão técnica possa prestar serviços para a empresa vencedora da licitação.

Considerando que quem atua na subcomissão técnica deve ter conhecimento específico sobre publicidade e propaganda, ou seja, deve ser quem atua no ramo, igualmente não parece razoável fechar as portas para esse profissional em razão de ele ter atendido uma necessidade do ente público e ter examinado os projetos técnicos dos interessados em participar da licitação.

Observa-se que, por determinação legal, as propostas técnicas que são avaliadas pela subcomissão não podem conter qualquer referência às empresas interessadas na licitação:

Lei nº 12.232/2010:

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

§ 1º Os integrantes da subcomissão técnica não poderão participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços.

§ 2º Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão recebidos pela comissão permanente ou especial se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante.

§ 3º A comissão permanente ou especial não lançará nenhum código, sinal ou marca nos invólucros padronizados nem nos documentos que compõem a via não identificada do plano de comunicação publicitária.

São esses os mecanismos que a Lei utilizou em prol do julgamento isento dos projetos, mas não criou impedimento para os integrantes da subcomissão técnica de prestarem serviços como subcontratados para a empresa vencedora do Certame. Assim, improcedente a Denúncia também nesse tópico.

Portanto, quanto ao item 2.2. em análise, a Denúncia também deve ser julgada improcedente.

2.3. Sobre as subcontratações feitas pela agência TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, signatária do contrato objeto da Denúncia.

Esse escopo de análise também foi bem enfrentado pela CGM na Instrução nº 19/25, razão pela qual se adere ao seu teor como razão de decidir.

Discorre a unidade técnica da seguinte maneira:

O Denunciante alega que sempre ocorre a subcontratação dos mesmos prestadores de serviços pela Contratada, por valores bem próximos, sem estrutura empresarial e estabelecidos em endereços residenciais, sendo três deles com CNPJs diversos e o mesmo endereço;

Afirma que há: “casos em que esses três CNPJs receberam valores dentro do mesmo mês; na lista acima há CNPJs com números errados; há casos de dois empenhos

para o mesmo CNPJ num mesmo mês (veja-se 07/2022); todas as 'declarações de veiculação' juntadas pelas subcontratadas são idênticas em seu conteúdo; as notas da própria (...), sempre em valores mais elevados que os demais, não se tem notícia qual os resultados dos ditos 'planejamentos de redes sociais' operados; publicações idênticas entre si (vide dez/2022); notas emitidas no mesmo dia e hora, com números sequenciais; publicações sem data de veiculação no corpo do documento (vide nota 52708) (...)"

O Presidente da Câmara, no contraditório (peça 303), afirmou que "A escolha dos fornecedores compete à agência contratada que faz um planejamento das ações de publicidade a serem executadas no Município de Colombo"

Que "a repetição de fornecedores é uma consequência lógica do serviço publicitário que exige uma continuidade nas publicações num mesmo veículo de comunicação. Por outro lado, a circunstância dos valores das publicações serem semelhantes é uma decorrência do mercado".

Alega também que "A Câmara Municipal de Colombo, a cada prestação de serviço, verifica as documentações referente à regularidade fiscal e trabalhista, tanto da contratada quanto dos prestadores de serviço. Dessa forma se a empresa apresenta regularidade fiscal, trabalhista e possui o alvará emitido por órgão competente, não cabe a Câmara Municipal o juízo de valor sobre a instalação e o endereço ser adequado ou não, pois existe órgãos com essa finalidade que fazem a avaliação em momento oportuno, nesse caso, na liberação do alvará de funcionamento".

Observa-se que o Denunciante, mais de uma vez, alega que a TRADE subcontrata prestadores de serviços sem estrutura empresarial e estabelecidos em endereços residenciais, parecendo sugerir que são empresas de fachada com o objetivo de serem destinatárias de recursos públicos repassados por meio da empresa contratada pela Câmara municipal, o que implicaria necessariamente em competência do Poder Judiciário, embora afirme (peça 275) que levou esses fatos até o Ministério

Público do Estado do Paraná, e que foi aberto Inquérito Civil e a Ação Civil Pública nº (autos n. 0003493-64.2023.8.16.0193) e que esta "teve sua desistência confirmada e transitada em julgado, aparentando uma Ação pro forma".

De resto, considerando as características dos serviços de publicidade, assiste razão ao Presidente da Câmara quando afirma que "o serviço contratado é tão somente a veiculação de informes publicitários e afins, não sendo coerente exigir um espaço específico, endereço em localização específica ou comercial, sendo que isso não afeta o serviço prestado: o serviço de divulgação em meios publicitários está totalmente dissociado da sua estrutura física, e seria absurdo a Câmara Municipal exigir um endereço comercial ou localizações específicas para a veiculação de material publicitário".

O que compete à Câmara é o pagamento à empresa contratada somente após a comprovação dos serviços prestados e depois de verificada a documentações referente à regularidade fiscal e trabalhista, tanto da contratada quanto dos prestadores de serviço, para que não seja responsabilizada posteriormente por dívidas oriundas dessas empresas.

Portanto, quanto ao item 2.3. em análise, a Denúncia também deve ser julgada improcedente.

Em face de todo o exposto, voto:

I. pela improcedência da Denúncia nº 739602/22, nos termos dos itens 2.1., 2.2. e 2.3. da análise;

II. após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a Denúncia nº 739602/22, nos termos dos itens 2.1., 2.2. e 2.3. da análise;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O plano de comunicação publicitária é um dos documentos a ser apresentado pelo licitante no processo de disputa e consiste no seu briefing, ou seja, documento que reúne todas as informações necessárias para orientar a criação, desenvolvimento e execução de uma campanha publicitária. É a apresentação conceitual e estratégica da campanha publicitária a ser contratada. Seus elementos essenciais estão definidos no artigo 7º da Lei 12.232, de 2010.

2. Ver peças nº 57 e 58.

3. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/05/2018&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=112> Acesso em 19.06.25.

4. O Decreto Federal 6.555, de 2008, Dispõe sobre as ações de comunicação do Poder Executivo Federal.

5. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Contratos de Publicidade da Administração: Lei 12.232/2012. Belo Horizonte: Fórum, 2020. 435p. ISBN 978-65-5518-035-0.

6. Nesse sentido: SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pg. 202 a 205.

7. *Idem*.

8. *Idem*.

9. Ver peças nº 61 e 62.

10. Sobre o princípio da deferência administrativa, ver: <https://ronnycharles.com.br/a-redescoberta-da-deferencia-administrativa-um-novo-horizonte-para-o-modelo-de-atuacao-do-controle-self-restraint/> Acesso em 18.06.25.

11. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Contratos de Publicidade da Administração: Lei 12.232/2012. Belo Horizonte: Fórum, 2020. 435p. ISBN 978-65-5518-035-0.

12. Ver peça 58, lauda 1.

13. Ver nota 10.

14. Disponível em: <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Ecm/ExibirObjeto?idEcmObjectType=9-zlyuy1taebfaktrp> Acesso em 18.06.2025.

PROCESSO Nº: -375393/25

ASSUNTO: -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: -ADEMAR MANTOVANI, CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRÉIA DALLABRIDA, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, PEDRO DE OLIVEIRA MASCHIO CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, VINICIUS BULIGON

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1659/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de Omissão e Obscuridade. Inexistência de vícios no julgado. Reexame de matéria já analisada em instância revisional. Compatibilidade de carga horária e dano ao erário. Demonstração da inexecução parcial do contrato. Prestação de serviços vinculada à disponibilidade de carga horária contratada, e não à análise quantitativa de atendimentos. Invocação inadequada de princípios processuais face à comprovação documental de irregularidade. Conhecimento e rejeição dos Embargos.

Relatório

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração (peças 204 a 207) interpostos pelo Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior em face do Acórdão nº 1155/25 – Tribunal Pleno (peça 197), que negou provimento ao Recurso de Revisão anteriormente interposto pelo mesmo interessado.

O Recurso de Revisão embargado buscou contestar decisões prévias desta Corte, as quais julgaram irregular a Tomada de Contas Extraordinária referente ao Contrato nº 30/2010 firmado pelo Município de Capitão Leônidas Marques. Decisões anteriores nesse mesmo processo haviam imposto penalidades ao Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior, notadamente a obrigação de restituir valores ao erário, em decorrência da inexecução parcial do contrato.

O Acórdão nº 1155/25 – STP, ora embargado, teve como foco principal a análise do mérito do Recurso de Revisão, cuja fundamentação central residia na alegação de ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva. Contudo, o Tribunal, ao proferir o referido acórdão, considerou a impossibilidade de aplicação analógica da Lei Federal nº 9.873/99 e da Resolução nº 344/2022 do Tribunal de Contas da União (TCU) ao âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR). A decisão também reafirmou a plena aplicabilidade do Prejulgado nº 26 desta Corte, que disciplina a prescrição da pretensão punitiva e afasta a incidência da prescrição intercorrente antes do trânsito em julgado. Com base nesses fundamentos, o Recurso de Revisão foi julgado improcedente.

O Acórdão embargado foi decidido em 22 de maio de 2025, durante a Sessão Ordinária Virtual nº 9, e sua publicação ocorreu no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3457, em 05 de junho de 2025. Conforme os parágrafos 3º e 4º do artigo 386 do Regimento Interno, a data considerada para fins de publicação é o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização no Diário.

Os atuais Embargos de Declaração, protocolados em 12 de junho de 2025, apresentam uma "nova estratégia defensiva" (peça 205, p. 03). Em síntese, nele o embargante argumenta:

I - Ocorrência de "Omissão" Fática e Omissão Valorativa: O embargante alega que o acórdão e as decisões anteriores desconSIDERAM fatos, fundamentos e documentos relevantes presentes nos autos, especialmente relatórios e tabelas que detalham o histórico de atendimentos e consultas realizadas pelos médicos (folhas 379 a 2516 ??). Segundo ele, esses documentos comprovariam que sua produtividade teria sido compatível, e em alguns casos até superior, à carga horária de 40 horas semanais contratada, bem como à média dos demais médicos do quadro de servidores do Município.

II - Determinação de Devolução de Valores Baseada em Análise Meramente Quantitativa: O Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior sustenta que a exigência de devolução de valores (dano ao erário) foi fundamentada em um comparativo numérico de atendimentos, o que, em sua visão, configura uma análise "meramente quantitativa" e inadequada para serviços médicos. Diante disso, ele aponta uma suposta dúvida e obscuridade quanto às exatas parcelas do serviço contratado que teriam deixado de ser executadas, gerando incerteza na delimitação fática e jurídica do alegado dano.

III - Contradição com Jurisprudência do TCE/PR: O embargante afirma que a decisão estaria em contradição com o entendimento consolidado do TCE/PR de que "havendo prestação de serviços, não há o que se aventar em danos ao erário".

IV - Necessidade de Aplicação de Princípios Processuais: O Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior invoca a necessidade de aplicação dos princípios da busca pela verdade material e do formalismo moderado, visando a reavaliação do conjunto fático-probatório e a prolação de uma decisão mais justa.

Em suma, o embargante insiste na existência de omissão fática e valorativa no Acórdão embargado e nas decisões que o precederam. Ele argumenta que a quantidade de pacientes por ele atendida, em comparação com outros médicos da mesma unidade de saúde (menciona paginação incompreensível no âmbito desses autos), não foi devidamente considerada. Sustenta que sua produtividade teria sido compatível ou superior à média dos colegas, o que, para ele, comprovaria a execução integral do contrato e afastaria o dano ao erário, tornando a determinação de restituição indevida. Adicionalmente, reitera que a decisão seria contraditória com a jurisprudência do TCE/PR que, em tese, afastaria o dano ao erário quando há comprovação de prestação de serviços. Com base nesses argumentos, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos, atribuindo-lhes efeitos modificativos para que as sanções impostas sejam afastadas.

Histórico Processual

Para uma compreensão mais aprofundada do caso e da complexidade envolvida, é fundamental traçar o histórico processual que levou à presente discussão.

1. Início da Apuração em Tomada de Contas Extraordinária (2014):

A apuração de irregularidades teve início com a determinação do Acórdão de Parecer Prévio nº 182/14 – S1C (peça 02) de instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Capitão Leônidas Marques e, entre outros interessados, contra o médico e servidor público Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior.

O objetivo era investigar a regularidade da contratação da empresa "Clínica Médica Visual Med Center Ltda" por meio do Contrato nº 30/2010. A suspeita central girava em torno do fato de o Sr. José Renato ser sócio e prestador de serviços dessa

empresa no mesmo período em que possuía diversos outros vínculos de trabalho. Em especial, verificou-se que ele mantinha um vínculo efetivo como médico, com carga horária de 30 horas semanais, no Município de Boa Vista da Aparecida (de 04 de fevereiro de 2011 a 01 de março de 2013). (peça 02, p. 13).

2. Condenação por Incompatibilidade de Carga Horária (2023):

Após um extenso processo de instrução (evidenciado pelas peças 08 a 142), o Acórdão nº 315/23 – S2C (peça 143) foi proferido. Ao analisar a regularidade dos contratos de serviços médicos em Capitão Leônidas Marques, este acórdão apurou a responsabilidade do Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior. A irregularidade central identificada foi a incompatibilidade de carga horária na execução do Contrato nº 30/2010. |

O Tribunal verificou que, embora o Sr. José Renato tivesse sido contratado para atuar como médico com uma carga horária de 40 horas semanais em Capitão Leônidas Marques (em unidades básicas que, pelo que consta nos autos, não incluíam atendimento noturno ou em finais de semana), ele possuía simultaneamente um vínculo efetivo de 30 horas semanais no Município de Boa Vista da Aparecida, localizado a aproximadamente 30 quilômetros de distância. Essa sobreposição de 70 horas semanais (40h + 30h) e a distância física tornaram o cumprimento integral e efetivo da carga horária contratada em Capitão Leônidas Marques inexecuível, configurando, assim, uma inexecução parcial do contrato.

Como consequência, o Acórdão nº 315/23 – S2C julgou as contas irregulares neste ponto e impôs ao Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior as seguintes penalidades:

* Inclusão no cadastro de responsável por contas irregulares. |

* Multa administrativa.

* Obrigação solidária de restituir os valores pagos a maior pelo Município (a serem liquidados).

* Multa proporcional de 20% sobre o dano apurado (peça 143).

É crucial notar que este Acórdão estabeleceu, para o cálculo do dano ao erário na fase de liquidação, a comparação da quantidade de consultas realizadas pelo Sr. José Renato com as realizadas por seu colega de contrato, Sr. Carmelo Occhipinti Filho, presumindo que este último tenha cumprido as 40 horas semanais contratadas.

3. Recursos de Revista e Reafirmação das Irregularidades (2024):

Contra o Acórdão nº 315/23 – S2C, foram interpostos Recursos de Revista (peças 147/149 e 152). O recurso do Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior focou, primeiramente, na alegação de prescrição, tanto a quinquenal quanto a intercorrente, para as pretensões sancionatória e ressarcitória do Tribunal de Contas, embasando-se em vasta legislação (Lei nº 9.873/99, Lei nº 8.429/92) e jurisprudência. Subsidiariamente, o recorrente defendeu a legalidade da acumulação de seus cargos de saúde e a compatibilidade de suas jornadas, além de sustentar a efetiva prestação dos serviços contratados, o que, a seu ver, afastaria o alegado dano ao erário e a vedação de contratação com a administração pública.

Contudo, o Acórdão nº 3550/24 – STP (peça 175) negou provimento aos Recursos de Revista, ratificando as irregularidades previamente apuradas. Em relação ao Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior, a decisão reafirmou a tese da prescrição intercorrente, declarando-a inaplicável ao âmbito do TCE/PR, e manteve a constatação da incompatibilidade de carga horária, pela falta de comprovação de sua compatibilidade e pela própria admissão de inexecução integral da jornada contratada.

4. Primeiros Embargos de Declaração e Rejeição (2025):

Em face do Acórdão nº 3550/24 – STP, foram opostos Embargos de Declaração pelo Sr. Claudiomiro Quadri e pelo Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior (peças 179 e 181). O Sr. José Renato reiterou a tese da prescrição intercorrente e defendeu a aplicação retroativa da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021) aos casos sem trânsito em julgado, com a exigência de análise de dolo para a caracterização de improbidade.

O Acórdão nº 50/25 – STP (peça 186) rejeitou unanimemente esses Embargos de Declaração. A fundamentação principal da decisão baseou-se na natureza processual dos Embargos, que se destinam exclusivamente a sanar vícios intrínsecos do julgado (como contradições, omissões ou obscuridades), e não a reabrir o debate meritório ou promover a reanálise da decisão, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial. O Tribunal enfatizou que as alegações dos embargantes já haviam sido amplamente enfrentadas e rejeçadas no acórdão anterior, não havendo qualquer vício formal que justificasse a alteração do julgado.

5. Recurso de Revisão e confirmação da não prescrição (2025):

Posteriormente, o Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior interpôs Recurso de Revisão (peça 189) contra o Acórdão nº 50/25 – STP. Neste recurso, ele alegou, primeiramente, não ter praticado qualquer ato vinculado ao objeto da Tomada de Contas, o que implicaria em ausência de sua responsabilidade. Contudo, o cerne de sua argumentação concentrou-se novamente na alegação de prescrição intercorrente da pretensão punitiva. Para sustentar seu pedido, o recorrente citou o artigo 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e o artigo 486 do Regimento Interno do TCE/PR, invocou a Resolução nº 344/2022 do TCU (que regulamenta a prescrição, incluindo a intercorrente em casos de paralisação processual por mais de três anos), argumentou que o entendimento atual de múltiplas interrupções contraria a Lei Federal nº 9.873/1999 e pode levar à imprescritibilidade, defendendo o "Princípio da unicidade da interrupção prescricional", e abordou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a aplicação da Lei nº 9.873/1999 aos Tribunais de Contas e as nuances do Tema 1.199 sobre a irretroatividade da nova Lei de Improbidade Administrativa, buscando a aplicação retroativa de normas prescricionais mais benéficas. Diante disso, requereu o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente dos supostos atos de improbidade a ele imputados.

Este Recurso de Revisão foi objeto do Acórdão nº 1155/25 – STP (peça 197), o qual conheceu, mas negou provimento ao recurso. A fundamentação do Tribunal para manter as penalidades e afastar a alegação de prescrição intercorrente da pretensão punitiva baseou-se na inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/99 e da Resolução nº 344/2022 do TCU ao âmbito do TCE/PR. O Tribunal reiterou que adota as diretrizes do Prejulgado nº 26, o qual estabelece que a prescrição é de cinco anos e que o prazo, uma vez interrompido pela citação, somente reinicia após o trânsito em julgado da decisão, não havendo, portanto, prescrição intercorrente antes desse marco. As discussões sobre a nova Lei de Improbidade Administrativa e sua irretroatividade foram consideradas pertinentes à esfera judicial e já haviam sido adequadamente afastadas em decisões anteriores.

É contra este último Acórdão, o de nº 1155/25 – STP, que o Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior opõe os presentes Embargos de Declaração.

Fundamentação

Os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior em face do Acórdão nº 1155/25 – STP (peça 197) mostram-se tempestivos e foram adequadamente instruídos, cumprindo os requisitos de admissibilidade previstos no Artigo 76 da Lei Orgânica e no Artigo 490 do Regimento Interno desta Corte. Portanto, conheço dos Embargos.

No mérito, contudo, entendo que o recurso não merece provimento, uma vez que as alegadas omissões ou contradições levantadas pelo embargante não se verificam no Acórdão embargado, tampouco nas decisões que o antecederam.

É fundamental reiterar, conforme entendimento pacífico na jurisprudência e na doutrina, que os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais. O efeito modificativo – ou seja, a alteração do próprio mérito da decisão – apresenta-se como uma exceção e não como a regra. Os Embargos de Declaração não consistem em meio processual adequado para reavivar o debate já exaustivamente examinado e decidido.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas é clara, como demonstrado no Acórdão nº 3341/17 do Tribunal Pleno:

"Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento."

O embargante, Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior, busca, na realidade, a concessão de um indevido efeito infringente ao recurso. Ao alegar omissão e obscuridade, ele pretende "rediscutir o mérito recursal" do Acórdão nº 3550/24 – STP, matéria que já foi amplamente tratada de forma clara, objetiva e completa em diversas instâncias anteriores. Esta nova oposição de embargos, assim como a anterior movida pelo mesmo interessado, não explicita um vício processual na forma admitida para Embargos de Declaração. Trata-se, ao invés, de uma nova tentativa de contestar o substrato fático e jurídico que fundamentou a decisão embargada.

O cerne da insurgência do embargante repousa na determinação de devolução de valores ao erário sob a premissa de não atendimento à carga horária, justificada por um comparativo numérico de atendimentos. Ele argumenta que isso configuraria uma "supressão valorativa" do conjunto probatório. A defesa sustenta que sua produtividade era compatível com a dos demais médicos do quadro municipal e que sua especialização em Psiquiatria entre 2011 e 2012 demandava atendimentos mais robustos e alongados, não se adequando a meras metas quantitativas. Há, ainda, a alegação de obscuridade quanto às exatas parcelas do serviço que teriam sido inexecutadas, além de argumentar que não houve dano algum ao erário e que a mera comparação quantitativa é insuficiente para ensejar penalidade, havendo comprovação de efetividade, celeridade e satisfação na prestação dos serviços. Adicionalmente, o embargante aponta para a "omissão" do Acórdão quanto à própria jurisprudência do TCE/PR, que, em seu entendimento, afasta o dano ao erário quando há prestação de serviços.

A origem de toda esta discussão remonta ao Acórdão nº 315/23 – S2C (peça 143), que julgou a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior. Naquela ocasião, foi-lhe imputada irregularidade relacionada ao Contrato Administrativo nº 30/2010, celebrado pela Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques para prestação de serviços médicos.

O julgado em questão levou em consideração a comprovação, reforçada pela confissão do próprio embargante, de que não foi cumprida a carga horária para a qual foi contratado – 40 horas semanais – junto ao município de Capitão Leônidas Marques. Isso porque foi cabalmente demonstrada a incompatibilidade de sua carga horária profissional, decorrente da existência de diversos vínculos simultâneos com horários conflitantes e em municípios distintos (40 horas integrais em Capitão Leônidas Marques + 30 horas em Boa Vista da Aparecida + participação em consórcio intermunicipal de saúde com treinamentos e disponibilidade + diversos outros vínculos privados).

Assim, na oportunidade do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, todos os aspectos que o embargante agora tenta rediscutir foram detalhadamente analisados e decididos. Isso pode ser facilmente verificado no próprio Acórdão nº 315/23 – S2C (peça 143), que expressamente reafirmou as razões de defesa do Sr. José Renato. Este acórdão evidenciou que o Contrato nº 30/2010 exigia que cada um dos dois médicos cumprisse 40 horas semanais, e que o interessado mantinha vínculos profissionais, públicos e privados, em outros oito municípios do Paraná. A mesma decisão também estabeleceu, como forma de cálculo para apuração do dano ao erário (a ser liquidado em fase posterior), a comparação da quantidade de consultas realizadas pelo Sr. José Renato com os atendimentos efetuados por seu colega de contrato, Sr. Carmelo Occhipinti Filho, presumindo-se que este último tenha cumprido as 40 horas semanais contratadas.

Cumprido reparar, portanto, que a contradição que autoriza a oposição de Embargos de Declaração, nos termos do artigo 76, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, refere-se a elementos internos do próprio julgado embargado, e não a uma discordância entre a sua conclusão e o entendimento ou as expectativas do embargante. Este posicionamento está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza, por exemplo, no EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ:

"A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos."

Ainda que se pudesse argumentar por um espaço para rediscutir os pontos trazidos nestes Embargos de Declaração – o que, como já mencionado, é processualmente inadequado –, é fundamental destacar que, mesmo assim, não seria possível outro desfecho para a situação em análise.

Sobre a alegada "omissão" fática e omissão valorativa:

A alegada ocorrência de "omissão" fática e omissão valorativa de fundamentos, fatos e documentos relevantes, especialmente relatórios e tabelas contendo o histórico de atendimentos/consultas realizadas pelos médicos, não se configurou nestes autos.

A irregularidade que ensejou a Tomada de Contas Extraordinária e as consequentes penalidades não reside na "quantidade de atendimentos realizados pelo médico contratado", mas sim no "descumprimento da carga horária estabelecida no Contrato nº 30/2010".

A contratação do profissional deu-se, inequivocamente, com base na carga horária de trabalho a ser dedicada ao Município, e não por produção, ou seja, pelo número de pacientes atendidos. Conforme consta dos autos, a irregularidade foi identificada pela incompatibilidade de horários do Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior, que

mantinha vínculos simultâneos em outro Município, tornando impossível o cumprimento integral da carga horária contratada com Capitão Leônidas Marques. A existência dessa incompatibilidade e, portanto, o descumprimento da carga horária contratada, é fato inclusive reconhecido pelo embargante.

Mesmo que o embargante apresente dados que sugiram um volume considerável de atendimentos, ou até uma produtividade comparável ou superior à de alguns colegas em termos quantitativos, essa métrica é secundária. O contrato administrativo em questão visava garantir a disponibilidade do profissional por uma determinada quantidade de horas semanais ou mensais. Este tempo se destina não apenas à consulta em si, mas também a outras atividades inerentes à função médica no sistema público de saúde, como organização de prontuários, discussões de caso, participação em reuniões e, crucialmente, a dedicação de tempo adequado a cada consulta para garantir sua qualidade.

A prática de buscar atender um número excessivo de pacientes em tempo reduzido, possivelmente para compensar a carga horária não cumprida ou para conciliar múltiplos vínculos, inevitavelmente acarreta a perda da qualidade nas consultas médicas. A pressa em atender um paciente após o outro, motivada pela necessidade de "bater metas" de produção ou pela incompatibilidade de horários devido a outros empregos, pode levar a consultas superficiais, anamneses incompletas, exames físicos apressados e raciocínio clínico comprometido. Tais condutas podem resultar em graves prejuízos à saúde do paciente, seja pela ausência de um diagnóstico preciso e precoce, pela falha na detecção de sinais e sintomas relevantes, ou pela inadequação do plano terapêutico.

Esses prejuízos qualitativos, por sua própria natureza, são de aferição extremamente difícil, sendo impossível, especialmente decorrido todo o tempo desde a época dos fatos. Não se pode, a esta altura, determinar quantos pacientes atendidos pelo embargante em consultas possivelmente apressadas necessitaram, em decorrência disso, de uma reconsulta com outro profissional, ou quantos problemas de saúde deixaram de ser percebidos ou tratados adequadamente em virtude da pressa imposta pela necessidade de cumprir – ou simular cumprir – uma carga horária conflitante.

É precisamente por essa razão, para garantir a qualidade do atendimento e a dedicação necessária a cada cidadão, que as contratações de profissionais médicos no serviço público, via de regra e especialmente aquelas direcionadas ao atendimento na atenção primária em saúde, são realizadas com base na carga horária a ser cumprida, e não meramente pela produção quantitativa de atendimentos. A carga horária contratada representa o tempo que o profissional se compromete a dedicar integralmente ao serviço público, assegurando a disponibilidade e a qualidade da assistência.

Portanto, a análise da produtividade quantitativa em atendimentos, por si só, nunca foi o objeto central da Tomada de Contas em apreciação, e nem poderia ser, pois o objeto da contratação irregular realizada não era a produção em si, mas sim a disponibilidade do profissional. Além disso, a mera análise quantitativa não seria capaz de comprovar o cumprimento da carga horária devida, tampouco de afastar o dano gerado pela indisponibilidade do profissional pelo tempo contratado.

Sobre a alegação de obscuridade quanto à determinação de devolução de valores (dano ao erário):

No que diz respeito à alegação de obscuridade quanto à determinação de devolução de valores (dano ao erário), baseada em comparativo numérico de atendimentos – o que o embargante considera uma análise "meramente quantitativa" –, esta metodologia foi fixada nos termos do Acórdão nº 315/23 – S2C (peça 143) e não foi rediscutida pelo interessado na oportunidade devida. Assim, não há fatos a serem esclarecidos neste ponto.

A liquidação da decisão, a ser procedida após o trânsito em julgado, levará em consideração precisamente o que foi estabelecido no Acórdão nº 315/23, nos seguintes termos:

"(...) presumindo que a jornada executada pelo outro profissional designado no contrato, Senhor Carmelo Occhipinti Filho, perfaz as 40 horas semanais estabelecidas, entendo que, para o cálculo do dano ao erário, a ser procedido em fase de liquidação (art. 99, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte e art. 503 do Regimento Interno), deverá ser levantada a quantidade inferior de consultas realizadas pelo Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior em comparação com os atendimentos efetuados por seu colega, durante a vigência do Contrato nº 30/2010."

Ademais, é importante salientar que, considerando a alegação do embargante de que sua produtividade teria sido superior à de seus colegas, o Tribunal já estará, de certa forma, "beneficiando-o" ao desconsiderar o prejuízo decorrente de atendimentos apressados e incompletos. Embora a probabilidade de tais prejuízos qualitativos seja alta, sua comprovação é complexa. Ao adotar a métrica comparativa com o colega que cumpriu a carga horária, o cálculo do dano tenderá a ser menor do que o efetivo prejuízo causado ao erário municipal pela inexecução da carga horária, já que os potenciais danos qualitativos decorrentes da pressa não são quantificados.

Sobre a Alegada Contradição com Jurisprudência do TCE/PR:

o tocante à alegada contradição com a jurisprudência do TCE/PR, que supostamente entende que "havendo prestação de serviços, não há o que se aventar em danos ao erário", é suficiente reiterar que este ponto também foi clara e fundamentadamente afastado pelo Acórdão nº 315/23 – S2C (peça 143). Este acórdão não contradiz o entendimento de que o serviço efetivamente prestado não gera dano para fins de restituição integral, mas sim enfatiza que a ilegalidade do ato da comprovada inexecução parcial do contrato impõe a restituição de valores proporcionalmente à parte não cumprida. O Tribunal distinguiu claramente entre o serviço parcial e o cumprimento integral do contrato, conforme se depreende da decisão inicial do feito: "Quanto à recomposição do erário, entendo inapropriada a restituição do valor integral do contrato, haja vista que parcela considerável do objeto foi cumprida.

No entanto, presumindo que a jornada executada pelo outro profissional designado no contrato, Senhor Carmelo Occhipinti Filho, perfaz as 40 horas semanais estabelecidas, entendo que, para o cálculo do dano ao erário, a ser procedido em fase de liquidação (art. 99, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte e art. 503 do Regimento Interno), deverá ser levantada a quantidade inferior de consultas realizadas pelo Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior em comparação com os atendimentos efetuados por seu colega, durante a vigência do Contrato nº 30/2010.

A partir da diferença apurada, será possível verificar, proporcionalmente, o montante pago a maior pelo Município de Capitão Leônidas Marques em decorrência do referido contrato, valor que deverá ser restituído aos cofres públicos, solidariamente, pelos responsáveis pela irregularidade, Senhores José Renato da Frota Uchoa Junior e Ademar Mantovani." (Acórdão nº 315/23 – S2C, peça 143, p. 28-29)

Dessa forma, fica evidente que o Tribunal reconheceu a prestação parcial de serviços, mas determinou a restituição proporcional ao que não foi cumprido em termos de carga horária contratada, o que é distinto de afastar integralmente o dano em razão de qualquer serviço prestado. A jurisprudência citada pelo embargante não se aplica para justificar a inexecução da carga horária.

Sobre a aplicação dos princípios da busca pela verdade material e do formalismo moderado:

Por fim, apresenta-se também insubsistente a alegada não aplicação dos princípios da busca pela verdade material e do formalismo moderado na avaliação do conjunto fático-probatório.

As decisões proferidas por este Tribunal levaram em consideração toda a documentação trazida aos autos pelos interessados. Mais do que isso, os interessados, além de não demonstrarem o cumprimento contratual conforme exigido desde o início, confessaram documentalmente o não cumprimento da carga horária para a qual foram contratados, o que gerou, de fato, prejuízo ao erário. Não há, portanto, qualquer omissão ou falha na busca da verdade material ou no formalismo moderado, visto que os fatos foram devidamente apurados e considerados.

Conclui-se, assim, que as alegações do embargante, mesmo que fossem apreciadas no mérito (o que não é a função dos Embargos de Declaração neste caso), não teriam amparo. A Tomada de Contas Extraordinária instaurada apurou, de forma robustamente documentada, o "não cumprimento da carga horária para a qual o médico embargante foi contratado". Este fato, por si só, enseja o reconhecimento da irregularidade e a consequente determinação de restituição ao erário que foi prejudicado.

Dessa forma, não se verifica no Acórdão nº 1155/25 – STP ou nas decisões anteriores qualquer omissão ou contradição que justifique a correção pela via dos Embargos de Declaração. O Acórdão embargado analisou a matéria da prescrição e manteve as decisões anteriores, as quais foram solidamente fundamentadas na inexecução parcial do contrato, decorrente do descumprimento da carga horária – um fato comprovado nos autos.

Diante do exposto e considerando a fundamentação acima expendida, voto por conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Renato da Frota Uchoa Junior em face do Acórdão nº 1155/25 – STP (peça 197), e no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente o Acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Renato da Frota Uchoa Junior em face do Acórdão nº 1155/25 – STP (peça 197), e no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente o Acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 20767/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS, MARCIANO KUVIATKOSKI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1661/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Registro de Preços para prestação de serviços de recebimento e destinação final de resíduos da construção civil e resíduos volumosos. Realização da coleta de preços e do empenho das despesas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando tal responsabilidade é da Secretaria Municipal de Serviços Públicos. Ausência de previsão e autorização da despesa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, com empenho de despesas em rubricas que não se referem aos serviços contratados. Procedência parcial com aplicação de sanção e emissão de recomendações.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pelos Srs. Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco e Romualdo de Jesus Benatti, Vereadores, em face do Município de São Jorge do Itaipó, referente ao Pregão Eletrônico nº 22/2023, que teve por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recebimento e destinação final de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, em decorrência do qual foi celebrada a Ata de Registro de Preços nº 01/2023, com a única participante a empresa Versa Engenharia Ambiental Ltda, no valor de R\$ 319.000,00.

Os Representantes apontam (peça 03) as seguintes possíveis irregularidades:

- Realização de pesquisa de preços junto a três empresas, das quais duas possuem sócios em comum;
- Excessiva celeridade na tramitação do processo, que teve todos os despachos e pareceres efetuados no mesmo dia, e que não contou com parecer do Controle Interno;
- Realização da coleta de preços e do empenho das despesas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando a Lei Complementar Municipal nº 001/2013 estabelece que a realização dos serviços é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- Ausência de disponibilização de cópia do contrato no Portal de Transparência, em contrariedade à Lei nº 12.527/2011;
- Ausência de previsão e autorização da despesa no Plano Plurianual, na Lei de

Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, com empenho de despesas em rubricas que não se referem aos serviços contratados;

f) Custeio integral do serviço pelo Município, inclusive com realização de gastos superiores aos da despesa com a coleta e destinação do lixo domiciliar, em desacordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que estabelece a responsabilidade compartilhada entre os geradores e o Poder Público, e em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Orgânica do Município, por se tratar de despesas superiores às receitas arrecadadas para esse tipo de serviço. Após a devida distribuição (peça 14), foi determinada a realização de intimação do Município de São Jorge do Ivaí; de seu Prefeito, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães; e do Secretário de Meio Ambiente e Agricultura, Sr. Cesar Miguel Candeo dos Santos; para que apresentassem defesa preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, nos termos do Despacho nº 87/24 (peça 15).

Devidamente intimados, deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo nº 406/24 (peça 27). Através do Despacho nº 688/24 (peça 28), foi devidamente recebida a Representação, com determinação de citação dos agentes acima indicados e da empresa Versa Engenharia Ambiental Ltda.

O Município apresentou defesa (peça 40), onde alega que não possuía conhecimento de que duas das empresas possuíam sócios em comum; que a formação do preço não se deu exclusivamente pelas cotações, mas também com a combinação de outros elementos, incluindo atas de registro de preços de outros municípios, o que assegura a compatibilidade dos valores com os praticados no mercado; que a realização eficiente de processos administrativos é uma prática comum e desejável na administração pública, e que os pareceres e despachos foram realizados em conformidade com os prazos legais e regulamentares; que a Secretaria de Meio Ambiente possui competência para gerir contratos de resíduos conforme sua estrutura organizacional; que as despesas foram planejadas e autorizadas conforme os instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), bem como que as rubricas utilizadas são adequadas para a classificação das despesas relacionadas aos serviços contratados, estando em conformidade com a legislação fiscal e orçamentária.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 5854/24 (peça 44), opinou pela realização de diligência, para que o Município apresentasse a LOA – Lei nº 35/2022, referente ao exercício de 2023, juntamente com seus devidos anexos. Através do Despacho nº 1732/24 (peça 45), foi determinada a realização da diligência. Devidamente intimado, o Município e seu Prefeito deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 206/25 (peça 52).

Através do Despacho nº 386/25 (peça 53), foi constatado o prejuízo ao deslindar destes autos pela ausência de atendimento da determinação anteriormente exarada, devendo os órgãos instrutivos abordarem esta matéria, especialmente quanto à possibilidade de aplicação de multas. A CGM, através da Instrução nº 1373/25 (peça 54), opinou pela procedência parcial, com emissão de recomendações e aplicação de multas administrativas. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 466/25 (peça 55), acompanhou o opinativo técnico.

Fundamentação

Acompanho parcialmente os opinativos técnicos, para fins de julgar parcialmente procedente esta Representação.

Quanto ao apontamento de que foi realizada pesquisa de preços com duas empresas com sócios em comum, a CGM constatou que, nos termos do documento constante na peça nº 41, o demonstrativo de preços máximos foi elaborado com base em cotações fornecidas por duas empresas (Versa LTDA e Transresíduos S/A) além de preços praticados por outro ente público, o Município de Florai.

Em averiguação da alegada identidade societária em bancos de dados disponíveis, a CGM não identificou qualquer coincidência entre os seus sócios, possuindo as empresas CNPJs distintos e sedes em endereços diferentes, nos seguintes termos: Para fins de averiguação da alegada identidade societária, foi realizada pesquisa nos bancos de dados disponíveis, não tendo sido identificada qualquer coincidência entre os quadros societários das empresas envolvidas. As duas possuem CNPJ distintos, sedes localizadas em endereços diversos e não compartilham sócios ou representantes legais. Do ponto de vista jurídico-formal, trata-se, portanto, de pessoas jurídicas autônomas e independentes, inexistindo nos autos elementos documentais que comprovem, de forma objetiva e inequívoca, que ambas integrem o mesmo conglomerado econômico ou atuem de forma coordenada com vistas a fraudar a concorrência.[1]

Nas palavras da CGM, “importa ressaltar que a mera suposição de vínculo societário, desacompanhada de prova concreta, não pode ser considerada suficiente para invalidar os atos administrativos praticados, sobretudo quando inexistem indícios de direcionamento, simulação de concorrência ou prejuízo à isonomia entre os licitantes”[2].

Desse modo, deve ser julgado improcedente o apontamento.

Quanto à excessiva celeridade na tramitação do processo, os Representantes alegam que o processo licitatório tramitou rapidamente, com todos os despachos e pareceres sendo exarados no mesmo dia, apesar de envolver múltiplos setores da Administração; e que não contou com manifestação do Controle Interno, o que fragilizaria a tramitação.

No entanto, conforme constatado pela CGM, “embora os documentos estejam datados do mesmo dia, constatou-se que os pareceres e despachos apresentam conteúdo técnico compatível e devidamente motivado, não se identificando, portanto, qualquer indício de atropelo processual, ausência de análise ou violação de direitos. Inexistindo demonstração de prejuízo, irregularidade ou afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos, não há como se acolher a alegação de vício pela simples simultaneidade de datas”[3].

Quanto à ausência de manifestação do Controle Interno, também não verifico qualquer irregularidade, pois não há exigência legal de que o Controle Interno deva emitir pareceres em licitações. Pelo contrário, o Controle Interno não deve participar da formação ou realização de licitações, uma vez que deve exercer o controle da Administração e não participar efetivamente da realização de tais atos, conforme bem destacou a CGM, nos seguintes termos:

Contudo, assim como já ocorria sob a égide da revogada Lei nº 8.666/1993, norma que disciplinou o certame em análise, não há exigência legal expressa para que o controle interno emita pareceres em todas as licitações.

Verificou-se, no caso do Município de São Jorge do Ivaí/PR, a existência da Lei Municipal nº 6/2019, que reestrutura o sistema de controle interno local. O art. 1º,

inciso VII, da referida norma estabelece que compete ao controle interno “orientar, acompanhar e fiscalizar as fases de execução da despesa, inclusive a regularidade das licitações e contratos”. Todavia, tal dispositivo não impõe a obrigatoriedade de emissão de parecer formal em todos os processos licitatórios.[4]

Desse modo, também deve ser julgado improcedente este apontamento.

Quanto ao apontamento de que a coleta de preços e o empenho das despesas deveria ter sido realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em vez da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, verifico que deve ser julgado procedente, com emissão de recomendação.

Os Representantes alegam que, conforme Lei Complementar Municipal nº 01/2013, os atos referentes à coleta de preços e empenho de despesas relacionadas à prestação de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos deviam ser conduzidos pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, e não pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como ocorreu.

O Município alegou que a gestão de resíduos sólidos constitui matéria multidisciplinar, podendo envolver mais de uma secretaria; e que a Secretaria de Meio Ambiente detém competência para atuar em processos relacionados à temática ambiental, inclusive quanto à gestão contratual de resíduos, segundo a estrutura organizacional interna.

No entanto, conforme bem constatou a CGM, “a análise do texto da mencionada Lei Complementar nº 001/2013 evidencia que a competência para a execução dos serviços públicos de coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos urbanos, bem como os serviços de conservação e limpeza pública, está claramente atribuída à Secretaria Municipal de Serviços Públicos”[5], conforme previsto em seu art. 25, in verbis:

Art. 25 - Será de competência da Secretaria Municipal de Serviços Públicos:

(...)

II – a realização dos serviços de coleta, destinação e tratamento de resíduos, conservação e limpeza pública, roçadas e iluminação pública;

Além disso, “o rol de competências atribuídas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme o art. 27 da mesma Lei Complementar, possui caráter essencialmente planejador, normativo e fiscalizador, centrado na formulação e implementação de políticas ambientais, controle da poluição, licenciamento ambiental e gestão de áreas protegidas, sem previsão de atribuições operacionais ou executivas relativas à coleta ou destinação de resíduos sólidos”[6], nos seguintes termos:

Art. 27 - Será de competência da Secretaria Municipal de Meio

Ambiente:

I – o planejamento operacional, a formulação e a execução da política ambiental do Município;

II – o licenciamento ambiental;

III – o estudo, proposição e implementação de estratégias de gerenciamento e conservação de fundos de vale e áreas de preservação ambiental;

IV – a definição e implementação das políticas de controle de poluição atmosférica e de recursos hídricos;

V – o controle, monitoramento, desenvolvimento e mapeamento das áreas verdes e reservas ambientais do Município;

VI – o controle da poluição ambiental, nas suas diversas formas, incluindo-se o uso do subsolo;

VII – o combate às várias formas de poluição sonora e visual, atmosférica, hídrica e do solo;

Desse modo, conforme bem concluiu a Unidade Técnica, “não foi observada, por parte da Administração, a distribuição de competências prevista na Lei Complementar nº 001/2013, especificamente no que se refere à atribuição da Secretaria Municipal de Serviços Públicos quanto à gestão dos serviços em questão”[7], razão pela qual deve ser julgado procedente este apontamento, com emissão de recomendação ao Município, para que, em licitações futuras, observe rigorosamente as competências estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 001/2013, especialmente no que tange à atuação das secretarias municipais.

Quanto ao apontamento referente à ausência de disponibilização de cópia do contrato celebrado no Portal de Transparência, o Município alegou que o contrato foi devidamente publicado e encontra-se acessível no Portal.

A CGM, ao acessar o referido Portal, verificou que tanto a ata da sessão de julgamento da licitação quanto o contrato administrativo estavam disponíveis para consulta, no último anexo do processo, intitulado “PREGÃO ELETRÔNICO 22-20230001.pdf”, a partir da página 242.

Tendo em vista que tais documentos encontram-se efetivamente disponíveis, deve este apontamento ser julgado improcedente.

Quanto à ausência de previsão e autorização da despesa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, com empenho de despesas em rubricas que não se referem aos serviços contratados, verifico que deve ser julgado procedente, com emissão de recomendação.

Os Representantes apontaram que a despesa da licitação não estaria contemplada no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, especialmente por não ter histórico de execução similar nos exercícios anteriores; que os empenhos nº 5465, de 31/10/2023, no valor de R\$ 278.700,00, e nº 5623, de 11/11/2023, no valor de R\$ 55.052,54, ambos realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, estariam contabilizados como Projeto/Atividade ‘Manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente’ e no Elemento ‘LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS’, rubricas que não seriam correspondentes aos serviços contratados.

Durante o trâmite processual, foi determinado ao Município e ao Prefeito que apresentassem a LOA e seus anexos, uma vez que não estavam disponíveis no Portal de Transparência. No entanto, não apresentaram quaisquer justificativas ou documentos, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Conforme bem destacado pela CGM, a LOA deve ser obrigatoriamente publicada para produzir efeitos jurídicos, como condição de validade e eficácia, permitindo que a sociedade tome conhecimento do planejamento de receitas e despesas públicas. O art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal reforça esta exigência, ao estabelecer que os planos, os orçamentos e as leis de diretrizes orçamentárias são instrumentos de transparência da gestão fiscal, devendo ser disponibilizados inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Se isso não bastasse, “a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) determina, em seu artigo 8º, que é dever dos órgãos públicos divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse coletivo ou geral, especialmente aquelas

relativas à execução orçamentária e financeira. Essa norma reafirma a transparência como um princípio estruturante da Administração Pública, reforçando a necessidade de que a LOA não apenas seja publicada no Diário Oficial, mas também amplamente disponibilizada em portais eletrônicos[8].

Conforme bem concluiu a CGM, “a publicação da LOA não é apenas uma formalidade legal, mas uma exigência constitucional, legal e ética, que garante a legitimidade da ação estatal, promove a participação democrática e fortalece os mecanismos de controle sobre a utilização dos recursos públicos”[9].

A CGM opinou pela aplicação de multa administrativa em razão de ausência de disponibilização da integralidade da Lei Orçamentária Anual no Portal da Transparência. No entanto, tal fato não foi objeto de apontamento e, consequentemente, de contraditório por parte dos Representados, razão pela qual não pode ser objeto de sanção.

O princípio da congruência, também intitulado de princípio da correlação, prevê que não pode haver condenação por fatos não imputados na acusação ou no decorrer do contraditório, devendo os acusados serem efetivamente identificados das irregularidades que lhe são imputadas, possibilitando uma defesa efetiva, sob pena de nulidade processual.

O apontamento tratado se refere à ausência de previsão e autorização da despesa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, com empenho de despesas em rubricas que não se referem aos serviços contratados. Sob esse aspecto, verifico que os Representados não se desincumbiram do dever de prestar contas a este Tribunal de Contas, deixando de comprovar que os referidos empenhos foram realizados de acordo com a legislação em vigor.

Ao deixar de comprovar que efetivaram as despesas de acordo com o previsto na LOA, prestando contas do emprego de verbas públicas ao órgão constitucionalmente competente para tal, atraíram a responsabilização por tal irregularidade. O ônus da prova, neste caso, pertence aos Representados, uma vez que possuem o dever constitucional de demonstrar perante este Tribunal de Contas a regularidade da gestão da coisa pública.

Além disso, conforme bem destacado pela CGM, quanto aos “empenhos nº 5465/23 e 5623/23 (peças 10 e 11), nota-se que, de fato, constaram na rubrica “limpeza e conservação de espaços públicos”, sendo que, de acordo com o Plano de Contas Único – SIM-AM 2023, elaborado por este Tribunal de Contas, o adequado para os serviços contratados seria “prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos”[10]; e que “a Instrução Normativa nº 89/2013 deste TCE estabelece em seu art. 1º, XIII, a obrigatoriedade de o desdobramento dos códigos de receitas e despesas orçamentárias conter, no mínimo, a estrutura de códigos do Plano de Contas Único do SIM-AM”[11].

Desse modo, tendo em vista a ausência de comprovação de que as despesas realizadas estavam previstas na LOA e pela contabilização irregular de tais despesas, deve ser julgado procedente o apontamento.

Apesar disso, entendo que não deve ser aplicada sanção ao Prefeito Municipal, pois não há qualquer indício de que tenha concorrido para a realização da irregularidade acima identificada.

Tendo em vista se tratar de matéria eminentemente administrativa, de obrigação de servidores efetivos ou comissionados, a exata classificação das despesas de acordo com a LOA e de acordo com o Plano de Contas Único do SIM-AM não podem ser imputadas automaticamente ao Prefeito Municipal sem a presença de prova inequívoca de sua participação.

Além disso, deve ser expedida recomendação ao Município para que, em seus futuros empenhos, seja observada Lei Orçamentária Anual e o Plano de Contas Único – SIM-AM.

Quanto ao apontamento de custeio integral do serviço pelo Município, inclusive com realização de gastos superiores aos da despesa com a coleta e destinação do lixo domiciliar, em desacordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que estabelece a responsabilidade compartilhada entre os geradores e o Poder Público, e em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Orgânica do Município, por se tratar de despesas bem superiores às receitas arrecadadas para esse tipo de serviço, entendo que deve ser julgado improcedente.

Os Representantes alegam que as despesas realizadas no âmbito do processo licitatório seriam significativamente superiores àquelas historicamente despendidas pela Administração com a coleta e destinação de resíduos domiciliares; que a Prefeitura estaria assumindo, de forma integral, a responsabilidade pela gestão de resíduos sólidos, em desacordo com os princípios da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS); e que não houve observância do princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, segundo o qual o ônus pela gestão de resíduos deve ser dividido entre o poder público, o setor empresarial e os consumidores.

No entanto, conforme bem destacado pela CGM, “o Poder Público deve organizar e executar os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, criar e fiscalizar a política local de resíduos sólidos, implementar programas de educação ambiental e inclusão de catadores, bem como licenciar e fiscalizar atividades relacionadas à gestão de resíduos”[12].

Apesar de outros atores da sociedade civil também possuírem responsabilidades sobre a coleta e destinação de lixo, tais como logística reversa, sistemas próprios de coleta e destinação ambiental de resíduos decorrentes de suas atividades, dever de separação de resíduos residenciais etc., tal fato não afasta a obrigação primordial da Administração de prover serviços públicos de transporte e destinação final de resíduos, principalmente em municípios pequenos, que não dispõe de serviços privados de coleta e destinação de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

Conforme prevê o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Paraná[13], especificamente quanto à destinação de RCC - Resíduos da Construção Civil, deve-se levar em consideração o porte da obra ou da demolição, para fins de se estabelecer a responsabilidade do gerador, cabendo ao poder público municipal providenciar atendimento somente aos geradores de pequenos volumes e estabelecer tarifas aos grandes geradores, gerando receita adicional para a sustentabilidade da prestação destes serviços, nos seguintes termos:

Quanto à geração de RCC, essa é dependente do porte da obra ou da demolição, independentemente de que o gerador seja um ente público, privado ou gerador individual. Deve ser estabelecido o porte de geração para identificar as responsabilidades dos geradores, cabe ao poder público municipal providenciar atendimento apenas aos geradores de pequenos volumes de RCC.

A prestação de serviços públicos de coleta e a destinação dos resíduos dos grandes

geradores devem ser tarifadas de forma diferenciada e, portanto, se transformar em fonte de receita adicional para a sustentabilidade econômica desses serviços. Segundo o IBAM (2001), essa prática diminui o custo da coleta para o município em cerca de 10 a 20%. Cabe ressaltar que os grandes geradores podem também contratar serviços privados para que esse tenha seus resíduos coletados e destinados por empresa particular, desde que credenciada pela prefeitura e licenciada para tal.

Em levantamento realizado pelo Estado do Paraná[14], verificou-se que 52% dos municípios paranaenses não contam com coleta de RCC e em 62% dos municípios não existem empresas privadas de coleta de RCC, todos com população inferior a 50.000 habitantes. Inclusive, foi constatado que existem municípios que não possuem nenhum tipo de coleta de RCC, pública ou privada.

Ainda nos termos do referido estudo, constatou-se que 81% dos municípios da amostra estudada não fazem cobrança pela coleta de RCC.

O Município em questão, São Jorge do Ivaí, possui cerca de 5.000 habitantes, sendo considerado município de pequeno porte. Desse modo, frente ao caso concreto, deve ser considerada esta característica para fins de avaliação das providências tomadas pela gestão municipal em relação à contratação de tais serviços de coleta de resíduos sólidos.

Em sua peça de defesa, o Município alegou que “tem envidado esforços para seguir a Política Nacional de Resíduos Sólidos, promovendo a responsabilidade compartilhada sempre que possível”[15]. No entanto, não apresentou quaisquer informações a respeito de quais seriam tais esforços e compartilhamento de responsabilidades.

Apesar disso, é certo que os pequenos municípios estão envolvidos em uma enormidade de responsabilidades perante os cidadãos, principalmente por estarem mais próximos da sociedade em relação à prestação de serviços públicos, possuindo, por outro lado, em muitos casos, carência de estrutura e de pessoal para arcar com tais responsabilidades.

Tal fato fica claro no levantamento realizado pelo Estado do Paraná, acima citado, de onde se extrai que a grande maioria dos municípios, principalmente os de pequeno porte, possuem deficiências quanto à matéria em questão.

A adequação em relação à legislação em vigor e ao plano estadual de resíduos sólidos se caracteriza como um caminho que os municípios devem percorrer em direção às melhores práticas, tanto em relação ao meio ambiente quanto em relação à melhor prestação de serviços ao cidadão.

No presente caso, apesar do Município não demonstrar como está seguindo tais políticas e a responsabilidade compartilhada, é certo que disponibiliza tais serviços a seus munícipes, conforme licitação objeto destes autos. Tal fato se revela um grande avanço, uma vez que, conforme estudos acima citados, 52% dos municípios paranaenses não contam com coleta de RCC e em 62% dos municípios não existem empresas privadas de coleta de RCC.

Frente ao exposto, deve ser julgado improcedente o presente apontamento, mas com emissão de recomendação ao Município para que realize estudos e promova as adequações necessárias para se adequar à Política nacional de Resíduos Sólidos e ao Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Paraná, a fim de melhor prestar tais serviços aos cidadãos e se adequar à legislação em vigor.

Por fim, quanto ao descumprimento da determinação exarada através do Despacho nº 1732/24 (peça 45), onde foi determinado que o Município de São Jorge do Ivaí e o atual Prefeito Municipal apresentassem a íntegra da Lei Orçamentária Anual – LOA referente ao exercício de 2023, Lei Municipal nº 35/2022, acompanhada de todos os seus anexos, verifico que deve ser aplicada multa, prevista no art. 87, I, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, de modo pessoal ao atual Prefeito.

Deixar de encaminhar, no prazo fixado por órgão deliberativo, documentos ou informações a este Tribunal de Contas constitui grave irregularidade, por atentar contra o regular exercício do controle externo, exigindo reprimenda por meio de aplicação de sanção administrativa.

Em face de todo o exposto, voto por:

- Julgar parcialmente procedente esta Representação da Lei de Licitações, em razão de constatação das seguintes irregularidades: a) Realização da coleta de preços e do empenho das despesas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando a Lei Complementar Municipal nº 001/2013 estabelece que a realização dos serviços é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Públicos; b) Ausência de previsão e autorização da despesa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, com empenho de despesas em rubricas que não se referem aos serviços contratados.

- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, Prefeito, tendo em vista o descumprimento de determinação de apresentação de documentos a este Tribunal de Contas.

- Recomendar ao Município que: a) em licitações futuras, observe rigorosamente as competências estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 001/2013, especialmente no que tange à atuação das secretarias municipais; b) em seus futuros empenhos, seja observada Lei Orçamentária Anual e o Plano de Contas Único – SIM-AM; c) realize estudos e promova as adequações necessárias para se adequar à Política nacional de Resíduos Sólidos e ao Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Paraná, a fim de melhor prestar tais serviços aos cidadãos e se adequar à legislação em vigor.

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações, em razão de constatação das seguintes irregularidades: a) Realização da coleta de preços e do empenho das despesas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando a Lei Complementar Municipal nº 001/2013 estabelece que a realização dos serviços é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Públicos; b) Ausência de previsão e autorização da despesa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, com empenho de despesas em rubricas que não se referem aos serviços contratados;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Orgânica deste

Tribunal de Contas, ao Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, Prefeito, tendo em vista o descumprimento de determinação de apresentação de documentos a este Tribunal de Contas;

III - recomendar ao Município que: a) em licitações futuras, observe rigorosamente as competências estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 001/2013, especialmente no que tange à atuação das secretarias municipais; b) em seus futuros empenhos, seja observada Lei Orçamentária Anual e o Plano de Contas Único – SIM-AM; c) realize estudos e promova as adequações necessárias para se adequar à Política nacional de Resíduos Sólidos e ao Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Paraná, a fim de melhor prestar tais serviços aos cidadãos e se adequar à legislação em vigor;

IV - determinar após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Pg. 05 da peça 54.

2. Pg. 06 da peça 54.

3. Pg. 07 da peça 54.

4. Pg. 08 da peça 54.

5. Pg. 09 da peça 54.

6. Idem.

7. Idem.

8. Pg. 13 da peça 54.

9. Idem.

10. Pg. 14 da peça 54.

11. Pg. 15 da peça 54.

12. Pg. 16 da peça 54.

13.

Disponível

em

https://www.sedest.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/plano_estadual_de_residuos_solidos.pdf >

14.

Disponível

em

https://www.sedest.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-09/PERS%20-%20Sintese%20Final%20V3.pdf >

15. Pg. 05 da peça 40 destes autos.

PROCESSO Nº:-687154/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO:-AIRTON APARECIDO ANDRE, HÉLIO BERTIN DE BRITO, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI

ADVOGADO / PROCURADOR-LIELTO VALERIO PADOVAN

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1662/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento de empresa para a realização de exames de análises clínicas. Alegada irregularidade na execução contratual. Utilização excepcional de local não autorizado para coleta de material biológico. Adoção de medidas corretivas pela Administração. Contexto excepcional comprovado. Princípios da razoabilidade e da continuidade do serviço público. Art. 22 da LINDB. Ausência de prejuízo ao erário. Improcedência.

Relatório

Cuidam os autos de Representação da Lei de Licitações, instaurada por Hélio Bertin de Brito em face do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 10/2024, referente ao Credenciamento nº 001/2024 do Município de Guaraci, que possui por objeto a "CONTRATAÇÃO COM SELEÇÃO A CRITÉRIO DE TERCEIROS PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ANÁLISE CLÍNICA PARA ATENDER A DEMANDA NECESSÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARACI".

Alega o Representante que o procedimento culminou na contratação da empresa VIDA EXCELÊNCIA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, a qual estaria descumprindo as obrigações dos itens 8.1.10.8, 13.6, 14[1] e subitens do edital, que atribuem à credenciada a responsabilidade pela coleta de material biológico no perímetro urbano de Guaraci.

Nesse aspecto, sustentou que, em vez de estabelecer um local apropriado para prestar o serviço contratado, a empresa passou a utilizar uma sala no Sindicato Rural para a coleta de material biológico dos municípios, em desatendimento às normas sanitárias e ao previsto no Edital do Chamamento Público de Credenciamento nº 001/2024.

Informou que a irregularidade foi denunciada aos órgãos competentes, conforme registrado no Boletim de Ocorrência Policial nº 1224220/2024 (peça 7), o que resultou no laudo do local utilizado pela credenciada para a coleta de material biológico da população.

Ao final, afirmou que o Município Guaraci, mesmo diante da irregularidade, em vez de inabilitar a empresa e aplicar as sanções cabíveis, optou por transportar os municípios para coleta de exames na sede da credenciada, localizada no Município de Centenário do Sul, em grave ofensa às cláusulas contratuais firmadas e aos princípios que regem a Administração Pública.

Requeru, por fim, em sede cautelar, a suspensão do contrato celebrado e, no mérito, a apuração das irregularidades apontadas com a devida aplicação das sanções aos responsáveis.

Por meio do Despacho nº 1508/24 - GCIZL (peça 10), a entidade representada foi intimada a apresentar manifestação sobre os fatos, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação da Lei de Licitações e do pleito cautelar.

As peças 14 e 15, o Município de Guaraci, em resposta, sustentando a inexistência de qualquer prejuízo ao erário e a necessidade de continuidade na prestação do serviço público de saúde em questão, apresentou em sua defesa prévia justificativas do Secretário Municipal de Saúde sobre o fato representado.

Aduziu que o processo de credenciamento foi realizado como solução emergencial e necessária decorrente do afastamento da única servidora pública bioquímica responsável pela realização dos serviços laboratoriais do Município, em virtude de licença maternidade, e da alta demanda de exames bioquímicos, que excederam a capacidade de atendimento do laboratório municipal.

Informou que o Município realizou Processo Seletivo Simplificado (PSS) para a contratação de profissional para substituir a servidora licenciada, no entanto, o único interessado que se apresentou, ao ser convocado, declarou desistência, obrigando a municipalidade a realizar um novo processo, de modo que, até a efetiva contratação do citado profissional, "por excepcionalidade, em único dia foi levado pacientes até o laboratório credenciado diante dos agendamentos para realizar os exames".

No mais, justificou que a credenciada está em fase de adequação do seu posto de coleta no Município e que o transporte dos municípios até a sede da empresa, na ocasião única e específica, visou atender aos municípios que já possuíam agendamento prévio.

Ao final, informou que a nova profissional contratada já está em atividade no laboratório municipal, sendo que a utilização da empresa credenciada somente ocorrerá de forma complementar, no caso de eventual excesso de demanda.

Em atenção às justificativas apresentadas pelo Município, as quais, em juízo de cognição sumária, afastaram a verossimilhança das alegações e o perigo na demora aventados, demonstrando, por sua vez, a existência de perigo de dano reverso à municipalidade e à sua população com a interrupção do serviço, o pedido liminar de suspensão da contratação em questão não foi acolhido, sendo, entretanto, recebida a Representação, uma vez presentes os requisitos constantes dos artigos 275 a 277 do Regimento Interno desta Corte de Contas para seu processamento, nos termos do Despacho nº 1547/24 - GCIZL (peça 16).

Instados a manifestarem-se, o Município de Guaraci, por meio do seu representante legal, Sr. Sidnei Dezoti, em conjunto com o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Airton Aparecido Andre, em sede de contraditório, reiteraram o exposto na defesa prévia, repisando que a denúncia trata de fato isolado e excepcional, ocorrido frente a necessidade pontual da municipalidade de dar continuidade a serviço público essencial de saúde, em razão de licença maternidade da única servidora pública lotada no cargo de bioquímica, responsável pela coleta de exames laboratoriais e demais atribuições do cargo no Município, e da inevitabilidade de reabertura do Processo Seletivo Simplificado (PSS) para contratação temporária de profissional bioquímico, face a desistência do único profissional que manifestou interesse no processo seletivo outrora realizado; fatos estes que demandaram o acionamento da única empresa credenciada na municipalidade para prestação de serviços relacionados à realização de exames de análise clínica aos municípios da rede pública de saúde que já possuíam agendamento anterior.

Informaram que ato praticado não causou prejuízo ao erário, bem como "que o laboratório municipal já se encontra com nova profissional em serviço, e que a utilização da empresa credenciada somente ocorrerá de forma complementar para eventual excesso de demanda, bem como diante da regularização do local adequado de atendimento dentro do perímetro urbano de Guaraci, em conformidade com o edital do certame".

Por fim, pontuaram que a denúncia realizada possui fins diversos à proteção do interesse público e que a conduta da gestão municipal visou preservar a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, requerendo, ao final, que a Representação fosse arquivada.

Com a defesa, anexaram documentos às peças 21 a 26.

Ato contínuo, por meio da Instrução Técnica nº 1052/25 (peça 29), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da Representação, tendo por referência os princípios da razoabilidade, da eficiência e da continuidade dos serviços públicos, justificados nas ações tomadas pela municipalidade diante da situação excepcional enfrentada, colacionando julgado deste Tribunal de Contas relacionado à necessidade de manutenção de serviços públicos essenciais, abaixo citado: Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência Pública. Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de saúde. Ausência de parcelamento do objeto. Procedência parcial e determinação. (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 31534/2018, Acórdão n.º 3876/2019, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 04/12/2019, veiculado em 12/12/2019 no DETC)

Acórdão n.º 3876/19 - Tribunal Pleno - trecho do Inteiro teor:

(...)

Por fim, em relação à contratação emergencial questionada no Processo n.º 209742/18, entendo no mesmo sentido da unidade técnica de que, tendo em vista que a Concorrência n.º 01/2017 estava suspensa e o Município estava adotando as medidas necessárias para a regularização dos apontamentos questionados por este Tribunal, "não havia outra opção à Administração, senão promover a contratação emergencial para não suspender a continuidade do serviço essencial de coleta de lixo, fato que poderia causar danos irreparáveis à população", razão pela qual entendo pela improcedência desse ponto. (g.n)

Submetidos os autos à análise do Ministério Público de Contas, este opinou acompanhando a unidade técnica, pela improcedência da Representação, argumentando que restou demonstrado pelo Município de Guaraci que a utilização da sala do Sindicato Rural ocorreu de forma excepcional e "que o credenciamento foi utilizado de forma correta pelo Município, a fim de garantir que os municípios não ficassem sem o serviço laboratorial de coleta de materiais, diante do afastamento da bioquímica efetiva em razão de licença maternidade".

Fundamentação

Conforme se extrai dos autos, a Representação formulada tem objetivo apurar possível irregularidade na contratação direta de serviços de análises clínicas pelo Município Guaraci, por meio de empresa credenciada, a qual, em essência, estaria descumprindo regras editalícias e contratuais, ao realizar coletas de material biológico em local inadequado, não previsto no certame, especificamente, em sala improvisada no Sindicato Rural, supostamente em desacordo com normas sanitárias e fora dos limites autorizados.

Neste cenário, a instrução processual, pautada na conduta administrativa adotada pelo Município diante de situação excepcional, caracterizada pelo afastamento por licença maternidade da única servidora pública responsável pelos serviços laboratoriais municipais, conjugado com a desistência do único profissional interessado no Processo Seletivo Simplificado (PSS) então realizado para suprir temporariamente a vaga, revelou que a atuação do Ente municipal não se pautou por omissão ou desídia, mas, ao contrário, por uma tentativa legítima e proporcional de

garantir a continuidade de serviço essencial, especialmente em se tratando de saúde pública, cuja prestação não comporta descontinuidade sob pena de violação ao próprio direito fundamental à saúde.

Isso porque, conforme restou demonstrado, (i) a contratação por credenciamento se deu como medida de contingência, viabilizando a continuidade dos serviços essenciais de saúde; (ii) o transporte de pacientes à sede da empresa credenciada deu-se uma única vez, em caráter emergencial, com vistas a evitar o prejuízo direto aos municípios já programados para coleta; (iii) a empresa encontra-se em fase de adequação do posto de coleta no perímetro urbano de Guaraci, conforme exigido no Edital; (iv) não houve prejuízo ao erário público; e (v) o Município já regularizou sua força de trabalho, com a contratação da nova profissional bioquímica, restando o credenciamento como opção complementar.

Sob tal perspectiva, a presente Representação desafia este Tribunal Contas a exercer sua função de controle com base em critérios normativos que transcendem o formalismo estrito e demandam uma interpretação compatível com os desafios reais da Administração Pública contemporânea, tal como orienta o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse aspecto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), notadamente em relação ao seu artigo 22, § 1º, assume papel importante na análise do caso, nos seguintes termos:

LINDB

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (g.n.)

A previsão em comento, desse modo, impõe a esta Corte a obrigação de julgar com prudência, reconhecendo que a realidade da gestão pública é, muitas vezes, permeada por limitações concretas e imprevistos que condicionam a atuação do gestor, o que não equivale a tolerar a ilegalidade, mas sim evitar o controle cego, desprovido de sensibilidade institucional e de leitura proporcional da realidade vivenciada.

Não se trata, aqui, de abrir margem ao casuismo ou de mitigar o dever de observância às normas editalícias e aos princípios que regem a Administração Pública, mas sim de reconhecer, com responsabilidade e equilíbrio, que a atuação do Município de Guaraci se deu em razão de contexto fático-administrativo justificado, diante da inesperada carência de pessoal técnico para atividade essencial e da inexistência de alternativas imediatas viáveis para a substituição.

Além disso, cumpre destacar que a interrupção da coleta de exames laboratoriais, ainda que por tempo exíguo, acarretaria risco concreto à integridade física e à saúde da população atendida, circunstância que demandava respostas rápidas, ainda que não ideais, sendo, nesse cenário, legítimo e, de certo modo, imperativo, que a gestão municipal tenha se voltado para o uso excepcional dos serviços da empresa credenciada, ainda que provisoriamente fora dos termos estritos do Edital de Credenciamento nº 001/2024.

No mais, como bem observou a unidade técnica, referindo-se a precedentes deste Tribunal, o dever de continuidade da prestação de serviços públicos, especialmente os essenciais, deve prevalecer sempre que verificada razoabilidade na conduta administrativa, mesmo quando esta, por necessidade, tenha adotado soluções não ideais, mas viáveis e legítimas.

De igual modo, o Ministério Público de Contas foi preciso ao reconhecer que o credenciamento foi utilizado de forma correta pela municipalidade, a fim de garantir que seus municípios não ficassem sem o serviço laboratorial diante do afastamento da bioquímica efetiva.

Assim, é plenamente possível reconhecer, neste caso, que o Município de Guaraci atuou dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade administrativa, com o objetivo de preservar a prestação de serviço essencial em cenário de emergência funcional, sem que se tenha demonstrado dolo, má-fé, prejuízo ao erário ou favorecimento indevido.

Por essas razões, acolho o parecer da unidade técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas, ambos pela improcedência da Representação, com determinação de arquivamento dos autos, sem prejuízo de que a Administração Municipal continue acompanhando a adequação da empresa credenciada ao Edital do certame, caso continue sendo acionada.

Em face de todo o exposto, voto pela improcedência da presente Representação, reconhecendo a pertinência da conduta administrativa do Município de Guaraci no caso, diante das dificuldades concretas enfrentadas, da urgência da demanda, da medida pontual adotada e, sobretudo, do comprometimento institucional com a manutenção da prestação dos serviços públicos de saúde, nos termos do artigo 22 da LINDB e dos princípios da razoabilidade e da continuidade do serviço público.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, VII, e 398, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação, reconhecendo a pertinência da conduta administrativa do Município de Guaraci no caso, diante das dificuldades concretas enfrentadas, da urgência da demanda, da medida pontual adotada e, sobretudo, do comprometimento institucional com a manutenção da prestação dos serviços públicos de saúde, nos termos do artigo 22 da LINDB e dos princípios da razoabilidade e da continuidade do serviço público;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, VII, e 398, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Edital Inexigibilidade nº 10/2024 – Credenciamento nº 01/2024

<https://guaraci.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&tipoLicitacao=9&licitacao=17>

8.1.10. HABILITAÇÃO TÉCNICA: s ser (sic) comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

8.1.10.8. A coleta de material biológico humano, bem como o local para realização desta, será de total responsabilidade da empresa credenciada, devendo a coleta ser feita por profissionais devidamente qualificados e o local situar-se dentro do perímetro urbano do município de Guaraci, não podendo ser dentro do Centro Municipal de Saúde.

13. DAS CONDIÇÕES DO TERMO DE CREDENCIAMENTO

(...)

13.6. A coleta de material biológico humano, bem como o local para realização desta, será de total responsabilidade da empresa credenciada, devendo a coleta ser feita por profissionais devidamente qualificados e o local situar-se dentro do perímetro urbano do município de Guaraci, não podendo ser dentro do Centro Municipal de Saúde.

14. DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

14.1. A prestação do serviço será realizada após solicitação via Ordem de Serviço, que será emitida individualmente, pela Secretaria Municipal de Saúde.

14.2. A coleta de material biológico humano, bem como o local para realização desta, será de total responsabilidade da empresa credenciada, devendo a coleta ser feita por profissionais devidamente qualificados e o local situar-se dentro do perímetro urbano do município de Guaraci, não podendo ser dentro do Centro Municipal de Saúde.

(...)

14.5. Assim como estipulado no tópico 6.8, o local de coleta e atendimento aos pacientes deverá ser providenciado pela Credenciada, devendo situar-se dentro do perímetro urbano do município de Guaraci, não podendo ser dentro do Centro Municipal de Saúde.

PROCESSO Nº: -33723/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MEGA VALE

ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE

CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO

RAMOS PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1663/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Credenciamento de empresas de cartão alimentação e benefício para operacionalizar as transações financeiras dos beneficiários do Armazém da Família. Programa Social. Alegação de irregularidades. Distinção entre auxílio alimentação e benefício assistencial. Inaplicabilidade da Lei nº 14.442/2022. Procedimento regular nos termos do artigo 79, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Improcedência.

Relatório

Trata-se de Representação formulada pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA contra o Edital do Chamamento Público nº 01/2025-SMSAN/FAAC promovido pelo Município de Curitiba para “CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO E BENEFÍCIO PARA OPERACIONALIZAR AS TRANSAÇÕES FINANCEIRAS DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA ARMAZÉM DA FAMÍLIA, NAS UNIDADES LOCALIZADAS EM CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA.

Em face de supostas irregularidades identificadas, a Representante alega que o instrumento convocatório apresenta cláusulas que restringem a competitividade e a lisura do certame, notadamente em relação (i) ao item 3.3[1], que trata do percentual de remuneração e em que se define uma taxa administrativa de 1,56% sobre o valor de cada transação financeira confirmada pelos estabelecimentos credenciados no âmbito do Programa Armazém da Família; e (ii) ao item 12.5.3 do Termo de Referência[2], que trata do procedimento de liquidação e pagamento e dispõe sobre a forma de repasse do montante líquido das transações.

Afirma que a exigência referente à definição de uma taxa de administração específica, por parte da municipalidade, para a cobrança dos estabelecimentos credenciados no âmbito do Programa Armazém da Família, configura grave ilegalidade, uma vez que interfere indevidamente na negociação entre particulares, nos seguintes termos:

“(…) como consta no edital, basicamente a Prefeitura Municipal de Curitiba está limitando a taxa comercial ao percentual de 1,56%, para que a empresa que vier a ser vencedora, não obtenha retorno do seu próprio negócio conforme condições do caso, o que claramente se mostra desarrazoável e incompatível, inclusive, com a manutenção do contrato.

(...)

Ademais, temos que a Administração interfere diretamente na relação comercial entre a contratada e os estabelecimentos credenciados, afrontando a relação comercial entre terceiros, o qual vai além do objeto licitado e é rechaçado pelos Tribunais de Contas do País e legislação.”

Por sua vez, quanto ao item relacionado ao procedimento de liquidação e pagamento, sustenta que a forma de repasse imposta vai de encontro ao artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022[3], ao desconsiderar a natureza pré-paga do pagamento de auxílio alimentação, uma vez que o benefício ao usuário é responsabilidade do empregador e deve ser pago de forma antecipada.

Ao final, em face dos apontamentos apresentados, requer que seja determinada a exclusão do item 3.3 do Edital e do item 12.5.3 do Termo de Referência, ambos referente ao Chamamento Público nº 01/2025-SMSAN/FAAC, pleiteando liminarmente a suspensão do certame até que ocorra a revisão e a republicação do instrumento convocatório.

Por meio do Despacho nº 16/25 – GCFAMG (peça 10), a Representação foi recebida e, previamente a análise do pleito cautelar, determinou-se a intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para manifestação sobre os fatos alegados.

Em resposta, a municipalidade informou que a Representante se equivocou quanto ao escopo da contratação, uma vez que o objeto do chamamento público não trata de concessão de vale alimentação aos servidores municipais, mas sim de operacionalização das transações financeiras dos beneficiários do Programa Armazém da Família, conforme destaques da peça de defesa citados abaixo:

"O objeto do chamamento não envolve a concessão de vale-alimentação a servidores municipais, mas sim a operacionalização das transações financeiras dos beneficiários do Programa Armazém da Família, dentro dos endereços vinculados ao programa. Em nenhum momento o edital menciona a utilização de cartões-alimentação por servidores municipais na rede credenciada das empresas de cartões.

(...)
Ressalta-se que o credenciamento objeto de questionamento destina-se exclusivamente a assegurar a operacionalização das transações de um programa social de interesse público nas unidades dos Armazéns da Família situadas nos endereços arrolados no item 4.1.1. do Termo de Referência do Edital de Chamamento Público nº 01/2025-SMSAN/FAAC, não se confundindo com a gestão de benefícios privados em rede credenciada das empresas de cartão.

(...)
A escolha do credenciamento como instrumento de ampliação da rede de prestadores é essencial, pois assegura que todas as empresas que preencham os requisitos estabelecidos possam oferecer os serviços, sem a limitação imposta por um contrato exclusivo com um único fornecedor. Dessa forma, os beneficiários do programa ganham mais opções de atendimento, eliminando obstáculos que, em muitos casos, dificultam ou até inviabilizam a utilização do benefício quando ele se restringe apenas aos estabelecimentos que aceitam o cartão de alimentação.

(...)
O modelo adotado assegura não apenas a ampliação da oferta de serviços, mas também resguarda o direito de escolha dos beneficiários, que passam a contar com um maior leque de opções para utilizar seus benefícios de maneira mais vantajosa e eficiente. Por essa razão, foi fixada a taxa administrativa de 1,56%, calculada com base em orçamentos constantes no mov. 6.9 do protocolo 01-251938/2024 que posteriormente foram fixadas na Portaria 41/2024. Trata-se de preço tabelado e exclusivamente para as contratações do Município de Curitiba com as empresas credenciadas. Essas taxas administrativas representam as menores do mercado atualmente, preservando a economicidade das contratações.

(...)
Dessa forma, não é possível que a Administração permita que cada empresa estipule sua própria taxa sem violar o inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2023 que prevê que o edital de chamamento de interessados deverá estabelecer condições padronizadas de contratação."

Quanto à alegação de descaracterização da modalidade de pagamento pré-pago na estipulação de prazo para repasse, afirma o Município de Curitiba que a Representante novamente incorreu em erro de interpretação da regra editalícia quanto ao item 12.5 do Termo de Referência, nos seguintes termos:

"Como se vê, a sistemática de pagamento consiste na obrigação da contratada de processar as transações, descontar suas taxas e repassar o valor líquido para a contratante. Para ilustrar e desfazer o equívoco da representante, é necessário esquematizar o fluxo da operação:

1º O empregador contrata uma empresa de cartão de alimentação para o fornecimento do auxílio-alimentação (somente nessa etapa seria possível a violação do inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 14.442/2022)

2º Os créditos são depositados no cartão do empregado para que ele livremente utilize para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais. (até essa etapa, não há qualquer relação com as regras do edital).

3º Caso esse empregado seja beneficiário do Programa Armazém da Família, ele poderá utilizar esse cartão para pagar o preço social dos alimentos.

4º A empresa de cartão de alimentação credenciada conforme o Chamamento Público 01/2025 recebe esse pagamento e desconta sua taxa administrativa.

5º Somente o valor líquido, após o desconto da taxa administrativa, é repassado ao Município de Curitiba, dentro do prazo estipulado no 12.5.3 do Termo de Referência. Esse fluxo reforça o argumento de que não há ingerência do poder público municipal em relação os contratos firmados entre os empregadores e as empresas de cartão de alimentação."

Por fim, sustentando que o Edital do Chamamento Público nº 001/2025 não possui irregularidades a serem sanadas, requer a improcedência da Representação instaurada pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

Na sequência, em atenção às justificativas apresentadas pelo Município Representado, as quais, em juízo de cognição sumária, afastaram a verossimilhança das alegações e o perigo na demora, demonstrando, por sua vez, o risco de dano reverso com a suspensão do processo licitatório, tendo em vista que o credenciamento empreendido visa atender os beneficiários do Programa Armazém da Família e assegurar que os recursos públicos investidos no programa social sejam bem aplicados, o pedido liminar de suspensão do certame não foi acolhido, nos termos do Despacho nº 53/25 – GCFAMG (peça 17).

Ato contínuo, por meio da Instrução Técnica nº 1481/25 (peça 20), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da Representação, consignando que a Representante se equivocou quanto à interpretação do objeto licitado e ao fluxo de pagamento tratado no Termo de Referência do Edital do Chamamento Público, conforme fundamentação abaixo:

"2.1 Da fixação de taxa de administração

(...)
Ao se examinar as razões apresentadas, observa-se que houve interpretação equivocada por parte da representante acerca do objeto licitado. O item 2.1. do edital assim dispõe sobre o objeto: "credenciamento de empresas de cartão alimentação e benefício para operacionalizar as transações financeiras dos beneficiários do Programa Armazém da Família, nas unidades localizadas em Curitiba e Região Metropolitana".

(...)
Não há distribuição de benefício por meio do cartão. O Programa Armazém da Família oferece aos credenciados alimentos básicos e de primeira necessidade, produtos de limpeza e higiene pessoal a preços inferiores ao mercado tradicional em até 30%. Os Armazéns são administrados pelo executivo municipal e oferecem produtos por preços mais baixos à população de determinada faixa de renda familiar. Assim, cabe à própria administração municipal fixar a taxa que utilizará para remunerar os fornecedores do serviço de cartão, quando o pagamento ocorrer mediante a tua utilização. A lógica de mercado nesta relação fica relativizada."

(...)

2.2 Prazo de pagamento (...)

O Edital impugnado não trata de pagamento de auxílio-alimentação a servidores municipais, de modo que não haverá "recarga" ou outro tipo de repasse de valor por parte do Município de Curitiba ao servidor por meio de cartão para posterior uso. Assim, não se aplica ao caso a legislação citada, pois o objeto da contratação não é implantação de vale-alimentação, como já exposto no item anterior.

Ademais, o fluxo de pagamento tratado no Termo de Referência deixa claro que o recebimento de valores ocorre primeiramente pela empresa credenciada que, após descontar a taxa de administração, repassa o valor, no prazo de 30 dias, ao Município. Este, como antes explanado, é quem ofertou os produtos a preços inferiores disponíveis nos Armazéns da Família, estabelecimentos nos quais os cartões credenciados por meio do Edital serão utilizados. Desta forma, entende-se que a presente representação é improcedente sobre esta irregularidade."

Submetidos os autos à análise do Ministério Público de Contas, este opinou, acompanhando a unidade técnica, pela improcedência da presente Representação, sob o argumento de que restou demonstrado nos autos que a natureza do serviço a ser contratado não diz respeito à concessão de cartão para recebimento de benefício de vale alimentação, e sim ao fornecimento de cartão para ser utilizado por famílias atendidas pelo Programa Armazém da Família, revelando-se "...adequado que o edital de chamamento público preveja condições padronizadas de contratação, inclusive definindo valores e fixando taxas, conforme predicado insculpido no artigo 79, parágrafo único, III, da Lei de Licitações".

Por fim, em relação à irregularidade supostamente materializada na ausência de previsão de pagamento na modalidade pré-paga e, ainda na linha de não se referir o caso ao pagamento de benefício de auxílio alimentação a servidores, ressaltou que não há que se falar em afronta à Lei nº 14.442/2022, uma vez ausentes os pressupostos para recarga ou repasses de valor pelo Município de forma antecipada, tendo em vista a natureza do objeto licitado.

Fundamentação

Acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, diante da análise individualizada das supostas irregularidades apontadas na peça inicial, a presente Representação da Lei de Licitações deve ser julgada improcedente, pelas razões que passo a expor.

Conforme demonstrado nos autos, a improcedência decorre, fundamentalmente, de uma interpretação imprecisa do objeto do Chamamento Público nº 01/2025-SMSAN/FAAC, bem como de uma leitura descontextualizada do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022.

Isso porque, o ponto central da controvérsia fundamenta-se em premissas jurídicas equivocadas da Representante quanto à natureza jurídica do objeto do chamamento público, o qual não corresponde à contratação de empresas de cartão alimentação e benefício para a concessão de auxílio alimentação a servidores municipais, mas sim ao credenciamento de empresas para operacionalizar as transações financeiras dos beneficiários do Programa Armazém da Família.

Neste cenário, destaca-se que a finalidade do programa em questão é assistencial, voltada a beneficiar cidadãos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por meio do fornecimento de recursos públicos destinados à aquisição de alimentos básicos, produtos de limpeza, higiene pessoal e outros itens de primeira necessidade, a preços até 30% mais baixos do que os praticados no mercado tradicional[4].

Sob tal perspectiva, tem-se que a utilização de cartão magnético ou outro meio eletrônico de pagamento não desnatura o caráter público e assistencial do benefício, tampouco o transforma, juridicamente, em verba de natureza trabalhista.

Nesse ponto, esclarece-se que o instituto do auxílio alimentação integra a relação de trabalho e está sujeito a regramento específico, inclusive quanto à forma de concessão e limites impostos pela legislação correlata. Já os programas sociais, por sua vez, não decorrem de vínculo de trabalho, mas de política pública voltada ao atendimento de necessidades básicas da população, com especial fundamento no artigo 6º da Constituição Federal.

Ademais, tendo por referência o caso em comento, ressalta-se que os programas sociais de segurança alimentar têm como objetivo garantir o acesso à alimentação para famílias em situação de vulnerabilidade social, o combate à fome e à desnutrição, promovendo a segurança alimentar e nutricional.

São, assim, políticas públicas de assistência social, financiadas por recursos públicos, em que os beneficiários recebem transferências financeiras que podem ser utilizadas para a compra de alimentos e outros itens essenciais, cuja operacionalização é complexa e envolve a identificação dos beneficiários, a verificação de elegibilidade e a execução dos pagamentos.

Diante disso, não se pode pretender aplicar à presente hipótese a disciplina jurídica reservada aos benefícios trabalhistas, pois diametralmente diversa daquela direcionada às políticas públicas e aos benefícios sociais.

Por oportuno, quanto à inaplicabilidade, no caso em análise, do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022, vale lembrar que tal dispositivo tem por escopo preservar a função alimentar e imediata do benefício concedido ao trabalhador, impedindo que o empregador se beneficie de prazos de repasse que comprometam a disponibilidade dos valores ao empregado.

Nesse sentido, constata-se que a preocupação da norma em referência não encontra respaldo fático ou jurídico na hipótese analisada, pois a contratação aqui questionada não se refere à concessão de auxílio a servidores públicos, mas sim à estruturação de rede credenciada para permitir que os beneficiários do programa social tenham acesso facilitado aos recursos destinados à alimentação.

Desse modo, aplicar o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022 ao presente caso representaria um desvio interpretativo e uma ampliação indevida do alcance normativo da lei, visto que não há, in casu, qualquer relação de trabalho ou de subordinação jurídica, nem tampouco obrigação do Município de Curitiba em observar os prazos e as formas de pagamento previstas na legislação em destaque. Ainda, vale lembrar que o princípio da legalidade, norteador da atuação administrativa, impõe que a Administração só esteja vinculada às normas que efetivamente lhe sejam aplicáveis, sendo vedado transpor regramentos próprios de regimes jurídicos distintos, como é o caso das normasceletistas em relação aos programas assistenciais.

Por fim e pela pertinência temática, cumpre destacar que o instituto do credenciamento, consagrado na Lei nº 14.133/2021, revela-se adequado e legal para a execução do objeto em análise, notadamente quanto ao previsto em seu artigo 79, parágrafo único, inciso III. Senão, vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: (...)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação. (g.n)

Conforme detida análise do caso em apreço, verifica-se que os requisitos legais para atendimento do instrumento auxiliar foram devidamente observados pela municipalidade, desde a publicação do edital de chamamento em sítio eletrônico oficial, com ampla publicidade, possibilidade de ingresso permanente de interessados e condições uniformes e impessoais para adesão, assegurando tratamento isonômico aos credenciados, até a prévia definição do padrão de remuneração da contratação, nos termos do inciso III, promovendo segurança jurídica e transparência ao procedimento.

Além disso, a adoção do credenciamento em casos como o em tela é especialmente indicada quando o interesse público exige pluralidade de prestadores e capilaridade territorial, como é o caso de programas sociais que demandam ampla rede de estabelecimentos aptos a atender a população beneficiária.

Assim, do ponto de vista legal e principiológico, não há qualquer mácula ao procedimento adotado, que está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da Administração Pública, notadamente a legalidade, publicidade, eficiência e isonomia.

Finalmente, ressalta-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à parte que alega demonstrar de forma inequívoca a existência de vício ou irregularidade, o que, no presente caso, a Representante não logrou êxito.

Por outro lado, a atuação da Administração Municipal evidencia compromisso com a boa gestão dos recursos públicos e com a efetividade das políticas sociais, mediante a adoção de instrumentos jurídicos adequados à sua finalidade, com observância dos parâmetros legais vigentes.

Em face do exposto, restando claro que o objeto do credenciamento não se confunde com o auxílio alimentação de natureza trabalhista, que a Lei nº 14.442/2022 é inaplicável à hipótese dos autos e que o procedimento de credenciamento está em conformidade com os ditames da Lei nº 14.133/2021, conclui-se pela total improcedência da Representação, por ausência de ilegalidade ou irregularidade no procedimento licitatório questionado.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, VII, e 398, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar, considerando que o objeto do credenciamento não se confunde com o auxílio alimentação de natureza trabalhista, que a Lei nº 14.442/2022 é inaplicável à hipótese dos autos e que o procedimento de credenciamento está em conformidade com os ditames da Lei nº 14.133/2021, IMPROCEDENTE a Representação, por ausência de ilegalidade ou irregularidade no procedimento licitatório questionado;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, VII, e 398, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025 – SMSAN

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...)

3.3. PERCENTUAL DE REMUNERAÇÃO: Fica definida uma taxa administrativa de 1,56% (um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento) sobre o valor de cada transação financeira confirmada, a ser aplicada às operadoras de cartões de alimentação e benefícios. Essa taxa corresponde à remuneração pelos serviços prestados no âmbito do Programa Armazém da Família, conforme estabelecido na Portaria 41/2024.

2. ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

12. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

12.5. Procedimento de liquidação e pagamento:

(...)

12.5.3. O repasse deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias corridos após a data da transação ou o fechamento do lote, que deve ocorrer semanalmente ou, no máximo, a cada 15 (quinze) dia.

3. Lei nº 14.442/2022 (Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.)

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

(...)

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

4. <https://www.curitiba.pr.gov.br/servicos/armazem-da-familia/26>

PROCESSO Nº: -321072/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: -ELOTech GESTAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES

ADVOGADO / PROCURADOR: -ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1664/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Ilegitimidade na escolha da modalidade licitatória. Planilha de pontuação técnica que favorece a atual contratada. Ausência de informações no site de transparência municipal. Evidências de direcionamento da licitação. Homologação da cautelar para suspensão do certame.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Elotech Gestão Pública Ltda, em face do Município de Abatiá, apontando possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 01/2025, cujo objeto é a locação de software integrado de gestão, com múltiplos módulos operacionais e administrativos destinados ao Executivo Municipal, ao Legislativo e à Autarquia SAMAE.

O Representante (peça 03) aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) ilegitimidade na escolha da modalidade licitatória; b) planilha de pontuação técnica que favorece a atual contratada; c) serviços de configuração de sistema disfarçados de consultoria.

Após a devida distribuição (peça 09), verifiquei que os dois primeiros merecem tratamento por este Tribunal de Contas, enquanto o terceiro apontamento não deve ser recebido, tendo em vista sua manifesta improcedência, nos termos do Despacho nº 713/25 (peça 10).

Além disso, foi determinada a realização de intimação da Prefeita de Abatiá, Sra. Sônia Aparecida de Souza Chaves, para que apresentasse manifestação preliminar, a fim de avaliação de necessidade de suspensão cautelar do certame.

Após a devida intimação, o Município apresentou defesa preliminar (peça 14), onde alega que a escolha da modalidade concorrência é amparada pela legislação; que a contratação de sistemas integrados caracteriza-se como serviço especial; que a escolha da modalidade concorrência do tipo técnica e preço está alinhada à necessidade de avaliar não só o preço, mas também a qualidade técnica da proposta; que o software em questão não é um produto de prateleira; que o objeto da licitação demanda uma gama de soluções personalizadas; que, em contratações anteriores, realizada pela modalidade pregão, houve significativos problemas, em especial nos processos de conversão e migração de dados, ocasionando diversos atrasos; que a necessidade de customizações, ajustes e conformidades com legislações específicas reforça a inadequação do pregão e pertinência da concorrência; que a avaliação técnica prevista no Anexo III é objetiva; que funciona como um checklist para verificar se os sistemas propostos atendem os requisitos obrigatórios e adicionais do edital; que é previsto bônus de 50 pontos para a implementação em 10 (dez) dias, motivado pela necessidade de minimizar interrupções de serviços críticos; que a implementação é viável para licitantes com experiência em sistemas integrados; que o bônus não restringe a competição; que o suporte técnico previsto no edital é acessório e restrito à operação.

Através do Despacho nº 765/25 (peça 15), determinei a suspensão cautelar do certame, de ofício, nos seguintes termos:

“Após análise destes autos, verifico que deve ser suspenso cautelarmente este certame, de ofício, conforme passo a expor.

Apesar de não constar pedido cautelar na inicial desta Representação, este Tribunal de Contas possui poder-dever de emitir decisões e realizar fiscalizações de ofício, uma vez que não está limitado ao pedido inicial, possuindo a competência de exercer o controle externo da Administração Pública nos termos previstos na Constituição Federal e Estadual.

Desse modo, mesmo no âmbito dos processos de denúncias e representações, este Tribunal de Contas possui competência para ampliar tanto objetiva quanto subjetivamente o processo, e, inclusive, exercer o juízo cautelar de ofício.

Em juízo sumário, típico das cautelares, verifico que há sérios indícios de que o Município de Abatiá direcionou a Concorrência Pública nº 01/2025 para a contratação de sua atual fornecedora de sistema integrado de gestão.

Inicialmente, foi realizada licitação na modalidade de concorrência, tipo de julgamento técnica e preço, no percentual de 70% e 30%, respectivamente. Tal escolha se demonstra por deveras suspeita, pois os softwares integrados de gestão são produtos comuns e de corriqueira contratação pelos Municípios paranaenses.

A concorrência deve ser utilizada para contratação de bens e serviços especiais, além de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, nos termos do art. 6º, XXXVIII, da Nova Lei de Licitações. Em outras palavras, o objeto da concorrência se refere à itens complexos, que exigem um nível maior de especialização para a sua execução, inclusive os de engenharia.

Assim, somente aqueles bens e serviços especiais podem ser contratados por meio da modalidade concorrência. A Nova Lei de Licitações apresenta a definição exata de bens e serviços especiais em seu art. 6º, XIV, qual sejam, “aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante”.

Por sua vez, o inciso XIII define os serviços comuns, típicos de contratação por meio da modalidade de pregão, nos seguintes termos: “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

Independente da avaliação subjetiva de cada indivíduo do que seria um bem ou serviço de complexidade técnica ou jurídica, a distinção entre bens e serviços comuns e especiais é dada objetivamente pela Lei nº 14.133/21, podendo ser caracterizada quanto à possibilidade do objeto a ser licitado ser objetivamente definido pelo edital. Caso exista essa possibilidade, trata-se de bem ou serviço comum, e deve ser realizado por pregão, caso contrário, trata-se de bem ou serviço especial, podendo ser realizado por concorrência.

Ora, o objeto da contratação em questão possibilitou a sua exata definição no edital, inclusive padrões de desempenho e qualidade, caracterizando-se como serviços comuns. Inclusive, conforme se denota do edital e da defesa apresentada, trata-se de contratação de softwares integrados de gestão que estão disponíveis no mercado e atendem às necessidades do Município.

Nesse sentido, o relatório relativo ao Acórdão nº 313/2004 do TCU – Tribunal de Contas da União, proferido pelo Ministro Benjamin Zylber:

“O administrador público, ao analisar se o objeto do pregão enquadra-se no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As

especificações estabelecidas são usuais no mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade pregão.

A verificação do nível de especificidade do objeto constitui um ótimo recurso a ser utilizado pelo administrador público na identificação de um bem de natureza comum. Isso não significa que somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto do pregão, ao contrário, objetos complexos podem também ser enquadrados como comuns."

No mesmo sentido, leciona Jessé Torres Pereira Júnior, nos seguintes termos:

"[...] em aproximação inicial do tema, pareceu que "comum" também sugeriu simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser "comum", no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida ao mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto." [1]

Ainda, conforme palavras do Profa. Vera Scarpinella:

"[...] bens e serviços com complexidade técnica, seja na sua definição ou na sua execução, também são passíveis de ser contratados por meio de pregão. O que se exige é que a técnica nele envolvida seja conhecida no mercado do objeto ofertado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva no edital." [2]

Caso a contratação se referisse à desenvolvimento de um novo sistema de informática, que não existisse similar no mercado, adaptado a necessidades especiais do Município e/ou exigisse novos avanços tecnológicos não disponíveis no mercado, poderia se cogitar na realização de concorrência, pois seria um produto ou serviço especial que não poderia ser definido objetivamente no edital e não teria similares no mercado. No entanto, tendo em vista que se trata de sistema de informática corriqueiro, de utilização pela maioria dos municípios, e, inclusive, foi definido prazo de 10 (dias) para a sua implementação e obtenção de maior nota técnica, configura-se como serviços comuns, ao menos neste momento processual, de análise cautelar.

O que se verifica, em juízo sumário, são indícios de uma tentativa de utilização de concorrência para definir o critério de julgamento por técnica e preço, já que a modalidade pregão não permite tal critério de julgamento, beneficiando a empresa já contratada pelo Município, uma vez que permitiria que atendesse a maior parte dos itens descritos como requisitos para pontuação do critério de técnica e não se preocupasse em oferecer a melhor proposta de preço, tendo em vista que o percentual de 70% e 30% para o julgamento, de técnica e preço, respectivamente. Caso fosse definido o pregão como modalidade licitatória, a atual contratada teria que oferecer a melhor proposta de preço, tendo em vista o pregão somente admitir o critério de julgamento de menor preço ou maior desconto, e ter que concorrer em condições de igualdade com as demais empresas do setor, tendo em vista que todos os licitantes teriam que somente cumprir os requisitos mínimos exigidos para o sistema de informática objeto do certame.

Ressalta-se, o atendimento de requisitos mínimos para o objeto da licitação não significa definir um objeto simples ou de baixa qualidade, mas definir os contornos daquilo que o Município realmente necessita e almeja contratar, mesmo que seja de alta qualidade, devendo todos os licitantes atendê-los como requisito mínimo de participação.

Conforme se verifica no Anexo III do Edital (pg. 70 da peça 05), onde estão definidos os critérios de avaliação técnica, é descrita uma extensa lista de itens de detalhes dos diversos sistemas de informática, onde é seria verificado se os sistemas apresentados pelos licitantes atendem ou não tais questões, atribuindo nota para cada uma delas.

Inclusive, consta um item que atribui 50 pontos para instalação e conversão do sistema em 10 dias. Tal fato privilegiaria, principalmente, o atual contratado, que não teria dificuldades em instalar e converter sistemas, uma vez que seu sistema já está instalado na Administração.

No entanto, não se pode afirmar, neste momento processual, que a definição dos demais itens da lista acabaria por privilegiar o atual contratado, pois seria necessário conhecer seu atual sistema de informática e verificar se atende a maioria ou a totalidade dos itens indicados.

Em consulta ao site de transparência do Município, buscou-se informações a respeito da sessão de julgamento da Concorrência Pública nº 01/2025, tendo em vista que já ocorreu, em 22/05/2025. No entanto, não há qualquer registro de seus participantes ou vencedores, e nem mesmo os valores das propostas apresentadas.

Em um primeiro momento, a impressão que se tem é de que há uma tentativa de obscurecer ou impedir a transparência da contratação, uma vez que tal informação deveria constar quase que imediatamente no site da prefeitura.

Assim, verifica-se uma nova possível irregularidade nestes autos, quanto à ausência de informações da licitação em questão no site de transparência municipal, prejudicando o controle externo e o conhecimento da gestão pública à sociedade civil, razão pela qual recebo este apontamento de ofício, para tratamento no decorrer do contraditório nestes autos.

Apesar disso, em consulta realizada no site do BLL Compras, plataforma onde foi realizada a licitação, verifica-se que houve a participação de somente uma licitante, a empresa João Paulo Schelbauer Informática ME, CNPJ 11.944.837/0001-05, que se sagrou vencedora do certame, com o valor de proposta de R\$ 502.268,00.

Em consulta ao site de transparência municipal, na área de fornecedores, verifica-se que a empresa João Paulo Schelbauer Informática ME é a atual contratada do Município para a prestação de serviços de licenciamento de software para o executivo, legislativo, e serviço autônomo municipal de água e esgoto de Abatiá, ou seja, é a atual contratada para objeto idêntico ao licitado no certame tratado nestes autos.

Tal contratação decorreu da licitação nº 31, realizada em 2018, possuindo 07 (sete) aditivos contratuais desde então, por prazo e por valor.

Ainda, em consulta à situação do cadastro do CNPJ, verifica-se que tal empresa está situada no próprio Município de Abatiá, desde 2010.

Desse modo, tendo em vista que a referida empresa foi a única participante da licitação, não existindo qualquer outra participante, mesmo tratando-se de certame digital, leva-se a crer, juntamente com os demais elementos destes autos e em juízo sumário, de que houve extrema restrição à competição, existindo sérios indícios de direcionamento do certame à empresa em questão.

Se isso não bastasse, apesar da defesa preliminar ter sido apresentada em 28/05/2025, ou seja, após a sessão de julgamento da licitação, o Município não apresentou quaisquer informações sobre a disputa ou sobre a vencedora da licitação, omitindo tal fato deste Tribunal de Contas, uma vez que tal resultado é de extrema

importância para o deslinde da presente questão.

Frente ao exposto, entendo que os dois primeiros apontamentos de irregularidade devem ser tratados conjuntamente, inclusive com as informações a respeito da sessão de julgamento da licitação e de seu resultado, como apontamento de "direcionamento da licitação para a atual contratada pelo Município".

Também deve ser tratado como apontamento de irregularidade nestes autos a "ausência de informações do resultado da licitação no site de transparência municipal", tendo em vista que tal omissão atenta contra o princípio da transparência e de que tal informação é de extrema relevância para o controle externo e para o controle social da gestão pública municipal.

Além disso, deve ser determinada a suspensão cautelar do certame, para fins de evitar tal contratação que, em juízo sumário, se revela contrária ao ordenamento jurídico.

Para responder por tais apontamentos, devem ser citados a atual Prefeita Municipal e signatária do Edital, Sra. Sônia Aparecida de Souza Chaves; os responsáveis pela elaboração do ETP – Estudo Técnico Preliminar e TR – Termo de Referência; e os membros da Comissão de Licitação.

Tendo em vista que não constam nos presentes autos os nomes e identificação dos responsáveis pela elaboração do ETP – Estudo Técnico Preliminar e TR – Termo de Referência; e dos membros da Comissão de Licitação; deve o Município de Abatiá, na pessoa de sua atual Prefeita, providenciar a citação de tais pessoas e indicar os seus nomes nestes autos, sob pena de responsabilização perante este Tribunal de Contas.

Também devem ser apresentados todos os documentos referentes à fase interna da licitação, como ETP e TR, além dos documentos referentes à Sessão de Julgamento da Licitação, inclusive julgamento da proposta de técnica.

I – Desse modo, converto os apontamentos de irregularidade inicialmente indicados para "direcionamento de licitação para a atual contratada do Município".

II – Recebo, de ofício, o apontamento referente à "ausência de informações do resultado da licitação no site de transparência municipal".

III – Determino a suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 01/2025.

IV – Remetem-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente do Município de Abatiá, via telefone, via comunicação processual eletrônica, e/ou e-mail com certificação nos autos, aquele ou aqueles que for mais adequado e/ou célere, para que cumpra a presente determinação, suspendendo a Concorrência Pública nº 01/2025, devendo ser comprovado seu cumprimento perante este Tribunal de Contas no prazo de 5 (cinco) dias.

V – Além disso, à DP – Diretoria de Protocolo para que promova a citação da atual Prefeita Municipal, Sra. Sônia Aparecida de Souza Chaves, para que: a) apresente defesa; b) apresente todos os documentos referentes à fase interna da licitação, como ETP e TR, e os documentos referentes à Sessão de Julgamento da Licitação, inclusive julgamento da proposta de técnica; c) apresente os nomes e promova a citação dos responsáveis pela elaboração do ETP – Estudo Técnico Preliminar e TR – Termo de Referência e dos membros da Comissão de Licitação; no prazo de 15 (quinze) dias.

VI – Após, retornem conclusos para avaliação de providências."

Fundamentação

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho nº 765/25 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

Em face de todo o exposto, voto:

– Pela homologação do Despacho nº 765/25 – GCFAMG, que concedeu a cautelar pleiteada, para fins de suspender a Concorrência Pública nº 01/2025 e os contratos dela decorrentes, promovida pelo Município de Abatiá.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 765/25 – GCFAMG, que concedeu a cautelar pleiteada, para fins de suspender a Concorrência Pública nº 01/2025 e os contratos dela decorrentes, promovida pelo Município de Abatiá.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6.ed. Renovar, 2003. Pg. 1006.

2. SCARPINELLA, Vera. Licitação na modalidade de pregão: (Lei 10.520, de 17 de julho de 2002). São Paulo: Malheiros, 2003. Pg. 81.

PROCESSO Nº: -369687/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER, DIEYNE PANTALIAO SYDNEY

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1665/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Concorrência Pública nº 005/2025. Construção de clínica de quimioterapia. HONPAR. Financiamento majoritário por recursos públicos estaduais (Convênio nº 051/2025). Alegação de irregularidades no certame. Falta de transparência. Restrição à competitividade. Ausência de matriz de alocação de riscos. Deficiências em qualificação técnica e critérios de acessibilidade à sessão pública. Indícios de violação aos princípios da publicidade, legalidade e isonomia. Presença de verossimilhança e risco de lesão ao interesse público e ao erário. Concessão de medida cautelar para suspensão imediata do certame. Determinações à HONPAR, SESA/FUNSAÚDE e PGE para apresentação de defesa e documentos referentes à licitação e ao repasse de recursos públicos. Publicação e remessa à 1ª

ICE, Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas para posteriores análises.

Relatório

Trata-se de representação formulada pela empresa SD LICITAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 53.778.450/0001-76, com pedido de medida cautelar de suspensão da Concorrência Pública nº 005/2025, promovida pela ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER – HONPAR cujo objeto é a “Construção da nova Clínica de Quimioterapia da Unidade II da HONPAR”, com valor estimado de R\$ 33.009.756,34.

A entidade - ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER – HONPAR - é uma entidade privada sem fins lucrativos, localizada na região de Arapongas, e que atende prioritariamente pacientes oriundos de Convênios de Saúde. Contudo, a Concorrência Pública nº 005/2025 da HONPAR envolve um valor expressivo (R\$ 33.009.756,34), com mais de 94% dos recursos provenientes do Tesouro Estadual via Convênio nº 051/2025, com a SESA/FUNSAÚDE, conforme noticiado no próprio Edital (peça 04, p. 01[1]).

A representante alega a ocorrência de fatos que comprometem a lisura, a transparência, a competitividade e a isonomia do certame, configurando irregularidades no processo licitatório e na condução da sessão pública realizada em 03/06/2025, a saber:

I - Falta de Transparência e Violação de Princípios na Sessão Pública em razão do impedimento de participação de licitantes devidamente presentes e orientados, cerceamento de direitos mínimos de manifestação e ausência de critérios objetivos para acesso à sessão.

II - Ambiguidade na definição de procedimentos para entrega de envelopes.

III - Previsão indevida de tratamento favorecido para ME/EPPs em desacordo com a Lei nº 14.133/2021, dado o valor e a natureza da obra.

IV - Deficiências graves nas exigências de qualificação técnico-operacional, especialmente quanto à experiência em Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS), instalações elétricas de média/alta tensão, gases medicinais e sistemas de climatização (VRF/UTAs com tripla filtragem), e elevadores tipo maca.

V - Ausência de exigência da Declaração de Capacidade Operacional Financeira.

VI - Inexistência de Matriz de Alocação de Riscos, apesar da complexidade e vulto da obra.

Diante das supostas irregularidades descritas, a Representante requer a concessão de medida cautelar para a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 005/2025, com vistas a evitar a continuidade do processo que, em sua visão, está irremediavelmente viciado, comprometendo a legalidade e a conformidade com as normas que regem as licitações públicas.

A urgência para a concessão da cautelar foi fundamentada no risco iminente de que o certame prossiga, e seja efetivada uma contratação com base em procedimentos alegadamente irregulares. Tal concretização resultaria em prejuízo irreparável ao interesse público, considerando o vultoso montante de R\$ 33 milhões, majoritariamente oriundo de recursos públicos estaduais e vinculados à área da saúde, impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa e, potencialmente, causando dano ao erário de difícil ou impossível reparação posterior.

Ao final, a representante solicita a preservação e disponibilização de elementos probatórios essenciais, como imagens das câmeras de segurança e registros de comunicações internas da HONPAR, para a completa elucidação dos fatos. Adicionalmente, requer a anulação da sessão pública realizada em 03/06/2025 e a republicação integral do edital, com as devidas correções dos vícios apontados, visando assegurar a transparência e a competitividade. Por fim, pleiteia a apuração de responsabilidades dos agentes públicos envolvidos na condução da sessão e nas omissões do edital, e a identificação do Ministério Público do Estado do Paraná em caso de indícios de improbidade administrativa.

A petição inicial (peça 03) veio instruída com documentos para comprovar o alegado, a saber: o “Edital - Concorrência Pública” (peça 04), os “Esclarecimentos” (peça 05), a “Impugnação ao edital e resposta” (peça 05), “Esclarecimentos solicitados e respondidos por e-mail” (peça 06), o “Credenciamento” - documentos das empresas DUAL D engenharia, serviços e assessoria Ltda. e Graça Jr. Planejamento e Construções (peça 07), as “Propostas” apenas dessas duas empresas - DUAL D e Graça Jr. (peça 08), os documentos de “Habilitação” da empresa vencedora Graça Jr. (peça 09), a “Ata da sessão de julgamento das propostas” (peça 10), o “Relatório Circunstanciado da OAB-PR” sobre acompanhamento do impedimento de participação da sessão de licitação (peça 11), o “Requerimento de preservação de imagens e registros - E-mail de PAN Licitações” (peça 12), o “Requerimento de Imagens e Registros” (peça 13), a “Indeferimento do requerimento de entrega de imagens e registros” (peça 14), a “Representação ao Ministério Público” (peça 15), o “Confirmação do registro da notícia de fato nº0008.25.000858-1 pelo Ministério Público do Paraná” (peças 16 e 17), e Documentos da representante e da sócia e advogada Dieyne Pantalhão Sydney (peças 18 - 21).

Análise

Preliminarmente

Inicialmente, cumpre destacar a pertinência da atuação desta Corte de Contas nesta Representação, mesmo diante da natureza jurídica privada da Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer – HONPAR.

De fato, a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná estende-se à fiscalização da aplicação de quaisquer recursos públicos, independentemente da natureza da entidade que os gerencie, fundamentada na premissa de que a destinação de verbas estatais sujeita o beneficiário ao controle externo, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse sentido, além das expressas normas constitucionais acerca da competência desta Corte de Contas, destaco que o art. 1º, inciso VI, de sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113/2005), atribui ao Tribunal de Contas a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado “mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos”. Complementarmente, o art. 3º, inciso V, do mesmo diploma legal, inclui explicitamente na jurisdição do Tribunal “os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições e prestem serviços de interesse público ou social”. Já o art. 227 do Regimento Interno

(Resolução nº 1/2006), em seu parágrafo único, ao definir transferências voluntárias, engloba “recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais, aos Escritórios de Representação e aos Serviços Sociais Autônomos”, como no caso da HONPAR.

Diante do fato de que o objeto desta representação se refere a uma obra de R\$ 33 milhões, com mais de 94% do valor financiado por recursos do Tesouro Estadual via convênio com a SESA/FUNSAÚDE, a fiscalização deste certame é imperativa para salvaguardar o erário e garantir a regularidade na aplicação das verbas públicas.

Verossimilhança das alegações

Os fatos narrados sugerem que o processo de contratação em exame não apenas carece da devida transparência, como estaria eivado de potenciais irregularidades que podem configurar ofensa aos princípios da Administração Pública e risco à correta aplicação de recursos públicos, vinculados à área da saúde.

Em apreciação preliminar, todos os apontamentos apresentados apresentam verossimilhança, conforme passo a expor:

I - Falta de Transparência e Violação de Princípios na Sessão Pública

A representação detalha a ocorrência apontada como irregular com riqueza de fatos, indicando nomes de empresas (SD Licitações, Termale LTDA, Milano Engenharia LTDA) e de pessoas (Sr. Ruliano Bagnhuck, Sr. Fábio Henrique Marques, Sr. Rodrigo Dias, Sra. Cássia), o horário de comparecimento (mais de 30 minutos de antecedência), o local onde foram orientados a aguardar (saguão principal) e o momento da exclusão (09h07), sob a alegação de atraso.

A intervenção da OAB/PR – Subseção Arapongas, mencionada no texto e documentada (peça 11), reforça a plausibilidade da alegação de cerceamento de direitos e a necessidade de garantir manifestações e registros em ata, o que confere um peso considerável à denúncia de violação dos princípios da publicidade, isonomia e competitividade.

As alegações são reforçadas e agravadas pelo fato de terem participado do certame apenas duas empresas em licitação destinada a seleção de empresa para a “Construção da Clínica de Quimioterapia da Unidade II da Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer – HONPAR, com área de 8.853,11 m², situada na Avenida Garça Boiadeira, 2000, Jd. Paraná, Arapongas/PR”, no valor de mais de 33 milhões de reais, objetivo este com grande potencial de ampla competitividade.

II - Ambiguidade na Definição de Procedimentos para Entrega de Envelopes

A representação aponta falta de clareza do edital quanto à tolerância de horário, exigência de chegada prévia, local exato e possibilidade de protocolo antecipado de envelopes, o que teria gerado uma situação de incerteza que culminou na exclusão indevida de licitantes na sessão pública.

O fato de a própria Administração ter contribuído para essa confusão ao orientar os participantes a aguardarem no saguão, sob o pretexto de um procedimento padrão, reforça a plausibilidade de que a omissão do edital foi materializada em uma irregularidade concreta, violando a isonomia e a segurança jurídica.

Cumpre destacar que a incerteza contida no Edital foi objeto de impugnação pela ora representante (peça 05), indeferida, juntamente com diversos outros questionamentos, pela comissão de licitação.

III - Previsão Indevida de Tratamento Favorecido para ME/EPPs

Também é apontada como irregular a previsão indevida de tratamento favorecido para ME/EPPs. Segundo descrito pelo requerente, a licitação possui um valor estimado de R\$ 33.009.756,34, o que excede em muito o teto de R\$ 4.800.000,00 estabelecido pelo art. 4º, §1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021 e pela Lei Complementar nº 123/2006 para a aplicação de tratamento favorecido a ME/EPPs em obras e serviços de engenharia.

O apontamento foi objeto de questionamento na impugnação ao Edital, o qual foi indeferido pela comissão de licitação, sob o argumento de que o benefício se restringe ao critério de desempate (peça 05).

Ora, a verossimilhança desse apontamento é extremamente elevada e de fácil comprovação, baseando-se em critérios objetivos previstos em lei. A lei veda a aplicação de qualquer forma de tratamento diferenciado quando o valor anual do contrato ou o montante global exceder os limites legais para configuração de ME/EPPs, tornando a cláusula um vício insanável que afeta a legalidade e a isonomia do certame.

IV - Deficiências Graves nas Exigências de Qualificação Técnico-Operacional

Foram apontadas diversas falhas relacionadas a exigências de qualificação técnica dos licitantes, as quais, considerando a natureza complexa da obra (Clínica de Quimioterapia, um Estabelecimento Assistencial de Saúde - EAS) também em juízo sumário de cognição, apresentam consistente verossimilhança. São elas:

a) EAS com metragem mínima:

Sustenta a representante que a ausência de experiência em EAS, apesar da obra ser uma, contraria a necessidade de expertise específica para hospitais. Nesse sentido, defende que o Edital deveria ter exigido comprovação de experiência de realização de obra(s) com metragem mínima de 4.000 m² em construção civil para esse tipo de ambiente.

b) Instalações elétricas de média/alta tensão:

Exigir apenas “instalações elétricas genéricas” sem especificar alta e média tensão e a necessidade de ART de engenheiro eletricitista em um hospital é uma falha grave de segurança.

c) Gases medicinais com metragem mínima:

Omissão da metragem mínima de experiência em gases medicinais, que são sistemas vitais em EAS.

d) Sistemas de climatização (VRF/UTAs com tripla filtragem):

Não exigir experiência em VRF e UTAs com tripla filtragem, que são padrões essenciais para o controle ambiental e salubridade em hospitais.

e) Elevadores tipo maca:

A falta de exigência de experiência na instalação desses elevadores, fundamentais para o fluxo e transporte de pacientes.

De fato, cada uma dessas omissões apontadas tem potencial de criar risco real de que empresas sem a devida especialização sejam habilitadas, comprometendo a segurança, funcionalidade e até a própria execução da obra, o que confere plausibilidade às críticas.

Para além dos tópicos trazidos pelo representante quanto às deficiências na qualificação técnico-operacional, a análise do documento “Esclarecimentos” (peça

06) revela que o Edital da Concorrência Pública Presencial nº 005/2025 apresenta graves insuficiências em sua própria concepção, impedindo uma disputa de preços equitativa e transparente.

A precariedade do Edital já parte de falha em um ponto crítico na questão do estaqueamento (perfuração das estacas), um item estrutural de fundamental importância. A peça de esclarecimentos evidencia uma disparidade substancial entre a metragem "estimada" na planilha orçamentária e as profundidades reais sugeridas pelo projeto de armaduras das estacas, gerando uma diferença que pode ultrapassar os R\$ 89.000,00 somente nesse componente (peça 06, p. 31). Além disso, diversos itens essenciais para a formação do preço do empreendimento estavam em desconformidade, seja por inconsistências entre a planilha orçamentária e os projetos (como a tipologia da cobertura e as especificações do grupo gerador), pela falta de detalhamento crucial para precificação (caso da cobertura de vidro), ou por divergências quantitativas significativas em materiais como o porcelanato e o tipo de concreto (FCK), que impactam diretamente os custos.

A resposta da HONPAR de que os licitantes deveriam seguir a planilha orçamentária por ser uma "estimativa" e que o pagamento seria feito "conforme medição do que realmente for executado" é um flagrante atestado da inadequação do documento. Essa abordagem transfere integralmente para os licitantes o risco de um item essencialmente indefinido, evidenciando que o Edital não estava em condições de ser lançado, pois carecia das informações mínimas para que os proponentes pudessem estimar com precisão seus custos. Isso não apenas cria riscos substanciais para o sucesso financeiro e técnico do projeto, mas também corrói a base dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem reger toda licitação, ao impedir uma proposta baseada em critérios claros e informações completas.

Assim, mesmo em uma análise sumária, as falhas descritas nesta alegação demonstram-se plenamente presentes. Essa precariedade informacional e a ambiguidade inerente ao processo não apenas minaram a capacidade dos licitantes de elaborar propostas equitativas, comprometendo a formação de um preço justo, mas comprometeram a própria competitividade ao gerar um ambiente de uma insegurança tal capaz de dissuadir a participação de empresas sérias e qualificadas. Em face de tudo o que foi exposto, a contundente verossimilhança do apontamento é inegável, evidenciando o comprometimento dos princípios que regem as licitações públicas

V - Ausência de Exigência da Declaração de Capacidade Operacional Financeira
Próximo tópico de restrição diz respeito à não exigência da Declaração de Capacidade Operacional Financeira, que demonstra os compromissos financeiros já assumidos pelo licitante, o que, segundo a representante, fragiliza a análise da real capacidade de execução de um contrato de grande vulto como o em questão (mais de R\$ 33 milhões).

Considerando o vulto da obra, há plausibilidade na alegação de que falha a entidade em não exigir tal declaração, que é instrumento fundamental para avaliar se a empresa possui capital de giro suficiente para honrar o contrato com regularidade. A ausência dessa exigência, em face de recorrências de rescisões contratuais por incapacidade de execução, pode ser considerada uma falha grave na diligência do administrador público e representa um risco direto à continuidade da obra e ao interesse público, corroborando a plausibilidade da alegação.

VI - Ausência de Matriz de Alocação de Riscos

A representação aponta que a ausência de matriz de alocação de riscos no edital da Concorrência Pública Presencial nº 005/2025 – que tem por objeto a construção de uma clínica de quimioterapia (EAS) de grande vulto (estimativa superior a R\$ 33 milhões) – consubstancia omissão administrativa grave e injustificada. Em contratos dessa complexidade, a matriz de riscos não é apenas uma formalidade, mas um instrumento fundamental para assegurar a previsibilidade de ônus, a correta precificação das propostas pelos licitantes e a eficiente gestão do contrato durante sua execução. Sua falta pode gerar desequilíbrios econômico-financeiros, paralisações da obra e conflitos contratuais, colocando em risco o próprio objetivo público e assistencial do empreendimento, que é garantir atendimento quimioterápico de qualidade a pacientes oncológicos.

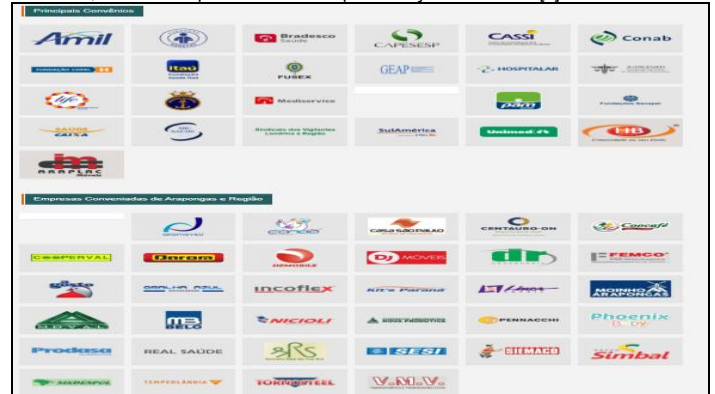
Embora o artigo 22 da Lei nº 14.133/2021 estabeleça que a inclusão da matriz de riscos no edital tenha caráter potestativo ("poderá contemplar"), a doutrina especializada é enfática ao considerar sua adoção obrigatória em contratos de grande vulto, alta complexidade técnica e longa duração – todas características plenamente presentes na contratação em análise. Ressalte-se, ainda, que se trata de uma obra hospitalar, impactando diretamente a vida e a saúde dos cidadãos, portanto exigindo níveis elevados de segurança, planejamento e controle de riscos. Como salienta Margal Justen Filho, a existência de variáveis técnicas e operacionais sensíveis impõe à Administração o dever de transparência e gestão adequada, tornando a elaboração de cláusulas e instrumentos específicos de alocação de riscos uma exigência indissociável do interesse público[2].

Além disso, a engenharia da construção civil hospitalar demanda planejamento rigoroso para gerir incertezas inerentes à infraestrutura física, instalações elétricas e hidráulicas, climatização, instalações hospitalares específicas e sistemas vitais. Tais complexidades, associadas à necessidade de garantir a continuidade e regularidade dos serviços de saúde, acentuam a importância da matriz de riscos não apenas como mecanismo de distribuição eficiente das responsabilidades, mas também como instrumento de promoção da qualidade dos serviços futuros e da boa aplicação dos recursos públicos.

Diante de todo o exposto, é plausível e até mesmo imprescindível o acolhimento da presente representação quanto à ausência de matriz de riscos, a fim de aprofundar a análise sobre as condições de regularidade do certame e de adequada salvaguarda ao investimento público. A omissão verificada, além de violar recomendações técnicas e doutrinárias, resulta em insegurança para os licitantes, prejuízo potencial à adequada execução dos serviços e risco ao interesse social envolvido, notadamente por tratar-se de um EAS voltado à atenção oncológica.

VII - Necessidade de aferição da regularidade do repasse estadual e da adequação do controle do repassador sobre a regularidade da atuação do tomador dos recursos
Para além das considerações trazidas pela Representante, apresenta-se relevante entender a regularidade da política pública subjacente à licitação questionada. De fato, a entidade - ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER - HONPAR - é uma entidade privada sem fins lucrativos, localizada na

região de Arapongas, e que atende prioritariamente pacientes oriundos de Convênios de Saúde, como se depreende de sua apresentação na internet[3]:



Considerando a importância de que a instalação de novos equipamentos de saúde, especialmente equipamentos de importância e magnitude dos destinados ao tratamento de câncer, faz-se relevante entender o contexto da decisão estatal quanto a escolha do local da instalação do serviço, da razão da escolha da entidade, das contrapartidas previstas.

Talvez de ainda maior relevância, devem ser trazidos aos autos a cópia das Atas de apresentação da decisão para avaliação, ciência ou aprovação, pelo Conselho Municipal de Saúde assim como Pelo Conselho estadual de saúde, assim como pela Comissão Intergestores Bipartite, uma vez que a instalação de serviços de média e alta complexidade demanda a organização de fluxos financeiros e de pacientes para o atendimento nos equipamentos dessa complexidade, usualmente fora do domicílio do usuário.

Risco da demora

A necessidade de concessão da medida cautelar, neste caso, é patente em razão do periculum in mora, que se manifesta de forma multifacetada e iminente.

Primeiramente, o prosseguimento do certame com as irregularidades apontadas, em especial a alegada restrição indevida à competitividade e a violação de princípios na sessão pública, pode gerar um vício insanável no processo. O prejuízo à competitividade, uma vez consumado o ato de contratação, não poderá ser suprido sem o refazimento integral dos atos supostamente viciados, o que geraria ainda mais dispêndio de tempo e recursos públicos. A consolidação de um procedimento licitatório maculado por tais falhas comprometeria irremediavelmente a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desvirtuando a própria finalidade da licitação e inviabilizando a reparação do dano ao erário.

Ademais, o vulto dos recursos estatais envolvidos (mais de R\$ 31 milhões) e a relevância do objeto (construção de uma Clínica de Quimioterapia, um Estabelecimento Assistencial de Saúde - EAS) exigem máxima cautela. O prosseguimento da licitação e, consequentemente, o início da utilização desses recursos em um projeto cujas premissas editalícias e a fase de seleção da contratada estão sob sério questionamento, têm o potencial de desvirtuar a finalidade para a qual os recursos estão sendo destinados. Há inclusive um risco real de que a execução da obra não atenda às especificidades e aos padrões de qualidade esperados para um EAS, dadas as deficiências apontadas nas exigências de qualificação técnica e a ausência de instrumentos de gestão de risco. A materialização desses riscos poderia resultar em obra de baixa qualidade, necessidade de aditivos contratuais excessivos, paralisações e, em última instância, um gasto ineficiente e lesivo ao erário.

Aliado a tais fatos, entendo ainda ser essencial compreender as razões que levaram o Estado do Paraná a repassar tão vultosa soma de recursos públicos a uma instituição privada (HONPAR), aparentemente sem um prévio procedimento de seleção de interessados que justifique a escolha dessa entidade para receber os recursos do convênio. Tal esclarecimento se mostra como uma premissa fundamental que deve ser obtida e analisada antes de qualquer eventual prosseguimento do processo licitatório. A clareza quanto à forma de alocação inicial desses recursos e a legalidade do instrumento de convênio é crucial para garantir a conformidade de todo o encadearamento de atos que culminarão na utilização do dinheiro público. A demora em suspender o certame poderia significar a continuidade de um processo potencialmente irregular desde sua origem, perpetuando o risco ao interesse público.

Determinação

Assim sendo, estando presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32, da Lei Complementar 113/2006, assim como dos arts. 275, 276 e 282, do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução nº 1/2006), e diante da verossimilhança das alegações recebo quanto a todos os apontamentos a representação movida por SD LICITAÇÕES contra ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER - HONPAR, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 005/2025. Considerando tratar-se de licitação para aplicação de recursos públicos oriundos do Orçamento Público da Saúde estadual, repassados através do Convênio nº 051/2025, determino a inclusão, como Representados, da Secretaria de Estado da Saúde e de seu Representante legal, bem como da Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

Demonstrada a existência efetiva de risco na demora, consubstanciado na iminência de consolidação de atos viciados e no potencial prejuízo ao erário e ao interesse público, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, de seu Regimento Interno, concedo a cautelar requerida para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 005/2025 da HONPAR, impedindo-se a prática de quaisquer atos subsequentes relacionados ao certame, incluindo sua adjudicação, homologação ou a celebração do contrato dele decorrente, até ulterior deliberação desta Corte.

Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

1. Proceda à imediata inclusão na atuação e imediata citação da ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER - HONPAR, na pessoa de seu Presidente ou representante legal, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo art. 404 do Regimento Interno desta Corte de Contas,

comprove nos autos o cumprimento da medida cautelar deferida nestes autos.

Para fins de contraditório, fica garantido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, oportunidade na qual a representada deve juntar aos autos:

- a) Cópia integral e legível do processo da Concorrência Pública nº 005/2025, incluindo todas as etapas, desde o planejamento até a fase atual, com a íntegra dos documentos que o compõem, especialmente edital, anexos, impugnações, respostas, atas de sessão, propostas e documentos de habilitação de todos os licitantes;
- b) As filmagens captadas pelas câmeras de segurança do Hospital HONPAR no dia 03/06/2025**, especialmente do saguão principal e da entrada da sala onde se realizou a sessão pública, a partir das 08h00min até as 12h00min;
- c) Os registros de comunicação interna (telefonemas, mensagens, e-mails e instruções) trocados entre a equipe organizadora da sessão de licitação (Comissão de Licitação), o setor administrativo, a recepção do Hospital, e quaisquer outros setores ou funcionários envolvidos na condução da sessão pública, referentes ao dia 03/06/2025**, entre 06h00min e 12h00min;
- d) A identificação formal (nome completo, cargo/função) de todos os servidores e funcionários que prestaram informações ou conduziram os representantes das empresas licitantes no dia da sessão pública de 03/06/2025.
- e) Quaisquer outros documentos ou informações que a HONPAR entenda necessários para refutar a íntegra das supostas irregularidades apontadas na representação.

2. Inclusão na autuação e imediata citação da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ (SESA)/FUNSAÚDE, na pessoa de seu Secretário(a) ou representante legal, e também a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, e seu representante legal, para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre os fatos, especialmente no que tange à fiscalização do Convênio nº 051/2025 e à aplicação dos recursos públicos envolvidos na Concorrência Pública nº 005/2025 da HONPAR. Para tanto, deverá a SESA/FUNSAÚDE juntar aos autos:

- a) Informações detalhadas sobre a Tomada de Decisão e o repasse de recursos financeiros para entidade privada para construção de Unidade de Atendimento em saúde, inclusive dos levantamentos dos potenciais prestadores de serviços com interesse em construir a unidade de atendimento em Câncer às expensas do Estado do Paraná;
- b) Cópia integral do processo no qual foi aprovado o Convênio nº 051/2025;
- c) Cópia do Termo de Convênio nº 051/2025, do plano de trabalho, termos aditivos, relatórios de prestação de contas (se houver), e quaisquer documentos que comprovem a fiscalização exercida sobre a execução do objeto e a aplicação dos recursos por parte da HONPAR.
- d) Quaisquer documentos, comunicações ou relatórios internos relacionados à supervisão ou acompanhamento da Concorrência Pública nº 005/2025 da HONPAR, considerando o expressivo financiamento público da obra.
- e) Quaisquer outros documentos ou informações que a SESA/FUNSAÚDE considere relevantes para o esclarecimento dos fatos.

3. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à 1ª ICE, para ciência, e posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Estadual, observada a faculdade a que alude o art. 175-J, III do Regimento Interno, e depois ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações de mérito.

4. Publique-se.

Considerando o disposto no art. 282 c/c art. 400, § 1º, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido nos Despachos 824/25-GCFAMG (peça 23) para deliberação, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar o Despacho 824/25-GCFAMG (peça 23), que reconheceu a verossimilhança das alegações e o perigo na demora, concedendo a cautelar por meio da qual foi determinado à ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER – HONPAR, na pessoa de seu Presidente ou representante legal, a suspensão imediata, com comprovação nos autos em 05 (cinco) dias, da Concorrência Pública nº 005/2025, cujo objeto é a “Construção da nova Clínica de Quimioterapia da Unidade II da HONPAR”, com recursos substanciais do tesouro estadual, no valor estimado de R\$ 33.009.756,34.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho 824/25-GCFAMG (peça 23), que reconheceu a verossimilhança das alegações e o perigo na demora, concedendo a cautelar por meio da qual foi determinado à ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER – HONPAR, na pessoa de seu Presidente ou representante legal, a suspensão imediata, com comprovação nos autos em 05 (cinco) dias, da Concorrência Pública nº 005/2025, cujo objeto é a “Construção da nova Clínica de Quimioterapia da Unidade II da HONPAR”, com recursos substanciais do tesouro estadual, no valor estimado de R\$ 33.009.756,34.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1.

PREÂMBULO	
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL	005/2025
CRITÉRIO DE JULGAMENTO	Menor Preço Global
REGIME DE EXECUÇÃO	Empenhada por Preço Global
CONTRATANTE	Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer
DATA E HORÁRIO DA SESSÃO PÚBLICA	03 de junho de 2025 – 09h00min
LOCAL	Auditoria principal sito à Av. Getúlio Vargas, n. 1600, Jd. Primavera, Assessoria de Planejamento e Gestão da Unidade II da Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer – HONPAR, com endereço eletrônico nº 005/2025, situada na Avenida George Washington, 2000, Jd. Paraná, Assessoria/PR, CEP 08702-942, por meio de link global, decorrente do Convênio nº 051/2025 firmado com a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná em 18/06/2019. Decreto Estadual nº 4189/2016; no Decreto Estadual nº 10.046/2022, na Lei Federal nº 14.132/2011, na Resolução nº 029/2011, a Lei Complementar nº 174/2014, a Resolução nº 040/2014, o RITCE/PR e regulamentada pela Instrução Normativa nº 051/2011, as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias da Lei Orçamentária Anual do Estado, e Resolução SESA nº 252/2024 ou outras que venham a substituí-las.
OBJETO	
FUNDAMENTO LEGAL	

2. JUSTEN FILHO. *Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. 2ª edição. Livraria RT. 2023. p. 389.

3. <https://www.honpar.com.br/convenios>, acesso em 12/06/2025, 10:51h.

PROCESSO Nº:-232134/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ACESSORIA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RONALD SILVA GONCALVES

ADVOGADO / PROCURADOR-BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MANUELA ROUSSENG SGUARIZI, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1668/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Parte que, em grau recursal, teve afastada a multa lhe imposta em Representação da Lei de Licitações. Fase de execução. Pedido de baixa e arquivamento do feito. Impossibilidade. Pendência no pagamento de sanção aplicada a outra parte. Exclusão do nome na autuação. Inviabilidade. Sujeito do processo. Afronta a honra e imagem e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Inexistência. Recurso conhecido e improvido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo[1] interposto pelo Senhor Marcelo Elias Roque em face do Despacho nº 409/25-GCILB[2], proferido na Representação da Lei de Licitações nº 159559/18.

O referido feito encontra-se em fase de execução do Acórdão nº 3188/19-STP[3], parcialmente modificado pelo Acórdão nº 731/22-STP[4], que deu parcial procedência à representação, com aplicação de multa ao Senhor Ronald Silva Gonçalves (pregoeiro), diante de irregularidades constatadas no edital do Pregão Eletrônico nº 3/2018 do Município de Paranaguá.

O Senhor Marcelo Elias Roque compareceu aos autos[5] para requerer a “baixa do processo, com o seu consequente arquivamento e/ou a exclusão do Sr. Marcelo Elias Roque dos presentes autos”, ao argumento de que a multa lhe imposta na decisão originária foi afastada pelo Acórdão nº 731/22-STP, transitado em julgado em 06/05/2022.

A decisão agravada considerou impossível baixar ou arquivar o processo, já que a sanção aplicada ao Senhor Ronald Silva Gonçalves encontra-se pendente de pagamento, além do que reputou necessária a manutenção do nome do ora agravante na autuação do feito. Registrou, ainda, que, “caso seja de seu interesse, poderá o postulante protocolar pedido de certidão explicativa ao Tribunal, na forma do art. 369, RI[6]”.

Alega o insurgente que a decisão objurgada, ao manter seu nome na autuação do feito, mesmo após o trânsito em julgado do Acórdão que afastou a multa lhe imposta, viola a coisa julgada material.

Expõe que, na fase de execução, a relação processual que se instaura ocorre apenas com o executado e com o ente responsável pela cobrança judicial.

Assevera que, havendo previsão regimental de baixa de responsabilidade mediante a comprovação do cumprimento das obrigações[7], espera-se a exclusão do agravante, diante da ausência de qualquer sanção pendente. Defende não se enquadrar nas hipóteses do art. 347, inciso I e II, alínea “c”, do Regimento Interno[8], pois é ex-gestor do município, nem ser responsável solidário ou subsidiário.

Argumenta que a manutenção do seu nome na autuação da execução lhe causa prejuízos injustificados e configura afronta ao seu direito fundamental à honra e à imagem, pois “associa o nome do executado à ideia de inadimplência e responsabilização por irregularidades”, podendo “gerar confusão para o público em geral que busca informações claras e objetivas sobre sua situação atual”.

Afirma, ademais, que a decisão agravada afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto, ao exigir que o recorrente solicite uma certidão para comprovar o afastamento da sanção lhe imposta, impõe-lhe um ônus desnecessário e desproporcional, já que o próprio Tribunal pode realizar a sua exclusão e arquivamento.

Sustenta que o art. 398, § 1º, do diploma regimental[9] impede o arquivamento enquanto houver sanção pendente de pagamento, o que inexistente em relação ao agravante.

Aduz, ainda, que a manutenção do seu nome na execução não se mostra medida razoável, necessária e proporcional e cria uma situação de instabilidade e incerteza, contrariando a garantia fundamental à segurança jurídica e obrigando o ora insurgente a “despender tempo e recursos para se defender de uma pretensão executória inexistente”.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de excluir o agravante do processo.

Por intermédio do Despacho nº 542/25-GCILB[10], o recurso foi recebido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

No mérito, contudo, o agravo não comporta provimento.

Conforme destacado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[11], a sanção imposta ao Senhor Ronald Silva Gonçalves encontra-se pendente de pagamento, motivo pelo qual a baixa ou arquivamento do feito, nesse momento, não se mostra possível, a teor do disposto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno:

“Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será arquivado, mediante despacho do relator.”

Importa ressaltar que, de acordo com as normas regimentais deste Tribunal, a fase de execução não implica a instauração de processo específico, tendo andamento nos mesmos autos em que proferida a decisão de mérito, sem alteração na autuação, inclusive no que diz respeito às partes e interessados, que nem mesmo têm a sua condição como sujeito do processo alterada para “executado” ou termo semelhante. Desse modo, ao contrário do que, por vezes, foi afirmado nas razões recursais, a manutenção do nome do agravante na autuação do processo não significa que ele esteja sendo demandado na fase executória, pois sequer há medida a ser contra ele executada.

Em acréscimo, note-se que, em nenhum momento esta Corte adotou providências visando à execução da sanção que, em grau recursal, foi afastada, não havendo que se falar, portanto, em afronta à coisa julgada material.

Noutro giro, como já ressaltado na decisão guerreada, segundo as regras dispostas no Regimento Interno[12], o nome do recorrente deve permanecer na autuação, ainda que, ao final, não tenha sofrido reprimenda.

Observa-se que o insurgente foi chamado a responder à representação e, inclusive, chegou, inicialmente, a receber sanção, o que demonstra, a toda evidência, a sua condição de parte no processo.

Nesse norte, o fato de, atualmente, não mais figurar como gestor também não justifica a sua exclusão do feito.

Da mesma forma, não se verificam os supostos prejuízos alegados pelo agravante, porquanto resta estrepe de dúvida que, com o trânsito em julgado do Acórdão nº 731/22-STP[13], houve o afastamento da multa que lhe havia sido imposta.

Ademais, aplicando-se a previsão contida no art. 514, § 4º, do Regimento Interno[14], é a própria publicação da decisão que, no caso, lhe confere a baixa de responsabilidade, independente da expedição de certidão.

Saliente-se que as decisões proferidas por esta Corte, além de publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encontram-se disponíveis e acessíveis a qualquer cidadão em seu sítio eletrônico, na aba "Jurisprudência"[15], podendo ser acessadas, também, mediante uso da ferramenta de consulta processual do Portal de Informações para Todos (PIT)[16].

Vale acrescentar, ainda, que no site do Tribunal, igualmente por meio de livre consulta, é possível emitir Certidão de Pendências[17], bastando inserir o número do CPF ou CNPJ da pessoa consultada.

Os dados disponibilizados, de forma acessível, são suficientes para suprir qualquer incerteza. Mas, reitera-se que, ainda assim, o ora insurgente, querendo, pode solicitar certidão explicativa ao Tribunal, na forma do art. 369 do diploma regimental[18].

Por fim, diante de tudo o que restou evidenciado, depreende-se que a manutenção do nome do agravante na autuação do feito não é capaz de constituir afronta a sua honra e imagem nem configura mácula aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois, além de atender às regras regimentais, é possível visualizar, de forma clara, por todos os meios ora explicitados, que não há qualquer medida executória contra ele intencional decorrente do Processo nº 159559/18.

Tenho, destarte, que as alegações aduzidas no recurso não são aptas a alterar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de agravo, mantendo-se incólume o Despacho nº 409/25-GCILB[19].

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[20], devendo a Diretoria de Protocolo (DP) proceder ao arquivamento destes autos ao Processo nº 159559/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo, mantendo-se incólume o Despacho nº 409/25-GCILB[21];

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[22], devendo a Diretoria de Protocolo (DP) proceder ao arquivamento destes autos ao Processo nº 159559/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenária Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 3.

2. Peça 76 do Processo nº 159559/18.

3. Peça 41 do Processo nº 159559/18.

4. Peça 57 do Processo nº 159559/18.

5. Peças 68-71 do Processo nº 159559/18.

6. "Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento."

7. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."

8. "Art. 347. São sujeitos do processo:

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável;

II - os interessados, assim denominados:

(...)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

9. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

10. Peça 81 do Processo nº 159559/18.

11. Informação nº 1552/25 (peça 72 do Processo nº 159559/18).

12. "Art. 347. São sujeitos do processo:

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável;

II - os interessados, assim denominados:

(...)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

13. Peça 57 do Processo nº 159559/18.

14. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."

(...)

§ 4º Aprovadas as contas, a baixa de responsabilidade se dará pela publicação do acórdão transitado em julgado, independente da expedição de certidão."

15. <https://www1.tce.pr.gov.br/busca/jurisprudencia/area/242>

16. <https://pit.tce.pr.gov.br/Processos/ProcessosConsulta/Consulta>

17. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-pendencias/267487/area/54>

18. "Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento."

19. Peça 76 do Processo nº 159559/18.

20. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

21. Peça 76 do Processo nº 159559/18.

22. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: -526193/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LEONI LUIZ MELETTI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA ADVOGADO / PROCURADOR-CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAU CZYNSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1675/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Previsão em edital que proíbe participação de empresas em consórcio. Justificativa adequada. Ausência de violação ao princípio da competitividade. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA, em face de irregularidade que considera existir no Edital da Concorrência Eletrônica nº 019/2024-PMLS, cujo objeto é "a escolha da proposta mais vantajosa que visa à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA SERVIÇOS DA PRIMEIRA ETAPA DA OBRA DA GRANJA AGRO LARANJEIRAS COM MOVIMENTAÇÃO DA TERRA E PREPARAÇÃO PARA FUNDAÇÕES, segundo os projetos, planilhas, cronograma, memorial descritivo e demais anexos do edital", realizada pelo Município de Laranjeiras do Sul.

A Representante, em suma, sustenta que no edital de licitação foi incluído o item 3.3, e subitem 3.3.15, no qual expressamente se veda a participação no certame de empresas reunidas em consórcio, e que tal restrição se deu sem fundamentação que justifique a proibição.

Esclarece que em razão da cláusula restritiva, propôs impugnação dentro do prazo, entretanto, o Departamento de Licitação do Município de Laranjeiras do Sul não acatou suas alegações, sob o argumento de que a vedação para participação em consórcio ter sido justificada, uma vez que seria de escolha do órgão licitante permitir ou não a participação de empresas reunidas em consórcio, com base na complexidade do objeto a ser licitado.

Afirma que o Departamento de Licitação do município alegou que a obra em questão não carrega complexidade que enseja a necessidade de atuação conjunta de empresas em consórcio, e que a ausência de empresas reunidas em consórcio no certame não resultaria em prejuízos à competitividade, uma vez que, em regra, a formação de consórcio seria admitida quando o objeto a ser licitado envolvesse questões de alta complexidade técnica.

Explicita que o Termo de Referência teve duas versões, uma datada de 10/07/2024 na qual não constava a vedação de participação em consórcio, e outra, datada de 11/07/2024, na qual a vedação passou a ser prevista.

Discorre sobre a possibilidade de participação de empresas em consórcio, que passou a ser uma regra padrão, somente podendo ser afastada por justificativa idônea.

Cita jurisprudência do TCU e doutrina para amparar seu posicionamento.

Menciona a representante que dentre as exigências de qualificação técnica destaca-se os serviços de escavação em rocha, cuja execução demanda método executivo com licenças e expertise bastante individuais.

Ao fim, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e o julgamento pela procedência da representação.

Antes da análise definitiva do juízo de admissibilidade, entendi necessária a oitiva prévia do Município de Laranjeiras do Sul para que se manifestasse acerca do alegado na peça inicial, em especial que trouxesse justificativas idôneas e circunstanciadas que pudessem autorizar o afastamento da regra da participação de empresas em consórcios, conforme teor do Despacho nº 1083/24 (peça 12).

Por meio da petição juntada à peça 16, o Município trouxe manifestação preliminar, na qual, em resumo, informa que:

O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo esclarece que "os serviços alegados de complexidade que exigem formação de consórcio representam apenas 7,79% do valor total do orçamento, num valor de R\$ 533.969,94. E os serviços de detonação, caso se mostrem realmente necessários, não chegam a 30% desse valor, o restante e carregamento e transporte, já considerados. Então, o valor de R\$ 160.190,98 diante do valor de 6.852.892,89, representando apenas 2,34% do valor da licitação, ao nosso ver, não justifica a formação de consórcio. Até porque esse serviço de detonação, pode ser contratado com empresa a ramo. Duvidamos que no consórcio formado, haverá a participação de uma empresa especializada apenas em detonação, para participação de serviços no valor de apenas 2,34% ou R\$ 160.190,98"

Na sequência, a representante novamente compareceu aos autos (peça 22) para contrapor a manifestação do Município, alegando que:

- A Municipalidade se furta de indicar eventuais prejuízos na constituição de consórcios. Forja uma suposta ausência de representatividade dos serviços de escavação para indicar que seria supostamente desnecessário viabilizar a permissão de consórcios.
- Independe o volume ou representatividade dos serviços para a viabilização de

que consórcios possam participar na licitação, haja vista que essa é a regra geral, e tem o intuito de possibilitar que o maior número de participantes possa competir.

• A suposta justificativa de ausência de representatividade nos serviços de escavação veiculada na manifestação do Município é contraditória com demais elementos processuais.

O Município retornou aos autos para rebater a nova manifestação da representante (peça 26), ocasião na qual juntou petição com argumentos acerca do memorial descritivo e também juntou projeto de terraplanagem da obra a ser executada.

Pelo Despacho 1191/24 (peça 27), recebi a Representação da Lei de Licitações e determinei a citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

O município representado apresentou contraditório nas peças 36 e 38, e reiterou que 8 empresas participaram do procedimento licitatório e que a vantajosidade obtida foi de R\$ 2.857.892,89, assim, sendo a vedação justificada e o princípio da competitividade devidamente respeitado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM exarou a Instrução 6282/24 (peça 39) mediante a qual opinou pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 89/25-7PC (peça 41), corroborou a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Na presente Representação, de todo o exposto, o que se está buscando é a certeza de que o Município agiu dentro da legalidade ao não permitir a participação de empresas em consórcio na licitação objeto do Edital da Concorrência Eletrônica nº 019/2024-PMLS.

Com efeito, a possibilidade de participação de empresas em consórcio nas licitações passou a ser a regra com o advento da Lei nº 14.133/21 (lei de licitações), que, em seu art. 15 caput, expressamente dispõe:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

A redação legal não deixa dúvidas de que não basta uma justificativa genérica para afastar a possibilidade de participação de empresas em consórcio, necessário é fazer que a administração traga justificativa tecnicamente idônea. Dito de outra forma, deve afastar a regra da permissão dos consórcios de forma circunstanciada, conforme exige o art. 18, IX da Lei 14.133/21:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; (grifei) No presente caso, vislumbra-se que o município Representado apresentou a seguinte justificativa no Termo de Referência retificado (peça 8, pág. 9):

11.5. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

11.5.1. Não poderão participar do certame pessoas jurídicas reunidas em consórcio, nos termos do art. 15 da Lei 14.133/2021;

11.5.2. Acerca da vedação à participação, no presente certame, de empresas reunidas em consórcio, trata o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa, (...) Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição

11.5.3. A lei 14.133 deixa a possibilidade de o órgão licitante permitir ou não a participação de empresas reunidas em consórcio. Para determinar tal vedação o Município de Laranjeiras do Sul buscou primar pela qualidade dos serviços e pelo equilíbrio econômico e financeiro da LICITANTE que, se vencedora do certame, prestará os serviços nesta Municipalidade. Encontra-se ainda asseverado pelo ilustre autor citado acima:

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses e que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação

11.5.4. Como se extrai do trecho acima, a Administração Pública poderá considerar as condições dos serviços exigidos conforme as “dimensões e complexidade do objeto”, entretanto a obra em questão (terraplanagem) no entendimento deste Departamento de Engenharia não requer tal complexidade para que seja necessária a atuação de duas ou mais empresas consorciadas, eis que apenas uma empresa poderá prestar o serviço com a qualidade adequada e não seria viável que duas empresas com objetos similares se reunissem em um consórcio para a prestação dos serviços licitados.

Em sede de defesa prévia, o município apresentou justificativas complementares: Ainda em resposta a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo fundamentou de forma contundente os motivos que levaram a realizar o edital onde não constasse a exigência de realização através de consórcio os objetos do certame em questão.

Ainda, em resposta da impugnação pelo Agente de Contratação restou claro que o objeto não comportaria execuções de serviços de alta complexidade, portanto incabível a exigência de realização de consórcio.

Por fim a resposta ilustrada pelo Exmo. Secretário Municipal de Obras e Urbanismo é bem esclarecedora a respeito da quantidade total de serviços que eventualmente seriam alta complexidade.

Observamos que os serviços alegados de complexidade que exigem formação de consórcio representam apenas 7,79% do valor total do orçamento, num valor de R\$ 533.969,94. E os serviços de detonação, caso se mostrem realmente necessários, não chegam a 30% desse valor, o restante e carregamento e transporte, já considerados. Então, o valor de R\$ 160.190,98 diante do valor de 6.852.892,89, representando apenas 2,34% do valor da licitação, ao nosso ver, não justifica a formação de consórcio. Até porque esse serviço de detonação, pode ser contratado

com empresa d ramo. Duvidamos que no consórcio formado, haverá a participação de uma empresa especializada apenas em detonação, para participação de serviços no valor de apenas 2,34% ou R\$ 160.190,98.

Ainda foram demonstradas de forma bem explicitada todas as categorias de serviços na resposta já mencionada, bem como onde seria efetivamente a prestação de serviços de alta complexidade, o que se fosse eventualmente o caso realizada a cobrança caso fosse o entendimento desta Corte de Contas, apenas a respeito de 2,34% do valor total da licitação em questão.

Diante do exposto, há fundada justificativa para a manutenção dos itens 3.3 em especial subitem 3.3.15 nas formas destacadas no edital de licitação da Concorrência Eletrônica nº 19/2024.

Observa-se que a justificativa apresentada no Termo de Referência é adequada, e não carece de fundamentos. Há plausibilidade nas razões apresentadas pelo município Representado e pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, uma vez que o escopo dos serviços não abrange, de maneira significativa, atividades de alta complexidade que justificariam a formação de um consórcio.

A parte complexa dos serviços correspondem a apenas 7,79% do valor total da licitação, sendo que o serviço de detonação representa apenas 2,34% do total. Assim, é razoável a contratação de uma empresa especializada de forma pontual para atividades específicas.

Corroboro os entendimentos da unidade técnica e do órgão ministerial de que a justificativa foi devidamente embasada e está dentro do âmbito da discricionariedade do Gestor Público. A escolha decorreu de um processo de análise da situação do mercado em relação ao objeto a ser licitado, além dos riscos envolvidos na prestação dos serviços por meio de consórcio.

Por fim, vale ressaltar que oito empresas participaram do procedimento licitatório, sendo que o lance vencedor representou economia de R\$ 2.857.892,89, o que corresponde a 42% de desconto.

Portanto, a proibição da participação de empresas em consórcio não resultou na limitação da competitividade, que é o ponto central desta questão, levando em conta o número de participantes no processo licitatório e a significativa economia para os cofres públicos.

Assim, corroboro as manifestações uniformes pela improcedência desta Representação.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar IMPROCEDENTE a Representação, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-154990/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI

INTERESSADO:-LEANDRE DAL PONTE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1677/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa - SEMIPI. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa – SEMIPI, referente ao exercício de 2024, sob responsabilidade da Senhora Leandro Dal Ponte.

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 12.438.431,00 (doze milhões quatrocentos e trinta e oito mil quatrocentos e trinta e um reais), sofreu alterações no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 17.181.955,00 (dezesete milhões cento e oitenta e um mil novecentos e cinquenta e cinco reais).

A situação da prestação de contas anterior foi considerada regular, conforme o quadro a seguir[1]:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2023	185418/24	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	3908/2024	Regular

A 6ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 29), concluiu que:

Sob a ótica dos resultados descritos neste relatório, não há achados de fiscalização com encaminhamento na Prestação de Contas da Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa – SEMIPI, concernentes ao exercício de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 303/25 - CGE (peça 30), nos termos do resultado da análise apresentada na página 18 daquele documento, opinou pela regularidade das contas. Ademais, indicou, nessas palavras, que:

Confrontando a documentação enviada com a exigida na Instrução Normativa nº 190/2024, que define a formalização do processo de Prestação de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, pôde-se constatar o atendimento à mencionada Instrução Normativa, relativo a este item de análise.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 509/25 – 6PC, igualmente manifestou-se pela aprovação das contas relativas ao exercício de 2024 da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa – SEMIPI.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 26/03/2025, tendo sido, portanto, atendido o prazo previsto no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Ademais, inexistindo, na instrução processual e no parecer ministerial, apontamentos de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, acolho as manifestações uniformes da CGE e do MPC pela regularidade das contas.

3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa - SEMIPI, referentes ao exercício de 2024, sob responsabilidade da Senhora Leandre Dal Ponte.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa - SEMIPI, referentes ao exercício de 2024, sob responsabilidade da Senhora Leandre Dal Ponte;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme tópico 7 – Situação das Prestações de Contas Anteriores – prevista na Instrução nº 303/2025 – CGE, página 17.

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-230867/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FESD

INTERESSADO:-RENATO BASTOS FIGUEIROA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1678/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Renato Bastos Figueiroa.

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2023	180173/24	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2097/2024	Regular

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 280/25 (peça 30), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 450/25 (peça 31).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, acolho os opinativos uniformes pela regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Renato Bastos Figueiroa.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Renato

Bastos Figueiroa;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-376470/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1679/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Justificativas apresentadas. Deferimento em caráter excepcional.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Peabiru, por intermédio de seu representante legal, José Marcos Gonçalves Lopes, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma, que necessita da certidão para fins de assinatura de convênios com o Governo do Estado do Paraná, por intermédio das Secretarias das Cidades e de Turismo. Informa que o Município está regularizando as pendências deixadas pela gestão anterior e que possui carência de recursos humanos em diversas áreas técnicas, agravada pela recente entrada de novos servidores ainda sem experiência suficiente para lidar com a complexidade das obrigações fiscais atuais. Ao final, argumenta que a ausência da certidão irá comprometer a continuidade da prestação de serviços essenciais à população local.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 36/25, peça 11) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que verificou atrasos junto à agenda de obrigações.

Igualmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE se manifestou contrária ao deferimento do pedido em razão do atraso no bimestre 6/2024 da transferência n.º SIT 65.108.

O Município apresentou nova documentação às peças 13-19 demonstrando os convênios que estão pendentes de assinatura por causa da falta da certidão liberatória desta Corte.

Por meio da Informação 3540/25, peça 20, a Coordenadoria de Execuções constatou que o Município possui pendências em relação ao Acórdão 3912/2024, processo 267880/24.

O Ministério Público de Contas (Parecer 478/25, peça 21) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em face do contido na análise das unidades técnicas.

Novamente, por meio das petições juntadas às peças 22-25 e 26-32, o Município, espontaneamente, compareceu aos autos demonstrando quais os convênios que estão prestes a serem firmados com o Governo do Estado do Paraná e cópia do pedido de prorrogação de prazo para cumprimento do Acórdão 3912/2024 (processo 267880/24).

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que em relação ao cumprimento do Acórdão 3912/2014 (Processo 267880/24 – Recurso de Revisão), o relator dos citados autos, por meio do Despacho 286/25 (peça 181) concedeu novo prazo para o Município cumprir a decisão deste Tribunal, deixando assim de obstaculizar a certidão liberatória, vejamos:

DESPACHO N.º: 286/25

Considerando as justificativas apresentadas pelo Município de Peabiru1 (peças 177 a 179), concedo a prorrogação do prazo por 30 dias para o integral cumprimento da determinação de que trata o item VIII do Acórdão n.º 1034/23 – Segunda Câmara (peça 109 – Acórdão Originário), a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Assim, remanesce como pendência para fins de obtenção da certidão liberatória pelo Município de Peabiru a referente ao atraso no encaminhamento do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) relativos aos meses 1, 2, 3 e 4 de 2025, conforme demonstrativo abaixo:

MUNICÍPIO DE PEABIRU		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2025

No tocante aos atrasos do SIM-AM, importante enfatizar a importância dos dados mensais encaminhados, via sistema, para o exercício da atividade de controle e fiscalização desta Corte de Contas, cuja pendência, no entender deste relator, só

poderá ser excepcionalizada em prol do interesse público e devidamente justificados. Desta feita, analisando os presentes autos, verifico que o Município de Peabiru está adotando medidas para realizar os envios dos meses que se encontram em atraso (peças 04-08) e, encontra-se na iminência de receber recursos do Governo do Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e da Secretaria do Turismo do Paraná, os quais se obstaculizados, poderão acarretar prejuízos à Municipalidade e à população local (peças 28-32).

Por esta razão, entendo que a pendência relativa aos atrasos no SIM-AM pode ser, excepcionalmente, relativizada no presente caso, a fim de evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento destes recursos pelo Município, conforme já decidi nos Processos 644792/22 (Acórdão 3130/22 – S2C) e 260190/23 (Acórdão 1092/23 – S1C).

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Peabiru, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE PEABIRU, em caráter excepcional, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ºSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 205729/24
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL INTERESSADO - LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RENATO DA SILVA PROCURADOR - ILDO BELIM
DESPACHO - 928/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.

O Município de Cascavel apresentou (Peças 30/31) embargos de declaração contra o Parecer Prévio 184/25-S2C (Peça 26) sob a alegação de suposta omissão.

Todavia, a leitura atenta da peça recursal revela que a parte embargante, a pretexto de apontar omissão, limita-se, em verdade, a manifestar inconformismo com o teor da decisão, com o objetivo de rediscutir o mérito da causa.

Cumpra esclarecer, de forma pedagógica, que os embargos de declaração constituem instrumento processual de integração da decisão, cujo cabimento está restrito às hipóteses legalmente previstas (esclarecer obscuridade, eliminar contradição; suprir omissão ou sanar dúvida).

No caso específico da omissão, ela se caracteriza pela ausência de manifestação da decisão sobre ponto que deveria, obrigatoriamente, ter sido examinado, seja por

imposição legal, seja porque foi objeto de questionamento relevante pelas partes ou pelo Ministério Público, desde que devidamente fundamentado.

A omissão não se confunde com a simples discordância quanto à conclusão adotada. O julgador não está obrigado a acolher todas as teses apresentadas, mas analisar as relevantes para a formação do convencimento, podendo fundamentadamente afastá-las. O mero inconformismo com o resultado do julgamento não configura omissão nem autoriza a rediscussão do mérito por meio de embargos declaratórios.

A parte embargante alega a existência de omissão no acórdão, mas não se deu sequer ao trabalho de apontar, com mínima objetividade, qual ponto relevante e necessário à decisão teria sido omitido por este Tribunal.

Assim, constatando-se que os presentes embargos não se prestam a sanar qualquer vício na decisão embargada, mas apenas pretendem reabrir debate sobre matéria já apreciada e decidida, impõe-se o não conhecimento do recurso.

GCFAMG em 3 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 651047/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP

INTERESSADO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

PROCURADOR - GUILHERME PERICO GUANDELINI, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA FREIRE FERREIRA OLIVEIRA

DESPACHO - 934/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA – CISNOP, para que demonstre o cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1160/25-7PC.

Informa-se, por oportuno, que o não cumprimento de determinação efetuada no mencionado julgamento configura óbice à obtenção de certidão liberatória.

GCFAMG em 4 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 162683/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU

INTERESSADO - DARLEI TRENTO, ROGERIO GALLINA

PROCURADOR -

DESPACHO - 939/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Citação do Sr. DARLEI TRENTO, por ofício acompanhado de AR, e intimação do MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 336/25-CCONTAS.

GCFAMG em 7 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 186809/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO - ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, VALDIR ZIELINSKI

PROCURADOR -

DESPACHO - 940/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Citação do Sr. ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, por ofício acompanhado de AR, e intimação do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 224/25-CCONTAS.

GCFAMG em 7 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 195433/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO - ALEXANDRE LUCENA, HENRIQUE DOMINGUES

PROCURADOR -

DESPACHO - 941/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Citação do Sr. HENRIQUE DOMINGUES, por ofício acompanhado de AR, e intimação do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 232/25-CCONTAS (Peça 12).

GCFAMG em 7 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 185055/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO - LUZIA HARUE SUZUKAWA

PROCURADOR -

DESPACHO - 942/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do MUNICÍPIO DE TAMARANA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 286/25-CCONTAS.

GCFAMG em 7 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 369373/21

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO, FERNANDO FURIATTI SBOAIA, HAMILTON LUIZ BOING, JUVENCIO PIRES TERRA, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, SAMI FARAH JUNIOR, THAIS CAROLINE BORGES LABRE

PROCURADOR - ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO - 943/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos requeridos pela 5ª Inspeção de Controle Externo na Informação 22/25 (Peça 227), bem como apresentar as justificativas e esclarecimentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 7 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 118990/24

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR -

DESPACHO - 944/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, para que tome pleno conhecimento dos apontamentos da Coordenadoria de Medidas Executórias (Despacho 538/25 – Peça 56) acerca do decurso do prazo para comprovação de cumprimento da Meta 4 do Termo de Ajustamento de Gestão 27/24. Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 7 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 68706/97

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 874/25

Nos termos da Informação 301/25 – DIJUR (peça 135), o trânsito em julgado do Processo n.º 0001550-06.2009.8.16.0095 confirmou, em definitivo, a higidez da Resolução n.º 1011/04 deste Tribunal.

Considerando que, pelo Despacho 132/24 – GCILB (peça 126), as sanções imputadas pela aludida decisão já foram reativadas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 73792/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: BENICIO PNEUS EIRELI, CLAUDIO COVRE, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 876/25

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 383 do Regimento Interno, proceda à intimação do MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, demonstre o cumprimento da cautelar concedida à peça 20 e, querendo, apresente suas razões de defesa.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 519154/24
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 882/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos pelo Estado do Paraná (peça 25).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado, incluindo como interessado o Estado do Paraná.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 206369/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, RENATO FELIX DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 951/25

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Itaguajé, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Crisogono Noletto e Silva Junior.

Consoante o Parecer Prévio nº 111/25 - S1C (peça 28), este Tribunal, por unanimidade, emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas e após ressalvas em razão da atuação governamental; vejamos:

“5. Deliberação

Decidem os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade:

a. Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, relativas ao exercício de 2023, em razão de descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro.

b. Apor RESSALVAS em razão dos resultados da avaliação da atuação governamental nas áreas referentes à Educação (5,29), Assistência Social (3,96), Transparência e Relacionamento com o Cidadão (2,97), Administração Financeira (3,29) e Previdência Social (3,50)”.

Conforme a Petição Intermediária nº 407775/25 (peças 40/42), a Câmara Municipal de Itaguajé juntou aos autos o Decreto Legislativo nº 06/2025, referente ao julgamento das contas municipais do exercício financeiro de 2023.

Constata-se, segundo o art. 2º do referido decreto, que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Paraná foi inadmitido; vejamos:

ART. 1º. Ficam APROVADAS as contas do município de Itaguajé, relativa ao exercício de 2023, nos termos do PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2025.

Art. 2º. Fica inadmitido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Paraná, emitido sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itaguajé, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Prefeito CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR.

Diante disso, retornam os autos, mediante a Informação nº 3795/25 - CMEX (peça 43), para deliberação acerca da intimação da Câmara Municipal de Itaguajé para informar o quórum da votação, demonstrando a quantidade de vereadores que compõem aquele poder legislativo, a quantidade de votos a favor e contrários ao parecer prévio, e a quantidade de ausências e abstenções.

Corroboro o opinativo da unidade técnica, à consideração de que o quórum da votação não foi juntado aos autos.

Esclareço que, nos termos do art. 31 da Constituição Federal[1], o Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas acerca das contas prestadas pelo Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal de Itaguajé.

Diante do exposto, acolhendo o opinativo da CMEX, à Diretoria de Protocolo para intimar a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade apresente os esclarecimentos solicitados na Informação nº 3795/25 - CMEX (peça 43).

Após o decurso do prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Medidas Executórias. Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

PROCESSO N.º: 481843/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, MARCELO BUZATO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 960/25

Considerando o contido na Instrução 323/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 65), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR[2].

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Relativamente em relação ao item III do ACÓRDÃO Nº 1143/20 - Segunda Câmara (peça 109), sucessivamente mantido pelo ACÓRDÃO Nº 2057/21 - Tribunal Pleno (peça 171), ACÓRDÃO Nº 3277/21 - Tribunal Pleno (peça 182), ACÓRDÃO Nº 932/23 - Tribunal Pleno (peça 196) e ACÓRDÃO Nº 2458/23 - Tribunal Pleno (peça 205).

PROCESSO N.º: 218953/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ADEMIR MULON (FALECIDO(A) EM 2021), MARCOS CESAR SUGIGAN
PROCURADOR/ADVOGADO: FAGNER GONGORA FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 961/25

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Informação 3813/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 156), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 395270/25
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MARCOS MARCONI, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRÉ LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 962/25

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar -CAIS e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 541093/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PREJULGADO
DESPACHO: 965/25

Conforme informações emitidas pela Secretaria do Tribunal Pleno nos processos 524867/24 e 752784/20[1], foi aprovada a reabertura do Prejulgado 26 para deliberar sobre os seguintes tópicos:

a. Eliminar eventuais contradições e obscuridades e adequá-lo à jurisprudência mais recente deste Tribunal, em especial em relação à questão da prescrição incidente sobre prestações de contas de iniciativa dos jurisdicionados e à questão da interrupção da prescrição promovida pelo despacho que ordenar a citação com a respectiva retroação à data de instauração do processo;

b. Apontar:

b.1. Se há Prescrição nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como Prestações de Contas de Transferências Voluntárias e Tomadas de Contas Especiais, quando as contas são tempestivamente apresentadas pelos jurisdicionados, mas as Irregularidades e os Responsáveis não são tempestivamente apontados por este Tribunal; e

b.2. Se o prazo dessa Prescrição iniciaria na data da prática do ato (ou cessação do ato continuado) ou na data de protocolo da Prestação de Contas da Transferência Voluntária ou Tomada de Contas Especial neste Tribunal.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, em conformidade com os arts. 175-S, II[2] e 411[3] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Cópias anexadas nas peças 59 e 61.

2. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução n° 131/2025) (...) II - instruir as consultas, incidentes de inconstitucionalidade, prejulgado e uniformização de jurisprudência, ressalvadas, a critério do Relator, as matérias compreendidas na competência de outras unidades técnicas; (Incluído pela Resolução n° 131/2025)

3. Art. 411. O incidente do prejulgado será formalizado em autos apartados, mediante ofício encaminhado pelo Presidente ao Relator designado, que determinará sua autuação e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se ao Relator, preliminarmente, a remessa do processo à unidade técnica competente para manifestação, em igual prazo. (Redação dada pela Resolução n° 2/2006)

PROCESSO N.º: 216976/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO

CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 974/25

Refere-se o expediente à Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão do não encaminhamento de remessas do SIM-AM relativas ao exercício financeiro de 2024.

Oportunizado o contraditório, o Município de Guaratuba, por seu atual gestor, Sr. Maurício Lense, apresentou manifestação acompanhada de documentos (peças 15-23).

Em relação ao Sr. Roberto Cordeiro Justus, mediante a Certidão de Decurso de Prazo 493/25-DP, foi atestado que o prazo relativo ao Ofício de Contraditório 970/2025 expirou em 26/06/2025, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data (peça 25).

Na sequência, em nova petição (peça 27), o Município de Guaratuba pugnou pelo reconhecimento da tempestividade da manifestação apresentada, com a consequente desconsideração da certidão de decurso de prazo.

É o relatório.

Inicialmente, declaro ciência da manifestação e documentos de peças 15-24, esclarecendo que a certidão de decurso de prazo refere-se ao ofício de contraditório encaminhado ao ex-gestor, Sr. Roberto Cordeiro Justus (peça 8).

Isso posto, retorne o expediente à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências: 1) inclusão do nome do procurador, conforme documentos de peças 23-24 e 2) proceder à nova citação do Sr. Roberto Cordeiro Justus, devendo constar do aviso de recebimento o nome completo de quem recebeu a citação, caso não venha a ser recebida pelo próprio citado.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 229389/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-ARAUCÁRIA - SECRETARIA

INTERESSADO:-ARAUCÁRIA - SECRETARIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-728/25

I. Trata-se de informação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná (peça 2), comunicando o registro da Notícia de Fato n. 0010.25.000820-7, na unidade Araucária - Secretaria, para fins de averiguação de possíveis irregularidades em concursos públicos e processos seletivos simplificados do município de Araucária, em atenção ao Ofício n. 282/2025-OPD/GP deste Tribunal, expedido no processo de atos de pessoal n. 312311/21, desta relatoria.

II. Diante disso, em atenção ao constante do Despacho n. 1583/25 – GP, dou ciência da informação.

III. Não havendo mais providências, autorizo o encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 16, LVIII do RITCE/PR.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º:-269800/22

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA,
PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA,
VICTOR CELSO MARTINI

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 42/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 6729/25-COAP (peça 12) quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 565/25-6PC (peça 15), DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA aposentada no cargo de Professor, fundamentado no art. 55 da Lei Complementar n.º 65/2007, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal e de acordo com o art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 7873/2022 do Município de Marialva, publicado em 20/04/2022, no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 642.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[3]. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-691157/20

ORIGEM:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO
MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOSE DO
CARMO GARCIA, JOSE HAROLDO COSTA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 43/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 4022/25 - COAP (peça 63) quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 524/25-7PC (peça 65), DECIDO,

3. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de JOSE HAROLDO COSTA aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível I-17, fundamentado no art. 3º e seus incisos da Emenda Constitucional n° 47/2005. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 323 de 22 de maio de 2025, do Município de Cambé, publicado em 23/05/2025, no Jornal Oficial do Município de Cambé Ano: 17, Edição: 1661, Pg. 4.

4. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[3]. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2025.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-694169/24

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, LEONILDO APARECIDO
JULIAO, ODAIR JOSE PAVIANI, ROSANA DOS SANTOS RUIZ, SUELEM DE
FATIMA DA SILVA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 44/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de

pessoal complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 3406/25-COAP (peça 44) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 527/25-7PC (peça 47), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 001/2018, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, publicado em 18/02/2018, constante deste processo.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 392654/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MORRETES, SONIA REGINA CARZINO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 671/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações proposta por Sônia Regina Carzino, em face do Pregão Eletrônico n.º 55/2019 do Município de Morretes, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para a locação de sistema de videomonitoramento de segurança pública e trânsito, por meio de captação de imagens/dados coletados por 32 câmeras de segurança, 24 horas por dia, 07 dias por semana, destinadas à observação das placas dos carros e fisionomia dos condutores e transeuntes com nitidez, com armazenamento em HD/NUVEM ou outra tecnologia que venha a substituí-los, com prazo mínimo de armazenamento de 07 (sete) dias, com fornecimento de materiais e equipamentos, bem como, implantação, manutenção preventiva e corretiva".

A representante alega que a empresa vencedora do certame foi a Aiplates Tecnologia da Comunicação Ltda, no valor de R\$866.352,00 (oitocentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais), conforme o extrato anexado[1]:

EXTRATO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 096/2019
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2019**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES;

CONTRATADA:

**CONTRATO Nº 001/2020 – ID Nº 002/2020
AIPLATES TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ Nº 33.296.079/0001-07
NO VALOR DE R\$ 866.352,00 (oitocentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais).**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a locação de sistema de videomonitoramento de segurança pública e trânsito, por meio de captação de imagens/dados coletados por 32 câmeras de segurança 24 horas por dia, 07 dias por semana, destinadas à observação das placas dos carros e fisionomia dos condutores e transeuntes com nitidez, com armazenamento em HD/NUVEM ou outra tecnologia que venha a substituí-los, com prazo mínimo de armazenamento de 07 (sete) dias, com fornecimento de materiais e equipamentos, bem como, implantação, manutenção preventiva e corretiva.

VIGÊNCIA: O presente Contrato, decorrente da referida licitação, terá a vigência de 12 (doze) meses;

DATA DO FIRMAMENTO: 14/01/2020

De acordo com o documento supramencionado, o contrato entre a empresa e a municipalidade, foi assinado no dia 14 de janeiro de 2020. Nesse sentido, a requente pontua que a Lei n.º 8.666/93[2], em seu artigo 57, inciso IV, determina que:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato." (Grifo nosso)

Explica que, conforme o dispositivo legal, o prazo de vigência do contrato está contido no Termo de Referência, com prazo de 48 (quarenta e oito) meses, sem possibilidade de prorrogação[3]:

6. DOS PRAZOS

6.1. O contrato administrativo objeto deste Projeto Básico/Termo de Referência, terá os seguintes prazos, contados a partir da assinatura do respectivo contrato:

6.1.1. Duração de 48 (quarenta e oito) meses, SEM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO, nos termos do disposto no art. 57, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666 de 21.06.1993;

6.1.2. De 45 (quarenta e cinco) dias para a implantação completa do sistema de videomonitoramento;

Em que pese a expressa previsão no instrumento convocatório, a requerente expõe que o contrato sofreu 3 (três) aditivos e 1 (um) apostilamento, posteriores à data de finalização do contrato[4] – qual seja, dia 13 de janeiro de 2024. Com estes aditivos de quantidades e reajustes, o valor total do contrato, supostamente, passou a ser de R\$ 1.174.682,74 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais, setenta e quatro centavos)[5], ocorrendo majoração do valor previsto em contrato.

Argumenta que ao realizar pesquisas no site da Prefeitura de Morretes, não há informações a respeito de nova licitação para prestação de serviços, o que sugere que a empresa Aiplates Tecnologia da Comunicação Ltda, segue prestando serviços à Administração Pública mesmo após o término do contrato por decurso de prazo.

Alega que o desembolso do Município de Morretes, para pagamento da empresa, mesmo sem contrato, está na ordem de R\$ 587.752,84 (quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)[6]. Dessa forma, do total pago de R\$ 1.453.568,03 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e três centavos), R\$ 587.752,84 (quinhentos e oitenta e sete mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), são relativos a pagamentos após término do contrato, e o valor efetivamente pago na vigência do contrato é de R\$ 865.815,19 (oitocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e dezenove centavos).

Após relatar os fatos, a requerente aponta as seguintes irregularidades e pede para que sejam sanadas:

1. Prestação de serviço após o término do prazo de vigência do contrato, infringindo o disposto no art. 57 da Lei n.º 8.666/93.
2. Violação ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
3. Violação ao Princípio da publicidade.
4. Possível dano ao erário público.

É o relatório.

Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005[7], bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], merecendo ser RECEBIDA a Representação da Lei de Licitações, pois se verificam indícios de ocorrência das irregularidades narradas.

Saliento que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Diante do exposto, decido pelo RECEBIMENTO da presente Representação da Lei de Licitações, com o objetivo de apurar a legalidade da prorrogação do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 55/2019 do Município de Morretes e eventual prejuízo ao erário.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a AUTUAÇÃO e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[9], do Município de Morretes, por meio de seu representante legal, para que se manifeste sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação que entender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 01º de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Disponível na peça 3, fl. 3.

2. Lei de licitações. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. (Revogado pela Lei n.º 14.133, de 2021)

3. Disponível na peça 3, fl. 4.

4. Disponível na peça 3, fl. 4.

5. Disponível na peça 3, fl. 5.

6. Disponível na peça 3, fl. 10.

7. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações. (...)

8. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005.

9. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

(...)

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n.º 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

PROCESSO N.º: 388827/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar n.º 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar n.º 113/05

PROCURADORES: WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 674/25

Tratam os autos de Denúncia, formulada em face do Município denunciado, diante

da ausência de pagamento de Nota Fiscal n.º 00.003, no valor de R\$ 3.730,00 (três mil, setecentos e trinta reais), vinculada ao empenho sob o n.º 1890/2024, que se refere ao fornecimento e entrega de 10 (dez) unidades – Cadeira de escritório giratória (código n.º 000003).

Afirma o denunciante que os produtos foram entregues de maneira regular e, passados 30 (trinta) dias, o Município não realizou o pagamento da nota fiscal emitida.

O denunciante por sua vez, antes de pugnar seu direito junto a esta Corte, procurou o Município por vias extrajudiciais a fim de sanar tais irregularidades, contudo, não obteve êxito.

Aduz que o não o pagamento devido por parte do Município, viola os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade, conforme previsão contida no art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, requer:

a) O recebimento da presente denúncia por este Tribunal de Contas;

b) A instauração de procedimento de apuração para verificar a regularidade da gestão financeira da Prefeitura Municipal, no tocante ao pagamento da Nota Fiscal n.º 13031, vinculada ao Empenho n.º 1890/2024;

c) A verificação de eventual descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/93;

d) A análise sobre a possível configuração de ato de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/1992, diante do inadimplemento da obrigação e da infração à ordem cronológica de pagamentos;

e) A apuração quanto à eventual responsabilidade funcional do servidor encarregado pelo processamento e pagamento da despesa pública;

f) A adoção das medidas e sanções cabíveis, conforme os princípios que regem a Administração Pública e as normas de regência deste Tribunal.”

É o breve relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Denúncia em análise deve ser recebida, pois encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Diante do exposto, RECEBO o presente expediente como DENÚNCIA, nos termos e fundamentos já apresentados e ainda no art. 32, XII do Regimento Interno, para aferição das supostas irregularidades apontadas nos documentos acostados.

Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para AUTUAÇÃO:

a) do MUNICÍPIO denunciado por meio de seu representante legal;

b) CITAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, para que, apresente defesa e se manifeste sobre os termos desta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevantes quanto aos apontamentos narrados pelo Denunciante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 401580/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASSELVA

INTERESSADOS: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE MIRASSELVA

PROCURADORES: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 688/25

Trata-se de Representação (peça 3) promovida por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do Município de Miraselva, devido à suposta restrição à competitividade no edital do Pregão Eletrônico nº 08/2025, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, em atendimento à Divisão de Transportes e à Divisão de Serviços Urbanos do município de Miraselva/PR” (Peça 4, fl. 2).

Segundo o Representante, em síntese: a) não foi apresentado qualquer estudo de viabilidade de mercado para determinar a vantajosidade da aquisição das marcas mencionadas no instrumento convocatório; b) a exigência de produtos com marcas específicas restringe a competitividade; c) ainda que a Administração Pública tenha realizado uma “padronização de marcas” através do Decreto n.º 054/2025, a padronização realizada não seguiu com o procedimento disposto na legislação vigente. Ao final, o Representante requer (peça 3): a) o recebimento da Denúncia; b) a suspensão imediata do Processo Licitatório; c) a retificação do edital quanto à indicação de marcas.

É o breve relato.

Compulsando os autos, observo que não consta o comprovante de residência do Representante.

Assim, preliminarmente ao juízo de admissibilidade, remeto os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Representante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia do comprovante de residência, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], do art. 276, § 1º, e art. 282, §2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Decorrido o prazo para manifestação, retornem-me o feito.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 30357/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA, JE PUBLICACOES LTDA - ME, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PAVELGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SERRAS, RICARDO TADAO YNOUE, ROBERVAL KUGLER MENDES, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS, VINICIUS DE ANDRADE MENDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 690/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 5561/15 da Primeira Câmara (peça 142) — mantida pelo Acórdão n.º 1257/20 do Tribunal Pleno (198) — que deu procedência ao feito e julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, com imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados.

A Procuradoria-Geral do Estado do Paraná acostou documentação e encaminhou a esta Corte o Protocolo n.º 24.173.578-8 (peça 290), para ciência e registro da decisão judicial que determinou a extinção da Execução Fiscal n.º 0000144-48.2021.8.16.0185, com fundamento no Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a ilegitimidade da cobrança, pelo Estado, de débitos oriundos de multas aplicadas por Tribunais de Contas Estaduais, quando relacionadas a atos irregulares praticados na esfera municipal.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 3643/25 - CMEX (peça 291), indicou que a decisão judicial supra beneficiária Adalberto Jorge Gelbecke Junior, inscrito em dívida ativa sob o n.º 33162235, referente às sanções impostas pelo Acórdão n.º 5561/15-S1C (peça 142). Assim, diante da decisão judicial e considerando o Prejulgado n.º 36 desta Corte, encaminhou os autos a este Relator para deliberação, (i) quanto à multa administrativa, sobre a possibilidade de nova inscrição em dívida ativa, desta vez junto à Secretaria de Estado da Fazenda; e, (ii) quanto à multa proporcional ao dano, sobre a possibilidade de se (a) desentranhar a Certidão de Débito n.º 751/20-CMEX (peça 229), (b) ajustar o registro da sanção com o Município de Curitiba como credor e (c) emitir nova certidão para cobrança pelo ente municipal.

É o relatório.

Inicialmente, em relação à suspensão da execução das multas, destaco que o Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a legitimidade para a cobrança de multas proporcionais aos danos causados ao Erário é do município prejudicado. Esse também é o entendimento adotado por este Tribunal de Contas, conforme letra do Prejulgado n.º 36:

I - O ente municipal somente é legitimado a promover a execução do crédito fiscal quando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrer da prática de atos que causaram prejuízo ao município; ou seja, na hipótese da multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada de forma proporcional ao dano causado ao erário, sendo esta acessória à imputação de restituição de débito decorrente de dano;

II - O Estado-membro é parte legítima para promover a execução do crédito fiscal decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual em razão de atos irregulares em âmbito municipal nos casos em que a multa decorre da inobservância das normas de Direito Financeiro, normas de gestão ou normas aplicáveis aos atos administrativos ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, como as sancionatórias ou coercitivas, a que se referem o artigo 85, incisos I e II, e o artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Como se observa, permanece de atribuição do Estado a legitimidade para promover a execução fiscal das multas administrativas — sancionatórias ou coercitivas — a que se referem o art. 85, I e II[1], e o art. 87[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Sendo assim, entendo que as execuções fiscais de certidões de débito oriundas das referidas multas administrativas — cuja extinção decorreu da tramitação do Tema n.º 642 no Supremo Tribunal Federal — deverão ser retomadas ou novamente propostas pelo Estado, parte legítima para a execução.

No que diz respeito às multas decorrentes de danos ao Erário, tenho que deverá ser alterado o registro do credor, com emissão de nova certidão de débito para inscrição em dívida ativa e execução pelo município prejudicado.

Ante o exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação:

(i) quanto às medidas que devem ser adotadas para persecução dos créditos decorrentes da multa proporcional ao dano, bem como das multas administrativas impostas no Acórdão n.º 5561/15-S1C (peça 142), indicando se é possível que a cobrança seja renovada, agora pelo Município de Curitiba, com base em novas certidões de dívida ativa, uma vez que a atuação anterior do Estado, mesmo que ilegítima, não prejudica a possibilidade da verdadeira legitimada, a municipalidade, proceder com a cobrança.

(ii) acerca da possibilidade de se aplicar idêntico entendimento, mutatis mutandis, às demais sanções pecuniárias objeto do Acórdão n.º 5561/15-S1C (peça 142).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para considerações.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

c) fazer nomeação ou contratação, em virtude de concurso público, sem a observância da ordem de classificação;

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;

f) obstruir o livre exercício de inspeções e auditorias determinadas pelo Tribunal;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

§ 1º As sanções e multas referidas no inciso II, alínea “a”, inciso IV, alínea “c”, e inciso V, alínea “a”, serão aplicadas em cada ato de pessoal não encaminhado ou cargo em comissão provido irregularmente.

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

§ 2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

§ 3º A reincidência somente será apurada em infração de mesma natureza, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, e será aplicada a multa em dobro quando o fato for superveniente à aplicação de multa anterior.

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

§ 5º Os valores das multas estabelecidos no presente artigo serão fixados em Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPFPR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo.

§ 6º Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar sua imposição como reincidência, até a efetiva regularização.

§ 7º O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, nos termos previstos no Código de Processo Civil.

PROCESSO N.º: 226843/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADOS: DIONISON SILVA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PINHÃO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 691/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, apresentada por Dionison Silva Rodrigues (peça 3), em face da Prefeitura Municipal de Pinhão, devido a supostas impropriedades perpetradas em sede dos Editais de Concorrência n.º 13/2024 e n.º 14/2024.

Em suma, o Representante aduz que as exigências relacionadas à documentação técnica extrapolam os limites da razoabilidade e da legalidade, resultando na restrição de forma indevida à competitividade e afrontando o princípio da ampla concorrência.

Desta forma, requer preliminarmente a suspensão cautelar dos procedimentos licitatórios n.º 13/2024 e n.º 14/2024, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas, bem como pleiteia a expedição de determinação para que a Prefeitura Municipal de Pinhão encaminhe os editais e demais documentos ao seu setor jurídico, a fim de garantir a legalidade e a transparência dos atos administrativos e a posterior instauração de procedimento de apuração, com aplicação das medidas cabíveis, caso sejam confirmadas as irregularidades.

Desta forma, o Representante requer ao final (peça 03, fl. 02):

Diante do exposto, requer-se a este Egrégio Tribunal: 1. A admissão da presente representação, com base no art. 113, §1º da Lei nº 14.133/2021; 2. A suspensão cautelar dos procedimentos licitatórios nº 13/2024 e 14/2024, até que sejam sanadas

as irregularidades apontadas; 3. A determinação para que a Prefeitura Municipal de Pinhão encaminhe os editais e demais documentos ao seu setor jurídico, a fim de garantir a legalidade e a transparência dos atos administrativos; 4. A posterior instauração de procedimento de apuração, com aplicação das medidas cabíveis, caso sejam confirmadas as irregularidades.

Mediante o Despacho n.º 353/25 – GCFSC (peça 06), determinei a intimação do Representante para que apresentasse emenda à petição inicial, apontando especificadamente e com a respectiva fundamentação jurídica quais as irregularidades presentes nos certames mencionados, nos termos do art. 323-E, IV e parágrafo único, c/c art. 383, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Considerando a ausência de manifestação do Representante, por meio do Despacho n.º 535/25 – GCFSC (peça 11), determinei nova intimação do interessado, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que apresentasse emenda à petição inicial.

Contudo, o Representante permaneceu inerte em ambas as oportunidades, conforme Certidões de Decurso de Prazo n.º 388/25 e n.º 490/25 (peças 10 e 16).

É o relatório.

Ante o exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitação, com fundamento no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno[2].

Isso porque a parte Representante não apresentou emenda à petição inicial, conforme requerido nos Despacho n.º 353/25 – GCFSC e Despacho n.º 535/25 – GCFSC. Logo, entendo que a demanda não comporta recebimento devido à ausência dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a exposição com clareza dos fatos.

Reitero que a mera argumentação de que as exigências relacionadas à documentação técnica extrapolam os limites da razoabilidade e da legalidade, resultando na restrição de forma indevida à competitividade e afrontando o princípio da ampla concorrência, sem a exposição de fatos supervenientes, sem a devida comprovação de sua tese, fundamentação e documentação probatória, não é suficiente para consubstanciar suas alegações.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão ao Representante, cientificando nos autos.

Logo em seguida, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e comunicado em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3].

Após comunicação em sessão, remetam-se à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Representação, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 1 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 276.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.º: 243365/25
ORIGEM: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADOS: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCURADORES: CAIO OLIVEIRA SILVA, JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 693/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 03), com pedido de medida cautelar, promovida por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, em face do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, em razão de

supostas irregularidades e ilegalidade no edital de Credenciamento n.º 003/2025 promovido pelo Consórcio, para a: "prestação de serviços de gerenciamento da manutenção preditiva, preventiva e corretiva de veículos automotores e equipamentos, incluindo pneus, óleos lubrificantes e lavação, para uso dos entes da federação consorciados, cooperados ou referendados ao CISNORPI, seus órgãos e entidades, em uma ampla rede credenciada de oficinas, autopeças ou concessionárias, a fim de atender as necessidades dos municípios consorciados" (peça 04, fl. 01).

Por meio do Despacho n.º 377/25 - GCFSC (peça 07), determinei a intimação do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, para que apresentasse manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Representação, juntando aos autos toda a documentação que entender pertinente a fim de esclarecer o apontamento de irregularidade ora tratado.

Instado, Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (peça 12) juntou documento demonstrando que retificou o Edital de Chamamento Público n.º 003/2025 (peça 13). Por tal motivo, intimei a Representante, Despacho 441/25 – GCFSC (peça 17), para que se manifeste acerca da modificação realizada pelo Consórcio. Oportunidade na qual, a Representante manifestou-se no sentido de reafirmar os fundamentos jurídicos já delineados (peças 16 e 22).

Mediante o Despacho n.º 545/25 – GCFSC (peça 25) e considerando o teor da manifestação apresentada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI (peça 24), intimei o Consórcio para que apresente documentação comprobatória da efetiva suspensão ou do cancelamento do certame. Nesse sentido, o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro colocou o Aviso de Revogação de Credenciamento n.º 03/2025, disposto no Diário Oficial Eletrônico de edição n.º 948, publicado em 30 de maio de 2025 (peça 28, fl. 2), a fim de esclarecer a situação e demonstrar a efetiva revogação do certame.

À vista disso, pelo Despacho n.º 608/25 - GCFSC (peça 30), determinei a intimação da Representante, para que, diante da revogação do edital em apreço, se manifestasse quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito. Ato contínuo, pela Petição Intermediária n.º 400614/25 (peça 34), a parte Representante requereu o arquivamento do feito por perda superveniente do interesse processual, tendo em vista a revogação do edital objeto de análise dos autos.

É relatório.

Consoante exposto na manifestação apresentada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (peça 28), a entidade revogou o Credenciamento n.º 03/2025, que constitui o objeto da presente Representação. Tal revogação foi comprovada pelo Aviso de Revogação do Credenciamento (peça 28, fl. 2), veiculado no Diário Oficial Eletrônico da entidade em 30 de maio de 2025.

Diante da informação apresentada pelo Consórcio, efetuei consulta ao Portal da Transparência da entidade[1], a fim de constatar a revogação do certame ora discutido. Vejamos:

Edital de Credenciamento 0003/2025	
Status: Cancelada	Abertura em: 04/04/2025 às 09:00h
Número/Ano: 0003/2025	Número do processo: 092/2025

Posto isto, e considerando a manifestação da Representante, na qual requer o arquivamento dos autos em razão da perda superveniente do interesse processual, entendo que a presente demanda não deve ser recebida.

Para tanto, impõe-se o arquivamento desta Representação da Lei de Licitações, sem o exame de mérito.

Ante o exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações. Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão à Representante, cientificando nos autos.

Logo em seguida, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e comunicado em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2]. Após comunicação em sessão, remetam-se à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Denúncia, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Disponível em: <<https://www.cisnorpi.com.br/licitacao/view?id=4623>>, acesso em 01 de julho de 2025.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.º: 28913/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ENEMAR DE MOURA PASSOS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, SERGIO RIBEIRO, VISAQ PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MITHELLE WEBER DELFINO DONHA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 695/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 415/16 da Primeira Câmara (peça 341), mantido pelo Acórdão n.º 1.243/20 do Tribunal Pleno (peça 397), que deu procedência ao feito e julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, com imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados.

À peça 582, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná acostou documentação e encaminhou a esta Corte o Protocolo n.º 24.173.578-8, para ciência e registro da decisão judicial que determinou a extinção da Execução Fiscal n.º 0000144-48.2021.8.16.0185, com fundamento no Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a ilegitimidade da cobrança, pelo Estado, de débitos oriundos de multas aplicadas por Tribunais de Contas Estaduais, quando relacionadas a atos irregulares praticados na esfera municipal.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 3.645/25 - CMEX (peça 583), indicou que a decisão judicial supra beneficiária Adalberto Jorge Gelbecke Junior, inscrito em dívida ativa sob o n.º 33162375, referente às sanções impostas pelo Acórdão n.º 415/16 da Primeira Câmara (peça 341). Assim, diante da decisão judicial e considerando o Prejulgado n.º 36 desta Corte, encaminhou os autos a este Relator para deliberação, (i) quanto à multa administrativa, sobre a possibilidade de nova inscrição em dívida ativa, desta vez junto à Secretaria de Estado da Fazenda; e, (ii) quanto à multa proporcional ao dano, sobre a possibilidade de se (a) desentranhar a Certidão de Débito n.º 767/20- CMEX (peça 444), (b) ajustar o registro da sanção com o Município de Curitiba como credor e (c) emitir nova certidão para cobrança pelo ente municipal.

É o relatório.

Inicialmente, em relação à suspensão da execução das multas, destaco que o Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a legitimidade para a cobrança de multas proporcionais aos danos causados ao Erário é do município prejudicado. Esse também é o entendimento adotado por este Tribunal de Contas, conforme letra do Prejulgado n.º 36:

I - O ente municipal somente é legitimado a promover a execução do crédito fiscal quando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrer da prática de atos que causaram prejuízo ao município; ou seja, na hipótese da multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada de forma proporcional ao dano causado ao erário, sendo esta acessória à imputação de restituição de débito decorrente de dano;

II - O Estado-membro é parte legítima para promover a execução do crédito fiscal decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual em razão de atos irregulares em âmbito municipal nos casos em que a multa decorre da inobservância das normas de Direito Financeiro, normas de gestão ou normas aplicáveis aos atos administrativos ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, como as sancionatórias ou coercitivas, a que se referem o artigo 85, incisos I e II, e o artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Como se observa, permanece de atribuição do Estado a legitimidade para promover a execução fiscal das multas administrativas — sancionatórias ou coercitivas — a que se referem o art. 85, I e II[1], e o art. 87[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Sendo assim, entendo que as execuções fiscais de certidões de débito oriundas das referidas multas administrativas — cuja extinção decorreu da tramitação do Tema n.º 642 no Supremo Tribunal Federal — deverão ser retomadas ou novamente propostas pelo Estado, parte legítima para a execução.

No que diz respeito às multas decorrentes de danos ao Erário, tenho que deverá ser alterado o registro do credor, com emissão de nova certidão de débito para inscrição em dívida ativa e execução pelo município prejudicado.

Ante o exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação:

(i) quanto às medidas que devem ser adotadas para persecução dos créditos decorrentes da multa proporcional ao dano, bem como das multas administrativas impostas no Acórdão n.º 215/16 da Primeira Câmara (peça 341), indicando se é possível que a cobrança seja renovada, agora pelo Município de Curitiba, com base em novas certidões de dívida ativa, uma vez que a atuação anterior do Estado, mesmo que ilegítima, não prejudica a possibilidade da verdadeira legitimada, a municipalidade, proceder com a cobrança.

(ii) acerca da possibilidade de se aplicar idêntico entendimento, mutatis mutandis, às demais sanções pecuniárias objeto do Acórdão n.º 215/16 da Primeira Câmara (peça 341). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para considerações.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

c) fazer nomeação ou contratação, em virtude de concurso público, sem a observância da ordem de classificação;

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;

f) obstruir o livre exercício de inspeções e auditorias determinadas pelo Tribunal;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

§ 1º As sanções e multas referidas no inciso II, alínea “a”, inciso IV, alínea “c”, e inciso V, alínea “a”, serão aplicadas em cada ato de pessoal não encaminhado ou cargo em comissão provido irregularmente.

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

§ 2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

§ 3º A reincidência somente será apurada em infração de mesma natureza, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, e será aplicada a multa em dobro quando o fato for superveniente à aplicação de multa anterior.

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

§ 5º Os valores das multas estabelecidas no presente artigo serão fixados em Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPFPR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo.

§ 6º Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar sua imposição como reincidência, até a efetiva regularização.

§ 7º O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, nos termos previstos no Código de Processo Civil

PROCESSO N.º: 238992/12

ORIGEM: INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA

INTERESSADOS: ELIEZER JOSE FONTANA, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA, MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 696/25

Tratam os autos de tomada de contas extraordinária, em fase de execução do Acórdão n.º 1.880/2016 da Segunda Câmara (peça 51), que julgou irregulares as contas referentes aos exercícios financeiros de 2008 e 2009 do Termo de Parceria celebrado entre o Município de Corbélia e o Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia (INDECORB), de responsabilidade de Eliezer José Fontana, aplicando-lhe as sanções de restituição de valores ao erário, multa administrativa e multa proporcional ao dano.

O processo retorna com manifestação do Município de Corbélia (peça 148/152), informando sobre os desafios enfrentados pela nova gestão, que culminaram no atraso para o cumprimento das determinações desta Corte.

Apesar disso, informada a inscrição em dívida ativa da Certidão de Débito n.º 185/25 – CMEX na data de 17 de junho de 2025, tendo sido expedida notificação extrajudicial ao responsável, por meio de Cartório de Serviço de Títulos e Documentos no dia 18 de junho de 2025, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da dívida, sob pena do ente municipal dar continuidade nos trâmites legais.

Deste modo, sob o argumento de que está realizando os procedimentos necessários,

em consonância com o que estabelece a Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal, pede pela dilação de prazo para cumprimento da decisão por mais 60 (sessenta) dias.

É o relatório.

Considerando que a municipalidade está adotando as medidas necessárias para atender as exigências deste Tribunal, e considerando que a pendência no cumprimento da obrigação impedirá a emissão de certidão liberatória pela entidade a partir de 10/07/2025, prorrogo o prazo para cumprimento da decisão por mais 60 (sessenta) dias.

Deste modo, encaminhe-se o processo para Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 507922/22

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADOS: CRISTOVAO RODRIGO CHIUQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, MARIA APARECIDA NUNES MARCONDES

PROCURADORES:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 699/25

Considerando o contido na Instrução n.º 370/25-CMEX (peça 35) da Coordenadoria de Medidas Executórias e no Parecer n.º 554/25-6PC (peça 36) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA – PIRAQUARAPREV, referente à determinação exarada nos tens “I” e “II” do Acórdão n.º 164/25-S2C (peça 26), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 404113/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ESTRE AMBIENTAL S.A SAO PAULO, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

PROCURADORES: ANDREZZA DE LIMA DAYAN, DIEGO OLIVEIRA DA RESSURREICAO, ELISA CRISTINA BAGOLAN, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, LIRICA FERNANDES PINHEIRO, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, SCARLETT WALEWSKA DOS SANTOS, SHIRLEY PINHO BENSABATH DANTAS, TATIANA MENDES LIMA PATARO, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 702/25

Trata-se de Recurso de Revista (peça 53), interposto pela empresa Estre Ambiental S/A, em face do Acórdão n.º 670/25-STP (peça 41), proferido em sede de Representação da Lei de Licitações[1].

Compulsando os autos, constatei que atuei como Relator no processo originário, o que enseja meu impedimento para atuar como Relator neste feito. Explico.

Nos termos do art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil[2], “o juiz que proferiu decisão em outro grau de jurisdição, está impedido de exercer funções no processo”. Portanto, considerando que a atuação neste Tribunal, em sede de recurso, se equipara ao 2º grau de jurisdição e, tendo em vista que atuei no 1º grau de jurisdição do presente caso, proferindo decisões, me declaro impedido, nos termos do art. 139, XI, da Lei Complementar n.º 113/2005[3].

Note que o art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973[4], trazia um conceito mais fechado a respeito de impedimentos do juiz, especificando que era defeso ao juiz “exercer suas funções no processo que conheceu em primeiro grau de jurisdição tendo-lhe proferido sentença ou decisão”. Já no Código de Processo Civil de 2015, o conceito de impedimento foi ampliado, para: “qualquer grau de jurisdição tendo proferido qualquer pronunciamento judicial anterior no mesmo processo”.

Destaco também o conceito de decisão abordado no “Capítulo I – Seção IV – Dos Pronunciamentos do Juiz”, art. 203 e subsequentes, do CPC/2015, com ênfase na decisão interlocutória prevista no §2º do referido artigo[5], o qual esclarece que a decisão interlocutória “é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença, ressalvando os procedimentos especiais”.

Isto porque, pelo Termo de Distribuição n.º 5751/23 - DP (peça 10), fui designado como Conselheiro Relator nos autos originários, em sede de Representação. Ainda, por meio do Despacho n.º 1751/23 - GCFCSC (peça 11), homologado pelo Acórdão n.º 9/27 - STP (peça 20), recebi a demanda, concedendo a medida cautelar pleiteada pela Representante, observe:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos

termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 e no art. 32, XII do Regimento Interno, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, quanto a verificação da metodologia contábil utilizada para o marco inicial de contagem de prazo a respectiva data de proposta da proponente/contratada e possível controvérsia quanto ao termo inicial para a remuneração do saldo da vida útil, que deve coincidir com a assinatura do contrato e a efetiva disponibilização dos equipamentos à Administração Pública;

II - conceder a medida cautelar pleiteada pela Representante, para o fim de determinar que a municipalidade adote a mesma metodologia de contrato anterior e, remunerando a contratada de acordo com os corretos ditames dos regramentos contábeis e legais que regem a matéria, especificamente para determinar que a Administração Pública calcule a remuneração de acordo com a metodologia apresentada (dos contratos anteriores) no bojo dos pedidos administrativos (protocolo nº 04-003.028/2021 [...])

Portanto, por mais que não tenha proferido o voto vencedor contido no Acórdão nº 670/25 - STP (peça 41), ao verificar o Despacho nº 1751/23 - GCFSC (peça 11), homologado pelo Acórdão nº 9/27-STP, de minha autoria, constato tratar-se de decisão saneadora, nos termos do art. 357, inciso IV, do Código de Processo Civil[6]. Ou seja, o referido Despacho é um pronunciamento com conteúdo decisório, sendo causa de impedimento deste Relator para relatoria do presente feito.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 341 e 478, ambos do Regimento Interno[7], declaro o meu impedimento para relatar o presente processo. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição, nos termos do art. 334 da norma regimental[8].

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Processo nº 815930/23.

2. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

3. Art. 139. São deveres dos Conselheiros:

XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

4. Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

5. Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

6. Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

7. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

8. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á à redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação

PROCESSO N.º: 820628/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLÍNICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS ANIMAIS SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADORES: JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 703/25

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela empresa R. BRAGA ROSENDO LTDA.[1] em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 1/2025, promovido pela Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul[2], cujo objeto consistiu na contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, com fornecimento de mão de obra exclusiva.

Ato contínuo, por via da Instrução nº 763/25 - CGM (peça 38), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela improcedência da presente, sob a justificativa de que as irregularidades alegadas são infundadas; e que, mesmo havendo erro na pontuação da REPRESENTANTE, a sua correção não seria suficiente para alterar o resultado do certame, tendo em vista que a proposta da ASSOCIAÇÃO CHC DE ADMINISTRAÇÃO E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR foi considerada a mais vantajosa para o interesse público.

A REPRESENTANTE, nos termos da Petição Intermediária nº 179390/25 (peças 39 e 40), argumentou que houve a perda do objeto dessa Representação da Lei de Licitações, uma vez que o mérito "se limitava à desclassificação da Associação CHC de Administração e Assistência Hospitalar ou à revisão da pontuação das Organizações, e que o Chamamento Público já foi adjudicado, homologado e resultou na formalização do Contrato de Colaboração nº 26336, com o Complexo Veterinário em pleno funcionamento", de modo que o feito deve ser encerrado por insubsistência de interesse processual.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 303/25 - 5PC, peça 42) acompanhou integralmente o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal. É o relatório.

Compulsando os autos, observo que a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 8661/24 - DP (peça 31), e em observância à determinação imposta pelo item 'a' do Despacho nº 1756/24 - GCFSC (peça 26), limitou-se a informar "que o Município de Curitiba, bem como o seu Chefe do Poder Executivo Municipal, já estão incluídos na atuação". Todavia, a Diretoria Técnica não cumpriu a determinação imposta pelo item 'b' do aludido despacho:

b) citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[3], e 380-A, I[4], ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE CURITIBA e do prefeito RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das situações noticiadas, juntando também os documentos que entenderem

pertinentes.

Dessa forma, preliminarmente à conclusão da presente fase processual, é imperioso que a supracitada diligência seja imediatamente cumprida, visando a completude instrutiva do feito e a inocorrência de futuras arguições de nulidade do presente procedimento, e em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, consagrado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal[5].

Sendo assim, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo e determino que promova a pronta citação — por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno — do MUNICÍPIO DE CURITIBA e do ex-prefeito RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, para fins de contraditório dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias[6].

Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

4 Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

5. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

6. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 507191/22

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADOS: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GILSELIA ISABEL SCHIBELBEIN CARO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

PROCURADORES:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 704/25

Considerando o contido na Instrução nº 372/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 36) e no Parecer nº 511/25 do Ministério Público de Contas (peça 39), autorizo a baixa de responsabilidade do PIRAQUARAPREV, em relação as determinações exaradas nos itens I e II do Acórdão nº 310/25 da Segunda Câmara (peça 27)[1].

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da Certidão da Quitação de Obrigação, em atendimento ao artigo 175-L, inciso XIII, do Regimento Interno.

Na sequência, tendo em vista o seu integral cumprimento, com fundamento no artigo 398, §4º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. "I - Negar o registro do ato de revisão de proventos, consubstanciado na Portaria nº 228/2022 (peça 5), do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, e expedir determinação ao órgão previdenciário, para que promova a anulação do ato;

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão. O cumprimento da determinação deve ser comprovado por meio do encaminhamento de cópia da notificação da servidora e da portaria de anulação do ato revisional."

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO N.º: 60410/25

ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP

INTERESSADOS: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MOC ELETRONICA EIRELI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 705/25

Dos autos, verifica-se que através do Despacho nº 136/25 – GCFSC (peça 16), o Representante foi intimado para apresentar cópia do contrato social e cópia do documento de identificação para comprovar a sua legitimidade, nos termos do art. 276, §1º do Regimento Interno[1], entretanto, deixou decorrer o prazo em branco, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 227/25 – DP (peça 19).

Em que pese a Certidão de Decurso de Prazo noticiando que o interessado deixou decorrer o prazo em branco, reputei necessária nova intimação, sob pena de não recebimento da presente Representação de Lei de Licitações (Despacho nº 336/25 – GCFSC – peça 20).

Porém, novamente, o interessado não promoveu a emenda a inicial, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 510/25 – DP (peça 26).

Deste modo, considerando que o Representante não promoveu a emenda a inicial, bem como não se manifestou dentro do prazo estipulado, DEIXO DE RECEBER a

presente Representação da Lei de Licitações pois não cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme disposto no art. art. 276, §1º c/c art. 282, §2º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Remetam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3].

Decorrido o prazo recursal sem a manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

3. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 270745/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADOS: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

PROCURADORES: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELLA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANA KISHINO, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARCAL JUSTEN NETO, MARCELO FLORES, MARIANA RANDON SAVARIS, MARILIA BUGALHO PIOLI, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, SANDRO VALERIO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO N.º: 726/25

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., por intermédio de seus advogados regularmente constituídos (peça 88), com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do TCE/PR c/c o art. 486 do Regimento Interno desta Corte, em face do Acórdão nº 4.473/2024 – Tribunal Pleno, integrado pelo Acórdão nº 710/2025 – Tribunal Pleno, que manteve a sanção de inidoneidade imposta à empresa recorrente pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Compulsando os autos, constatei que atuei como Relator no julgamento do Recurso de Revista, o que enseja meu impedimento para atuar como Relator neste feito. Explico.

Nos termos do art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil[1], "o juiz que proferiu decisão em outro grau de jurisdição, está impedido de exercer funções no processo". Portanto, considerando que a atuação neste Tribunal, em sede de recurso, se equipara ao 2º grau de jurisdição e, tendo em vista que atuei em sede de Recurso de Revista no presente caso, proferindo decisões, me declaro impedido, nos termos do art. 139, XI, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Note que o art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973[3], trazia um conceito mais fechado a respeito de impedimentos do juiz, especificando que era defeso ao juiz "exercer suas funções no processo que conheceu em primeiro grau de jurisdição tendo-lhe proferido sentença ou decisão". Já no Código de Processo Civil de 2015, o conceito de impedimento foi ampliado, para: "qualquer grau de jurisdição tendo proferido qualquer pronunciamento judicial anterior no mesmo processo". Destaco também o conceito de decisão adorado no "Capítulo I – Seção IV – Dos Pronunciamentos do Juiz", art. 203 e subsequentes, do CPC/2015, com ênfase na decisão interlocutória prevista no §2º do referido artigo[4], o qual esclarece que a decisão interlocutória "é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença, ressaltando os procedimentos especiais".

Conforme demonstra o Termo de Distribuição nº 3478/24-DP (peça 138), fui designado como Relator em sede de Recurso de Revista. Posteriormente, o Despacho nº 651/24-GCFSC (peça 140) e atuei no julgamento colegiado que culminou no Acórdão nº 4.473/24 – STP (peça 148), objeto do presente Recurso de Revisão.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 341 e 478, ambos do Regimento Interno[5], declaro o meu impedimento para relatar o presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição, nos termos do art. 334 da norma regimental[6], bem como promova o desentranhamento do Despacho nº 448/25 – GSCFSC (peça 167) dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

2. Art. 139. São deveres dos Conselheiros:

XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

3. Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

4. Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

5. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

6. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á à redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 594500/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: ALINE ISHII RIBEIRO, ANGELA MARIA DO PRADO ZANON, CEZAR BUENO DE MELO, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIO CESAR LEOCADIO BARBOSA, RICARDO MELCHIORI PEREIRA, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, WALQUIRIA DE SOUZA BORGES

PROCURADOR: EDUARDO COUTO ALFERES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1073/25

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX) contra o MUNICÍPIO DE TOMAZINA, em decorrência das irregularidades apontadas durante auditoria realizada na receita pública do Poder Executivo Municipal, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2017, realizado nos exercícios de 2019 e 2020.

Sobreveio o Acórdão n. 435/22-S1C (peça 80), mantido pelo Acórdão n. 2876/22-STP (peça 104), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, com a aplicação de multas administrativas e expedição de determinações, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, para os efeitos de:

1. julgar irregulares as contas de:

a) Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Jordana De Oliveira Marques Lima (Diretora de Administração de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), Ângela Maria do Prado Zanon (Chefe da Divisão de Tributação de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), em razão de deficiência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL (Achado 1), de Irregularidades na constituição e cobrança do ISSQN da construção civil (Achado 3);

b) Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Júlio César Leocádio Barbosa (Diretor de Contabilidade, de 10/01/2017 até a realização da instrução), em razão de inconsistência no registro contábil dos créditos tributários (Achado 12).

2. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, à Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Jordana De Oliveira Marques Lima (Diretora de Administração de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), Ângela Maria do Prado Zanon (Chefe da Divisão de Tributação de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), individualmente, por duas vezes, em razão do:

a) 2.1) achado 1 – deficiência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL;

b) 2.2) achado 3 – Irregularidades na constituição e cobrança do ISSQN da construção civil;

3. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente, à Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Júlio César Leocádio Barbosa (Diretor de Contabilidade, de 10/01/2017 até a realização da instrução), em razão do achado 12 – Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários;

4. Apôr ressalva às contas de Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de

02/01/2017 até a data da realização da instrução), Jordana De Oliveira Marques Lima (Diretora de Administração de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), Ângela Maria do Prado Zanon (Chefe da Divisão de Tributação de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), em razão de ausência da demonstração de processos e procedimentos de fiscalizações realizadas em face das instituições financeiras (achado 4);

5. Expedir as seguintes determinações ao Município de Tomazina (estipulase o prazo de 180 dias para cumprimento):

- implantar e realizar procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no SIMPLES NACIONAL, adotando, dentre outras, medidas como possibilitar a certificação digital para os servidores responsáveis pela administração tributária; disponibilizar o acesso dos fiscais de tributos à base de dados do Portal Eletrônico do Simples Nacional; e comparar o faturamento bruto informado no PGDAS para fins de recolhimento do SIMPLES NACIONAL com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais (Achado 1);
- implantar e realizar procedimentos de fiscalização, lançamento e cobrança em face de contribuintes do ISS incidente sobre serviços de construção civil (Achado 3);
- implementar mecanismos de controle de inscrição em dívida ativa e de prazos prescricionais para fins de protesto em cartório e/ou ajuizamento tempestivo de respectiva ação de execução fiscal (Achado 7);
- garantir a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber dispostos em sistema mediante compatibilização entre os dados dos créditos tributários registrados no sistema tributário e no sistema contábil (Achado 12);
- estruturar o setor tributário de modo a possibilitar o efetivo cumprimento das atividades tributárias, em especial, de lançamento e fiscalização dos tributos, adotando medidas como, por exemplo, provimento/relocação de servidores; aprimoramento dos sistemas informatizados de fiscalização; e realização de capacitações (Achado 13);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

No âmbito do monitoramento da execução, ÂNGELA MARIA DO PRADO ZANON apresentou manifestação às peças 250-251, requerendo o parcelamento do débito referente às Certidões de Débitos n. 460/2025 e n. 461/2025, ao argumento de que procurou a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná a fim de solicitar o parcelamento do débito, que perfaz o valor de R\$ 10.488,78 (dez mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), mas não obteve êxito.

Informa, ainda, que a sua remuneração é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), razão pela qual não possui condições de promover o pagamento à vista. Diante disso, requer seja autorizado o parcelamento do débito no valor de 4 UPF/PR ou 5 UPF/PR. A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 3507/25 (peça 252), consignou que, nos termos do preceituado pelo art. 502 do Regimento Interno, não é possível promover, neste momento, o parcelamento do débito, uma vez que o débito já foi inscrito em dívida ativa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 537/25 (peça 254), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o entendimento da CMEX.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que a inscrição do débito em dívida ativa, referente à executada ANGELA MARIA DO PRADO ZANON, foi comprovada nos autos mediante a apresentação da Certidão de Débito n. 460/2025 (peça 246).

O art. 502 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas estabelece que: “As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar n. 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado”.

Neste contexto, uma vez inscrita a certidão de débito, a executada deve formular o seu pedido de parcelamento perante a Secretaria de Estado da Fazenda.

III. Diante do exposto, com fundamento no art. 502 do Regimento Interno, indefiro o pedido de parcelamento requerido por ÂNGELA MARIA DO PRADO ZANON.

IV. Publique-se.

Gabinete, 3 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 334590/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1109/25

I. Em razão da petição intermediária constante da peça 12 e em acolhimento ao pedido dela constante, altero o item III do Despacho n. 1046/25-GCMRMS (peça 9), para que passe a constar da seguinte forma:

“III. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para suspender os efeitos do Acórdão n. 1143/20-S2C (Acórdão 2458/2023-STP) em relação a JOSÉ APARECIDO WEILLER JUNIOR, até que esta Corte de Contas delibere sobre o mérito do pedido de rescisão.

Saliento que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.”

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que cientifique o Município de Jesuítas do presente esclarecimento.

III. Publique-se.

Gabinete, 3 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191004/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: LOVIAN MEDICAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE INAJÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1122/25

Decorrido o prazo para eventual contestação ao Despacho n. 587/25, conforme certificado na peça 19, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, 4 de julho de 2025.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]

Assessora Especial de Conselheiro / Mat. 52.478-6

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 409243/25

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RICARDO ALPENDRE

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1123/25

I. Tratam os presentes autos de requerimento formulado por RICARDO ALPENDRE, servidor deste Tribunal, que solicita a concessão do abono de permanência previsto no art. 5º da Emenda Constitucional n. 45/2019.

II. A Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 4) e a Diretoria Jurídica (peça 5) se pronunciaram favoravelmente ao pedido.

III. Previamente ao envio do feito ao Ministério Público de Contas, é necessário que se disponibilize o feito ao PARANAPREVIDÊNCIA, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento a convênio firmado com este Tribunal, apresente sua manifestação.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

V. Decorrido o prazo, sigam à Diretoria de Gestão de Pessoas para continuidade do fluxo processual.

Gabinete, 7 de julho de 2025.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]

Assessora Especial de Conselheiro / Mat. 52.478-6

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 306212/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: DANIEL RICARDO LANGARO, HILARIO ANDRASCHKO, JOAO DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2018)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1124/25

Transitado em julgado o Acórdão de Parecer Prévio n. 47/18-S2C, conforme certificado na peça 117, e executada a decisão, a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 143) sugere o encerramento do processo.

Em acolhimento à sugestão da unidade técnica, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 7 de julho de 2025.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]

Assessora Especial de Conselheiro / Mat. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 62010/24

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

INTERESSADO: MARIO CESAR FABIANO, RENAN LEAL GONCALVES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1125/25

I. Trata-se de processo em que a CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA solicita orientações quanto a questões que envolvem a progressão funcional de servidores. A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), via Instrução n. 92/25 aponta que o parecer jurídico juntado pela entidade (peça 4) não enfrentou os questionamentos apresentados pelo consulente, deixando de atender o art. 311, IV, do Regimento Interno.

Também, manifesta entendimento de que a questão trazida à discussão nesta Corte se trataria de caso concreto, pois teria como fim unicamente esclarecer a aplicação de lei local, sem proveito a outros jurisdicionados.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Da análise, em que pese a unidade técnica solicite a revisão da admissibilidade do feito, por entender que a situação tratada nos autos é de caso concreto, acolho, neste momento, somente a diligência externa, considerando que o parecer jurídico juntado à peça 4 não é conclusivo.

Verifico, também, que a consulta foi encaminhada pela gestão anterior, de forma que entendo necessário que o novo Presidente da Câmara Municipal de Tamarana, RENAN LEAL GONÇALVES, se pronuncie no feito a respeito do interesse no prosseguimento da demanda.

III. Assim, intime-se a CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, (a) manifeste o interesse na eventual continuidade da consulta, instaurada pelo gestor anterior, e, em caso positivo, (b) junte complementação ao Parecer Jurídico n. 01/2024 (peça 4) ou apresente novo parecer jurídico ou técnico conclusivo sobre as questões formuladas a este Tribunal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

V. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete para nova deliberação.

VI. Publique-se.

Gabinete, 7 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233310/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON (FALECIDO(A) EM 2021), CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, DEMILSON ALVES DA SILVA, MARCOS

CESAR SUGIGAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1126/25

I. Em virtude da informação de falecimento do executado, vieram os autos conclusos para análise da baixa da pendência, com fundamento na Jurisprudência deste Tribunal de Contas, que autoriza a baixa das multas de caráter personalíssimo na hipótese de falecimento do executado.

II. Contudo, na Sessão Ordinária n. 11 do Tribunal Pleno, realizada no dia 9 de abril de 2025, foi aprovada a instauração de prejulgado, com o objetivo de “verificar se, em face do caráter personalíssimo da multa administrativa, de acordo com o art. 5º, XLV, da Constituição Federal, ela deve ser extinta mesmo quando o falecimento do destinatário da sanção se deu após o trânsito em julgado da decisão que a impôs”. Assim, com fundamento na referida decisão, que propõe a uniformização do tema nesta Corte de Contas, bem como a fim de evitar decisões conflitantes, determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva do Prejulgado n. 29853-0/25.

III. Comunique-se em sessão.

IV. Por fim, informo que os presentes autos permanecerão na Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) durante o período de sobrestamento.

V. Publique-se.

Gabinete, 7 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 325574/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1127/25

Decorrido o prazo para eventual contestação ao Despacho n. 881/25, conforme certificado na peça 8, autorizo, na forma do § 2º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 7 de julho de 2025.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]

Assessora Especial de Conselheiro / Mat. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 150271/03

ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETRONICA DO BRASIL

INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETRONICA DO BRASIL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1129/25

I. Por intermédio da Informação n. 976/25, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) consignou que, após o levantamento das multas pendentes, obteve informação do falecimento de ATAIDE MOACYR FERAZA, CPF n. 016.921.009-04. Diante disso, requereu a deliberação deste relator sobre a baixa da pendência, considerando o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas sobre o caráter personalíssimo das multas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 214/25 (peça 38), da lavra da Procuradora Valéria Borba, informa que Ataíde Moacyr Ferraza, ex-presidente da Fundação Educacional Universidade Eletrônica do Brasil, foi condenado pelo Acórdão n. 2013/06-S2C (peça 28) ao ressarcimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 37.867,97, e ao pagamento da multa prevista no art. 87, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/PR.

Com relação à multa imposta, afirma que não há dúvida do seu caráter personalíssimo. Contudo, em relação à restituição de valores, entende necessária a manifestação da CMEX sobre o cumprimento da determinação exarada por esta Corte de Contas, a fim de verificar eventual repercussão da obrigação no âmbito sucessório.

Por meio do Despacho n. 401/25 (peça 39), encaminhei os autos à CMEX para manifestação.

Em cumprimento, na Informação n. 1616/25, a CMEX consignou que a Dívida Ativa n. 2839005-0, decorrente da Certidão de Débito n. 51/2007 do Tribunal de Contas do Paraná, referente à restituição de valores imposta pelo Acórdão n. 2013/06-S2C, em nome de Ataíde Moacyr Ferraza, está na fase de execução fiscal e que o valor do débito atualizado perfaz o montante de R\$ 141.876,78 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Inicialmente, observo que na Sessão Ordinária n. 11 do Tribunal Pleno, realizada no dia 9 de abril de 2025, foi aprovada a instauração de prejulgado, com o objetivo de “verificar se, em face do caráter personalíssimo da multa administrativa, de acordo com o art. 5º, XLV, da Constituição Federal, ela deve ser extinta mesmo quando o falecimento do destinatário da sanção se deu após o trânsito em julgado da decisão que a impôs”.

Sendo assim, com fundamento na referida decisão, que propõe a uniformização do tema nesta Corte de Contas, bem como a fim de evitar decisões conflitantes, entendo pela suspensão da execução da multa aplicada no item III do Acórdão n. 2013/06-S2C (peça 28), até a decisão definitiva do Prejulgado n. 29853-0/25.

Com relação à determinação de ressarcimento registrada no item II do Acórdão n. 2013/06-S2C (peça 28), entendo pelo prosseguimento do acompanhamento realizado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX).

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro.

IV. Publique-se.

Gabinete, 7 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 256832/05

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, PAULO DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2019), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: AUDITORIA

DESPACHO: 1130/25

I. Por intermédio da Informação n. 1271/25, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) consignou que, após o levantamento das multas pendentes, obteve informação do falecimento de PAULO DE OLIVEIRA, CPF n. 057.328.759-72.

Diante disso, requereu a deliberação deste relator sobre a baixa da pendência, considerando o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas sobre o caráter personalíssimo das multas, bem como acerca do envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, para cancelamento da Dívida Ativa n. 2889036-2.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 227/25, da lavra da Procuradora Valéria Borba, informou que com relação à multa imposta não há dúvida do seu caráter personalíssimo. Contudo, quanto à determinação de restituição de valores, entende necessária a manifestação da CMEX sobre o cumprimento da determinação exarada por esta Corte de Contas, a fim de verificar eventual repercussão da obrigação no âmbito sucessório.

Por meio do Despacho n. 48425 (peça 213), encaminhei os autos à CMEX para manifestação.

Em cumprimento, na Informação n. 1840/25 (peça 214), a CMEX consignou que a Dívida Ativa n. 2889037-0, decorrente da Certidão de Débito n. 315/2008 do Tribunal de Contas do Paraná, referente à restituição de valores imposta pelo item II do Acórdão n. 212/2008-STP, em nome de Paulo de Oliveira, está na fase da execução fiscal e que o valor do débito atualizado perfaz o montante de R\$ 4.001,77.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Inicialmente, observo que na Sessão Ordinária n. 11 do Tribunal Pleno, realizada no dia 9 de abril de 2025, foi aprovada a instauração de prejulgado, com o objetivo de “verificar se, em face do caráter personalíssimo da multa administrativa, de acordo com o art. 5º, XLV, da Constituição Federal, ela deve ser extinta mesmo quando o falecimento do destinatário da sanção se deu após o trânsito em julgado da decisão que a impôs”.

Sendo assim, com fundamento na referida decisão, que propõe a uniformização do tema nesta Corte de Contas, bem como a fim de evitar decisões conflitantes, entendo pela suspensão da execução da multa aplicada no item IV do Acórdão n. 212/08-STP (peça 63), até a decisão definitiva do Prejulgado n. 29853-0/25.

Com relação à determinação de ressarcimento registrada nos itens II e III do Acórdão n. 212/08-STP (peça 63), entendo pelo prosseguimento do acompanhamento realizado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX).

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro.

IV. Publique-se.

Gabinete, 7 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 94876/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-798/25

Examinando o teor das peças 54 e seguintes, DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, retorne a este Gabinete.

Publique-se

Gabinete, em 7 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 404059/25

ORIGEM:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RODRIGO VIEIRA ROCHA

DESPACHO:-828/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A contra a FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ (FUNEAS-PARANÁ), por meio da qual aponta irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 34/2025, que tem por objeto a “contratação de serviços assistenciais à saúde, destinados ao atendimento das demandas do Hospital Regional do Norte Pioneiro (HRNP), pelo período de 12 (doze) meses, conforme edital[1].

A sessão pública do referido certame foi prevista para o dia 23/06/2025, às 10h. O preço global máximo para o presente procedimento licitatório é de R\$ 24.861.613,32 (vinte e quatro milhões e oitocentos e sessenta e um mil e seiscentos e treze reais e trinta e dois centavos).

Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pela entidade:

a) Inadequação da modalidade de pregão eletrônico: Alega-se que a modalidade pregão eletrônico é inadequada para a contratação de serviços técnicos especializados em saúde, com dedicação exclusiva de mão de obra, uma vez que a Lei n.º 14.133/2021 destina o pregão para bens e serviços comuns;

b) Aglutinação indevida de categorias profissionais: Argumenta-se que houve aglutinação indevida de diferentes categorias profissionais em um único item licitatório (ex: farmacêuticos e assistentes sociais), o que viola o princípio da competitividade e o dever legal de divisão em lotes, conforme Art. 40, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021;

c) Ausência de exigência de regularidade profissional: Aponta-se a falta de exigência de comprovação de regularidade profissional junto aos respectivos conselhos de classe (ex: COREN, CRF e CRESS) e de indicação de responsável técnico, mesmo tratando-se de atividades regulamentadas, o que compromete os Arts. 67 a 70 da Lei n.º 14.133/2021 e a Lei n.º 6.839/1980.

A Representante informa, ainda, que foi apresentada impugnação administrativa, nos termos do item 5.1 do Edital, tendo a autoridade responsável rejeitado sumariamente os argumentos suscitados, mantendo inalterado o edital.

Assim, diante da frustração da via administrativa e da iminência da abertura da sessão pública do certame, a Representante requer, em sede cautelar, a suspensão do certame.

No mérito, pleiteia a substituição da modalidade licitatória, a reformulação do edital com reorganização dos lotes e inclusão de cláusulas de habilitação técnica específica, bem como a exigência de registro da empresa e indicação de responsável técnico.

É a breve síntese fática.

Passo agora à análise das irregularidades suscitadas, para fins de aferição da admissibilidade e do pedido de concessão de medida cautelar, ressaltando tratar-se de juízo preliminar, próprio da fase de cognição sumária, sem prejuízo de eventual aprofundamento na apreciação do mérito.

A primeira irregularidade aponta para a incompatibilidade entre a natureza complexa dos serviços licitados e a modalidade pregão eletrônico adotada.

O art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021 define pregão como "modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto". Por sua vez, o inciso XIII do mesmo artigo conceitua serviços comuns como aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Os serviços objeto do certame consistem em atividades assistenciais na área da saúde, com fornecimento de profissionais especializados em regime de dedicação exclusiva, incluindo farmacêuticos, assistentes sociais, técnicos em enfermagem e outros profissionais da saúde.

Nesse primeiro exame, é possível depreender que tais serviços não se enquadram no conceito de "serviços comuns", uma vez que: (a) demandam qualificação técnica específica e formação profissional regulamentada; (b) exigem avaliação subjetiva de aspectos qualitativos que transcendem o simples critério de menor preço; (c) envolvem atividades diretamente vinculadas à política pública de saúde conduzida pelo órgão contratante; e (d) requerem critérios técnicos de seleção incompatíveis, em princípio, com a sistemática do pregão eletrônico.

Tal análise encontra respaldo no Acórdão n.º 3311/24 – Tribunal Pleno do TCE/PR, precedente invocado pela Representante, no qual este Tribunal, em sede de medida cautelar, reconheceu que "A complexidade dos serviços licitados parece evidente, uma vez que a descrição sintética do objeto do edital já prevê o 'fornecimento de serviços especializados', o que se repete várias vezes na descrição mais detalhada dos serviços, contida no termo de referência. Desse modo, verifica-se no caso possível infração ao artigo 6º, XLI, da Lei 14.133/2021".

O Acórdão evidencia que este Tribunal possui entendimento contrário à utilização do pregão eletrônico para contratação de serviços técnicos especializados de natureza complexa.

Ademais, a Representante aponta que a própria FUNEAS e outros entes da Administração Pública do Paraná têm historicamente priorizado a utilização do Chamamento Público para contratações de natureza técnica, especializada e assistencial na área da saúde. A mudança para a modalidade de pregão eletrônico, sem uma justificativa técnica robusta que demonstre sua adequação e vantajosidade para serviços dessa natureza, reforça o indício de irregularidade.

A segunda irregularidade refere-se à aglutinação indevida de diferentes categorias profissionais (farmacêuticos, assistentes sociais, técnicos em enfermagem) em um mesmo item licitatório, com disputa pelo menor preço global do lote.

O art. 40, §2º, da Lei n.º 14.133/2021 prevê o princípio do parcelamento, que estabelece que sempre que viável e desde que não comprometa a economia de escala, deverá ser promovida a divisão do objeto em lotes, sendo vedada a concentração injustificada de objetos distintos em um único item.

A estruturação adotada pela FUNEAS pode, de fato, restringir a competitividade ao exigir que o licitante abranja múltiplos perfis técnicos e operacionais, limitando o universo de empresas capazes de participar.

Nessa linha, a ausência de justificativa plausível para a formatação atual dos lotes contraria o comando legal, configurando vício de legalidade no procedimento.

A terceira irregularidade, por sua vez, refere-se à ausência de exigência quanto à comprovação de regularidade profissional, à indicação de responsável técnico e à apresentação de atestados de capacidade técnica, aspectos sensíveis e de elevada relevância para o certame.

A petição inicial alega que o edital é omissivo em exigir o registro da empresa nos respectivos conselhos profissionais (como COREN, CRF e CRESS), a indicação formal de responsável técnico legalmente habilitado com vínculo comprovado e inscrição regular, e a apresentação de atestados de capacidade técnica que demonstrem experiência na execução de serviços similares.

Tais exigências são fundamentais para a qualificação técnica nas contratações públicas, conforme os arts. 67 a 70 da Lei n.º 14.133/2021, e a Lei n.º 6.839/1980[2], que obriga o registro de empresas e responsáveis técnicos em conselhos quando a atividade principal envolve o exercício de profissão regulamentada. A dispensa desses requisitos, em uma contratação de serviços de saúde, não apenas compromete a isonomia do certame, permitindo a participação de empresas sem a devida habilitação legal, mas, principalmente, representa um risco iminente à qualidade dos serviços a serem prestados e à segurança dos usuários do sistema de saúde. A ausência de um responsável técnico formalmente nomeado e a falta de comprovação de capacidade técnica prévia fragilizam a fiscalização e o controle da

execução contratual, em direta afronta ao interesse público.

A concessão de medida cautelar por esta Corte de Contas depende da presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris (plausibilidade do direito invocado) e do periculum in mora (perigo da demora), conforme previsão do art. 53, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Quanto ao fumus boni iuris, resta evidenciado pela aparente incompatibilidade entre a natureza dos serviços assistenciais especializados de saúde e a modalidade pregão eletrônico adotada. A jurisprudência desta Corte de Contas, destacada pelo Acórdão n.º 3311/24 – Tribunal Pleno, reconhece que serviços técnicos especializados são incompatíveis com a sistemática do pregão, destinada exclusivamente a objetos padronizáveis e de julgamento predominantemente objetivo.

Soma-se a isso a possível violação ao art. 40, §2º, da Lei 14.133/2021, pela ausência de divisão em lotes compatíveis, e a afronta aos normativos de conselhos profissionais ao permitir a contratação de empresas sem registro ou habilitação legal nas respectivas áreas.

Quanto ao periculum in mora, manifesta-se pelo fato de que a abertura iminente do certame, com possível adjudicação e contratação, pode ocorrer antes da análise de mérito por esta Corte. A manutenção do certame nos moldes em que se encontra comprometerá de forma irreversível a higidez do procedimento licitatório e poderá resultar na contratação de empresa tecnicamente inapta, gerando ineficácia na execução contratual, prejuízo à qualidade dos serviços públicos de saúde e risco real de lesão ao erário, considerando o valor significativo do contrato (R\$ 24.861.613,32). O caráter preventivo da medida justifica-se não apenas pela defesa do interesse público de eficiência, legalidade e moralidade da Administração Pública, mas também pela prudência administrativa, evitando que recursos públicos sejam direcionados a contratos viciados, potencialmente sujeitos à anulação futura, com todos os ônus decorrentes dessa instabilidade jurídica.

Para além, os serviços contratados, embora relevantes, não se caracterizam como essenciais ou emergenciais que justifiquem a desconsideração das irregularidades neste momento. Não verifico, portanto, perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que, caso a representação se revele improcedente ou sejam apresentadas as justificativas pertinentes, a execução do certame poderá ser retomada.

Desse modo, ante a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II e III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[3], assim como com base no inciso XII[4] do art. 32 e no §1º[5] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 34/2025, promovido pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (FUNEAS), no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Ademais, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie:

I. A INTIMAÇÃO, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, da FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ (FUNEAS), representada por seu Diretor-Presidente, Sr. GERALDO GENTIL BIESEK, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

II. A CITAÇÃO da FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ (FUNEAS), representada por seu Diretor-Presidente, Sr. GERALDO GENTIL BIESEK, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça seu direito ao contraditório e apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação, abordando especificamente:

a. Justificativa técnica fundamentada para a adoção da modalidade pregão eletrônico para contratação de serviços assistenciais especializados de saúde, demonstrando como tais serviços se enquadram no conceito de "serviços comuns" previsto no art. 6º, XIII, da Lei 14.133/2021;

b. Justificativa técnica para a não divisão do objeto em lotes por especialidade profissional, nos termos do art. 40, §2º, da Lei 14.133/2021, com demonstração de que tal medida comprometeria a economia de escala ou a viabilidade da contratação;

c. Razões pelas quais não foram incluídas no edital exigências de registro nos conselhos profissionais competentes (COREN, CRF, CRESS) e indicação de responsáveis técnicos habilitados, considerando tratar-se de atividades regulamentadas;

d. Juntada de cópia integral do processo administrativo da licitação (fases interna e externa) ou outro meio de acesso a sua integralidade, incluindo estudos técnicos preliminares, pesquisas de preço, justificativas para definição do objeto e modalidade licitatória;

e. Informações sobre outras contratações similares realizadas pela FUNEAS, indicando as modalidades adotadas e respectivas justificativas;

f. Manifestação expressa sobre cada uma das irregularidades apontadas na presente Representação, apresentando, se for o caso, as medidas corretivas que pretende adotar.

Após, retornem os autos a este Gabinete para a necessária deliberação em sessão plenária, consoante disposto no art. 400, §1º-A[6], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 06.

2. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6839.htm

3. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

[...]

II – as partes;

III – o Relator;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

6. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

PROCESSO N.º: 389246/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA PAULA LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-AMANDHA OBERST JACINTO, MAURICIO DOMINGOS

DESPACHO:-829/25

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SANTA PAULA LTDA, em face do MUNICÍPIO DE SARANDI/PR, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 9-0012/2025.

Retornam os autos com pedido de dilação de prazo para apresentação de manifestação preliminar determinada no Despacho nº 759/25 – GCAZ[1].

Considerando a ausência de pedido cautelar, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, autorizo a pretendida dilação de prazo, por mais 10 (dez) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Por oportuno, frise-se que mencionada dilação terá como marco inicial de contagem de prazo a data da publicação deste Despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ato de comunicação e acompanhamento do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 12.

PROCESSO N.º: 216247/23

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-830/25

DESPACHO

Trata-se de análise da legalidade de processo de admissão de pessoal promovido pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 96/2023, para o provimento efetivo dos cargos de agente universitário de nível médio e superior.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) remeteu os autos ao relator após esgotado o prazo de sobrestamento determinado pelo artigo 427, § 2º do Regimento Interno, conforme Informação nº 186/25 – COAP[1].

Superado o prazo do sobrestamento, constata-se que também resta superada a sua razão. Isso porque o Processo de Denúncia autuado sob o nº 111104/24 teve seu mérito julgado pelo Acórdão nº 1064/25 – STPI[2], no qual a liminar de suspensão do certame foi revogada, o que permite à entidade prosseguir com seu regular trâmite e efetivar nomeações previstas. Embora tenha havido recurso contra a decisão, este versa sobre as sanções aplicadas aos agentes públicos responsáveis pelas irregularidades e não interfere na atuação da unidade técnica neste processo. Assim, entendendo que concluída a análise das irregularidades apuradas no processo nº 111104/24 e levantada a suspensão do certame, o presente processo reúne condições de retornar ao seu regular trâmite, com análise das fases seguintes e respeito ao decidido.

Diante do exposto, DETERMINO o encerramento do SOBRESTAMENTO do presente feito, com retorno ao regular trâmite.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para regular prosseguimento.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças nº 86 e 87.

2. Peça nº 247.

PROCESSO N.º: 196642/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO:-RODRIGO ROSSONI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-831/25

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do

Município de Bituruna, referente ao exercício financeiro de 2024, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27[4] da citada instrução normativa, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 7 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

3. Instrução – 92/25 – CCONTAS – Peça 07.

4. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 246798/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-FABRICIO PASTORE, GENEVEVA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA, HELOIZY DA SILVA VIOTTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RAQUEL FERNANDES VILACA AMANCIO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-832/25

O Ministério Público de Contas, mediante petição intermediária protocolada sob n.º 246798/25 (peça 81), firmada pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 639/25 - Segunda Câmara (peça 79), disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 3413/25, do dia 28/03/2025.

Tendo em vista o acolhimento do Recurso de Revista, determino a intimação dos interessados: FABRICIO PASTORE, gestor municipal e MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO para apresentarem contrarrazões, caso assim queiram, nos termos do art. 67 da Lei Orgânica c/c art. 475 e 483 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.

Em face do exposto, encaminhem-se os autos Diretoria de Protocolo (DP), para os atos necessários à intimação.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 262674/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO:-ADEMIR MULON (FALECIDO(A) EM 2021), GERALDO AMARILDO LANCONI, MARCOS CESAR SUGIGAN

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-833/25

O processo em epígrafe encontrava-se na Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para monitoramento do recolhimento das multas impostas ao gestor, em razão da prolação do Acórdão de Parecer Prévio nº 690/20 - S1C (peça 92).

Os autos voltaram a este gabinete para análise do Relator, em vista do falecimento do Senhor Ademir Mulon, com orientação da Informação nº 1287/25 – CMEX (peça 99) e do Parecer nº 238/25 – MPC (peça 126) pela baixa das multas imputadas ao de cujus, conforme entendimento jurisprudencial do TCEPR.

Este Gabinete publicou o despacho nº 368/25 (peça 127) acolhendo o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), com data de 1º de abril de 2025.

Entretanto, em vista de fato superveniente, consistindo na divergência da decisão contida no Acórdão nº 726/25, dos autos de Prestação de Contas Municipal nº 131449/09, ocorrida na Sessão Ordinária nº 11 do Tribunal Pleno, de 9 de abril de 2025, em relação ao entendimento até então pacificado nesta Casa, instaurou-se o Prejulgado nº 29853-0/25, sob a relatoria do ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo, com o objetivo de aclarar as divergências suscitadas quanto a continuidade da cobrança da multa, no caso de falecimento do devedor.

Porém, em 3 de julho de 2025 a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) encaminhou ofício nº 122/25 (peça 129) à Inspeção Geral de Arrecadação (IGA) da Secretária de Estado da Fazenda do Paraná, solicitando o cancelamento da dívida ativa nº 333649-2, assim como cancelamento da execução fiscal junto à Procuradoria Geral do Estado (PGE), do débito originário da Certidão de Débito nº 239/2021, de responsabilidade do senhor ADEMIR MULON.

Encaminhe-se estes autos, com urgência, para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para que se expeça ofício para Inspeção Geral de Arrecadação (IGA), da Secretária de Estado da Fazenda do Paraná, para solicitar o cancelamento do ofício 122/25 (peça 129), assim como da informação de baixa de sanção nº 3850/25 (peça 130).

Isto posto, com esteio no Art. 427[1] do RI-TCE/PR determino seja o trâmite do presente processo sobrestado até a decisão final do Prejulgado in comento, devendo ser remetido à Diretoria de Protocolo (DP) para providenciar as anotações que trata o § 6º[2] do citado artigo.

Após, remetam-se os autos para Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para que aguardar na unidade até decisão do Prejulgado, após retornem-se conclusos ao Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício

ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um), devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: -685747/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-834/25
DESPACHO

Os presentes autos retornam a este Gabinete após o trânsito em julgado[1] do Acórdão n.º 946/25 – STP[2], para deliberação.

Verifico que o referido Acórdão, proferido em grau recursal, não promoveu qualquer modificação na decisão de mérito originária, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n.º 1661/24 – STP[3], sob a Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Nesse contexto, considerando que o processo principal se encontra definitivamente julgado e apto à execução, impõe-se a observância do disposto no § 3º do art. 32[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à inversão dos autos, de modo que passe a tramitar como principal o Processo n.º 497911/19, transferindo a competência para execução ao Relator do processo originário.

Gabinete, em 7 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 75.

2. Peça n.º 72.

3. Peça n.º 48.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -514019/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAPURÁ
RESPONSÁVEL:-ADRIANA CRISTINA POLIZER
INTERESSADOS:-ABNER CAIQUE DOS SANTOS QUEIROZ, ADRIANO ANTÔNIO GRECHECHEN, ALESSANDRA ARCANJO DOS SANTOS, ALESSANDRO RICARDO ALVES, ALEX FERNANDO SCOTON, ALINE EUGÊNIA CRUZ CYPRIANO, ANA CLÁUDIA ZAPAROLLI MENDES LIRA, ANA FLÁVIA CAMACHO NUNES, ANDREIA VAGETTI FRASSON, ÂNGELA MARIA DIAS FRASSON, ANGÉLICA DIAS MELO, AUTAIR JOSÉ VIEIRA, BEATRIZ SANTOS SILVA, BRUNA BARBIERI, CLÁUDIA FERREIRA GOMES VICTOR, CLÉCIA LACERDA FRANKLIN, DANIELLY DA SILVA ADRIANO, DAYANE ALBUQUERQUE DA SILVA, ÉDIPPO AURÉLIO ROSA, EDNA LIMA DE ABREU GONÇALVES, ELIANE APARECIDA CALHIARI, FÁBIO GARCIA FRAGA, FERNANDA BUENO BELTRAME, FERNANDA GRASIELI DURAN, FERNANDO LOPES TESCHI, FRANCIELI DE OLIVEIRA NASCIMENTO BENNERT, GISELI APARECIDA SILVA, GRASIELE FAGUNDES LIRA CARRASCO, HIDELBRANDO HERMÍNIO DE ALENCAR, HUGO LEONARDO ARAÚJO DE SOUZA, IRA CARLOS TOMÉ COQUEIRO, JAQUELINE CATACHE SOUZA, JHONATAN TEODORO DA SILVA, JOÃO MARCOS PASTOR LAZZARIN, JONATHAN DE SOUZA SANTOS, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, KAMILLA GAZOLLA PASQUINI DALMOLIN, LAURINDO DE SOUZA NASCIMENTO, LEANDRO MIOTO, LUANA GABRIELE COELHO PERINA, LUCIANA ALEXANDRE DA SILVA FABRI, LUCIANE DE OLIVEIRA ARAÚJO FERREIRA, MARESSA SOARES DE SOUZA, MARIANA SILVA DE AQUINO, MAYARA FADONI PIZANI, MICHAEL CARDOSO DE JESUS, MICHELE DAIANI BUENO, PATRÍCIA MOCHIZUKI AMARAL, PEDRELINA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SOUZA, RAFAELA BILHA, REGINA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DAL BEN SCREMIN, ROSIMEIRE TAÍMS RIBEIRO, SANDRA RIBEIRO MARTINEZ SALIDO, SÔNIA APARECIDA MIOTO, TAÍS DAIANE SILVA PEREIRA, TAYSEN CAROLINE MODZINSKI DE OLIVEIRA, TIAGO COLOMBO ENUMO, VALÉRIA MANZOTTI DE SOUZA MARÇAL
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-313/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de julho de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -391534/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
RESPONSÁVEL:-PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
REPRESENTANTE:-D&A REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCURADORES:-MATHEUS LUIZ MENDES BASSO, VANESSA CRISTINA MILKIEWICZ OLIVEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-314/25
Citado para apresentar informações preliminares sobre a Concorrência Pública n.º

1/2025 (peças 18 e 19), o Município de Goioerê deixou de se pronunciar no prazo estabelecido (peça 21).

Antes de deliberar a respeito da admissibilidade da representação, no entanto, encaminho os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar a fim de que, em consulta aos sistemas de fiscalização, verifique se a obra de que trata a licitação é custeada com recursos federais voluntariamente transferidos – haja vista a afirmação da representante de que a contratação realizou-se “de acordo com a proposta de Seleção do Novo PAC firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Goioerê” (página 2 da peça 3) –, de modo a esclarecer se este Tribunal de Contas tem competência para o exame do caso.

Curitiba, 7 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: -345784/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
RESPONSÁVEL:-STEFAN TOMÉ PAUKA
DENUNCIANTE:-JONATHAN SANTANA FALHEIRO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-315/25

Tendo em vista que o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ cumpriu integralmente a determinação de que trata o item 2 do Acórdão n.º 4291/24 – Pleno[1] (peça 20), conforme certificado na Instrução n.º 96/25 – CAIS (peça 46), acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 46) e do Ministério Público de Contas (peça 48) e encaminho os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registro da baixa de responsabilidade e emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação.

Posteriormente, não havendo sugestão de providências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: [...] 2) determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ que, no prazo de 30 dias, comprove a implementação de mecanismos de controle dos veículos da frota municipal que viabilizem a identificação de condutores infratores, possibilitando a adequada aplicação da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da Lei Municipal n.º 2.760/24, conforme detalhado na Instrução n.º 4966/24 – CGM (peça 18)”.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-126330/24
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO:-ALTAIR EUKO, ANTONIO CARLOS PASDIORA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI
PROCURADOR:-GREGORIO CEZAR BORGES
DESPACHO N.º:-98/25

Com base na Instrução nº 7129/25-COAP (peça 108), determino a baixa de responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, relativa ao item III do Acórdão nº 1442/24-S2C (peça 81).

Sigam os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação e anotações pertinentes.

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-333140/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-APARECIDA DE LOURDES VIOTTO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-99/25
A Coordenadoria de Ato de Pessoal, mediante a Informação n.º 204/25 - COAP (peça 21), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 174/24 – GCSTAP (peça 18), o processo n.º 247111/24-TC permanece pendente de decisão final.

Com fundamento no disposto no art. 427, §2º, do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 247111/24-TC.
Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenação de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
Publique-se.
Curitiba, 7 de julho de 2025.
HELTON TIAGO LUIZ LACERDA[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-333174/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-APARECIDA MARIA FALEIROS MOREIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-100/25

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Informação n.º 205/25 - COAP (peça 20), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 175/24 - GCSTAP (peça 17), o processo n.º 247111/24-TC permanece pendente de decisão final.

Com fundamento no disposto no art. 427, §2º, do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 247111/24-TC.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenação de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.
Curitiba, 7 de julho de 2025.
HELTON TIAGO LUIZ LACERDA[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-347191/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSMARI CHICOSKI FRANCISCO LEMES
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-101/25

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Informação n.º 206/25 - COAP (peça 21), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 176/24 - GCSTAP (peça 18), o processo n.º 247111/24-TC permanece pendente de decisão final.

Com fundamento no disposto no art. 427, §2º, do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 247111/24-TC.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenação de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.
Curitiba, 7 de julho de 2025.
HELTON TIAGO LUIZ LACERDA[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-694823/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CILA WERETYCKI DA SILVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-102/25

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Informação n.º 207/25 - COAP (peça 29), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 177/24 - GCSTAP (peça 26), o processo n.º 247111/24-TC permanece pendente de decisão final.

Com fundamento no disposto no art. 427, §2º, do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 247111/24-TC.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenação de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.
Curitiba, 7 de julho de 2025.
HELTON TIAGO LUIZ LACERDA[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-348120/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-JOAO OSNI PADUIM, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-103/25

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Informação n.º 208/25 - COAP (peça 20), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 178/24 - GCSTAP (peça 17), o processo n.º 247111/24-TC permanece pendente de decisão final.

Com fundamento no disposto no art. 427, §2º, do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 247111/24-TC.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenação de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.
Curitiba, 7 de julho de 2025.
HELTON TIAGO LUIZ LACERDA[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-383035/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO:-IVANOR LUIZ MULLER, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, TURFGREEN COMERCIO DE GRAMA SINTETICA E CONSTRUCAO DE QUADRA ESPORTIVA LTDA.
PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA
DESPACHO N.º:-89/25

Trata-se de processo de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Turfgreen Comércio de Grama Sintética e Construção de Quadra Esportiva Ltda. em face do Município de Teixeira Soares, concernente à Concorrência Eletrônica n.º 003/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para construção de quadra poliesportiva (campo de futebol Society sintético) com arquibancada, na comunidade do Rio D'Areia de Baixo, conforme memoriais descritivos e projetos técnicos anexos ao processo licitatório, cujo edital possui valor global de R\$ 655.778,90.

O julgamento das propostas ocorreu em 15/5/2025, sendo declarada vencedora a licitante Padilha e Construção Civil Ltda.

A empresa ora representante sustenta, em apertada síntese, que o referido edital traçou exigências técnicas para demonstração na fase de habilitação, as quais não teriam sido comprovadas pela vencedora (Peça 6).

Assinala uma série de requisitos técnicos a serem cumpridos, notadamente em relação ao item grama sintética, incluindo certificações do produto.

A ora representante e outras licitantes formularam recurso perante o Município, sendo a respectiva decisão pelo não provimento (Peça 9).

São duas questões principais. No que se refere à grama sintética a ser empregada, requer amostras e testes relativos aos bens e serviços demanda comprovada justificativa e não devem ocorrer antecipadamente de modo a caracterizar oneração ou restrição de competição. Até porque, as empresas têm prazos a observar, sendo razoável providenciar insumos apenas a partir do contrato firmado. Outro ponto é a demonstração de capacidade técnica mediante atestados de execução de obras e serviços iguais ou similares ao objeto licitado. Essa etapa figura na fase de habilitação.

Nessa linha de raciocínio, a legislação admite exigir amostra, prova de conceito ou outros testes na fase de julgamento das propostas em relação ao licitante vencedor, desde que previsto em edital e devidamente justificado:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

[...]

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Note que a lei trata como exceção a exigência de amostra e testes no caso fornecimento de bens:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

[...]

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação; [...]

Afora situações que justifiquem antecipar tal avaliação, a Administração Pública pode rejeitar o objeto quando não atender às condições editalícias, que necessariamente devem compor os termos contratuais.

Assim, a depender do contexto, a demanda por amostra ou testes na fase de julgamento pode configurar uma medida de restrição à participação. No caso em tela, a grama sintética é um insumo em meio a tantos outros a serem utilizados na futura obra de construção de uma quadra poliesportiva.

Afinal, em regra, os licitantes da área de construção não terão em estoque essa modalidade de material. Exigir amostras e testes traz um custo extra para a respectiva participação.

Fato é que o Município optou por alocar os requisitos técnicos relativos à grama sintética no memorial descritivo, o qual integra a definição do objeto no edital do certame e consta como de observância obrigatória.

Pela sistemática do edital, tais condições deverão ser observadas na fase de execução da obra, o que parece, em princípio, adequado, uma vez que a empresa vencedora poderá buscar entre os fornecedores o material que atenda às especificações do edital.

Por outro lado, se não houver o respectivo cumprimento, o Município tem o poder de não concretizar o recebimento do objeto, tampouco o correlato pagamento, além da possibilidade de aplicação de sanções.

Portanto a avaliação técnica da grama sintética não figurou no edital na fase de habilitação e demandá-la em tal fase seria uma medida irregular, dada o imperativo de vinculação aos termos do edital.

Em relação ao edital prever mão de obra especializada, não é exigível que os atestados de capacidade técnica ostentem objeto igual ao licitado, sob pena de restrição de competitividade indevida.

À vista do Despacho nº 67/25 – GCSLFSC, o Município apresentou manifestação na peça 18 consignando que está em curso pelo setor de engenharia a reanálise da qualificação técnica da empresa declarada vencedora:

Informamos que o referido procedimento licitatório encontra-se atualmente em fase de reanálise pelo setor de Engenharia, com o objetivo de proceder à verificação da qualificação técnica da empresa declarada vencedora e habilitada pela Comissão de Licitação. Concluída esta etapa, o processo será remetido ao setor jurídico para a emissão de parecer opinativo, que será submetido à autoridade competente para deliberação quanto à manutenção ou não da decisão proferida pela Comissão de Licitação. Cabe à autoridade competente, com fundamento no parecer jurídico a ser emitido, decidir pela ratificação da habilitação da empresa declarada vencedora ou, alternativamente, determinar o retorno do processo à fase de habilitação, com a consequente inabilitação da referida proponente e prosseguimento do certame com a análise das propostas remanescentes.

Na cópia integral do processo licitatório, constata-se uma série de atestados de capacidade técnica certificando a realização pela empresa declarada vencedora de variadas obras e serviços de engenharia tais como (fls. 245-261 da Peça 18):

- Estruturas em solo-cimento para proteção de 20 nascentes localizadas na bacia hidrográfica do Rio Iguaçú.
- Construção de 180 m2 de muro com 2,85 de altura;
- Reforma de telhado, construção de rampa, reparos em rede esgoto e de gás;
- Construção para parquinho, de 700 m2 de calçadas, muro de arrimo, assentamento de manilhas, manutenções elétricas;
- Cercamento de alambrado e “mourões” de concreto, envolvendo escavação, preparo de fundo de vale, reaterro, pilares de concreto, vigas;
- Construção de bases para reservatórios elevados de água potável incluindo fundação e superestrutura;
- Elaboração de projetos arquitetônicos, estrutural, elétrico, de fundações profundas e projeto e execução de fundações profundas, muro de arrimo, estrutura metálica para edificação, sistemas de drenagem e outros serviços;
- Colocação de pisos diversos, drywall, dentre outros materiais.

Houve também comprovação de experiência em relação à engenharia civil responsável (fls. 243-245, 256, 258, 260 e outras da Peça 18).

A Planilha Orçamentária descreve uma série de produtos e serviços aparentemente comuns na área de construção civil: colocação de pisos, alvenaria estrutural, escavação manual para viga, construção de arquivada, serviços elétricos, vedações, concretagem, movimentação de solo, drenagem, instalação de grama sintética, estrutura, superestrutura etc (fls. 40-46 da Peça 18).

O edital de abertura do certame, em seu Anexo 2, delinea para comprovação de capacidade técnica-operacional da licitante o seguinte (fl. 80 da Peça 18):

1.3.3. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA LICITANTE, a qual deverá ser demonstrada através da apresentação de atestados emitidos em seu nome, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que este executou obra compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

Em sede de contrarrazões recursais no processo licitatório, a empresa declarada vencedora aduziu que a obra contratada envolve serviços comuns na área de construção civil e especificou:

Analisando diretamente os 03 (três) pontos apresentados como sendo “imprescindíveis” para a comprovação de experiência, temos os seguintes pontos:

- ✓ Sistema de drenagem do tipo “espinha de peixe” Trata-se de serviço de escavação, preparo de fundo de vala, uso de dreno perfurado em PEAD envolto em brita e manta geotêxtil no formato que se assemelha a uma espinha de peixes. É uma forma comum de execução de um sistema de drenagem em edificações.
- ✓ Preparação de base para grama sintética Serviço de terraplanagem, seguindo as camadas de material necessário, devida compactação e caimentos. Serviço inicial em praticamente qualquer obra de engenharia onde se prepara o terreno para início da construção.
- ✓ Instalação de grama sintética A instalação da grama sintética envolve: Preparação da base (terra, brita, concreto ou outro material); Nivelamento e compactação do solo; Instalação de manta geotêxtil (quando necessário); Aplicação da grama e colagem; Arremates com areia e borraça;

Essas etapas descritas são tecnicamente similares à aplicação de revestimentos em piso, como o piso intertravado e piso cimentício (concreto) com revestimento cerâmico.

Empresas de construção civil e engenheiros civis trabalham, além de possuírem atribuição profissional e habilitação legal, com a preparação de terrenos, execução de revestimentos, pavimentação e acabamentos de solo, tarefas diretamente relacionadas à instalação de grama sintética. Portanto os serviços apresentados são comuns à obras de construção civil na engenharia e foram comprovadas as

execuções de obra similares através dos atestados e acervos técnicos apresentados. Dessa forma, salvo prova em contrário, a empresa vencedora logrou demonstrar sua capacidade técnica mediante atestados descrevendo sua experiência em obras e serviços similares.

Não bastasse isso, o Município está promovendo reanálise por meio de seu setor de engenharia para confirmar a adequação dos mencionados atestados, denotando, em tese, prudência e zelo na condução do certame.

Conforme leciona Ronny Charles Lope de Torres, o legislador optou por restringir a exigência de atestados, uma vez que a habilitação técnica deve ser proporcional ao objeto contratado, traçando um equilíbrio entre a necessidade de precaução pela Administração Pública na busca de garantias em suas contratações e o imperativo de afastamento de restrição injustificada de participação[1].

Vale também observar a literalidade da Lei nº 14.133/2021[2]:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A concessão de medida cautelar exige demonstração do perigo da demora e a presença do intuído na doutrina de fumus boni iuris, que numa tradução simplificada seriam indícios consideráveis do direito (fumaça do bom direito). Pelo contido nos autos, com os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora, é plausível afirmar que o direito evidenciado a ser albergado seria desta licitante, inexistindo, por ora, elementos hábeis a afastar a respectiva declaração de licitante vencedora.

Ante o exposto, nesse momento processual, observa-se ausência de elementos aptos a albergar concessão de liminar para suspensão da licitação questionada, razão pela qual indefiro o pedido de medida cautelar.

De outro lado, mostra-se necessário cognição exauriente, diante da possibilidade, em tese, da aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Orgânica deste Tribunal[3], e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos artigos 275, 276 e 282 do Regimento Interno[4], recebo a presente Representação.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceitua os artigos 175-S e 278, inciso III do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. TORRES, Ronny Charles Lope de. *Lei de Licitações Públicas Comentada*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 367-376.

2. Lei de Licitações. Lei nº 14.133/2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm#art88%C2%A73>. Acesso em 4 jul. 2025.

3. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. *Lei Complementar Estadual nº 113/2005*. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2025/6/pdf/00395577.pdf>>.

4. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2025/6/pdf/00395577.pdf>>.

PROCESSO N.º: -555633/22

ASSUNTO: -PENSÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: -DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, GISLAYNE DE SOUZA ARAUJO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, JAIME PACHECO APARECIDO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES

DESPACHO N.º: -101/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 4131/25 – COAP e Parecer nº 529/25 – 7PC (Peças 36 e 39).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Prazo para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceitua os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 412450/25
ENTIDADE: ANDRÉ LUIZ LIEVORE
INTERESSADO: ANDRÉ LUIZ LIEVORE
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
RELATOR: FABIO DE SOUZA CAMARGO
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3706/25 - DP
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 946/25 - DP
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7/25
Por ordem do Exmo. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos termos do Despacho

nº 710/25, procedeu-se ao cancelamento da distribuição e da redistribuição realizadas.

DP, em 7 de julho de 2025.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

51.729-1

DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 949/25

Processo nº: 532533/24

Data e hora da redistribuição: 04/07/2025 11:01:00

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 04/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 950/25

Processo nº: 213008/25

Data e hora da redistribuição: 04/07/2025 11:14:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, MULTILASER INDUSTRIAL S.A., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 90/2025 - Gabinete Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 951/25

Processo nº: 413708/25

Data e hora da redistribuição: 04/07/2025 12:25:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: GUILHERME ARRUDA SANTOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 757/2025 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por declaração do relator.

DP, em 04/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 952/25

Processo nº: 836970/19

Data e hora da redistribuição: 04/07/2025 14:38:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Interessado: DELCIDES ANGELO CRISTANI, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 04/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 953/25

Processo nº: 54097/25

Data e hora da redistribuição: 07/07/2025 15:50:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: ALTAMIR SANSON, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 95/2025 - Gabinete Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 07/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 954/25

Processo nº: 404113/25

Data e hora da redistribuição: 07/07/2025 18:55:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ESTRE AMBIENTAL S.A SAO PAULO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 702/2025 - Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despacho Processual Diverso 702/2025 do(a) Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 07/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 955/25

Processo nº: 270745/25

Data e hora da redistribuição: 07/07/2025 19:05:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 726/2025 - Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despacho Processual Diverso 726/2025 do(a) Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 07/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 956/25

Processo nº: 58060/14

Data e hora da redistribuição: 07/07/2025 19:11:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 07/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 957/25

Processo nº: 461446/23

Data e hora da redistribuição: 07/07/2025 20:14:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SURA, BARBARA BASTIANY MARCHIAFAVEL, CARINE PEREIRA DA SILVA, CRISTIANE PEDROSA OSTAPECHEM, ELIS REGINA DA CRUZ AVILA, HERMES ANTONIO SANTA ROSA, JAQUELINE JULIANE DA SILVA, LORENA ISABELLE BAHLS, LORENNIA TONON, LUCINEIA DOS SANTOS, LUIZ MANOEL ALVES FILHO E OUTROS

Exercício: 2023

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 07/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3740/2025

Processo Nº: 417653/25

Data e hora da distribuição: 04/07/2025 12:17:31

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3758/2025

Processo Nº: 843276/23

Data e hora da distribuição: 07/07/2025 11:35:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

Interessado: ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MARIA DA PAIXÃO MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3759/2025

Processo Nº: 421174/25

Data e hora da distribuição: 07/07/2025 14:10:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3760/2025

Processo Nº: 422154/25

Data e hora da distribuição: 07/07/2025 14:28:26

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: IVAN MARTINEZ VARGAS DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3761/2025

Processo Nº: 422618/25

Data e hora da distribuição: 07/07/2025 15:24:53

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, SILVANA FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3762/2025

Processo Nº: 423053/25

Data e hora da distribuição: 07/07/2025 16:28:31

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3741/2025

Processo Nº: 417645/25

Data e hora da distribuição: 04/07/2025 12:29:01

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3742/2025

Processo Nº: 417231/25

Data e hora da distribuição: 04/07/2025 13:09:46

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3743/2025

Processo Nº: 416693/25

Data e hora da distribuição: 04/07/2025 18:04:21

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Interessado: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3744/2025

Processo Nº: 419978/25

Data e hora da distribuição: 04/07/2025 18:30:47

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: RODRIGO PINHEIRO LECHETA

Interessado: RODRIGO PINHEIRO LECHETA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3745/2025

Processo Nº: 420020/25

Data e hora da distribuição: 04/07/2025 20:51:36
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:

Interessado: MARCIA ALVES OZAWA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3746/2025

Processo Nº: 420038/25

Data e hora da distribuição: 05/07/2025 12:25:20
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:

Interessado: LEOPOLDO FLORIANO FIEWSKI JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3747/2025

Processo Nº: 420151/25

Data e hora da distribuição: 05/07/2025 18:12:36
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 489304/22, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3733/2025

Processo Nº: 703907/24

Data e hora da distribuição: 04/07/2025 09:11:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: JOAO RICARDO TEIXEIRA, MATHEUS GONCALVES ZADRA PACHECO, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, ROSA APARECIDA TYMKIW, VALDIRENE ROCIO MENDES DE FREITAS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 40119/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3734/2025

Processo Nº: 408666/25

Data e hora da distribuição: 04/07/2025 09:57:19
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Interessado: ADRIANO LINO DA SILVA, ALESSANDRO MARTINS LAMPA, ALINY COTA DA ROCHA FERREIRA, ANDREIA SCABELLO, ANNYSIE ROBERTA DA SILVA TORRES, BIANCA CAROLINE RODRIGUES, CANANOR MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR, CECILIA CRISTINA DA COSTA MELLO, CICERO PEDRO DE MOURA, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3735/2025

Processo Nº: 416197/25

Data e hora da distribuição: 04/07/2025 10:20:13
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA NELMA DA ROSA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3736/2025

Processo Nº: 407449/25

Data e hora da distribuição: 04/07/2025 10:47:29
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA DO CARMO NASCIMENTO LIMA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3737/2025

Processo Nº: 418041/25

Data e hora da distribuição: 04/07/2025 11:23:18

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, JUCELIA DE FATIMA COMPAGNONI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3738/2025

Processo Nº: 417932/25

Data e hora da distribuição: 04/07/2025 11:36:25

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3739/2025

Processo Nº: 418246/25

Data e hora da distribuição: 04/07/2025 11:57:28

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 264990/22, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3748/2025

Processo Nº: 420631/25

Data e hora da distribuição: 07/07/2025 09:08:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, LINDOLFO DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3749/2025

Processo Nº: 420704/25

Data e hora da distribuição: 07/07/2025 09:21:37

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ELIGIA LOURDES RITT, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3750/2025

Processo Nº: 420941/25

Data e hora da distribuição: 07/07/2025 09:40:03

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: EVERTON BARBIERI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3751/2025

Processo Nº: 420852/25

Data e hora da distribuição: 07/07/2025 09:42:25

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA DE LOURDES FONTANA DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3752/2025

Processo Nº: 420526/25

Data e hora da distribuição: 07/07/2025 09:59:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: EMBRACOL TRANSPORTES LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3753/2025

Processo Nº: 22870/25

Data e hora da distribuição: 07/07/2025 10:27:01

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, CLAUDIA REGINA SOARES DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3754/2025

Processo Nº: 263303/24

Data e hora da distribuição: 07/07/2025 10:34:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE IMBITUVA

Interessado: ADRILAINE PADILHA, ALINE GABRIELA MOLENDIA, ANA CLAUDIA PINHO SCHREINER, AVANILDE POLAK, BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, CHARLES GUSE DE GODOY ROCHA, CLAUDIA MIRANDA GOMES, CRISTIANE DE ANDRADE, DANIELI LETICIA IENKE E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3755/2025

Processo Nº: 366800/23

Data e hora da distribuição: 07/07/2025 10:42:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: ADA MARA PEREIRA, ADA MILCA PEREIRA, ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA, ALESSANDRA DE CASSIA SOLANO SILVA, ALESSANDRO DOS SANTOS, ALEX BRUNO KUNRATH, ALINE APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, ALLINE PAUPITZ, AMANDA DE FATIMA OLEINIK FERNANDES, ANA ALICE VIOLA NOGUEIRA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3756/2025

Processo Nº: 398007/22

Data e hora da distribuição: 07/07/2025 11:04:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ALINE CORREIA BENITEZ, BRUNO DRECHSLER, CAMILA TOCHETO AZEREDO, CAROLINA GABRIELE LINO LUDWIG, CLEVERSON MEYER, DAIANE CAROLINE ENGEL DAHMER, DEBORA DE ALMEIDA DA SILVA, EDILAINE ALVES PEREIRA, FELIPE EMED SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3757/2025

Processo Nº: 798835/24

Data e hora da distribuição: 07/07/2025 11:22:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NILCEIA DOS SANTOS RAINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º:-196499/25

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO:-NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-77/25 - CCONTAS

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 186/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, Secretário Estadual, CPF 666.171.707-68;

b) NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, Secretário Estadual, CPF 231.562.879-20.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 186/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, CNPJ 76.416.890/0001-89, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CCONTAS, em 3 de julho de 2025.

EDUARDO SCHNORR

Coordenador

PROCESSO N º-399526/22

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, TERESINHA ELOA DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1943/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6892/25 - COAP peça nº 15: - FZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-708220/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO

INTERESSADO-CLEUZA PIRES FERREIRA, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1944/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7073/25 - COAP peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-831263/24

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO-AGUIDA DE OLIVEIRA VALER, FAVORINO VALER, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1945/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7079/25 - COAP peça nº 9:

- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-831239/24

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO-CREUZA FAIAO MANGAROTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOSE MANGAROTE NETO, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1946/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7081/25 - COAP peça nº 9: - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-476460/23

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, NEIDE TOMIATTO MENEGUETI, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1947/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7086/25 - COAP peça nº 12: - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-637806/21

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, EVA TESTA GONCALVES, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, NELSON GONÇALVES, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1948/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7088/25 – COAP peça nº 12: - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-281135/25

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1949/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7075/25, nº 7077/25 e nº 7094/25 - COAP peças nº 32, 33 e 34: - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-216414/25

ORIGEM-PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO-EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1950/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANÁ PROJETOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7097/25 - COAP peça nº 45: - PARANÁ PROJETOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-817473/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ADY MARIA SIECZKO MARTINELLI RUZYK, ARY GIL MERCHEL

PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1951/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7101/25 - COAP peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-244574/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO-WILSON AKIO ABE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1952/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7023/25 - COAP peça nº 36: - MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-756098/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO-ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1953/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6915/25, nº 6923/25 e nº 6912/25 - COAP peças nº 43, 44 e 45: - MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-372033/25

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES

INTERESSADO-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1954/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6623/25 e nº 6925/25 - COAP peças nº 21 e 22: - FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 5 de julho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-705322/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO-VALDECIR BIASBETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1955/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6931/25 - COAP peça nº 91:
- MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 7 de julho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-299829/17
ORIGEM-CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ
INTERESSADO-ADRIANO PEDROSO VEIGA, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, MARCELO BASSANI, MARIO LUIZ ANTONELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1956/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6959/25 - COAP peça nº 174:
- CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 7 de julho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-383795/25
ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
INTERESSADO-LAURA ROSSI LEITE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1957/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7017/25 - COAP peça nº 13:
- AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 7 de julho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-373463/25
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO-IDEMAR JOSE BELETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1958/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6907/25 - COAP peça nº 13:
- CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 7 de julho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-65730/25
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO-DALGIZA RICCI QUEIROZ SILVEIRA, FLAVIA CHERONI DA SILVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJORNO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1959/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6954/25 - COAP peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 7 de julho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-703431/23
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOSEFA GARCIA SIMOES SANTOS, MANOEL FLORES DOS SANTOS, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1960/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7119/25 - COAP peça nº 11:
- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 7 de julho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-167860/24
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, LUIZA RIBEIRO, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, RUBENS PERES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1961/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7122/25 - COAP peça nº 12:
- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 7 de julho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-435651/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO-JOSE MARCOS DOS SANTOS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SUSANA MITSUE WATANABE DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1962/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7123/25 - COAP peça nº 11:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 7 de julho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-185352/21
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-BERNADETE DE FATIMA LEITE MACEDO, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1963/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7144/25 - COAP peça nº 19: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-823178/23
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-ANTONIA VELOSO DEODORO LEITE, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1964/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7147/25 - COAP peça nº 15: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-101198/19
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, ELICIANE SOARES, GILMAR COELHO MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1965/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7163/25 - COAP peça nº 14: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-819484/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, SIRLEI BATISTA MONTEIRO PINHEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1966/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6906/25 - COAP peça nº 24: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-841749/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO-LUIZ ANTONIO DE RESENDE MIRANDA, MARIA CAROLINA ULIANA MIRANDA, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1967/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7166/25 - COAP peça nº 11: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-828491/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO-MARCOS BATISTA DA SILVA, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SAMUEL GOES BATISTA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1968/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7169/25 - COAP peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-368504/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO-ELEN CRISTINA BATISTA DOS SANTOS, JEAN VAGNER DARIO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, RAFAEL DOS SANTOS DARIO, SAMUEL DOS SANTOS DARIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1969/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7184/25 - COAP peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-619525/18
ORIGEM-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO-ADILSON RODRIGO MILEK, FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1970/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4088/25 - COAP peça nº 52: - SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-518001/18

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
INTERESSADO-ARIEL DE CHRISTO PAULO, CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPERUÇU, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1971/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7076/25 - COAP peça nº 73: - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-726109/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO-GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1972/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7110/25 - COAP peça nº 35: - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-363451/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO-HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1973/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7115/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-840994/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO-ALTAIR MOLINA SERRANO, EURIPEDES MOLINA TASCA
JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1974/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FÊNIX, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7116/25 - COAP peça nº 40: - MUNICÍPIO DE FÊNIX – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-280178/24

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1975/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7117/25 - COAP peça nº 36: - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme

cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-377562/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ CARLOS
VIDAL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1976/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7118/25 - COAP peça nº 37: - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-273031/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO-ALCERI MAGALHAES BARRETO, ALESSANDRO APARECIDO
MOREIRA, ALEXSANDRO ALVES TEIXEIRA, AMANDA APARECIDA DA SILVA,
ANA CARLA PIASECKI DA COSTA, ANDREI RODRIGUES DOS SANTOS,
ANDRIUS MAGNO DE OLIVEIRA RIBEIRO, ARIANE RODRIGUES DE JESUS,
BEATRIZ DARON SINHURI, BRUNA CASSOL, CARLOS ALBERTO BAZZANEZI,
CLAUDINEI EMILIO FORCELINI, CLEVERSON DA CRUZ, DAIANA CANDIDO DE
OLIVEIRA, DANIEL JOSE LUQUINE CHAVES, DANIEL PIANA, DANIELE
CHAVES, DEISI GRASSI DOS REIS, DENISE SCHEIDT RODRIGUES, DIEGO
SCOPEL, DOMINGOS FRANCISCO BEIRA DE PAULA, DYANE BETIM BRIDI
TONIAL, EDESIO JUNIOR VIEIRA DE MATOS, ELLEN FERNANDA SOARES DA
SILVA, FABIANO GROSSKLAS, FRANCIELLI ALVES DE SOUZA, FRANCILENE
DE OLIVEIRA FERREIRA, GABRIELLA ALBUQUERQUE DIAS, GENECI
NAZARE, IRACEMA APARECIDA MENDONÇA OLIVEIRA BEIRAO, ISADORA DE
ANDRADE RUCKER, IVIS WALINTON DOS SANTOS LEJANOSKI, JOAO
HENRIQUE DA SILVA, JOAO PEDRO DANIEL BELAVER, JOAO VITOR
OLIVEIRA, JONATHAN FERREIRA ARRUDA ROCHA, JULIA CISSA BALCEVICZ,
JURACI RONALDO CAZELLA, KARIN CHAIANE AMORIN MAGALHÃES, KEILA
DA SILVA MORAES, LADI DALLA ROSA, LAIRA RENATA CORDEIRO DOS
SANTOS, LUCAS ROBERTO MARTINS DE LIMA, LUCIANA CAETANO ALVES,
LUCIANO ELDER MORETO, MAIRA ROCHA ALMEIDA, MANOEL PEDRO
WASEM, MARCELO IAWORSKI, MARCIA SOMARIVA, MATHEUS FERREIRA DE
OLIVEIRA, MATHEUS WELINGTON PICOLLI, MOACIR DE OLIVEIRA, MURILO
BARBOSA ULANOVICZ, NATALIA PINHEIRO, OSMARIO DE LIMA PORTELA,
PEDRO ANTONIO PERINI RIBAS, RAFAEL JUNIOR FAGUNDES, RODRIGO DE
LA TORRE, RODRIGO RAUL DA SILVA, RONILSON GAVLIK, SANSÃO PIANO,
SERGIO ANTONIO DELLA BETTA, SERGIO VICENSI, VANDERLEIA
MAGALHAES MATIAS, VARLEI FERRAS MISSEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1977/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7146/25 - COAP peça nº 73: - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-395056/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-ANA FLAVIA GOMES GALVAO, ANA VANESSA KULKA,
ANDRESSA FERNANDA LIVINSKI, ANNA FLAVIA DE SAMPAIO CAMARGO,
BIANCA DA SILVA LOVATO, CAMILA CAMARGO PADILHA, CARLA
JAQUELINE VOGIVODA MARTINS, DANIELE ALFANIO VERNER, DENISE
VITORIA JULIAO BARRIENTOS, EDUARDA LOPES DE PAULA, EDUARDO
FERREIRA ANTUNES, ERICA RODRIGUES REGELIN, FABIANA BORGES,
FABIANA DORIA E SILVA, FRANCISNI CAMILO, GABRIEL MAKIOLKE,
GABRIELLE APARECIDA TURIBIO DE OLIVEIRA, GEISIANE PEREIRA
OLIVEIRA, GIOVANA DOS ANJOS IGUASSU, GISLENE SEVERINO, GUILHERME
MACHADO KLEIN, HIARA MARIANY OLIVEIRA JAGUSZESKI, ISABELE
SEVERINO DE FREITAS, JENIFFER DE AGUIAR RAMOS, KARINA LUZIA
MOREIRA DE LIMA, KETHELYN DOS SANTOS ARAUJO, LAURA REGINA
CAMPANUCI, LETICIA LEAL, LILYAN CRISTINA ROSA DE SOUZA, LUANA
FERREIRA, LUCIANA MATIAS VIEIRA, LUCIANE APARECIDA NABOSNI, MARIA
CAROLINE LEMKUHL, MARIA CLARA SARNICK, MARIA DE LOURDES
FERREIRA COELHO, MARIA EDUARDA GOMES DUBIELA, MARIA EDUARDA

ZANLORENSI, MARTA JOSE DE SOUZA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MICHELE DE ANDRADE DOS SANTOS, MILENA PEREIRA DE SALES, PRISCILA APARECIDA CHEK, RAYANE CARLA DA SILVA, RAYLLA MARIA MARINS, RAYSSA BUENO CORREA, ROBERIVALDA DE SOUSA OLIVEIRA, SIBELE RAMOS FERREIRA, VIVIANE DE OLIVEIRA FERREIRA, YASMIN CHIQUITTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1978/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7149/25 - COAP peça nº 65: - MUNICIPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-273015/24
ORIGEM-MUNICIPIO DE GUARANIACU
INTERESSADO-DANIELA DE FATIMA FARIAS, JOSIANE GATELLI, JURACI RONALDO CAZELLA, KETLIN FABIULA APARECIDA PRIOR, LILIAN ROMAINE FRANCO, OSMARIO DE LIMA PORTELA, SAMARA DA COSTA CACADOR, VALDECIR ZAGO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1979/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE GUARANIACU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7158/25 - COAP peça nº 70: - MUNICIPIO DE GUARANIACU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-368776/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO-ELEN CRISTINA BATISTA DOS SANTOS, JEAN VAGNER DARIO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, RAFAEL DOS SANTOS DARIO, SAMUEL DOS SANTOS DARIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1980/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7256/25 - COAP peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 7 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICIPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2025

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2025. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Julho de 2025.

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PARANAGUA
INTERESSADO: ADRIANO RAMOS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2025

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Julho de 2025.

ENTIDADE: MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: RENATO DA SILVA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2025

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Julho de 2025.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-371142/25
ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2780/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 3ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, após informações prestadas por esta Corte de Contas, comunicou o registro do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil nº 0046.25.017655-2, com o fito de “acompanhar e fiscalizar as providências adotadas pela Defensoria Pública, em conjunto com outros Órgão do Poder Público Estadual, bem como viabilizar a adoção das medidas necessárias à resolução das inconsistências relacionadas às despesas com a nomeação de Advogados Dativo no Estado”. A Diretoria Jurídica explicou que o procedimento indicado na inicial guardava relação com o decidido no Acórdão nº 4551/24-STP, proferido na Homologação de Recomendações nº 813184/24, explicou que a citada decisão tivera seus efeitos suspensos por determinação do relator da Impugnação à Homologação nº 88927/25, intentada pelo TJPR, e informou o apensamento da mencionada impugnação a outra

intentada pela Procuradoria-Geral do Estado, também em face das recomendações constantes do Acórdão nº 4551/24-STP, Impugnação à Homologação nº 88099/25, ainda pendente de julgamento.

A Presidência determinou a remessa dos autos ao relator do expediente nº 88099/25 (peça 4), o qual exarou ciência acerca do comunicado pelo 3º Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba e sugeriu a expedição de ofício à citada promotoria com informações acerca das Impugnações à Homologação de Recomendações supracitadas (peça 5), e ao relator do processo nº 813184/24, o qual registrou ciência e autorizou o apensamento deste requerimento aos autos de sua relatoria (peça 6). Ante o exposto, considerando o sugerido à peça 5 e a autorização indicada à peça 6, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação à Promotoria solicitante, disponibilização de cópia deste protocolado e o seu posterior apensamento à Homologação de Recomendações nº 813184/24.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-320629/25
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2806/25

Trata-se de requerimento externo protocolado após o recebimento de ofício da Procuradoria-Geral do Estado (COJ nº 331/2025-PGE/PRA), por meio do qual comunicou a necessidade de cumprimento de medida liminar, deferida nos autos nº 0013508-28.2025.8.16.0030, que determinava a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3018/2021-S1C, bem como de todos os atos dele decorrentes, especialmente a Notificação de Inscrição em Dívida Ativa nº 783/2025 e eventual execução fiscal. A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 290/25-DIJUR (peça 5), sugeriu o encaminhamento deste requerimento ao relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 785967/16, para ciência e promoção da comunicação plenária, tendo em vista que o acórdão suspenso fora proferido em tal tomada de contas, entendeu pela posterior remessa à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros pertinentes, opinou pelo envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado, com informações sobre as diligências adotadas e concessão de acesso à íntegra da tomada de contas, e, ao final, solicitou o retorno do feito para continuidade no acompanhamento da demanda judicial.

Autos encaminhados ao relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 785967/16, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que exarou ciência quanto a decisão judicial, determinou a sua comunicação em sessão colegiada, ocorrida na Sessão Ordinária nº 19 do Tribunal Pleno (peça 8), autorizou a disponibilização de acesso e determinou a juntada de cópias de determinadas peças aos autos de sua relatoria. Por meio da Informação nº 3802/25-CMEX (peça 15), a Coordenadoria de Medidas Executórias indicou ter efetuado os registros relacionados a suspensão do sancionamento imposto ao autor da ação judicial pelo Acórdão nº 3018/2021-S1C e encaminhado ofícios à Secretaria do Estado da Fazenda e ao Município de Foz do Iguaçu solicitando a suspensão das execuções fiscais referentes aos sancionamentos determinados por esta Corte.

Ante o exposto, considerando as manifestações da unidade técnica e do Douto Conselheiro, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, juntada de cópias das peças 2, 3, 4 e 7 deste requerimento à Tomada de Contas Extraordinária nº 785967/16, disponibilização de cópia da citada tomada de contas e do presente expediente, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-401106/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2808/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 11899127/P/SEP/GSEP/AAP encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça 3) mediante o qual informa o deferimento do pedido de habilitação do Município de Tapejara para o recebimento dos numerários provenientes dos depósitos de processos judiciais e administrativos, de natureza tributária e não tributária em que seja parte, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 151/2015.

Nos termos do Despacho nº 80/25 (peça 5) a Coordenadoria de Contas exarou ciência quanto ao teor do ofício, sugerindo o encerramento e arquivamento do presente processo.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-401750/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2809/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 11899127/P/SEP/GSEP/AAP encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça 3) mediante o qual informa o deferimento do pedido de habilitação do Município de Tapejara para o recebimento dos numerários provenientes dos depósitos de processos judiciais e administrativos, de natureza tributária e não tributária em que seja parte, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 151/2015.

Nos termos do Despacho nº 81/25 (peça 4) a Coordenadoria de Contas observa que igual expediente deu origem também ao Requerimento Externo nº 401106/25, em que já houve a manifestação daquela unidade.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-407503/25
ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2817/25

Retornam os autos com a Informação nº 150/25 por meio da qual o Encarregado de Dados deste Tribunal de Contas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 789453/24, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como dos autos nº 789453/24, assim como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-393162/25
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº:-2832/25

1. Trata-se de expediente instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas visando à realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, cujo objeto consiste na contratação de agente integrador com a finalidade de intermediar a concessão de estágios supervisionados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), destinados a estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008", com vigência de 60 (sessenta) meses, prorrogável por até 10 (dez) anos.

A fim de instruir o processo de contratação, foram acostados aos autos o documento de oficialização de demanda (peça nº 2), a matriz de riscos (peça nº 3), o estudo técnico preliminar (peça nº 4), a pesquisa de preços (peça nº 5), o termo de referência (peça nº 6) e as minutas do edital e do contrato (peça nº 7).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como "Atos de Contratação", subassunto "Pregão Eletrônico", seguindo-se o rito previsto no anexo IV da IS nº 51/13 (peça nº 8).

Por meio do Despacho nº 175/25 (peça nº 8), a Supervisão de Licitações e Contratos realizou uma análise bastante detalhada da documentação acostada aos autos, concluindo que: 1.1) quanto ao documento de oficialização da demanda, a motivação

está claramente descrita e alinhada com os objetivos institucionais deste Tribunal, o objeto está devidamente caracterizado, com especificação da vigência contratual, a equipe de planejamento da contratação foi corretamente indicada, e os anexos necessários foram registrados no sistema; 1.2) a matriz de riscos está adequadamente estruturada, apresenta abrangência técnica suficiente, e observa as boas práticas de gestão de riscos exigidas pela Lei nº 14.133/2021; 1.3) O estudo técnico preliminar (ETP) apresentado atende integralmente ao disposto no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; 1.4) a pesquisa de preços é válida, suficiente e está conformidade com a IS nº 181/2024; 1.5) o termo de referência cumpre integralmente os requisitos legais do art. 6º, XXIII da Lei nº 14.133/2021, estando tecnicamente adequado para subsidiar a fase de planejamento e a contratação pretendida. Ato contínuo, a Diretoria de Finanças (peças nº 10-11) informou a indicação de recursos por meio das Notas de Reserva nº 2025NR000059 a 2025NE000061 (autos nº 408352/25, vinculado aos presentes), e apresentou a declaração do ordenador da despesa de compatibilidade com as leis orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mediante o Parecer nº 180/25 (peça nº 12), a Diretoria Jurídica analisou a legalidade do processo licitatório e concluiu pela inexistência de óbice jurídico ao regular seguimento do certame.

Na mesma esteira, por meio da Informação nº 87/25 (peça nº 13), a Controladoria Interna consignou que não vislumbra impeditivos para o prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior.

É o relatório.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a contratação pretendida foi devidamente justificada e que o objeto do processo licitatório foi definido em conformidade com as necessidades a serem atendidas, conforme se depreende do seguinte excerto do estudo técnico preliminar (peça nº 4, fls. 3-4):

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), por meio de seu Programa de Estágio, busca viabilizar oportunidades de formação prática para estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino de nível médio, médio-técnico e superior. Essa iniciativa está alinhada ao disposto no art. 176, II, § 1º, "e", do Regimento Interno do Tribunal, que atribui à Comissão Permanente de Acompanhamento do Programa de Estágio (CAPE) a coordenação e supervisão da política institucional de estágios.

Trata-se de uma política contínua e estratégica da Corte, cuja efetividade está comprovada tanto pela contribuição dos estagiários no desenvolvimento das atividades institucionais quanto pelo impacto formativo proporcionado aos estudantes. A atuação dos estagiários nas diversas unidades do Tribunal contribui diretamente para a execução de tarefas de apoio técnico e administrativo, ao mesmo tempo em que promove a vivência prática de conhecimentos acadêmicos, favorecendo sua inserção qualificada no mercado de trabalho e seu desenvolvimento como cidadãos.

A necessidade central consiste em assegurar a manutenção e o aperfeiçoamento do Programa de Estágio, garantindo a oferta regular e organizada de oportunidades para estudantes, em conformidade com a legislação vigente. Para tanto, é indispensável contar com uma estrutura que permita:

1. O atendimento às exigências legais, especialmente àquelas previstas na Lei Federal nº 11.788/2008, que regulamenta a concessão de estágios e estabelece parâmetros específicos para sua validade;

2. A articulação eficiente com instituições de ensino de diversas regiões e níveis de formação;

3. A sistematização e controle da documentação obrigatória (termos de compromisso, relatórios, aditivos, entre outros), assegurando a regularidade jurídica e administrativa do programa;

4. O acompanhamento contínuo das condições de estágio, incluindo prazos, frequência, desempenho e vigência dos contratos;

5. A viabilidade de processos seletivos, encaminhamento de candidatos e gestão de admissões e desligamentos de forma ágil e padronizada.

A realidade organizacional atual impõe limites à atuação exclusiva dos servidores da CAPE na execução de todas essas etapas, especialmente considerando o volume de estagiários e a diversidade de instituições de ensino envolvidas. Assim, a identificação dessa necessidade decorre da análise da capacidade interna do Tribunal frente à complexidade crescente da gestão do programa, exigindo o suporte de uma estrutura que permita a continuidade e a eficiência do serviço prestado aos estudantes e às unidades administrativas do TCE/PR.

Quanto aos requisitos legais e normativos aplicáveis, atestou a Diretoria Jurídica, a quem compete a realização de controle prévio de legalidade da contratação, nos termos do art. 53, caput, e parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133/2021[1] (peça nº 12, fls. 2-8):

a) que o procedimento em apreço contempla[2], no que aplicável à espécie, os elementos prescritos no artigo 18 da Lei no 14.133/2021 (NLLC)[3];

(b) que a modalidade licitatória (pregão eletrônico) e o critério de julgamento (menor preço global) são compatíveis com a prestação de serviços comuns[4] (artigo 6º, XIII, da NLLC[5]) e com o prescrito no artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021[6];

(c) que o rito procedimental comum – artigo 126 do Decreto Estadual nº 10.086/2022[7] e artigo 29 da NLLC[8] – foi observado até o presente momento, cumprindo-se a sequência prescrita pelo artigo 17 da Lei nº 14.133/2021[9];

(d) que o Estudo Técnico Preliminar acostado aos autos (peça 04) é compatível[10] com o que dispõe o art. 18, §1º, da NLLC[11];

(e) que o Termo de Referência (peça 06), no que aplicável, à espécie, atende aos requisitos previstos no artigo 24 da IS nº 181/2024 deste Tribunal de Contas[12] e no artigo 6º, XXIII, da NLLC[13];

(f) que há justificativas técnicas (itens 09[14] do ETP, peça 04) para o não parcelamento do objeto, com respaldo no artigo 40 da Lei 14.133/21[15] e na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União[16];

(g) que resta justificada a vedação à subcontratação do objeto, bem como a impossibilidade de formação de consórcio e participação de cooperativas (item 10 do ETP e 8.3 do TR);

(h) que os procedimentos para pagamento constam do item 9.4 do TR e da cláusula sexta da minuta contratual (peça 07), e estão em consonância com disposto no artigo 145 da NLLC[17];

(i) que a designação dos pregoeiros (item 1.2 do edital, peça 07) atende às exigências dos artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133/21[18] e do artigo 3º Decreto Estadual nº 10.086/22[19] e dos artigos 36[20] e 37[21] da IS nº 181/2024 deste Tribunal de Contas;

(j) que a minuta editalícia obedece ao que dispõe o artigo 25, caput, da Lei nº 14.133/21[22];

(k) que o TR e o edital são congruentes entre si e com as disposições da Lei Complementar nº 123/06 e contemplam os elementos essenciais e critérios de julgamento, sanções, forma de fiscalização e possibilidade de prorrogação contratual;

(l) que a minuta contratual (peça 07, fls. 24/50) é compatível com que prescreve o artigo 92 da Lei no 14.133/21[23];

(m) que a estimativa de preços, bem como a metodologia empregada e memória de cálculo (constantes do item 7 do ETP) observam o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, cabendo frisar que a disputa recairá exclusivamente sobre a taxa de administração, ficando de fora os valores fixos das bolsas e auxílios, conforme descritos nas cláusulas 3.2 e 3.3 do instrumento convocatório[24].

Ainda no tocante aos documentos que integram a contratação, verificou-se, analisando o estudo técnico preliminar (peça nº 4), que, no tópico referente à estimativa da quantidade de estagiários (item 6), utilizada para calcular o valor total estimado da contratação (item 7), constou a seguinte observação (fl. 17):

Trata-se de uma projeção para o período contratual, sem que isso implique a obrigatoriedade de utilização integral da quantidade estimada.

Ressalte-se que o TCE/PR reserva-se o direito de, a seu critério, utilizar ou não a totalidade do número de estagiários estimado, conforme sua conveniência e necessidade administrativa, considerando a natureza peculiar do contrato, que tem caráter eventual e condicionado à demanda.

A eventual não utilização da totalidade das vagas previstas, seja durante um determinado mês, seja ao longo da vigência total do contrato, não gera à contratada qualquer direito de indenização, compensação ou reequilíbrio financeiro, de nenhuma natureza.

Considerando, contudo, que tal informação não consta da minuta do edital e do termo de referência (peças nº 6-7), e visando atribuir a maior clareza e transparência possível ao processo licitatório e evitar o surgimento de quaisquer dúvidas entre os potenciais licitantes, determino à Supervisão de Licitações e Contratos que inclua a referida observação, de forma expressa, em ambos os documentos mencionados, previamente à sua publicação.

Por fim, cumpre salientar que a Diretoria de Finanças demonstrou haver disponibilidade orçamentária para a contratação, conforme peça nº 10.

3. Diante do exposto, demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[25], AUTORIZO a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, para a "contratação de agente integrador com a finalidade de intermediar a concessão de estágios supervisionados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), destinados a estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008", com vigência de 60 (sessenta) meses, prorrogável por até 10 (dez) anos.

4. Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia inserção de observação, na minuta do edital e do termo de referência, no sentido de que a quantidade estimada de estagiários consiste numa mera projeção contratual, que pode ou não ser utilizada em sua integralidade por este Tribunal, conforme sua conveniência e necessidade administrativa, nos termos da fundamentação.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 07 de julho de 2025.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

2. O procedimento contempla tanto no ETP, quanto no TR: descrição da necessidade de contratação fundamentada no interesse público envolvido (item 2 do ETP - Peça 04); previsão expressa de que a contratação almejada consta do Plano Anual de Contratação (Procedimento nº 16144-6/25) (item 3), descrição detalhada dos requisitos da contratação (item 4 do ETP), análise de alternativas (item 5 do ETP), levantamento de mercado (item 5 do ETP) e estimativa de valor da contratação (item 7 do ETP) com base na estimativa de quantidades (item 6 do ETP) (com a observação de não "obrigatoriedade de utilização integral da quantidade estimada"), justificativa para não parcelamento (item 9 do ETP) e definição dos resultados esperados (item 11 do ETP).

3. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V - a elaboração do edital de licitação; VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

4. Vide item 8.2 do TR (peça 06).

5. XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

6. Art. 17. § 2º. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

7. Art. 126. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental a que se refere o art. 17 da Federal no 14.133/2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de

desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

8. Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

9. Art. 17. O processo licitatório observará as seguintes fases, em sequência: I – preparatória; II – de divulgação do edital de licitação; III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV – de julgamento; V – de habilitação; VI – recusa; VII – de homologação.

10. O estudo técnico preliminar acostado à peça 04 contempla: I. a descrição da necessidade da contratação, sob a perspectiva do interesse público (item 2); II. a previsão no plano anual de contratação (item 3); III. os requisitos da contratação (item 4); IV. o levantamento de mercado (item 5); V. estimativa de quantidades (item 6); VI. a estimativa do valor da contratação (item 7); VII. a descrição da solução como um todo (item 8); VIII. a justificativa para o não parcelamento (item 9); IX. a justificativa para a impossibilidade de subcontratação, participação de consórcio e cooperativas (item 10); X. demonstrativo dos resultados pretendidos (item 11); XI. a apresentação das contratações correlatas e/ou interdependentes (item 12); XII. medidas para o adequado tratamento dos impactos ambientais (item 13); e XIII. posicionamento conclusivo sobre a adequação e viabilidade da contratação (item 15).

11. Art. 18. (...) § 1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

12. Art. 24. O Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações: I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; IV - requisitos da contratação; V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; VII - critérios de medição e forma de pagamento; VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor; IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; X - adequação orçamentária; XI - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; XII - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; XIII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa; XV - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.

13. Art. 6º. XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: I. definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; II. fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; III. descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; IV. requisitos da contratação; V. modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; VI. modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; VII. critérios de medição e de pagamento; VIII. forma e critérios de seleção do fornecedor; IX. estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; X. Adequação orçamentária;

14. Item 9, peça 09: "No caso em análise, a licitação visa à contratação de um agente integrador para gestão e intermediação do Programa de Estágio do TCE/PR, com um conjunto integrado de obrigações técnicas, operacionais, administrativas, pedagógicas e jurídicas. Trata-se, portanto, da prestação de um serviço de natureza contínua e indivisível, sem viabilidade técnica para fracionamento do objeto. A execução do contrato exige uma estrutura única, centralizada e coordenada, com sistema de gestão integrado, canais de comunicação institucional, acompanhamento sistemático de estagiários, interface com as instituições de ensino, emissão de documentos, suporte ao desenvolvimento dos estudantes e atendimento às demandas das diversas unidades do Tribunal. A fragmentação da contratação, neste caso, comprometeria a padronização dos processos, aumentaria o risco de falhas operacionais e geraria sobrecarga na fiscalização do contrato. Dessa forma, não se recomenda o parcelamento do objeto, por ausência de vantajosidade técnica e administrativa. Essa conclusão está em consonância com o disposto no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece a inaplicabilidade do tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte nos casos em que o fracionamento do objeto não for vantajoso para a Administração Pública ou represente prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado."

15. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...) b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (...) § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes; II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

16. "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoem de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

17. Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta. § 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado. § 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

18. Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública; II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil. § 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. § 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. § 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. § 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão. § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. § 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação. § 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

19. Art. 3º Os agentes públicos encarregados das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133 de 2021 serão designados pela autoridade competente dentre os titulares de cargos de provimento efetivo ou emprego público do quadro permanente da Administração. (Redação dada pelo Decreto 4967 de 23/02/2024) Parágrafo único. Nos casos em que a Lei nº 14.133 de 2021 indicar que o agente público deve ser preferencialmente titular de cargo de provimento efetivo ou emprego público do quadro permanente da Administração, excepcionalmente, por ato devidamente motivado, e fundado no interesse público, diante da insuficiência ou inexistência destes servidores, poderão ser designados para as funções essenciais de que trata o caput, servidores titulares de cargo em comissão. (Incluído pelo Decreto 4967 de 23/02/2024)

20. Art. 36. A equipe de planejamento da contratação, assim como o agente de contratação, o pregoeiro, a comissão de contratação, a equipe de apoio, o fiscal, o gestor contratual, o controle interno e a assessoria jurídica serão servidores públicos do TCE-PR, nomeados pelo Presidente.

21. Art. 37. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é a pessoa designada pela autoridade competente para tomar decisões, monitorar o progresso da licitação, promover o processo licitatório e desempenhar quaisquer outras tarefas requeridas para a boa progressão do certame até sua homologação, e possui as seguintes atribuições: (...)

22. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

23. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; X - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.

24. 3.2. O valor total estimado da contratação é de R\$51.142.957,20 (cinquenta e um milhões, cento e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), compreendendo os custos com bolsas-auxílio, auxílio-transporte e a taxa de administração da empresa contratada. 3.3. O valor efetivamente objeto de disputa na licitação refere-se exclusivamente à taxa de administração, que deverá ser apresentada pelas licitantes por estagiário/mês, conforme definido no instrumento convocatório.

25. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522;

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 711/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 412589/25-TC, resolve **CONCEDER** de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ANA CRISTINA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA	50.235-9	Auditor de Controle Externo	23/07/2025	25%
ROSSANA ILLESCAS BUENO	50.282-0	Auditor de Controle Externo	22/07/2025	10%
ALEXANDRE JULIATTO PALLU	50.342-8	Consultor Técnico	03/07/2025	15%
ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	50.616-8	Auditor de Controle Externo	30/07/2025	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 4 de julho de 2025.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 712/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 412228/25-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
RAFAEL CHARAN	51.721-6	Auditor de Controle Externo	03/07/2025	15%
LUCIENE FERNANDES SILVA	51.971-5	Auditor de Controle Externo	03/07/2025	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 4 de julho de 2025.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 713/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve **AUTORIZAR**

o enquadramento do servidor ativo abaixo listado, a partir de 1º de julho de 2025, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 4 de julho de 2025.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 713/25
ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.497-1	ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA	AC	11	P13	01/07/2025

PORTARIA Nº 714/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve **DESIGNAR**

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação				
Contrato n.º 08/2025				
Processo originário: 13027-7/25				
Contratada: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC				
Objeto: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, para manutenção do software PERGAMUM.				
Valor: R\$ 14.674,80				
Vigência: de 04/07/2025 a 04/07/2026				
Função	Responsável	Matrícula		
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	-		
Gestor	Titular da Escola de Gestão Pública	-		
Fiscal	Fernando do Rego Barros Filho	51.353-9		
Fiscal Substituto	Felicitia Menegotto Beppler Sade	52.520-0		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 4 de julho de 2025.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 715/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 393770/25, da Coordenadoria de Auditorias, resolve **CONCEDER**

a ERICO LIMA SILVA, Matrícula nº 52.223-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Auditorias, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de julho de 2025 a 31 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 4 de julho de 2025.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 716/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 417726/25-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIZ GUSTAVO MEROLLI SORIA, Matrícula nº 50.421-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 30 de junho a 11 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 7 de julho de 2025.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 717/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve **DESIGNAR**

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 03/2025.		
Processo originário: 30832-7/25.		
Participe: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.		
Objeto: Cessão da tecnologia empregada na captação de dados pelo software e-Sfinge Online, a qual será utilizada para aprimoramento de sistema próprio do CESSIONÁRIO; e (ii) a cessão do direito e licença de uso dos softwares: VIGIA, Visão, Farol e sistema de comunicação de indícios.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.		
Vigência: De prazo indeterminado.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF	-
Gestor	Titular da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF	-
Fiscal	Marcos Antunes Pereira	51.095-5
Fiscal Substituto	Márcio Tetsuo Takahashi	51.817-4

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 7 de julho de 2025.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 718/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve **DESIGNAR**

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 04/2025.		
Processo originário: 30798-3/25.		
Participe: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.		
Objeto: A cessão do direito e licença de uso do software: Sistema de Fiscalização Integra, instituído pela Resolução nº 110/2024-TCE/PR.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.		
Vigência: De prazo indeterminado.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF	-
Gestor	Titular da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF	-
Fiscal	Marcos Antunes Pereira	51.095-5
Fiscal Substituto	Márcio Tetsuo Takahashi	51.817-4

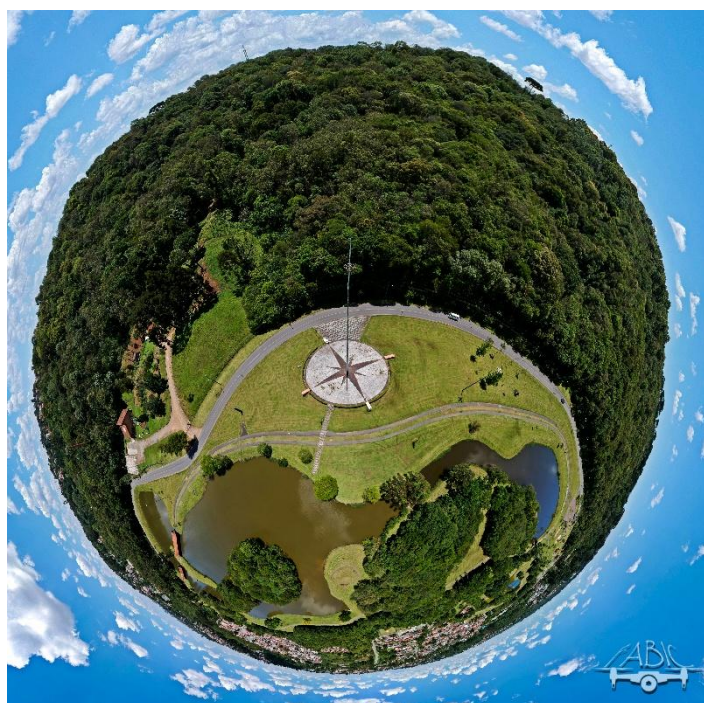
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 7 de julho de 2025.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente



EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE Nº 07/2025
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: OPEN TREINAMENTOS E EDITORA LTDA., CNPJ n. 09.094.300/0001-51.
PROCESSO N.º: 30091-1/25.
OBJETO: Contratação da empresa Open Soluções Tributárias Ltda. para prestação de serviços especializados de assinatura do sistema web "Gestão Tributária", conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.
VALOR: R\$ 11.988,00, a ser pago em parcela única, após a disponibilização integral da licença contratada e a emissão da respectiva nota fiscal, mediante atesto da unidade competente.
DISPOSITIVO LEGAL: Art. 74, I, da Lei nº 14.133/21.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 02/07/2025.
RESERVA Nº: 2025NR000052.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 18/2025
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: OPEN TREINAMENTOS E EDITORA LTDA., CNPJ n. 09.094.300/0001-51.
PROCESSO N.º: 30091-1/25.
OBJETO: Contratação da empresa Open Soluções Tributárias Ltda. para prestação de serviços especializados de assinatura do sistema web "Gestão Tributária", conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE/PR, podendo ser prorrogado na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.
VALOR: R\$ 11.988,00, a ser pago em parcela única, após a disponibilização integral da licença contratada e a emissão da respectiva nota fiscal, mediante atesto da unidade competente.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, I, da Lei nº 14.133/21.
DATA DA ASSINATURA: 07 de julho de 2025.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 029/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 11.452.317/0001-85.
PROCESSO N.º: 26417-6/25.
OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n. 029/2024 (processo nº 24037-0/24), por mais 06 (seis) meses, de 31 de julho de 2025 até 30 de janeiro de 2026.
VALOR: Aditivo sem acréscimo de valores.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 6º, inciso XVII, c/c art. 111, caput, ambos da Lei nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 04/07/2025.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr